

■ FORMAÇÃO CONTÍNUA ■

Inventário: o novo regime

Jurisdição Civil,
Processual Civil
e Comercial

Maio 2020

Diretor do CEJ

João Manuel da Silva Miguel, Juiz Conselheiro

Diretores Adjuntos

Paulo Alexandre Pereira Guerra, Juiz Desembargador

Luís Manuel Cunha Silva Pereira, Procurador-Geral Adjunto

Coordenador do Departamento de Formação

Edgar Taborda Lopes, Juiz Desembargador

Coordenadora do Departamento de Relações Internacionais

Helena Leitão, Procuradora da República

Grafismo

Ana Caçapo - CEJ

Capa

Bancos no edifício do CEJ

Foto

Paulo Rainho - CEJ

Durante muitos anos - e mal - muitos chamavam-lhe - o "processo do escrivão"...

Nos últimos anos passou a ser o "processo do notário".

O processo de inventário é dos processos social e juridicamente mais relevantes e que mais preocupam sempre magistrados e profissionais do foro, pelo que a sua desvalorização não pode nunca ser uma opção.

As alterações radicais na legislação surgidas nos últimos anos, não lograram o consenso da comunidade jurídica e, desde o início de 2020, um novo regime legal entrou em vigor.

O Centro de Estudos Judiciários em Dezembro de 2019, antes ainda de o novo regime entrar em vigor, realizou uma acção de formação que foi das que mais interesse levantou e mais participantes teve no âmbito do Plano de Formação 2019/2020.

Os dois textos que agora se publicam, com os anexos que os complementam, servirão agora de material de trabalho para todos/as aqueles/as que têm de lidar com a temática...

(ETL)

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Ficha Técnica

Nome:

Inventário: o novo regime

Jurisdição Civil, Processual Civil e Comercial:

Estrela Chaby – Juíza de Direito e Docente do CEJ e Coordenadora da Jurisdição

Ana Rita Pecorelli – Procuradora da República e Docente do CEJ

Patrícia Helena Costa – Juíza de Direito e Docente do CEJ

Emília Melo e Castro – Juíza de Direito e Docente do CEJ

Elisabete Assunção – Juíza de Direito e Docente do CEJ

Carlos Fraga Figueiredo – Procurador da República e Docente do CEJ

Coleção:

Formação Contínua

Plano de Formação 2019/2020:

Inventário: o novo regime – 20 de dezembro de 2019 ([programa](#))

Conceção e organização:

Jurisdição Civil, Processual Civil e Comercial

Intervenientes:

Pedro Pinheiro Torres – Advogado; Membro do Grupo de Trabalho de revisão do Regime Jurídico do Processo de Inventário.

Tomé D'Almeida Ramião – Juiz Desembargador do Tribunal da Relação de Évora

Revisão final:

Edgar Taborda Lopes – Juiz Desembargador, Coordenador do Departamento da Formação do CEJ

Ana Caçapo – Departamento da Formação do CEJ

Notas:

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet: <URL:>. ISBN.

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book


Identificação da versão	Data de atualização
1.ª edição –21/05/2020	

Inventário: o novo regime

Índice

1. Notas breves de apresentação do processo de inventário na redação dada pela Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro	9
Pedro Pinheiro Torres	
Nota Introdutória	11
Aspetos formais da (re)introdução no CPC do processo de inventário	15
Aspetos materiais do “novo” processo de inventário	16
Das Disposições Gerais	17
Das soluções inovadoras	18
A tramitação do processo de inventário	20
O reforço dos poderes de gestão processual e direção do Juiz	20
O aumento da responsabilidade das partes	21
O despacho liminar	21
O agravamento dos ónus impostos às partes	22
Concentração dos meios de defesa dos Interessados	22
A integração da “Verificação do Passivo” na fase dos articulados	23
A previsão de situação de insolvência da herança	24
A fase do saneamento	25
A possibilidade de realização de audiência prévia	25
Os Despachos de saneamento e de determinação do modo de organização da partilha	26
A Conferência de Interessados, mais do que uma diligência no processo, uma verdadeira fase processual	27
A exigência de unanimidade na conformação de acordo entre os interessados	27
O procedimento para a verificação e redução de eventuais inoficiosidades	28
O incidente de oposição ao excesso de licitação	28
A forma das licitações	29
A partilha parcial com exclusão de interessados	29
O Mapa de Partilhas	30
Incidentes posteriores à sentença homologatória	30
Os Juízos competentes para a tramitação dos inventários	30
Processos de Inventário para partilha em casos especiais	31
As disposições transitórias da Lei n.º 117/2019, de 13 de Setembro	31

2. O regime dos recursos e as normas transitórias no novo regime do processo de inventário	35
Tomé D'Almeida Ramião	
I. Do novo regime do inventário	37
1. Introdução	37
2. Inventário Judicial	38
2.1. Alterações relevantes	38
II. Do Inventário Notarial	47
1. Tramitação e competência	47
2. Remessa dos interessados para os meios comuns	49
3. Dos recursos (artigo 4.º)	50
III. Regime transitório	52
1. Novo Regime do processo de inventário judicial (NRPIJ)	52
2. Novo regime do processo de inventário notarial	53
Anexos	57
1. Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro	59
2. Proposta de Lei n.º 202-XIII	91
3. Parecer do Conselho Superior da Magistratura	161
4. Parecer da Associação Sindical dos Juizes Portugueses	199
5. Parecer do Conselho Superior do Ministério Público	229
6. Parecer do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público	277
7. Parecer do Conselho dos Oficiais de Justiça	315
8. Parecer da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução	321
9. Parecer da Ordem dos Notários	339
10. Parecer da Ordem dos Advogados	363



**1. Notas breves de apresentação do processo de inventário
na redação dada pela Lei 117/2019, de 13 de setembro**
Pedro Pinheiro Torres

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

1. NOTAS BREVES DE APRESENTAÇÃO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 117/2019, DE 13 DE SETEMBRO

Pedro Pinheiro Torres*

Nota Introdutória

Aspetos formais da (re)introdução no CPC do processo de inventário

Aspetos materiais do “novo” processo de inventário

Das Disposições Gerais

Das soluções inovadoras

A tramitação do processo de inventário

O reforço dos poderes de gestão processual e direção do Juiz

O aumento da responsabilidade das partes

O despacho liminar

O agravamento dos ónus impostos às partes

Concentração dos meios de defesa dos Interessados

A integração da “Verificação do Passivo” na fase dos articulados

A previsão de situação de insolvência da herança

A fase do saneamento

A possibilidade de realização de audiência prévia

Os Despachos de saneamento e de determinação do modo de organização da partilha

A Conferência de Interessados, mais do que uma diligência no processo, uma verdadeira fase processual

A exigência de unanimidade na conformação de acordo entre os interessados

O procedimento para a verificação e redução de eventuais inoficiosidades

O incidente de oposição ao excesso de licitação

A forma das licitações

A partilha parcial com exclusão de interessados

O Mapa de Partilhas

Incidentes posteriores à sentença homologatória

Os Juízos competentes para a tramitação dos inventários

Processos de Inventário para partilha em casos especiais

As disposições transitórias da Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro

Vídeo

Nota Introdutória

Com entrada em vigor da Lei n.º 23/2013, de 5 de março, no primeiro dia útil de setembro de 2013, os Cartórios Notariais passaram a ter competência exclusiva para efetuar os atos e termos do processo de inventário.

Tal competência exclusiva dos Cartórios Notariais abrangia todos os processos de inventário instaurados a partir da entrada em vigor daquela Lei, sendo mantida a competência do Juiz para a prática de determinados atos, enunciados naquela Lei.

* Advogado; Membro do Grupo de Trabalho de revisão do Regime Jurídico do Processo de Inventário.

Entre esses atos da competência do Juiz será de referir, pela sua relevância, o ato de prolação da sentença homologatória da partilha constante do mapa e das operações de sorteio.

Para além deste ato praticado obrigatoriamente pelo Juiz, por constituir, aliás, matéria da sua reserva, apenas questões incidentais seriam objeto de apreciação pelo Juiz.

No dia 1 de setembro desse ano de 2013 (curiosamente não o primeiro dia útil de setembro, uma vez que era um Domingo!) entraria em vigor a Lei n.º 41/2013, de 26 de junho que aprovara o Código de Processo Civil.

Coerentemente com as disposições da Lei n.º 23/2013, de 5 de março “desapareciam” deste Código as disposições relativas ao processo de inventário (afinal, arredado da competência dos tribunais) mantendo-se, no entanto, entre as espécies na distribuição, prevista no artigo 212.º (do CPC), concretamente a 7.ª espécie.

Ao contrário do que possa parecer, a manutenção desta espécie na distribuição não se deveu a desatenção do legislador, mas à consideração de que se manteriam, por força da Lei n.º 23/2013, de 5 de março, diversas atribuições dos Tribunais Judiciais que justificariam a permanência daquela espécie na distribuição, muito particularmente a obrigatória prolação da sentença homologatória da partilha.

Nos tribunais judiciais mantiveram-se os processos de inventário pendentes à data da entrada em vigor da Lei n.º 23/2013, de 5 de março, cujos termos continuariam (e continuam hoje para os inventários que, teimosamente, aí persistem!) a ser regulados pelo CPC aprovado pelo Dec. Lei n.º 44.129, de 28 de dezembro de 1961, concretamente pelos seus artigos 1326.º a 1406.º.

Nem a revogação deste Dec. Lei pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, nem a entrada em vigor, em 1 de janeiro de 2020, da Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, alteraram esta situação, mantendo-se os termos daqueles processos de inventário regulados por aquelas disposições.

Não foi necessário decorrer muito tempo para todos aqueles que, por um ou outro motivo, tivessem necessidade de intervir num processo de inventário percebessem que a solução de entrega da competência exclusiva para a tramitação dos processos de inventário aos Cartórios Notariais não lograra obter os resultados desejados, em termos da celeridade anunciada como qualidade inerente àquela solução.

Apesar disso, foram precisos quase 5 anos para que fosse decidido alterar os termos daquela solução, devolvendo aos Tribunais Judiciais, ainda que em concorrência com os Cartórios Notariais, a competência para a tramitação dos processos de inventário.

Na verdade, por despacho de 24 de maio de 2018, da Senhora Ministra da Justiça foi nomeada uma Comissão à qual, entre outros objetivos, foi solicitada a elaboração de proposta de regresso aos tribunais do processo de inventário. Resultava esta determinação, ainda de acordo com o referido despacho, da “verificação de que a solução de transferência da competência dos processos de inventário para os Cartórios Notariais, instrumentalizada pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, nunca lograra obter o consenso entre a comunidade jurídica e

dos operadores judiciários e não judiciários, não tendo, manifestamente, atingido um dos principais objetivos pretendidos que era, a par do descongestionamento dos tribunais, o de agilizar o tratamento dos processos de inventário”.

Como condições mínimas sugeridas à Comissão para aquela tarefa eram enunciadas:

- A consagração de um princípio de competência concorrente entre o Tribunal e o Cartório Notarial, exceto nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 2102.º do Código Civil, ou em que, segundo as leis de processo, o processo de inventário devesse constituir dependência de outro processo judicial, casos em que a competência para o tratamento do processo de inventário pertenceria, em exclusivo, ao Tribunal;
- A reconstrução e recodificação do processo de inventário judicial (recorde-se que, como foi já referido, as disposições insertas no Código de Processo Civil aprovado pelo Dec. Lei n.º 44129, de 28 de dezembro de 1961 haviam sido revogadas pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março e, por isso, não acolhidas pela Lei n.º 41/2013, de 25 de junho que viria a aprovar o Código do Processo Civil atualmente em vigor);
- A reconfiguração do processo de inventário que deva correr perante o Notário por extensão de regime do processo judicial de inventário, sem prejuízo da consagração expressa das adaptações impostas pela diversidade de decisor;
- A previsão, relativamente aos processos pendentes nos Cartórios Notariais, dos casos em que, por inércia no seu tratamento ou por acordo das partes ou outro motivo justificado, devessem ser remetidos a Tribunal, com aproveitamento dos atos já praticados perante o Notário.

Com este enquadramento se iniciaram os trabalhos da Comissão que considerou, desde logo, fundamental não esquecer que o processo de inventário, quando tramitado pelos Tribunais Judiciais, não logrou obter destes a desejável célere composição dos interesses em conflito, sendo sintoma disso a morosidade média da tramitação dos processos de inventários em Tribunal (quatro anos, de acordo com estatísticas conhecidas em 2018) e, o que não poderia deixar de ser relevado, a circunstância de, ainda em 2018, se manterem pendentes em Tribunal processos de inventário, não obstante tais processos terem, necessariamente, sido iniciados anteriormente à entrada em vigor da Lei n.º 23/2013, de 5 de março, com raras exceções motivadas por situações de cumulação de novos inventários, instaurados já após essa data.

Algo estaria mal, por isso, com a gestão judicial desses processos, que não haviam acompanhado a melhoria geral de “desempenho” dos processos judiciais, provocada pela tramitação introduzida pela reforma trazida pela Lei n.º 41/2013, de 25 de junho.

Como primeira causa dessa má gestão foi identificada a tramitação excessivamente “sinuosa” (ou pouco linear) do processo especial, regulada pelas disposições insertas no Código de Processo Civil aprovado pelo Dec. Lei n.º 44129, de 28 de dezembro de 1961, nomeadamente a existência, nesse processo, de demasiada intervenção da Secretaria Judicial (quem ainda

trabalhou com o anterior regime não ignora a importância do Escrivão ou do Secretário Judicial em inúmeros atos processuais) e a inexistência generalizada de preclusões, que tornavam o processo, a todo o tempo, permeável a incidentes e ao surgimento de “velhas” questões, como se de novas questões se tratasse.

Impôs-se, assim, ponderar a necessidade de alterar o paradigma do processo, tornando-o uma verdadeira ação, valorizando os articulados, cometendo a sua direção mais efetiva ao Juiz, reforçando a responsabilidade das partes na prática dos atos processuais e afastando, tanto quanto possível, a sua tramitação da Secretaria Judicial (aqui considerada quanto à intervenção dos seus funcionários e responsáveis nos atos processuais e não, obviamente, enquanto organização).

Foi, de facto, a consciência de que uma significativa responsabilidade pela morosidade (recorrente) do processo de inventário “cabia” à própria tramitação – inadvertidamente transposta pelo Legislador da Lei n.º 23/2013, de 5 de março para os processos de inventário em Cartório Notarial – que motivou a necessidade imperiosa de, sem desprimor pelo órgão decisor a cuja competência regressaria, se procurar dotar o processo de uma tramitação que permitisse que o mesmo fluísse e não proporcionasse um uso menos apropriado por parte dos interessados que, afinal, pouco “interessados” estariam na partilha.

Convém não esquecer que a tramitação sinuosa e “permissiva” do processo de inventário adotado naqueles modelos processuais (o do CPC revogado e o da Lei n.º 23/2013, de 5 de março) se revelara um excelente auxílio para aqueles que pretendiam entorpecer o processo da partilha.

O processo de inventário era, com demasiada frequência, não um processo para se obter uma partilha, mas, ao invés, uma boa forma de a “empatar” (a partilha, naturalmente!).

Dos trabalhos da Comissão nomeada resultaria a apresentação à Senhora Ministra da Justiça, de uma proposta de tramitação para o processo de inventário que se pretendia aplicável aos processos de inventário que viessem a ser instaurados em tribunal ou no Cartório Notarial, a partir da data da entrada em vigor do diploma que o consagrasse, com as necessárias adaptações relativas ao decisor e que viria a ser acolhida pela Lei n.º 117/2019, publicada em 13 de setembro e com entrada em vigor definida para 1 de janeiro de 2020.

Dessa Lei resultava, no que aos processos de inventário pendentes em Cartório Notarial em 31 de Dezembro de 2019 respeitava, que estes continuariam a ser tramitados pelos termos da Lei n.º 23/2013, de 5 de março (lei essa parcialmente alterada pela Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro) enquanto se mantivessem nos Cartórios Notariais, uma vez que, a partir do momento em que fossem remetidos a Tribunal, lhe seria aplicável, com as necessárias medidas de adequação processual (de que mais adiante falaremos) as disposições do Código de Processo Civil na redação dada pela Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro.

E, afinal, o que mudou com a (re)introdução no CPC do processo de inventário?

Aspetos formais da (re)introdução no CPC do processo de inventário

Desde logo, respeitando a sistemática do Código, a necessidade do aditamento do artigo 72.º-A, regulador da competência em razão do território, para a tramitação das questões da natureza sucessória (e só desta) compreensivelmente “banida” do Código de 2013 em virtude da atribuição de competência territorial, agora dos Cartórios Notariais, a ser regulada pelo artigo 3.º do Regime Jurídico do Processo de Inventário, anexo à Lei n.º 23/2013, de 5 de março.

Para melhor perceção da forma como a questão foi resolvida, transcrever-se-á o referido artigo 72.ºA do CPC, na redação em vigor:

Artigo 72.º-A

Matéria sucessória

- 1 - Em matéria sucessória é competente o tribunal do lugar da abertura da sucessão.
- 2 - Se, no momento da sua morte, o autor da sucessão não tiver residência habitual em território português, é competente o tribunal em cuja circunscrição esse autor teve a sua última residência habitual em território nacional.
- 3 - Se o tribunal competente não puder ser determinado com base no disposto nos números anteriores, mas o autor da sucessão tiver nacionalidade portuguesa ou houver bens situados em Portugal, o tribunal competente é:
 - a) Havendo imóveis, o tribunal da situação dos bens, ou, situando-se os imóveis em circunscrições diferentes, o tribunal da situação do maior número; ou
 - b) Não havendo imóveis, o tribunal de Lisboa.

Resulta dos termos desta disposição a preocupação (que se espera ter sido bem sucedida no resultado) de, com a adoção destas soluções, não ser contrariada qualquer disposição do Regulamento (EV) 650/12 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4/7/2012, relativo à competência, à Lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria das sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu.

Com a reintrodução do regime do processo de inventário no CPC foi necessário, naturalmente criar um novo título – o título XVI, denominado “Do Processo de inventário –, o qual foi aditado ao Livro V do CPC aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

Este título é composto três Capítulos:

- Capítulo I, designado “*Disposições gerais*” (artigos 1082.º a 1096.º);
- Capítulo II, intitulado “Inventário destinado a fazer cessar a comunhão hereditária” (artigos 1097.º a 1130.º) e dividido em oito Secções: Secção I: “*Fase inicial*” (artigos 1097.º a 1103.º); Secção II: “*Oposição e verificação do passivo*” (artigos 1104.º a 1108.º); Secção III: “*Audiência prévia de interessados*” (artigo 1109.º); Secção IV: “*Saneamento do processo e conferência de interessados*” (artigos 1110.º a 1117.º); Secção V: “*Incidente de*

inoficiosidade” (artigos 1118.º e 1119.º); Secção VI: “*Mapa da partilha e sentença homologatória*” (artigos 1120.º a 1125.º); Secção VII: “*Incidentes posteriores à sentença homologatória*” (artigos 1126.º a 1129.º); Secção VIII: “*Custas*” (artigo 1130.º);

– Capítulo III, denominado “*Partilha em casos especiais*” (artigos 1131.º a 1135.º).

Sendo o inventário judicial um processo especial de jurisdição contenciosa, revelar-se-ia coerente com esta qualificação a sua inserção junto dos processos de jurisdição litigiosa, provavelmente entre os artigos 985.º e 986.º.

Sucede que tal inserção – tecnicamente correta – obrigaria a renumerar todos os artigos subsequentes, ou seja, na versão do CPC anterior às alterações introduzidas pela Lei n.º 117/10, os artigos 986.º a 1085.º, pelo que, reconhecendo as desvantagens da renumeração dos artigos de qualquer diploma, entendeu o Grupo de Trabalho encarregado de apresentar uma proposta de revisão do CPC dever sugerir a inserção do processo de inventário no Livro relativo aos processos especiais – como lhe cabia “por direito” –, mas a seguir aos processos de jurisdição voluntária e, por isso, separado dos seus afins, isto é, dos restantes processos especiais de jurisdição contenciosa regulados no CPC.

Com esta opção – que se reconhece não ser isenta de reparos técnicos, porventura relevantes – logrou-se impedir a renumeração de cerca de 100 artigos, alterando-se apenas os quatro artigos relativos ao tribunal arbitral necessário (agora artigos 1136.º a 1139.º).

Esta inserção não traduz, no entanto, qualquer alteração quanto à natureza do processo de inventário, que continua a ser um processo especial de jurisdição contenciosa, e não, como poderia ser intuído pela sua colocação no CPC, um processo de jurisdição voluntária.

Estes os aspetos formais mais relevantes na organização Código.

E em termos materiais o que deve ser salientado no regresso do inventário aos tribunais?

Aspetos materiais do “novo” processo de inventário

A primeira constatação diz respeito ao facto de a organização e sequência de atos no processo se manterem, não obstante as profundas alterações introduzidas nos atos em si mesmo (quer quanto à forma e conteúdo, quer quanto às consequências da sua omissão), semelhantes às que existiam no CPC revogado, o que não pode deixar de contribuir para que se crie, com este novo regime, uma relação de certa familiaridade, que se espera positiva.

Esta relação não pode, no entanto, deixar-nos esquecer (ou menosprezar) as profundas alterações subjacentes a inúmeros atos do processo, consagradas na Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, que mais adiante procuraremos evidenciar.

Das Disposições Gerais

No capítulo I, intitulado “Das disposições gerais”, concretamente no seu artigo 1082.º, encontramos a enunciação não taxativa das funções do inventário, em concreto, fazer cessar a comunhão hereditária e proceder à partilha de bens, relacionar os bens que constituem objeto de sucessão e servir de base à eventual liquidação da herança, sempre que não haja que realizar a partilha da herança, partilhar bens em consequência da justificação da ausência ou partilhar bens comuns do casal.

Encontramos, igualmente, enunciadas no artigo 1084.º as disposições reguladoras do processo, sendo aí definido que ao inventário destinado a fazer cessar a comunhão hereditária se aplica o disposto no capítulo II (integrado pelos artigos 1097.º a 1130.º) e que aos inventários destinados à realização dos demais fins previstos no artigo 1082.º se aplica o disposto no capítulo III (composto pelos artigos 1131.º a 1135.º, relativo, concretamente, a justificação de ausência, a separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação do casamento e a separação de bens em casos especiais) e, subsidiariamente, em tudo o que não esteja, aí, especialmente previsto, as disposições integrantes do capítulo II, reguladoras do inventário destinado a fazer cessar a comunhão hereditária.

Na definição das pessoas ou entidades com legitimidade para requerer inventário, enunciadas no n.º 1 do artigo 1085.º do CPC verifica-se a clarificação (será apenas disso que se trata e não de uma verdadeira alteração legislativa) da legitimidade de cônjuge meeiro, para além dos interessados nos direitos na partilha ou na elaboração da relação de bens, assistindo-se ao regresso do reconhecimento dessa legitimidade ao Ministério Público (cfr. alínea b)) quando a herança seja deferida a menores, maiores acompanhados ou ausentes em parte incerta, que fora “afastada” dessa legitimidade, pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março.

Em matéria de legitimidade para intervir no inventário (regulada no n.º 2 desse preceito) não se vislumbram significativas alterações, prevendo-se a legitimidade dos legatários e donatários, quando haja herdeiros legitimários e apenas nos atos, termos e diligências suscetíveis de influir no cálculo ou determinação da legítima e de implicar eventual redução das respetivas liberalidades, dos credores da herança e dos legatários, nas questões relativas à verificação e satisfação dos seus direitos e ainda do Ministério Público para o exercício das competências que lhe estão atribuídas na lei.

Entre as restantes matérias reguladas neste capítulo das Disposições Gerais deverão ser salientadas, pelo caráter inovador da solução, a disposição relativa à repartição de competências (necessariamente, uma vez que, recorde-se, é, pela primeira vez, admitida por Lei a repartição de competências entre os tribunais e os cartórios notariais), relativo à intervenção principal de qualquer interessado direto na partilha (aqui mais propriamente um “regresso” do que uma inovação, atenta a solução plasmada no CPC revogado) e à posição do titular ativo de encargos da herança perante a sua eventual citação para os termos dos autos de inventário, mantendo-se, no essencial, os termos em que são reguladas as matérias respeitantes a questões como representação por curador especial (artigo 1086.º), habilitação de interessados (artigo 1089.º) patrocínio judiciário obrigatório (artigo 1090.º), incidentes (não

obstante o princípio plasmado no n.º 2 do artigo 1091.º do que a dedução de incidente apenas implicará a suspensão da instância quando o Juiz o determine, por considerá-la conveniente), suspensão da instância (artigo 1092.º), tratamento de outras questões prejudiciais (artigo 1093.º), cumulação de inventários (artigo 1094.º) exercício do direito de preferência na transmissão de quinhão hereditário do interessado direto na partilha (artigo 1095.º) e exequibilidade das certidões (artigo 1096.º, com conteúdo correspondente ao do artigo 52.º do CPC revogado e com enquadramento sistemático diferente, atenta a ausência de previsão do processo de inventário no CPC de 2013 e a vantagem na sua “acumulação” neste capítulo para não perturbar, ainda mais, a organização do CPC de 2013).

Das soluções inovadoras

Das soluções inovadoras, merece referência especial a relativa à repartição de competências, enunciada no artigo 1083.º do CPC do qual resulta a afirmação do privilégio reconhecido aos tribunais judiciais pelo legislador, identificando os processos de inventário cuja tramitação é de competência exclusiva desses tribunais judiciais, concretamente nos casos previstos alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 2102.º do Código Civil, sempre que o inventário constitua dependência de outro processo judicial ou quando o inventário seja requerido pelo Ministério Público.

Após esta identificação das situações de exclusividade da competência dos tribunais judiciais (estranha forma de anunciar um princípio de concorrência) é previsto no n.º 2 do artigo 1083.º, que fora daquelas situações, o processo poderá ser instaurado à escolha do interessado que o instaura ou mediante acordo entre todos os interessados, nos tribunais judiciais ou nos cartórios notariais.

Mas mesmo esta “liberdade de opção” na instauração do inventário em cartório notarial pode ser contrariada por interessados (obviamente não requerentes!) que representem, isolada ou conjuntamente, mais de metade da herança se o requererem até ao fim do prazo da oposição, previsto no artigo 1904.º do CPC.

Convirá ter presente que para os inventários instaurados em cartório notarial após 1 de janeiro de 2020, este será limite temporal para apresentação do requerimento de remessa dos autos para o tribunal, mantendo-se o processo a correr os seus termos no cartório notarial se tal requerimento não for apresentado, sem outra disposição legal que sustente a sua remessa para tribunal, após esse momento, uma vez que, claramente, não são aplicáveis a esses inventários (instaurados após 1 de janeiro de 2020) as disposições transitórias dos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 117/2013, de 13 de março, apenas respeitantes a processos instaurados em Cartório Notarial em data anterior à entrada em vigor desta Lei (1 de janeiro de 2020).

A segunda solução digna de registo em matéria de inovação (aqui apenas relativamente à Lei n.º 23/2013, de 5 de março, uma vez que já era a solução plasmada no artigo 1330.º, n.º 1, do CPC revogado) é a que respeita à admissibilidade de requerimento de intervenção principal de

qualquer interessado direto na partilha, seja espontânea ou provocada, em qualquer altura do processo, isto é, até ao trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha.

Trata-se de uma solução que, ainda que potenciando o surgimento de incidentes, quase “a todo o tempo”, visa evitar eventuais proposituras de ação por parte de interessados diretos preteridos.

Recorde-se que apenas se prevê a admissibilidade do incidente que, a não ser apreciada em sentido favorável ao “interessado” (que, afinal, não seria!) não terá grandes consequências no desenvolvimento do processo. E se a decisão for favorável a este “interessado”, ter-se-á poupado, então, uma ação de anulação da partilha efetuada...

A terceira solução prende-se com a previsão plasmada no n.º 2 do artigo 1088.º, nos termos do qual os titulares ativos de encargos da herança são citados com a advertência de que devem reclamar os seus direitos, sob pena de, tendo sido citados pessoalmente, ficarem inibidos de exigir o seu cumprimento através dos meios judiciais comuns.

Como da leitura desta disposição resulta, pretende-se definir as relações da herança com quaisquer titulares ativos de encargos da mesma, prevenindo, pelo menos relativamente àqueles que são conhecidos (e, por isso, citados!) que, efetuada essa citação e após tomada de posição pelo credor (ou omissão de posição, que traduzirá a sua concordância com os termos relacionados para o encargo de que é titular!) os interessados na herança possam ser surpreendidos por uma atuação posterior do titular ativo de encargo da herança, com cujos termos não estivessem, legitimamente, a contar.

Deve notar-se que a cominação proposta pelo legislador diz respeito, apenas, à inibição de recurso aos meios comuns, procurando, assim, manter a discussão sobre o encargo (ou o consenso sobre a sua existência) no âmbito do processo de inventário.

Desta disposição não pode retirar-se a conclusão de que a não tomada de posição pelo titular ativo de encargo traduza o reconhecimento de que já não terá qualquer crédito sobre a herança, mas, pelo contrário, que aceita os termos em que o encargo foi relacionado no processo.

Recorda-se que (e esta será mais uma solução inovadora) a definição dos encargos da herança resultará, ainda, da posição dos interessados quando chamados a intervir nos autos nos termos do artigo 1106.º do CPC, no qual se encontra regulado um novo mecanismo de verificação do passivo, que visa permitir a sua fixação antes da conferência de interessados que, assim, não deverá, em bom rigor, proceder à deliberação sobre o passivo, mas apenas deliberar a forma do seu pagamento bem como do cumprimento dos legados e demais encargos da herança.

Deverá, nesta matéria, ser feita uma interpretação corretiva (e, nesse sentido, restritiva) do n.º 3 do artigo 1111.º do CPC que mantém a fórmula tradicional, fazendo referência (inexata como se viu) à deliberação sobre o passivo.

A tramitação do processo de inventário

No capítulo II, integrado pelos artigos 1097.º a 1130.º, encontra-se prevista a nova tramitação do processo de inventário destinado a fazer cessar a comunhão hereditária, cujos termos são subsidiariamente aplicáveis aos demais processos de inventário quando nada que o contrarie tenha sido especialmente previsto na regulamentação destes.

Com esta tramitação pretendeu-se dar resposta às questões processuais que, no anterior regime de inventário, constituíam um verdadeiro “convite ao entorpecimento” mesmo para aqueles que não o desejassem ... basta ver a tramitação inicial do processo de inventário (anterior a este) em que ao requerente, ainda que invocando ter a qualidade de cabeça de casal, era imposto que aguardasse por notificação do tribunal (ou do cartório) para aí comparecer para prestar as suas declarações e juramento, bem como, eventualmente, juntar a relação de bens.

E esta era, apenas, uma das inúmeras previsões que contribuía para essa morosidade.

A tramitação do processo de inventário no CPC revogado – repetida, nos seus termos essenciais na Lei n.º 23/2013, de 5 de março – permitindo grande liberdade de atuação às partes (nem sempre tão interessadas na partilha como deveriam!), concedendo-lhe grande disponibilidade nos termos da sua atuação (quase irresponsabilidade, atenta a falta generalizada de preclusões), teria mesmo de ser profundamente alterada, no seu paradigma, tornando-se um meio, tão eficaz quanto possível, de promoção de uma partilha rápida mas equilibrada e, sobretudo, com a necessária salvaguarda dos direitos dos interessados, o que só poderia ser conseguido através do reforço da intervenção do Juiz no processo.

O reforço dos poderes de gestão processual e direção do Juiz

Como primeira alteração significativa deste paradigma, assiste-se, no novo regime do processo de inventário, ao reforço dos poderes inquisitórios e de direção e gestão processual do Juiz, que resulta desde logo dos princípios gerais constantes do CPC, os quais passaram a ser diretamente aplicáveis ao processo de inventário, a partir do momento em que este passou a integrar aquele código.

No processo de inventário este reforço do inquisitório e dos poderes de direção e gestão processual do juiz mostra-se explicitamente acolhido, entre outras, nas normas constantes dos artigos 1105.º, n.º 4 (possibilidade de realização oficiosa de quaisquer diligências probatórias antes da decisão de saneamento), 1109.º (decisão acerca da utilidade ou necessidade de convocação de conferência prévia), 1110.º (saneamento do processo e marcação de conferência de interessados, com particular relevância para a prolação de despacho sobre o modo como deve ser organizada a partilha), 1118.º, n.º 3 (possibilidade de determinação oficiosa da avaliação de bens no incidente de inoficiosidade) e 1120.º (organização do mapa de partilha), cabendo-lhe solucionar as divergências que existam entre as várias propostas do mapa de partilha (artigo 1120.º, n.º 2, e, finalmente, proferir decisão

sobre os aspetos ainda controversos entre as partes quanto ao projeto de mapa de partilha, objeto de eventuais reclamações. (artigo 1120.º, n.º 5).

O aumento da responsabilidade das partes

O aumento da responsabilidade das partes nos atos processuais resulta, desde logo, na introdução das preclusões – até aqui quase inexistentes – “obrigando” assim as partes a conferir especial atenção a todas as questões que considerem relevantes no momento da apresentação dos seus articulados, sejam estes a petição do inventário ou a oposição.

Procurou valorizar-se o processo de partes, configurado pelos articulados, o que, de modo significativo, se traduz na imposição ao requerente do inventário, quando este se arrogue ser titular (por direito ou obrigação legal) do exercício das funções de cabeça de casal, de um ónus de alegação e prova em tudo semelhante ao cometido a um qualquer autor numa ação judicial, passando a competir-lhe, nos termos do artigo 1097.º do CPC, trazer aos autos os elementos de identificação e prova suficientes para que sejam conhecidos a causa de pedir (abertura de sucessão) a sua legitimidade e os demais interessados, todos os elementos que entenda poderem influenciar a partilha, e a relação dos bens e dos créditos e dívidas da herança, deste modo se reunindo naquela peça processual diversos atos até aqui dispersos.

Considerou-se, neste mesmo sentido, promover a substituição do modo e tempo da prestação de compromisso de cabeça de casal, que se prevê passe a ser feita por declaração junta pelo Requerente à petição, nos termos da alínea e) do n.º 2 deste artigo 1097.º.

Com esta previsão transforma-se o requerimento de inventário numa verdadeira petição inicial, seguindo-se-lhe, necessariamente a prolação de despacho liminar, prevista no artigo 1100.º, em claro reconhecimento da existência de razões válidas (nomeadamente a apreciação da legitimidade e qualidade de cabeça de casal invocadas pelo requerente) para não se promover a citação oficiosa de interessados.

O despacho liminar

Assim, no artigo 1100.º do CPC prevê-se que o requerimento inicial seja submetido a despacho liminar para, além das demais previstas na lei, o Juiz proceder à verificação da existência de qualquer deficiência do requerimento (caso em que deve proceder ao respetivo convite ao aperfeiçoamento), confirmando o requerente ou designando outro interessado cabeça de casal (ainda que o requerente se arrogue essa qualidade).

Se o juiz verificar que o exercício de funções de cabeça de casal cabe ao requerente e que este prestou compromisso de honra válido, procede à sua designação e ordena a citação de todos os interessados diretos na partilha.

Se o Juiz considerar que o cargo de cabeça de casal compete a outrem que não o requerente ordena a citação daquele.

O agravamento dos ónus impostos às partes

É claro que o ónus processual imposto ao requerente no artigo 1097.º do CPC, quando a este competir o exercício das funções de cabeça de casal, não poderia ser imposto a outro interessado, que pretendesse requerer o inventário, sem se arrogar a competência para exercer as funções de cabeça de casal, sendo, no entanto, enunciadas no artigo 1099.º obrigações que o inibem da apresentação de simples requerimento de instauração de inventário (como até aqui sucedia), nomeadamente que, “na medida do seu conhecimento, dar cumprimento às obrigações impostas ao requerente/cabeça de casal, pelo n.º 1 do artigo 1097.º.

Esta imposição não pode ser considerada mera retórica, pois poderá ser objeto de apreciação pelo tribunal a conduta do requerente que, ostensivamente, omite ao Tribunal factos de que não pode deixar de ter conhecimento (nomeadamente testamentos, documentos ou mesmo a identificação dos outros interessados) podendo ser severa e exemplarmente sancionada.

Procurou, assim, em suma, evitar-se que seja “relegada para momento posterior” à entrada nos autos do requerimento de inventário a informação aos autos de uma série de elementos essenciais à boa prossecução de inventário, como no regime revogado sucedia e que apenas contribuía para atrasar a tramitação desses autos.

A nova dimensão deste ónus do requerente introduz modificações no articulado a apresentar pelo cabeça de casal nomeado, de que releva a previsão de este “confirmar, corrigir ou completar os elementos trazidos aos autos pelo requerente”, deste modo se procurando contribuir para a agilização do processo.

Tal como sucedia com a apresentação da petição inicial pelo cabeça de casal, também a este (cabeça de casal), citado para os termos do inventário requerido por outro interessado, compete juntar aos autos com o articulado que vier a apresentar, declaração de compromisso de honra do fiel exercício das suas funções.

Só após a entrada nos autos de todo o acervo fático e documental necessário (ou, pelo menos, como tal considerado pelo apresentante) ao bom desenvolvimento do processo se procede à citação dos demais interessados e à notificação do requerente do inventário no caso de este não ser o cabeça de casal nomeado. É o que resulta do n.º 2 do artigo 1100.º.

Concentração dos meios de defesa dos Interessados

Procurou, ainda, concentrar-se os “meios de defesa” dos interessados no prazo de 30 dias, contados desde a sua citação para os termos da ação, estabelecendo o artigo 1104.º que este

será o prazo para deduzir oposição ao inventário, impugnar a legitimidade dos interessados citados ou alegar a existência de outros, impugnar a competência do cabeça de casal ou as indicações constantes das suas declarações e apresentar reclamação à relação de bens ou impugnar os créditos e as dívidas da herança.

Apesar de tal faculdade não constar expressamente do enunciado do artigo 1104.º, deve considerar-se, também, a obrigação de, querendo, o interessado se opor à permanência do inventário no cartório notarial, quando aí tiver sido instaurado, requerendo a remessa dos autos para o tribunal judicial, uma vez que o não exercício desse direito de oposição determina a perda do mesmo por impossibilidade legal de o vir a requerer em momento posterior.

A omissão do exercício de qualquer destes direitos tem como consequência a sua extinção, sem prejuízo das situações em que seja admissível a apresentação de um articulado superveniente. Exceção-se dos direitos enunciados (cujo não exercício determina a sua preclusão) a faculdade de um interessado impugnar (é, afinal, disso que se trata) o valor de qualquer bem indicado na relação de bens apresentada pelo cabeça de casal, relativamente ao qual lhe assistirá direito de o fazer até ao momento do início das licitações, ou seja, já em plena conferência de interessados, como resulta do n.º 1 do artigo 1114.º do CPC.

De facto, o requerimento de avaliação de bens, admissível até ao momento indicado, configura uma verdadeira impugnação dos valores indicados pelo apresentante da relação de bens, devendo ser fundamentado.

Desenvolve-se, assim, o processo de inventário, numa primeira fase, suportada na apresentação dos articulados, com instrução dos incidentes suscitados e decisão do mesmo pelo Juiz, nos termos do artigo 1105.º.

Nesta “fase dos articulados”, que culminará com a convocação da audiência prévia ou prolação do despacho de saneamento do processo, nos termos, respetivamente dos artigos 1109.º e 1110.º do CPC., devem destacar-se, também pelo carácter inovador, as soluções previstas no artigo 1106.º, para a verificação do passivo que, como se referiu anteriormente, se pretende prévia à Conferência de Interessados, sendo o passivo definido por despacho de saneamento do processo, a proferir nos termos do artigo 1100.º e no artigo 1108.º, relativo a situação de insolvência da herança.

A integração da “Verificação do Passivo” na fase dos articulados

Na primeira destas disposições (artigo 1106.º) é enunciado de forma expressa, o efeito cominatório da não impugnação, pelos interessados diretos, das dívidas reclamadas, que é o de estas serem consideradas reconhecidas, sendo os interessados condenados no seu pagamento na sentença homologatória da partilha.

Este efeito cominatório pode, no entanto, ser impedido relativamente aos interessados menores, maiores acompanhados ou ausentes, quando o Ministério Público se opuser ao seu reconhecimento vinculativo para os mesmos. (cfr. n.º 2 daquela disposição).

A impugnação de qualquer interessado não aproveitará, no entanto, aos não impugnantes, que nos termos do n.º 4 (parte final) daquele mesmo artigo, serão condenados a pagar a sua quota parte da dívida reconhecida, cabendo ao Juiz apreciar, quanto às impugnações, o respetivo mérito, repercutindo a decisão apenas na esfera dos direitos do(s) impugnante(s).

Esta a solução prevista no CPC com vista a permitir a definição dos termos a que obedecerá a decisão da “verificação do passivo” agora não tomada pelas partes (em deliberação na Conferência) mas pelo Juiz.

A previsão de situação de insolvência da herança

O artigo 1108.º prevê que quando a herança se encontre em situação de insolvência, o juiz, a requerimento de algum interessado direto ou de algum credor, extingue a instância e remete os interessados para o processo de insolvência.

Como se verifica, uma solução contrária à que vigorava no CPC revogado, que concretamente no seu artigo 1361.º previa que quando se verificasse a situação de insolvência da herança, seguir-se-iam, a requerimento de algum credor ou por deliberação de todos os interessados, os termos do processo de falência que se mostrassem adequados, aproveitando-se, sempre que possível, o processado.

Solução bem diferente, a da nova previsão legal, na qual não se considera a conversão do processo de inventário, cujo fim (pelo menos o previsto pelas partes!) se mostra inviabilizado pela verificação de uma situação de incapacidade do património da herança para solver as respetivas obrigações, uma vez que se julgou ser (essa conversão) de grande complexidade, atentas as diferenças entre a função e a tramitação de cada um dos processos (inventário ou insolvência em que aquele se converteria) e a (in) competência do Juízo Local para exercer as atribuições normalmente cometidas ao juízo de comércio.

É claro que a decisão pedida ao tribunal nestes casos – a declaração de extinção da instância e remessa dos interessados para o processo de insolvência (que podem nem sequer vir a requerer!) – deve se precedida das diligências instrutórias necessárias à boa apreciação da situação da herança e só pode ser tomada após ter sido requerida por algum interessado direto ou algum credor.

Poder-se-á questionar – legitimamente, aliás – por que razão não optou o legislador (e, afinal, a Comissão de Revisão) pela suspensão da instância, aguardando os termos do processo de insolvência, cessando a suspensão no caso de a insolvência não ser declarada (havendo, assim, razões para a prossecução do inventário) ou sendo decidida a extinção da instância quando a insolvência viesse a ser declarada?

Apesar de tal solução ser admissível, considerou-se preferível a solução de extinção da instância pondo termo ao processo sem dependência de uma decisão, a ser tomada em outro processo que poderia nem sequer vir a ser instaurado.

Considera-se, no entanto, ser de admitir que, perante a decisão de declaração de “não insolvência” proferida no processo próprio e uma vez conhecida esta nos autos de inventário, seja, a requerimento de um interessado, ordenada a renovação da instância, aproveitando-se os atos aí praticados.

Salienta-se, finalmente, que a decisão que ordena a extinção da instância nos termos desta disposição será recorrível, desde que verificado o pressuposto da alçada do tribunal, nos termos do n.º 1 do artigo 644.º do CPC, aplicável ao processo de inventário por força do n.º 1 do artigo 1123.º do CPC.

A fase dos articulados conduz as partes, quando o Juiz o entender, à convocação de uma conferência prévia ou ao saneamento do processo, nos termos do artigo 1110.º, já sumariamente analisada anteriormente quando analisado o reforço dos poderes de intervenção do Juiz.

A fase do saneamento

Entra-se, então, na segunda fase deste novo processo de inventário – a fase do saneamento – na qual o Juiz, após ter realizado as diligências necessárias para a boa decisão de todas as questões suscitadas pelas partes (incluindo os eventuais incidentes), deve elaborar um despacho cuja finalidade e conteúdo estão bem expressos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 1110.º do CPC dos quais decorre que o Juiz, nesse despacho, deve resolver todas as questões suscetíveis de influenciarem a partilha e a determinação dos bens a partilhar, ordenando a notificação dos interessados e do Ministério Público que tenha intervenção principal para, querendo, proporem a forma à partilha.

A possibilidade de realização de audiência prévia

Poderá suceder que o Juiz entenda conveniente a convocação de uma audiência prévia, prevista no artigo 1109.º do CPC, por se lhe afigurar possível a obtenção de acordo sobre a partilha ou acerca de alguma ou algumas das questões controvertidas, ou pretenda ouvir pessoalmente os interessados sobre alguma questão.

Com esta diligência – se bem sucedida – poder-se-á obter acordo sobre a partilha ou apenas sobre as questões suscitadas no processo que a condicionavam, conformando-se, por acordo das partes, a decisão quanto às mesmas.

Prevê o n.º 3 do artigo 1109.º que, na falta de acordo dos interessados sobre as questões controvertidas, o juiz procederá à realização das diligências de instrução necessárias para decidir as matérias que tenham sido objeto de oposição ou de impugnação.

Os Despachos de saneamento e de determinação do modo de organização da partilha

Após o termo do prazo resultante da notificação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 1110.º, o juiz deverá proferir um despacho sobre o modo como deve ser organizada a partilha, definindo as quotas ideais de cada interessado e designando dia para a realização da conferência de interessados. Com a previsão da prolação dos despachos enunciados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1110.º do CPC o legislador procurou dotar os interessados do conhecimento dos termos (fixados pelo Juiz) em que deverão intervir na Conferência de Interessados, quer relativos aos bens a partilhar ou aos encargos da herança, quer os relativos ao quinhão ideal de cada um na herança, isto é, à “percentagem” com que cada um concorre à mesma, independentemente dos bens que, em concreto, poderão vir a preencher esses quinhões. Com estas decisões pretende-se estabilizar, nesta fase do saneamento, as questões de facto e de Direito suscetíveis de interferir no curso da “partilha” propriamente dita, excetuando deste o conhecimento de eventual incidente de verificação e redução de inoficiosidades, que deve ser suscitado até ao momento do início das licitações e sobre o qual mais abaixo será feita uma referência mais detalhada.

Como reforço dessa proposta de estabilidade – e, naturalmente, da força dessas decisões no processo – foi consagrada, na alínea b) do n.º 1 do artigo 1123.º do CPC a possibilidade de apelação autónoma das decisões de saneamento do processo e de determinação dos bens a partilhar e da forma da partilha, admitindo-se, mesmo, no n.º 3 desse artigo que o Juiz poderá atribuir efeito suspensivo do processo ao recurso interposto daquelas decisões se a questão a ser apreciada puder afetar a utilidade prática das diligências que devam ser realizadas na conferência de interessados.

Com esta previsão de recorribilidade, cria-se, naturalmente, a força do trânsito em julgado daquelas decisões, quando não impugnadas, retirando, assim, às partes, a possibilidade de virem a suscitar, posteriormente, as questões conhecidas nas mesmas, como se de meras decisões interlocutoras se tratasse.

Refira-se, aliás, a este propósito, que o n.º 4 do artigo 1123.º, prevê que sejam interpostos conjuntamente com aquela apelação os recursos em que se pretendam impugnar quaisquer decisões (interlocutórias e por isso não suscetíveis de apelação autónoma) que tenham sido proferidas até ao momento, subindo todas elas em conjunto para o tribunal superior, em separado dos autos principais.

Esta disposição visa evitar deixar no processo focos de instabilidade resultantes de decisões interlocutórias proferidas, potencialmente impugnáveis com o recurso da decisão homologatória da partilha, nos termos do n.º 3 do artigo 644.º do CPC e que deste modo fica esclarecido que não o poderão ser.

A fim de evitar dúvidas – que, salvo melhor opinião, dificilmente subsistiriam após uma leitura deste n.º 4 – foi previsto no n.º 5 do mesmo artigo 1123.º que os recursos em que se impugnem os despachos proferidos em momento posterior à decisão de saneamento do processo, serão interpostos conjuntamente com o recurso da sentença homologatória da partilha.

Torna-se, assim, clara a vontade do legislador em “fechar” a fase da discussão das questões de direito – com uma definição clara e vinculativa para as partes, dos seus termos – iniciando a fase da Conferência de Interessados, “beliscada” apenas, eventualmente pela suscitação de incidente de verificação de inoficiosidade.

A Conferência de Interessados, mais do que uma diligência no processo, uma verdadeira fase processual

Com o saneamento da ação, sendo decididas as questões de facto e de Direito suscitadas pelas partes, é convocada a conferência de interessados.

A fim de evitar eventuais arguições de nulidade das decisões tomadas em conferência de interessados, o legislador previu, no n.º 3 do artigo 1110.º que também são notificados para a conferência de interessados os cônjuges dos interessados diretos que não sejam casados em regime de separação de bens e, se entre os bens a partilhar constar a casa de morada de família de algum dos interessados, o respetivo cônjuge, ainda que casado em regime de separação de bens.

A Conferência de Interessados, para além da diligência em si mesma, configura, agora, uma verdadeira fase do processo, na qual se pretende sejam, finalmente, resolvidas as questões não conhecidas no despacho de saneamento (que sejam, agora suscitadas) e obtida a composição de quinhões dos interessados, de modo a permitir a elaboração do mapa de partilha e, pela sua homologação, a realização da própria partilha, afinal, o propósito do inventário.

A exigência de unanimidade na conformação de acordo entre os interessados

Enquanto diligência, à conferência é proposto, agora (novamente), que se procure acordar a composição dos quinhões (por qualquer dos modos previstos nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 1111.º do CPC), devendo este acordo ser obtido por unanimidade dos interessados e com a concordância do Ministério Público que tenha intervenção principal.

É importante salientar que este requisito de unanimidade diz respeito à unanimidade dos interessados (todos, passe a redundância) e não apenas à unanimidade dos interessados presentes, como poderia ser retirado (sem razão, no entanto) de uma leitura menos atenta do n.º 4 do artigo 1111.º, do qual resulta que a deliberação dos interessados presentes vincula os que não comparecerem, salvo se não tiverem sido notificados com esta cominação.

É que este n.º 4, aludindo a deliberação dos interessados presentes, refere-se, apenas, a qualquer das deliberações previstas no n.º 3, (sobre a forma de pagamento do passivo e do conhecimento dos legados e demais encargos da herança), não visando o acordo unânime previsto no n.º 1 que, como bem se sabe, não configura uma deliberação, mas um ato

substantivamente diverso, em que ao contrário das deliberações, não “funciona” como fator de decisão, a formação de qualquer maioria.

Note-se, em reforço desta ideia, que esta exigência de unanimidade veio substituir (e revogar!) a exigência de “deliberação” por maioria de 2/3 da herança, prevista na Lei n.º 23/2013, de 5 de março, pelo que nenhum sentido faria permitir que esta unanimidade, sendo dos interessados presentes, pudesse traduzir apenas 1/3 da herança, se este fosse o *quorum* de presenças na Conferência.

O alargamento da importância da Conferência (que se transforma numa verdadeira “fase do processo”) leva a que qualquer Interessado, que verdadeiramente o seja, nela compareça, sob pena de poder ver frustrados direitos cujo exercício depende, agora, da sua presença (ou representação por terceiro) na Conferência de Interessados, durante a qual esses direitos devem ser exercidos, sob pena de preclusão.

Desde logo, e para além dos direitos exercidos por unanimidade que, com a falta de qualquer dos interessados, não se poderão efetivar, o direito a requerer avaliação dos bens, que deverá nos termos do n.º 1 do artigo 1114.º do CPC ser exercido até à abertura das licitações, subtendendo-se que tal sucederá na própria conferência, após a frustração de qualquer acordo.

De qualquer forma, atenta a redação do n.º 1 deste artigo 1114.º, não se vê qualquer objeção relevante a que tal requerimento de avaliação seja apresentado previamente à Conferência de Interessados, por um interessado que aí não pretenda estar presente, sendo certo que, nesta circunstância, sendo o requerimento deferido será, provavelmente, dada sem efeito a data da Conferência, se estiver já designada.

O procedimento para a verificação e redução de eventuais inoficiosidades

Também o requerimento para a redução das doações ou legados que o herdeiro legitimário (apenas este poderá fazê-lo e não qualquer interessado) considere viciados por inoficiosidade, poderá ser apresentado até ao momento de abertura das licitações, nos termos do artigo 1118.º do CPC., sendo o incidente tramitado nos termos previstos naquele artigo 1118.º e as consequências da inoficiosidade as previstas no artigo 1119.º.

O incidente de oposição ao excesso de licitação

Passa, finalmente, a integrar o conjunto de direitos a ser exercidos na Conferência de Interessados, o incidente de oposição ao excesso de licitação, previsto no artigo 1116.º do CPC, não sendo, agora, deixado para o momento da notificação do mapa informativo de partilha, como sucedia em qualquer dos regimes existentes.

Uma vez que deste incidente resultará, em princípio, a reposição de algum equilíbrio entre os quinhões em termos da sua integração por bens da herança, a falta do Interessado à

Conferência inviabilizará a abertura desse incidente, com consequências negativas para o “ausente”.

Considera-se que, em casos de alguma complexidade, poderá ser pedido pelo interessado presente (e deferido pelo Juiz) um prazo para analisar o resultado das licitações e apresentação da sua oposição ao excesso, seguindo-se, nesta hipótese, os termos previstos no n.º 2 do artigo 1116.º.

Na hipótese de vários interessados presentes formularem requerimento desse teor e virem a apresentar oposição ao excesso de licitações, “candidatando-se” aos mesmos bens, será, porventura, convocada nova diligência para, eventualmente, abrir licitações entre eles, tal como prevê o n.º 3 do artigo 1116.º do CPC.

A forma das licitações

Acresce a estas razões para comparecer na conferência de Interessados, a circunstância de, nos termos do n.º 3 do artigo 1113.º do CPC, as licitações passarem a ter, novamente, a estrutura de uma arrematação, sendo substituído o regime de apresentação de propostas em carta fechada, previsto para as licitações na Lei n.º 23/2013, de 5 de março.

Assim, o Interessado que não comparecer à Conferência – desde que devidamente notificado com essa advertência – poderá ver os bens da herança licitados por valor que considere incorreto sem poder suscitar posteriormente o incidente de oposição ao excesso de licitações para garantir o equilíbrio na composição dos quinhões.

A partilha parcial com exclusão de interessados

Nas soluções legais previstas para a fase da Conferência de Interessados merece especial referência uma proposta, verdadeiramente inovadora, ínsita no artigo 1112.º do CPC, com a significativa epígrafe “partilha parcial com exclusão de interessados”, da qual resulta a possibilidade de quando da partilha efetuada por acordo entre todos os interessados resulte o preenchimento do quinhão hereditário de qualquer deles, o juiz homologa a partilha parcial se considerar que não existem ou que estão devidamente salvaguardados os eventuais direitos de terceiros afetados por essa partilha.

Trata-se de uma proposta do legislador que visa permitir aos Interessados algo que na anterior tramitação lhes estava vedado, sendo os interessados, na falta de acordo que satisfizesse as pretensões de todos, obrigados a permanecer no processo até final.

A sua utilização pelas partes poderá não ser fácil – uma vez que este acordo depende da concordância de todos os interessados – mas passa a ser, pelo menos possível, competindo às partes aproveitá-la.

É claro que, atenta a natureza desta solução, preveem os n.ºs 2 e 3 deste artigo 1112.º que a sentença homologatória determina a extinção da instância relativamente aos interessados cujo quinhão foi reconhecido como preenchido, sem prejuízo da renovação da instância e da alteração da sentença com fundamento em factos supervenientes, salvaguardando-se, no entanto, os efeitos já produzidos, devendo o Juiz, na sentença homologatória, fixar, provisoriamente, o valor do processo de inventário e a responsabilidade pelas custas dos interessados em relação aos quais se tenha verificado a extinção da instância, sendo também elaborada uma conta de custas provisória que deve ser paga pelos interessados na proporção do que tenham recebido.

O Mapa de Partilhas

Concluídas as diligências previstas para a fase da conferência de Interessados, prevê o n.º 1 do artigo 1120.º que se proceda à notificação dos interessados e do Ministério Público, quando este tenha intervenção principal, para, no prazo de 20 dias, apresentarem proposta de mapa da partilha, da qual constem os direitos de cada interessado e o preenchimento dos seus quinhões, de acordo com o despacho determinativo da partilha e os elementos resultantes da conferência de interessados.

A tramitação que conduz à elaboração do mapa está prevista nos n.ºs 2 a 4 desse artigo 1120.º devendo destacar-se que à Secretaria caberá, apenas (e não será pouco!) a elaboração do mapa de partilhas em conformidade com o decidido pelo Juiz do processo.

Proferida a sentença homologatória da partilha (prevista no artigo 1122.º do CPC) será, a mesma, suscetível de recurso de apelação, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 1123.º, desde que verificado o pressuposto, fundamental, da alçada da ação de inventário.

A apelação terá de ser interposta no prazo de 30 dias, uma vez que lhe é aplicável o que dispõe o CPC, nos seus artigos 638.º, n.º 1 e 644.º, n.º 1, de cuja conjugação resulta aquele prazo.

Incidentes posteriores à sentença homologatória

Como sucedia, já, no CPC revogado e na própria Lei n.º 23/2013, de 5 de março, o legislador regulou, entre os artigos 1125.º e 1129.º as hipóteses de nova partilha, emenda da partilha, anulação da partilha ou composição de quinhão do herdeiro preterido e da partilha adicional mantendo o essencial das previsões já existentes.

Os Juízos competentes para a tramitação dos inventários

Analisados os termos essenciais do processo de inventário para partilha dos bens por sucessão – e muitos outros terão ficado por analisar – impor-se-á nesta matéria, fazer uma referência à competência dos Juízes Locais para a tramitação destes inventários, uma vez que,

tratando-se de um processo especial, a sua competência resulta da conjugação dos artigos 117.º e 130.º ambos da LOSJ aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

Processos de Inventário para partilha em casos especiais

Nos artigos 1131.º a 1135.º são regulados, de forma sumária mas precisa, os processos de inventário para partilha de bens resultante de justificação da ausência, separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento ou necessidade de separação dos bens comuns do casal em casos especiais.

A tramitação de cada um desses inventários resulta suficientemente esclarecida dos termos dessas disposições, aplicando-se aos mesmos, em tudo o que for omissivo, as disposições relativas ao inventário para por termos a comunhão hereditária anteriormente analisado.

Será, porventura, relevante, fazer referência aos tribunais competentes para a instauração do processo de inventário para partilha de bens comuns do casal dissolvido por divórcio, uma vez que a solução quanto ao tribunal competente dependerá do órgão em que tiver ocorrido o processo de divórcio, sendo competente para o inventário subsequente o divórcio decretado judicialmente, o tribunal em que este foi decretado, devendo o processo de inventário correr por apenso àquele, de que é dependente, nos termos do n.º 2 do artigo 206.º do CPC; já o inventário subsequente a divórcio decretado em Conservatória do Registo Civil deverá ser tramitado no Juízo de Família e Menores da residência do requerido, por ser esta a atribuição que resulta do n.º 2 do artigo 122.º da LOSJ, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro e da aplicação da regra de competência territorial enunciada que no n.º 1 do artigo 80.º do CPC.

As disposições transitórias da Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro

Uma última referência merecerão (atento, particularmente, o destino deste texto) as disposições dos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, as quais não podem deixar de ser conjugadas com a disposição inserta no n.º 2 do artigo 11.º da mesma Lei.

Trata-se de disposições transitórias, aplicáveis por isso aos processos de inventário pendentes em Cartório Notarial à data de 31 de Dezembro de 2019, aos quais continuará a aplicar-se, nos termos do n.º 2 do referido artigo 11.º, o regime jurídico do processo de inventário em anexo à Lei n.º 23/2013, de 5 de março, apesar de lhe serem impostas as alterações introduzidas nesse regime pela própria Lei n.º 117/2019, como resulta do n.º 3 desse preceito.

Ora, no artigo 12.º da mesma Lei são previstas as situações em que os inventários serão remetidos pelos Notários aos tribunais judiciais, desde lgo oficiosamente, nos termos do n.º 1 desse artigo, os inventários em que sejam interessados diretos menores, maiores

acompanhados ou ausentes, o que terá já sucedido na sequência da entrada em vigor da Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro.

Nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º encontram-se enunciadas as situações em que a requerimento de qualquer interessado, o processo de inventário poderá ser remetido a tribunal, sendo fundamento para o deferimento desse pedido que se verifique que se encontre suspenso ao abrigo do disposto 16.º do regime jurídico do processo de inventário há mais de um ano ou esteja parado, sem realização de diligências úteis, há mais de seis meses.

Nos termos do n.º 3 do artigo 11.º a remessa do processo para o tribunal competente também pode ser requerida, em qualquer circunstância, por interessado ou interessados diretos que representem, isolada ou conjuntamente, mais de metade da herança.

Na tramitação prevista no artigo 13.º para o procedimento da remessa – e no que nesta análise releva – deve salientar-se a competência ao juiz para determinar, com base nos poderes de gestão processual e de adequação formal, a tramitação subsequente do processo que se mostre idónea para conciliar o respeito pelos efeitos dos atos processuais já regularmente praticados no inventário notarial com o ulterior processamento do inventário judicial.

Deverá, nesta gestão processual e adequação processual ser tido em conta que, nos termos do n.º 3 daquele artigo 13.º, àqueles inventários (até aqui tramitados ao abrigo da Lei n.º 23/2013, de 5 de março, embora com a nova redação) passarão a ser aplicáveis os termos do inventário judicial no Código do Processo Civil.

E, deve recordar-se, para estas remessas não foi estabelecido (nem podia ser) um prazo limite, pelo que, enquanto houver inventários pendentes em Cartórios Notariais instaurados antes de 1 de janeiro de 2020, poderá haver sempre remessa desses autos a Tribunal Judicial.

E tal pode suceder vários anos passados sobre a entrada em vigor da Lei n.º 117/2019, encontrando-se os processos remetidos nos mais diversos estados de desenvolvimento.

Este poder/dever de gestão processual cometido aos Juiz poderá, assim, revelar-se uma tarefa de elevada exigência técnica atenta a complexidade inerente.

Restará o conforto de que, pelo menos dentro de uma década, o problema destas remessas esteja já ultrapassado


Há sempre que tentar ver o lado bom das coisas ...

Vídeo da apresentação



<https://educast.fcn.pt/vod/clips/1vyieu0kqc/streaming.html?locale=pt>

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



2. O regime dos recursos e as normas transitórias no novo regime do processo de inventário

Tomé D'Almeida Ramião

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

2. O REGIME DOS RECURSOS E AS NORMAS TRANSITÓRIAS NO NOVO REGIME DO PROCESSO DE INVENTÁRIO

Tomé D'Almeida Ramião*

- I. Do novo regime do inventário
 - 1. Introdução
 - 2. Inventário Judicial
 - 2.1. Alterações relevantes
 - II. Do Inventário Notarial
 - 1. Tramitação e competência
 - 2. Remessa dos interessados para os meios comuns
 - 3. Dos recursos (artigo 4.º)
 - III. Regime transitório
 - 1. Novo Regime do processo de inventário judicial (NRPIJ)
 - 2. Novo regime do processo de inventário notarial
- Vídeos

I. Do novo regime do inventário

1. O regime jurídico do processo de inventário que estava em vigor desde 2 de Setembro de 2013, foi aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, e teve por base a Proposta de Lei n.º 235/X(4.ª), apresentada pelo Governo, publicada no Diário da Assembleia da República, II Série-A, n.º 37, de 4/12/2008, concretizando a Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007, de 11 de outubro de 2007, que aprovou medidas de descongestionamento dos tribunais judiciais, visando "retirar dos tribunais processos que podem ser resolvidos por vias alternativas, ou até mesmo evitados, permitindo aliviar a pressão processual sobre as instâncias judiciais", consistindo uma dessas medidas justamente em adotar a "desjudicialização do processo de inventário, considerando que o tratamento pela via judicial deste processo resulta particularmente moroso, assegurando sempre o acesso aos tribunais em caso de conflito".

O RJPI então aprovado (e que se mantém em vigor para os processos pendentes nos Cartórios Notariais) corresponde, em grande parte, ao anterior regime do processo de inventário, que vinha regulado nos artigos 1326.º a 1406.º do anterior Código de Processo Civil, os quais seriam revogados pelo artigo 86.º, alínea *b*), da Lei n.º 23/2013, de 5 de março, sendo introduzidas as necessárias adaptações, tendo em conta que a sua tramitação passa a ocorrer nos Cartórios Notariais e a maior prática dos seus atos e termos passar a pertencer ao Notário.

Decorridos seis anos sobre a sua aplicação, o legislador reconheceu que a solução encontrada não foi a mais feliz, dando razão às muitas críticas que então foram produzidas, e com razão, confessando não ser aceitável o excessivo tempo de espera de resolução desses processos,

* Juiz Desembargador do Tribunal da Relação de Évora.

com naturais prejuízos para os interessados, restaurando a competência dos tribunais, lugar próprio para a tramitação desses processos e de onde não deveriam ter sido retirados.

Assim, a Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, veio revogar esse regime jurídico e respetivo diploma legal, repondo, no essencial, o regime do processo de inventário prescrito no C. P. Civil, aí recodificando o inventário judicial, criando, simultaneamente o regime do processo de inventário notarial, em que ambos os processos têm uma tramitação unitária e mais simplificada.

O regime do inventário notarial passa a ser meramente facultativo, dependendo da livre opção dos interessados, salvo nos casos em que essa competência fica exclusivamente reservada para os tribunais, cuja tramitação tem algumas particularidades decorrentes da natureza do órgão que a ele preside e pratica, em regra, todos os atos e diligências processuais, salvaguardando-se, em certos casos, a sua remessa para o órgão jurisdicional, como é o caso da homologação da partilha.

2. Inventário Judicial

2.1. Alterações relevantes

1. Competência material

1.1. Compete exclusivamente aos tribunais judiciais tramitar o processo de inventário:

- a) Quando o Ministério Público entenda que o interesse do incapaz a quem a herança é deferida implica aceitação beneficiária;
- b) Nos casos em que algum dos herdeiros não possa, por motivos de ausência em parte incerta ou de incapacidade de facto permanente, intervir em partilha realizada por acordo;
- c) Sempre que o inventário constitua dependência de outro processo judicial (é o caso do artigo 1135.º – separação de bens na sequência de penhora de bens comuns ou de insolvência de um dos cônjuges);
- d) Quando o inventário seja requerido pelo Ministério Público (artigo 1083.º/1 do CPC);
- e) Nos casos em que o processo de inventário seja requerido pelo interessado ou acordo dos interessados (n.º 2 do artigo 1083.º).

Nas demais hipóteses, o processo de inventário pode ser *facultativamente* instaurado, à escolha do interessado que o propõe ou mediante acordo entre todos os interessados, nos *cartórios notariais* que mostrem disponibilidade e interesse em processar estes processos e que constem de uma lista a elaborar pela Ordem dos Notários, ou seja, é *facultativa* a

competência para a tramitação do inventário notarial (*artigo 1.º do Regime do Inventário Notarial anexo à Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro*).

Ora, o n.º 1 fixa positivamente a competência exclusiva do tribunal relativamente aos processos aí elencados, e neles não cabe — nomeadamente na sua alínea *b)* — o inventário para a partilha dos bens comuns na sequência do divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, nos termos previstos no artigo 1333.º, pelo que nada impede que os ex-cônjuges requeiram o inventário para esta finalidade no cartório notarial, pois que a competência deste é concorrente com a dos tribunais.

2. Competência Territorial

2.1

a) Em primeiro lugar, essa competência será aferida de acordo com o lugar da abertura da sucessão, ou seja, o tribunal do lugar do último domicílio do autor da sucessão à data da sua morte (artigo 72.º-A/1 do CPC e 2031.º do C. C.).

b) Se, no momento da sua morte, o autor da sucessão não tiver residência habitual em Portugal, será competente o tribunal em cuja circunscrição teve a sua última residência em território nacional.

c) Não se verificando as situações anteriores, mas o autor da sucessão tiver nacionalidade portuguesa ou, não a tendo, houver bens situados em Portugal, se houver bens imóveis, será competente o tribunal da situação desses bens, ou, situando-se os imóveis em circunscrições diferentes, o tribunal da situação do maior número; se não houver bens imóveis será competente tribunal de Lisboa (n.º 3 do artigo 72.º-A).

d) Os tribunais de família quanto aos inventários para a partilha dos bens comuns subsequente ao divórcio, nos termos do artigo 1133.º.

O artigo 1133.º do CPC é omissivo quanto à forma como é autuado esse processo, se corre autonomamente ou por apenso ao divórcio, ao contrário do que se previa no correspondente artigo 1404.º/3 do anterior CPC, que estabelecia que o processo de inventário corria por apenso a esses processos.

E o artigo 1083.º/1, al. *b)*, do CPC só se refere à relação de dependência quanto aos processos identificados no artigo 1135.º/1, em que quanto a estes é clara a dependência, pelos que o processo de inventário corre por apenso a esses processos.

Na realidade, o processo de inventário passou a ser instaurado, como processo autónomo e independente, nos cartórios notariais, cuja competência territorial vinha definida no seu artigo 3.º/6, isto é, seria competente o cartório notarial sediado no município do lugar da casa de morada de família ou, falta desta, o cartório notarial do município da situação dos imóveis

ou da maior parte deles, ou, na falta de imóveis, do município onde estiver a maior parte dos móveis.

Mas a LOSJ, no citado artigo 122.º/2, passou a atribuir às secções de família e menores a competência que a lei confere aos tribunais nesses processos de inventário, restaurando a competência desses tribunais para os inventários instaurados em consequência de separação de pessoas e bens, divórcio, declaração de inexistência ou anulação do casamento, ou seja, a competência que no âmbito do RJPI era atribuída ao juiz da comarca no seu artigo 7.º/3 passou a ser exercida pelos juízes das secções de família e menores, com competência na área da comarca do cartório notarial.

Perante a ausência de norma expressa em sentido adverso, o processo de inventário instaurado no âmbito do artigo 1133.º do C. P. Civil continua a ser tramitado como processo autónomo e independente, cuja competência está deferida aos Tribunais de Família e Menores, nos termos do referido n.º 2 do artigo 122.º da LOSJ.

2.2. Convém sublinhar que as regras estabelecidas neste preceito legal se reportam apenas à competência territorial dos tribunais judiciais, não quanto à sua competência internacional, ou seja, a sua aplicação pressupõe que o Estado Português seja o competente proceder ao inventário do autor da herança.

A competência internacional dos tribunais portugueses está fixada nos artigos 59.º, 62.º e 63.º, do C. P. Civil.

Donde, não podemos ignorar, em primeiro lugar, o estabelecido em regulamentos europeus e em outros instrumentos internacionais sobre a matéria da competência.

Nesse sentido justifica-se lembrar, desde já, o REGULAMENTO (UE) N.º 650/2012 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 4 de julho de 2012 (publicado em 27 de julho de 2012, no J.O.U.E, L 201/107, aplicável a partir de 17 de agosto de 2015, nos termos do seu artigo 84.º), e que vem estabelecer regras quanto à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu, aplicando-se às sucessões por morte ocorridas após essa data (17 de agosto de 2015).

3. Legitimidade para peticionar o inventário

No que respeita à legitimidade para requerer o processo de inventário contempla-se agora expressamente no artigo 1085.º/1, al. a), do CPC, o "*cônjuge meeiro*", tal como se admite no artigo 2101.º/1 do C. Civil, situação que não estava prevista quer no anterior CPC quer no RJPI.

4. Questões definitivamente resolvidas no inventário

Deixa de se prever o regime expresso no artigo 17.º do RJPI, correspondente ao artigo 1336.º do anterior CPC, que considerava definitivamente resolvidas no inventário as questões que

sejam decididas no confronto do cabeça de casal ou dos demais interessados desde que tenham sido regularmente admitidos a intervir no procedimento que precede a decisão, salvo se for expressamente ressalvado o direito às ações competentes.

Assim sendo, salvo nos casos das decisões que transitaram em julgado, essas decisões não se consideram definitivamente decididas, podendo ser objeto de recurso no momento próprio, nomeadamente nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 1123.º.

Claro que se o tribunal, chamado a pronunciar-se sobre determinada questão proferiu uma decisão nessas circunstâncias, fica esgotado o seu poder jurisdicional, nos termos do artigo 613.º/3 do CPC. Mas isso não transforma em definitiva a resolução dessa questão, podendo ser alterada por via de recurso de apelação a interpor no momento processual próprio.

5. Direitos dos credores da herança

De acordo com o n.º 3 do artigo 10.º do RJPI e n.º2 do anterior artigo 1331.º do CPC, os credores da herança podem reclamar no inventário os seus direitos, mesmo que não sejam relacionados pelo cabeça de casal, até à conferência de interessados, mas se o não fizer não ficam impedidos de exigir os seus direitos de crédito sobre a herança pelos meios comuns, mesmo que o não reclamem no inventário e apesar de citados para esse efeito.

Ora, no âmbito do artigo 1088.º/2 do CPC, na nova redação, os credores da herança são citados com a advertência de que devem reclamar os seus direitos até à conferência de interessados, sob pena de, tendo sido *citados pessoalmente*, ficarem inibidos de exigir o seu cumprimento através dos meios judiciais comuns.

Assim, os credores da herança, desde que citados pessoalmente, devem reclamar os seus direitos no inventário até essa fase processual, sob pena de ficar precludido o direito de acionar os herdeiros pelos meios comuns.

6. Declarações iniciais do cabeça de casal

Deixa de se exigir a prestação, perante o juiz, no ato das declarações iniciais, da prestação do compromisso de honra do fiel exercício das funções pelo cabeça de casal.

Se o requerimento inicial for apresentado pelo cabeça de casal este deve, nesse requerimento, para além de mencionar os elementos referidos no artigo 1097.º, juntar uma declaração de compromisso de honra do fiel exercício das funções de cabeça de casal, devidamente assinado, com assinatura reconhecida, salvo se a declaração de compromisso for junta aos autos por mandatário (al. e) do n.º 3 e n.º 4).

7. Audiência prévia – artigo 1109.º

Admite-se a possibilidade de realização de uma audiência prévia, tendo por objeto o previsível acordo sobre a partilha ou acerca de alguma ou algumas das questões controvertidas ou, se o juiz o considerar útil, ouvir pessoalmente os interessados sobre alguma questão.

Não sendo obtido o acordo, o juiz realiza as diligências de prova necessárias para decidir as matérias controvertidas.

8. Saneamento do processo, forma da partilha e conferência de interessados – artigo 1110.º

Realizadas as diligências instrutórias, será lavrado o despacho de saneamento do processo, no qual serão decididas todas as questões suscetíveis de ***influir na partilha e na determinação dos bens a partilhar***, com a notificação dos interessados e do Ministério Público para, em 20 dias, proporem a ***forma da partilha***.

Após esse prazo, o juiz profere o despacho sobre o modo como deve ser organizada a partilha, definindo as *quotas ideais* de cada um dos interessados e designa dia para a conferência de interessados – n.º 1 e 2 do artigo 1110.º

Trata-se de uma inovação relativamente ao atual RJPI e o anteriormente previsto no CPC, já que só depois da conferência de interessados e das licitações, se a elas houvesse lugar, ou apresentação de propostas em carta fechada, haveria lugar ao despacho sobre a forma à partilha e subsequente sentença homologatória da partilha.

Uma outra inovação consiste na previsão expressa de convocação dos cônjuges dos interessados diretos na partilha para a conferência de interessados, desde que não casados no regime da separação de bens, ou, independentemente do regime de casamento, se a partilha incluir a casa de morada de família.

Assim, o processo de inventário passa a ter, no essencial, as seguintes fases processuais:

1. Fase dos articulados, com a relação de bens a partilhar e declaração de compromisso de honra.
 2. Oposição, impugnação e reclamação – artigo 1104.º.
 3. Despacho de saneamento, forma à partilha e agendamento da conferência de interessados – artigo 1110.º.
 4. Conferência de interessados, em que os interessados conhecem a quota ideal que lhes cabe na partilha, com as licitações na própria conferência, em caso de desacordo – artigo 1111.º
- A avaliação dos bens só tem lugar na conferência de interessados e previamente à abertura das licitações – artigo 1114.º.

Licitações a ter lugar na conferência de interessados – artigo 1113.º

5. Mapa de partilha e sentença homologatória – artigos 1120.º a 1122.º

8.1. Conferência de interessados – reintrodução da regra da unanimidade 1111.º/2

Retoma-se a situação que existia no anterior CPC quanto à regra de unanimidade exigida para o acordo quanto à composição dos quinhões.

No atual RJPI, na conferência preparatória, os interessados podem deliberar, por *maioria de dois terços* dos titulares do direito à herança e independentemente da proporção de cada quota, quanto à composição dos quinhões, solução que mereceu fundadas críticas, visto que pode conduzir à desigualdade de lotes, na medida em que pode interferir na escolha e atribuição dos bens que integram a legítima dos herdeiros legítimos, vindo a composição do seu quinhão com bens e valores escolhidos pelos restantes interessados presentes, contra a sua vontade, nomeadamente por herdeiros testamentários, se for o caso.

Depois, porque se estabelece a regra da maioria de dois terços dos titulares do direito à herança, independentemente da proporção de cada quota, o que significa desprezar o valor do direito do herdeiro à herança, a sua quota-parte, para prevalecer a regra da maioria dos interessados individualmente considerados, ou seja, dois terços dos titulares por cabeça. É o caso, por exemplo, do cônjuge meeiro, com a legítima de metade da herança, na situação prevista no artigo 2158.º do C. Civil, e que podia impedir qualquer deliberação nesse sentido se fosse considerado o valor do seu direito à herança, em vez da regra "por cabeça".

A reintrodução da *regra da unanimidade* repara essas injustiças e permite uma partilha mais adequada e justa.

8.2. Partilha parcial com exclusão de interessados – artigo 1112.º

O artigo 1112.º prevê a possibilidade de celebração de um **acordo parcial** na conferência de interessados, ou na audiência prévia mencionada no artigo 1109.º, sobre a composição dos quinhões hereditários de qualquer um dos interessados.

Esta partilha parcial depende de **acordo de todos os interessados** quanto à composição de qualquer deles.

Neste caso o juiz profere a sentença homologatória da partilha parcial se considerar que não existem ou que estão devidamente salvaguardados os eventuais direitos de terceiros afetados pela partilha, e determina a extinção da instância relativamente aos interessados cujo quinhão ficou preenchido, podendo renovar-se a instância, com alteração da sentença com fundamento em factos supervenientes, sem prejuízo dos efeitos já produzidos.

Nessa sentença, o juiz fixa provisoriamente o valor do processo de inventário, e a responsabilidade pelas custas dos interessados em relação aos quais se tenha verificado a extinção da instância, sendo elaborada a conta provisória de custas que deva ser paga pelos interessados na proporção do recebido.

E prossegue o inventário, quanto aos restantes interessados, com as licitações (artigo 1113.º).

9. Reintrodução das licitações em vez das propostas em carta fechada 1113.º, tal como sucede atualmente no RJPI (artigo 50.º)

No processo de inventário regulado no anterior C. P. Civil, e bem assim no regime do inventário aprovado pela Lei n.º 29/2009, à conferência de interessados seguia-se, na falta de acordo dos interessados quanto à composição dos quinhões, as licitações, que funcionavam como uma arrematação, em que os herdeiros e o cônjuge meeiro, salvos os casos especiais em que devia ser admitido o donatário ou o legatário, ofereciam um valor pelos bens, os quais eram adjudicados ao maior oferente.

Assim, o mecanismo das licitações, com regras de funcionamento claras e transparentes, permitia aumentar o valor dos bens a partilhar, pela natural competição entre os interessados, beneficiando, desse modo, todos os herdeiros, tanto mais que dessa licitação não podia resultar depreciação do valor dos bens, e evitava a necessidade da sua avaliação, a qual pode agora ter lugar na sequência da oposição ao inventário, nos termos do artigo 33.º, justificada pela adoção da adjudicação por propostas em carta fechada.

Regressa-se, assim, ao sistema das licitações, o qual tem mais virtualidades do que o atual regime de propostas em carta fechada.

10. Regime de Recursos – artigo 1123.º

O regime de recursos introduzido pelo **artigo 1123.º sofre alterações** face ao regime pretérito.

Desde logo, de acordo com a remissão expressa do seu n.º 1, é aplicável aos recursos a interpor as disposições **gerais** do processo declarativo quanto à sua *admissibilidade, efeitos, tramitação e julgamento dos recursos*.

Donde, nem todas as decisões *interlocutórias* ou *sentenças homologatórias* da partilha são recorríveis.

Com efeito, o "**recurso ordinário** só é admissível quando a causa tenha valor superior à alçada do tribunal de que se recorre e a decisão impugnada seja desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal, atendendo-se, em caso de fundada dúvida acerca do valor da sucumbência, somente ao valor da causa" – artigo 629.º/1 do C. P. Civil.

Porém, nos termos do seu n.º 2, independentemente do valor da causa e da sucumbência, **é sempre admissível recurso:**

- a) Com fundamento na violação das regras de competência internacional, das regras de competência em razão da matéria ou da hierarquia, ou na ofensa de caso julgado;
- b) Das decisões respeitantes ao valor da causa ou dos incidentes, com o fundamento de que o seu valor excede a alçada do tribunal de que se recorre;
- c) Das decisões proferidas, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, contra jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça;
- d) Do acórdão da Relação que esteja em contradição com outro, dessa ou de diferente Relação, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, e do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme.

Para além destes casos em que é sempre admissível recurso, são recorríveis **autonomamente, nos termos gerais**, as decisões interlocutórias que se integrem nas alíneas do n.º 2 do artigo 644.º, a saber:

- a) Da decisão que aprecie o impedimento do juiz;
- b) Da decisão que aprecie a competência absoluta do tribunal;
- c) Da decisão que decrete a suspensão da instância;
- d) Do despacho de admissão ou rejeição de algum articulado ou meio de prova;
- e) Da decisão que condene em multa ou comine outra sanção processual;
- f) Da decisão que ordene o cancelamento de qualquer registo;
- g) De decisão proferida depois da decisão final;
- h) Das decisões cuja impugnação com o recurso da decisão final seria absolutamente inútil;
- i) Nos demais casos especialmente previstos na lei.

E entre os casos previstos na Lei, em que é admissível **recurso autónomo**, contam-se os recursos das decisões elencadas no **n.º 2 do artigo 1123.º**, a saber:

- a) Da decisão sobre a **competência, a nomeação ou a remoção do cabeça de casal**;

O recurso sobe imediatamente, em separado dos autos principais e com efeito devolutivo – artigo 645.º/2 do CPC.

b) Das decisões de **saneamento do processo e de determinação dos bens a partilhar e da forma da partilha** a proferir nos termos do artigo 1110.º;

c) Da **sentença homologatória da partilha**.

Quanto ao efeito dos recursos, aplica-se o regime geral, cuja regra será a do efeito **devolutivo**, salvo quanto ao recurso das decisões de **saneamento do processo e de determinação dos bens a partilhar e da forma da partilha**, em que o juiz pode atribuir o **efeito suspensivo** do processo se a questão a ser apreciada puder afetar a utilidade prática das diligências que devam ser realizadas na conferência de interessados – seu n.º 3.

Neste caso, o recurso sobe imediatamente e nos próprios autos.

Os recursos de decisões **interlocutórias anteriores** às decisões de **saneamento do processo** são interpostos **conjuntamente** com a apelação a interpor destas decisões, subindo todas elas em conjunto ao tribunal superior, em separado dos autos principais – n.º 4 do artigo 1123.º

Perante a dependência destas decisões interlocutórias, fica esgotado o direito ao recurso dessas decisões em caso de não interposição de recurso das decisões de saneamento, ou seja, os interessados não podem questionar o teor dessas decisões, cuja força de caso julgado se impõe – artigo 620.º do CPC.

E são interpostos **conjuntamente** com a apelação da **sentença homologatória da partilha** os recursos em que se impugnem decisões **posteriores** à decisão de saneamento do processo.

Não sendo interposto recurso da sentença homologatória da partilha nada impede, relativamente às decisões interlocutórias proferidas após o saneamento do processo, a possibilidade de interposição de um único recurso, nos termos do n.º 4 do artigo 644.º, desde que essas decisões tenham interesse para o recorrente independentemente da sentença homologatória da partilha.

Naturalmente que nestas decisões interlocutórias não estão incluídas as mencionadas no **n.º 2 do artigo 644**, onde se prevê um regime de admissão e subida específico.

Ao prazo de recurso é aplicável o regime prescrito no artigo 638.º/1 do CPC, sendo de 15 dias para as decisões interlocutórias mencionados no n.º 2 do artigo 644.º e de 30 dias para as restantes decisões, mais concretamente para os recursos autónomos das decisões mencionadas no n.º 2 do artigo 1123.º.

O recurso da decisão homologatória da partilha deve, pois, ser interposto no prazo de 30 dias, contados desde a data da notificação da decisão, ao qual acrescem 10 dias se o recurso

abranger a matéria de facto (artigo 638.º/1 e 7 do C. P. Civil.), sendo processado e julgado como recurso de apelação [artigo 644.º/1, alínea *a*), do C. P. Civil].

E interpõe-se por meio de requerimento dirigido ao tribunal que proferiu a decisão recorrida, no qual se indica a espécie, o efeito e o modo de subida do recurso interposto e deve incluir a alegação do recorrente (artigo 637.º do C. P. Civil).

O recurso da sentença homologatória da partilha tem efeito devolutivo (artigo 647.º/1 do C. P. Civil).

II. Do Inventário Notarial

1. Tramitação e competência

1.1. De acordo com o anexo referido no artigo 2.º deste diploma legal, que aprova o regime do inventário notarial, a sua tramitação pertence aos cartórios notariais que estejam interessados em processar estes processos e que constem de uma lista a elaborar pela Ordem dos Notários, ou seja, é facultativa a competência para a tramitação do inventário notarial.

Disponibilizada essa lista no sítio eletrónico na Internet, os interessados, salvo nos casos em que o processo de inventário é da *competência exclusiva* dos tribunais, podem escolher o cartório notarial em que pretendem instaurar o inventário, desde que exista uma *conexão relevante* com a partilha, estabelecida em função, nomeadamente, do *local de abertura da sucessão*, da *situação da maior parte dos imóveis* ou do *estabelecimento comercial* que integram a herança ou da *residência da maioria* dos interessados diretos na partilha.

Se o processo for instaurado *sem a concordância* de todos os interessados, será remetido para o tribunal judicial desde que tal seja requerido, até ao fim do prazo de oposição, por interessado ou interessados diretos que representem, isolada ou conjuntamente, *mais de metade da herança* (n.º 3 do artigo 1083.º do C. Civil).

Por isso, a competência do notário não depende do acordo de todos os interessados diretos na partilha nesse sentido, mas sim de não oposição daqueles que isolada ou conjuntamente representem mais de *metade da herança* e *requeiram* a sua remessa a tribunal judicial até ao fim do *prazo de oposição* previsto no artigo 1104.º do CPC.

1.2. Impedimentos e suspeições

Ao notário é aplicável o regime de *impedimentos e suspeições* do juiz previsto nos artigos 115.º a 123.º do Código de Processo Civil, com as devidas adaptações, competindo ao juiz da comarca competente conhecer do recurso dessas decisões (artigos 1.º/3 e 2.º/4).

O estatuto dos notários já acolhe esses impedimentos.

Com efeito, importa ter presente os n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º do Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 51/2004, de 29 de outubro, e Decreto-Lei n.º 15/2011, de 25 de janeiro, que consagra expressamente que "o notário é, simultaneamente, um oficial público que confere autenticidade aos documentos e assegura o seu arquivamento e um profissional liberal que atua de forma independente, imparcial e por livre escolha dos interessados" e que "a natureza pública e privada da função notarial é incindível".

O princípio da imparcialidade do notário, extensível aos seus trabalhadores, vem expressamente enunciado nos n.ºs 1 e 2 do seu artigo 13.º, onde pode ler-se que "o notário tem a obrigação de manter equidistância relativamente a interesses particulares suscetíveis de conflitar, abstendo-se, designadamente, de assessorar apenas um dos interessados num negócio.

Nenhum notário pode praticar atos notariais nos seguintes casos:

- a) Quando neles tenha interesse pessoal;
- b) Quando neles tenha interesse o seu cônjuge, ou pessoa em situação análoga há mais de dois anos, algum parente ou afim em linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral;
- c) Quando neles intervenha como procurador ou representante legal o seu cônjuge, ou pessoa em situação análoga há mais de dois anos, algum parente ou afim em linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral.

Regime de impedimentos igualmente inscritos no artigo 5.º do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 de agosto, estatuidos:

- 1 — O notário não pode realizar atos em que sejam partes ou beneficiários, diretos ou indiretos, quer ele próprio, quer o seu cônjuge ou qualquer parente ou afim na linha reta ou em 2.º grau da linha colateral.
- 2 — O impedimento é extensivo aos atos cujas partes ou beneficiários tenham como procurador ou representante legal alguma das pessoas compreendidas no número anterior.

E acrescenta-se no seu artigo 6.º que esse impedimento "é extensivo aos adjuntos e oficiais do cartório a que pertença o notário impedido".

Havendo impedimento ou indisponibilidade do cartório notarial, os interessados podem optar pela instauração do processo em cartório sediado em circunscrições confinantes ou próximas.

1.3. O **processo de inventário notarial segue a tramitação prevista para o processo judicial**, com as devidas adaptações, sendo que a apresentação do requerimento inicial do

inventário, da eventual oposição, bem como de todos os atos subsequentes deve realizar -se, sempre que possível, através de meios eletrônicos, nos termos da Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto, na sua redação atual.

1.4. *Cabe ao notário realizar todas as diligências do processo, sem prejuízo dos casos em que os interessados devam ser remetidos para os meios judiciais.*

E compete ao tribunal de comarca da circunscrição judicial da área do cartório notarial praticar os atos que *caibam ao juiz*, bem como apreciar os *recursos* interpostos de decisões do notário (artigo 2.º/3 e 4).

2. Remessa dos interessados para os meios comuns (corresponde, em parte ao regime do artigo 16.º do RJPI).

2.1. O notário deve determinar, mesmo oficiosamente, mediante *despacho* fundamentado, a *suspensão* do processo:

a) Se estiver ***pendente causa*** em que se aprecie *questão* com relevância para a ***admissibilidade do processo*** ou para a ***definição de direitos*** de interessados diretos na partilha;

b) Se, na ***pendência do inventário***, se suscitarem ***questões prejudiciais*** de que dependa a ***admissibilidade do processo*** ou a ***definição de direitos*** dos interessados diretos na partilha, remetendo os interessados para os *meios judiciais*, logo que se ***mostrem relacionados os bens***.

No decurso do processo de inventário podem surgir *questões prejudiciais*, quer quanto à admissibilidade do próprio processo de inventário, quer quanto à definição dos direitos dos interessados diretos na partilha.

Trata-se de questões que, atenta a sua natureza, não devem ser decididas no processo de inventário, caso em que notário deve suspender a tramitação do processo e remeter as partes para os meios judiciais comuns até que ocorra decisão definitiva (artigo 3.º/1).

Este segmento normativo abrange apenas as questões relacionadas com ***admissibilidade do processo*** ou a ***definição de direitos*** dos interessados diretos na partilha, não outras matérias.

Essa decisão deve ser devidamente fundamentada, ou seja, deve identificar quais as questões que são controvertidas.

Repare-se que neste preceito não se exige qualquer complexidade das questões de facto ou de direito enquanto fundamento para a remessa dos interessados para os meios judiciais, como consta no atual artigo 16.º do RJPI. Basta a natureza das questões em causa.

Por outro lado, a remessa para os meios judiciais comuns pode ocorrer em *qualquer altura do processo* de inventário, ou seja, desde a sua fase inicial até decisão definitiva da sentença homologatória da partilha, visto que, até lá, o processo se encontra pendente.

Esta remessa, que não o próprio processo de inventário, implica que os interessados proponham ação autónoma no tribunal judicial, distinta do inventário.

2.2. Questões *estranhas* à **admissibilidade** do processo ou à **definição de quotas** hereditárias:

O notário, ouvidas as partes, e por despacho fundamentado, deve **abster-se** de decidir e **remeter os interessados** para os meios judiciais quando (artigo 3.º/2, al. a):

– Na *pendência do inventário* se suscitar questão que envolva a resolução de **um litígio** entre os interessados **relativo, nomeadamente**, quanto à **definição dos bens ou dívidas que integram o património a partilhar**, desde que atenta a *natureza* da matéria litigiosa ou a sua *complexidade*, quer de *facto*, quer de *direito*, tornar inconveniente a sua apreciação por órgão não jurisdicional.

Isso pode ocorrer nos casos em que, por exemplo, se questiona o direito de propriedade do *de cujus* sobre certos bens relacionados, nomeadamente em que se discute se o direito de propriedade de determinado bem imóvel relacionado foi ou não adquirido por usucapião pelo *de cujus*, com vista a apurar-se se faz parte ou não do acervo de bens a partilhar.

Convém sublinhar que a decisão do notário de remessa dos interessados para os meios judiciais não pode ser posta em causa pelo juiz (n.º 4 do artigo 4.º).

Nestes casos, o notário ordena a suspensão do processo quando a questão afete, de forma significativa, a utilidade prática da partilha (artigo 3.º/2, al. a) e 3).

Não se verificando estes pressupostos, ou seja, se *natureza da questão do litígio* ou esta não se revelar *complexa*, quer de *facto*, quer de *direito*, não justificar a sua apreciação pelo tribunal, o notário decide tais questões, cuja decisão é **imediatamente impugnável** perante o tribunal de comarca competente (artigo 3.º/2, al. b)).

Se houver **interessado nascituro**, o notário deve suspender o processo desde o momento em que se mostrem relacionados os bens até ao nascimento desse interessado e após nascimento remete oficiosamente o processo para o tribunal competente (artigo 3.º/5).

3. Dos recursos (artigo 4.º)

3.1. Quanto ao regime de recursos das decisões do notário observa-se o seguinte:

- i. Tratando-se de decisões que *não decretam a suspensão do processo* e *não remeta os interessados para os meios judiciais*, em claro desrespeito do regime previsto nas alíneas a) e b) do n.º 1, alínea a) do n.º 2, e n.º 4, do artigo 3.º, são

recorríveis por qualquer interessado direto na partilha, recurso que sobe *imediatamente* e com efeito *suspensivo* da marcha do processo (al. a) n.º 2 do artigo 4.º).

ii. Decisão do notário que incidir sobre questão relativa à **definição dos bens ou dívidas** que integram o património a partilhar, proferida nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º, admite *recurso autónomo*, a interpor imediatamente pelos interessados diretos na partilha, o qual sobe *imediatamente e em separado* do processo de inventário, sem efeito suspensivo da marcha do processo (alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º;

iii. Quanto aos recursos a interpor das restantes decisões proferidas pelo notário será aplicável, com as devidas adaptações, o regime previsto no artigo 1123.º do CPC.

Assim, cabe **recurso autónomo**:

a) Da decisão que se pronuncie sobre a **competência, a nomeação ou a remoção do cabeça de casal** (al. a) n.º 2 do artigo 1123.º do CPC).

O recurso sobe imediatamente, em separado, sem efeito suspensivo do processo – artigos 645.º/2 e 647.º/1 do CPC ex vi n.º 1 do artigo 1123.º.

b) Das decisões de **saneamento do processo** e de **determinação dos bens a partilhar e da forma da partilha** (al. b) do n.º 2 do artigo 1123.º do CPC).

O recurso sobe *imediatamente*, em *separado*, com **efeito devolutivo**, conferindo-se ao juiz o poder de lhe atribuir o efeito suspensivo se a questão a ser apreciada afetar a utilidade prática das diligências que devam ser realizadas na conferência de interessados (n.º 3 do artigo 1123.º e 645.º/2 e 647.º/1 do CPC).

Os recursos de decisões proferidas antes destas ou até esse momento devem ser interpostos conjuntamente com o recurso que venha a ser interposto dessas decisões, subindo todas elas em conjunto ao tribunal competente, em separado dos autos principais, e com efeito devolutivo – n.º 4 do artigo 1123.º.

c) Admitem também **recurso autónomo** as decisões que se integrem nas alíneas do n.º 2 do artigo 644.º ex vi n.º 1 do artigo 1123.º do CPC.

d) Quanto às decisões proferidas pelo notário após o momento de saneamento do processo e de determinação dos bens a partilhar e da forma da partilha, sendo inaplicável a alínea c) do n.º 2 do artigo 1123.º, já que compete ao juiz a prolação da sentença homologatória da partilha, pode questionar-se se os recursos de decisões posteriores podem ser interpostos conjuntamente com o recurso que for interposto dessa sentença, competindo ao Tribunal da Relação conhecer do recurso dessas decisões, ou se o recurso deve ser interposto autonomamente para o

tribunal da comarca competente, visto que a este se atribui a competência para apreciar os recursos interpostos de decisões do notário (n.º 4 do artigo 2.º).

Estamos em presença de decisões *interlocutórias* que não são recorríveis autonomamente, mas juntamente com o recurso que vier a ser interposto da sentença homologatória da partilha.

Assim sendo, parece que a melhor solução aponta no primeiro sentido, ou seja, de que compete ao Tribunal da Relação conhecer desses recursos.

Nos termos do n.º 3 do artigo 4.º, os recursos das decisões proferidas pelo notário são interpostos no prazo de 15 dias a contar da notificação da decisão, devendo o requerimento de interposição do recurso incluir a alegação do recorrente.

Assim, não se exige que as alegações do recurso contenham as conclusões, como se impõe para o recurso de decisão judicial (artigo 639.º do CPC). E o prazo de recurso não é coincidente, sendo de 30 dias para a impugnação de decisão judicial (artigo 638.º/1 do CPC).

3.2. Resta acrescentar que aos recursos das decisões proferidas pelo notário, a interpor para o tribunal de comarca competente, apesar da aplicação do regime geral dos recursos previsto no CPC, **com as devidas adaptações**, por força do n.º 1 do artigo 1123.º *ex vi* al. c) do n.º 2 do artigo 4.º do RINP, não estão sujeitos às regras da alçada ou princípio da sucumbência a que alude o artigo 629.º/1 do CPC.

III. Regime transitório

1. Novo Regime do processo de inventário judicial (NRPIJ)

1.1. De acordo com o artigo 11.º/1 da Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, o novo regime do processo de inventário judicial (NRPIJ) aplica-se aos processos iniciados após a sua entrada em vigor, ou seja, aos processos instaurados a **partir de 1 de janeiro de 2020** (artigo 15.º).

1.2. E **aplica-se** também aos **processos pendentes** nessa data nos *cartórios notariais* e que sejam remetidos ao tribunal nas seguintes condições:

a) Os processos remetidos oficiosamente pelo notário em que sejam interessados diretos menores, maiores acompanhados ou ausentes (artigo 12.º/1);

b) Os processos em que essa remessa seja requerida por qualquer dos interessados diretos na partilha, independentemente na sua quota-parte nos bens a partilhar, desde que se encontrem **suspensos ao abrigo do artigo 16.º do RJPI há mais de um ano**; ou,

c) Estejam parados, sem realização de diligências úteis, **há mais e seis meses** (n.º 2 do

artigo 12.º).

d) Os processos cuja remessa seja pedida por interessado ou interessados diretos na partilha que representem, ***isolada ou conjuntamente, mais de metade da herança***, independentemente do estado desse processo (n.º 3 do artigo 12.º).

1.3. Da remessa dos processos notariais pendentes.

A remessa a pedido dos interessados pode ser requerida não só para o tribunal que for ***territorialmente competente*** nos termos do artigo 72.º-A do CPC, mas ainda para *qualquer outro tribunal que os interessados entendam*, por sua conveniente, *escolher* – n.º 4 do artigo 12.º.

A escolha depende da conveniência dos interessados que representem isolada ou conjuntamente mais de metade da herança – n.º 3 do artigo 12.º

Ordenada, pelo notário, a remessa do inventário, são os interessados notificados desse despacho para, em 15 dias, deduzir as impugnações contra as decisões proferidas pelo notário e que pretendessem impugnar nos termos do n.º 2 do artigo 76.º do RJPI.

Trata-se das ***decisões interlocutórias*** proferidas no âmbito do processo de inventário e que podiam ser impugnadas no recurso que viesse a ser interposto da decisão de partilha.

O notário, antes da remessa do processo deve elaborar a conta de custas do processo, de modo a fixar a responsabilidade de cada interessado (artigo 14.º)

Recebido o processo, passa a seguir-se a tramitação prevista no NJPIJ, devendo o juiz, tendo em conta os seus poderes de gestão processual e adequação formal, determinar a subsequente tramitação que se mostre idónea, de modo a conciliar as partes, e com respeito pelos efeitos dos atos já regularmente produzidos (n.º 4 do artigo 13.º).

2. Novo regime do processo de inventário notarial

2.1. De acordo com o artigo 11.º/1 da Lei 117/2019, de 13 de setembro, o novo regime do processo de inventário notarial (NRPIN) aplica-se aos processos iniciados após a sua entrada em vigor, ou seja, aos processos instaurados a ***partir de 1 de janeiro de 2020*** (artigo 15.º).

2.2. Relativamente aos ***processos pendentes nessa data, e não remetidos a tribunal***, continuam sujeitos ao RJPI em vigor, mas com as seguintes alterações:

i. São aplicáveis ao notário, com as devidas adaptações, as garantias de imparcialidade previstas no CPC (n.º 7 do artigo 3.º na sua nova redação).

ii. O notário deixa de poder ordenar as diligências necessárias com vista ao relacionamento dos bens, incluindo a sua **apreensão**, nos termos do atual n.º 3 do artigo 27.º do RJPI, passando a competir ao juiz do tribunal da área da situação dos bens, a pedido do notário, ordenar essa apreensão pelo tempo indispensável à sua inclusão na relação de bens – nova redação desse segmento normativo.

iii. Passa a atribuir-se expressamente ao juiz a competência para aplicar a sanção civil que se mostre adequada, nos termos da lei civil (artigo 2096.º do CC), provada a existência de sonegação de bens – nova redação do n.º 4 do artigo 35.º do RJPI.

iv. Na **conferência preparatória**, os interessados passam a deliberar, por **unanimidade**, em vez da maioria de dois terços dos titulares do direito há herança, quanto à composição dos quinhões – nova redação do n.º 1 do artigo 48.º do RJPI.

v. A **apreensão e venda de bens** no processo de inventário passam a ser realizadas pelo tribunal da situação dos bens, a requerimento do notário.

E passa igualmente a competir ao juiz, a requerimento donatário, aplicar **multas processuais**, bem como tomar as **medidas coercitivas e a verificação da legitimidade da escusa e da dispensa do dever de sigilo** – artigo 26.º-A aditado ao RJPI.

Vídeo da apresentação



<https://educast.fccn.pt/vod/clips/1vyieu0l1x/streaming.html?locale=pt>

Vídeo do debate

Direito



Inventário: o novo regi...
Debate

Moderação: Carla Câmara, Juíza Desem...
54 Visualizações

<https://educast.fccn.pt/vod/clips/1vyieu0lgr/streaming.html?locale=pt>

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



ANEXOS

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

The background image shows a multi-story building with a light orange facade and white window frames. Two antennas are mounted on the roof. In the foreground, a wooden bench with metal legs sits on a paved area. The sky is blue with scattered white clouds.

ANEXOS

1. Lei 117/2019, de 13 de setembro

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 117/2019

de 13 de setembro

Sumário: Altera o Código de Processo Civil, em matéria de processo executivo, recurso de revisão e processo de inventário, revogando o regime jurídico do processo de inventário, aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, e aprovando o regime do inventário notarial, e altera o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro.

Altera o Código de Processo Civil, em matéria de processo executivo, recurso de revisão e processo de inventário, revogando o regime jurídico do processo de inventário, aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, e aprovando o regime do inventário notarial, e altera o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente lei procede à oitava alteração do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e alterado pelas Leis n.ºs 122/2015, de 1 de setembro, 40-A/2016, de 22 de dezembro, e 8/2017, de 3 de março, pelo Decreto-Lei n.º 68/2017, de 16 de junho, e pelas Leis n.ºs 114/2017, de 29 de dezembro, 49/2018, de 14 de agosto, e 27/2019, de 28 de março, e aprova o regime do inventário notarial.

2 — A presente lei procede ainda à décima terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 383/99, de 23 de setembro, 183/2000, de 10 de agosto, 323/2001, de 17 de dezembro, 32/2003, de 17 de fevereiro, 38/2003, de 8 de março, 324/2003, de 27 de dezembro, e 107/2005, de 1 de julho, pela Lei n.º 14/2006, de 26 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de agosto, pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 34/2008, de 26 de fevereiro, e 226/2008, de 20 de novembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância.

Artigo 2.º

Aprovação do regime do inventário notarial

O regime do inventário notarial é aprovado em anexo à presente lei, que dela faz parte integrante.



CAPÍTULO II

Alterações legislativas

Artigo 3.º

Alteração ao Código de Processo Civil

Os artigos 696.º, 697.º, 701.º, 729.º, 732.º, 733.º, 751.º, 753.º, 839.º, 851.º, 857.º e 1082.º a 1085.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 696.º

[...]

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Tendo corrido o processo à revelia, por falta absoluta de intervenção do réu, se mostre que:
 - i) Faltou a citação ou que é nula a citação feita;
 - ii) O réu não teve conhecimento da citação por facto que não lhe é imputável;
 - iii) O réu não pode apresentar a contestação por motivo de força maior;
- f)
- g)
- h) Seja suscetível de originar a responsabilidade civil do Estado por danos emergentes do exercício da função jurisdicional, verificando-se o disposto no artigo seguinte.

Artigo 697.º

Regime do recurso

- 1 —
- 2 —

- a) No caso da alínea a) do artigo 696.º, do trânsito em julgado da sentença em que se funda a revisão;
- b) No caso das alíneas f) e h) do artigo 696.º, desde que a decisão em que se funda a revisão se tornou definitiva ou transitou em julgado;
- c)

3 — No caso da alínea g) do artigo 696.º, o prazo para a interposição do recurso é de dois anos, contados desde o conhecimento da sentença pelo recorrente, sem prejuízo do prazo de cinco anos previsto no número anterior.

- 4 —
- 5 —

Artigo 701.º

[...]

1 — Nos casos previstos nas alíneas a) a f) e h) do artigo 696.º, se o fundamento da revisão for julgado procedente, é revogada a decisão recorrida, observando-se o seguinte:

- a) [Anterior alínea b).]
- b) [Anterior alínea c).]



c) No caso da subalínea i) da alínea e) do artigo 696.º, anulam-se os termos do processo posteriores à citação do réu ou ao momento em que devia ser feita e ordena-se que o réu seja citado para a causa;

d) Nos casos das subalíneas ii) e iii) da alínea e) do artigo 696.º, anulam-se os termos do processo posteriores à citação do réu, seguindo os autos os seus termos;

e) No caso da alínea h) do artigo 696.º, o recorrente é notificado para, no prazo de 30 dias, formular pedido de indemnização contra o Estado, seguindo-se o disposto no artigo seguinte.

2 —

Artigo 729.º

[...]

a)

b)

c)

d) Falta de intervenção do réu no processo de declaração, verificando-se alguma das situações previstas na alínea e) do artigo 696.º;

e)

f)

g)

h)

i)

Artigo 732.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 — Em caso de procedência dos embargos fundados em qualquer das situações previstas na alínea e) do artigo 696.º, é admitida a renovação da instância deste processo a requerimento do exequente, apresentado no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão dos embargos.

6 — (Anterior n.º 5.)

Artigo 733.º

[...]

1 — O recebimento dos embargos suspende o prosseguimento da execução se:

a)

b)

c)

d) A oposição tiver por fundamento qualquer das situações previstas na alínea e) do artigo 696.º

2 —

3 —

4 —



- 5 —
- 6 —

Artigo 751.º

[...]

- 1 —
- 2 —

3 — Ainda que não se adeque, por excesso, ao montante do crédito exequendo, é admissível a penhora de bens imóveis que não sejam a habitação própria permanente do executado, ou de estabelecimento comercial, desde que a penhora de outros bens presumivelmente não permita a satisfação integral do credor no prazo de seis meses.

4 — Caso o imóvel seja a habitação própria permanente do executado, só pode ser penhorado:

a) Em execução de valor igual ou inferior ao dobro do valor da alçada do tribunal de 1.ª instância, se a penhora de outros bens presumivelmente não permitir a satisfação integral do credor no prazo de 30 meses;

b) Em execução de valor superior ao dobro do valor da alçada do tribunal de 1.ª instância, se a penhora de outros bens presumivelmente não permitir a satisfação integral do credor no prazo de 12 meses.

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — (Anterior n.º 5.)

7 — (Anterior n.º 6.)

8 — (Anterior n.º 7.)

Artigo 753.º

[...]

- 1 —
- 2 —

3 — O executado é ainda advertido de que, no prazo da oposição e sob pena de ser condenado como litigante de má-fé, deve indicar os direitos, ónus e encargos não registáveis que recaiam sobre os bens penhorados, bem como os respetivos titulares ou beneficiários; é-lhe ainda comunicado que pode requerer a substituição dos bens penhorados ou a substituição da penhora por caução, nas condições e nos termos do disposto na alínea a) do n.º 5 e no n.º 6 do artigo 751.º

4 —

Artigo 839.º

[...]

- 1 —

a)

b) Se, tendo corrido à revelia, toda a execução for anulada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 851.º, salvo o disposto no n.º 4 do mesmo artigo;

c)

d)

2 —



Artigo 851.º

Anulação da execução em caso de revelia

1 — Se a execução correr à revelia, pode o executado invocar, a todo o tempo, algum dos fundamentos previstos na alínea e) do artigo 696.º

- 2 —
- 3 —
- 4 —

Artigo 857.º

[...]

1 — Se a execução se fundar em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória, para além dos fundamentos previstos no artigo 729.º, aplicados com as devidas adaptações, podem invocar-se nos embargos os meios de defesa que não devam considerar-se precludidos, nos termos do artigo 14.º-A do regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, na sua redação atual.

- 2 —
- 3 —

Artigo 1082.º

Função do inventário

O processo de inventário cumpre, entre outras, as seguintes funções:

- a) Fazer cessar a comunhão hereditária e proceder à partilha de bens;
- b) Relacionar os bens que constituem objeto de sucessão e servir de base à eventual liquidação da herança, sempre que não haja que realizar a partilha da herança;
- c) Partilhar bens em consequência da justificação da ausência;
- d) Partilhar bens comuns do casal.

Artigo 1083.º

Repartição de competências

1 — O processo de inventário é da competência exclusiva dos tribunais judiciais:

- a) Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 2102.º do Código Civil;
- b) Sempre que o inventário constitua dependência de outro processo judicial;
- c) Quando o inventário seja requerido pelo Ministério Público.

2 — Nos demais casos, o processo pode ser requerido, à escolha do interessado que o instaura ou mediante acordo entre todos os interessados, nos tribunais judiciais ou nos cartórios notariais.

3 — Se o processo for instaurado no cartório notarial sem a concordância de todos os interessados, o mesmo é remetido para o tribunal judicial se tal for requerido, até ao fim do prazo de oposição, por interessado ou interessados diretos que representem, isolada ou conjuntamente, mais de metade da herança.

Artigo 1084.º

Disposições reguladoras

1 — Ao inventário destinado a fazer cessar a comunhão hereditária aplica-se o disposto no capítulo II.

2 — Ao inventário destinado à realização dos demais fins previstos no artigo 1082.º aplica-se o disposto no capítulo III, e, em tudo o que não estiver especificamente regulado, o regime definido para o inventário destinado a fazer cessar a comunhão hereditária.

Artigo 1085.º

Legitimidade

1 — Têm legitimidade para requerer que se proceda a inventário e para nele intervirem, como partes principais, em todos os atos e termos do processo:

- a) Os interessados diretos na partilha e o cônjuge meeiro ou, no caso da alínea b) do artigo 1082.º, os interessados na elaboração da relação dos bens;
- b) O Ministério Público, quando a herança seja deferida a menores, maiores acompanhados ou ausentes em parte incerta.

2 — Podem intervir num processo de inventário pendente:

- a) Quando haja herdeiros legitimários, os legatários e os donatários, nos atos, termos e diligências suscetíveis de influir no cálculo ou determinação da legítima e de implicar eventual redução das respetivas liberalidades;
- b) Os credores da herança e os legatários, nas questões relativas à verificação e satisfação dos seus direitos;
- c) O Ministério Público, para o exercício das competências que lhe estão atribuídas na lei.»

Artigo 4.º

Aditamento ao Código de Processo Civil

São aditados ao Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, na sua redação atual, os artigos 72.º-A, 696.º-A, 701.º-A, 855.º-A e 1086.º a 1139.º, com a seguinte redação:

«Artigo 72.º-A

Matéria sucessória

1 — Em matéria sucessória é competente o tribunal do lugar da abertura da sucessão.

2 — Se, no momento da sua morte, o autor da sucessão não tiver residência habitual em território português, é competente o tribunal em cuja circunscrição esse autor teve a sua última residência habitual em território nacional.

3 — Se o tribunal competente não puder ser determinado com base no disposto nos números anteriores, mas o autor da sucessão tiver nacionalidade portuguesa ou houver bens situados em Portugal, o tribunal competente é:

- a) Havendo imóveis, o tribunal da situação dos bens, ou, situando-se os imóveis em circunscrições diferentes, o tribunal da situação do maior número; ou
- b) Não havendo imóveis, o tribunal de Lisboa.

Artigo 696.º-A

Responsabilidade civil do Estado

1 — A revisão de decisão transitada em julgado no caso previsto na alínea h) do artigo anterior só é admissível se o recorrente:

- a) Não tiver contribuído, por ação ou omissão, para o vício que imputa à decisão; e
- b) Tiver esgotado todos os meios de impugnação da decisão quanto à matéria suscetível de originar a responsabilidade civil do Estado.



2 — O recurso previsto no número anterior é interposto também contra o Estado.

Artigo 701.º-A

Pedido de indemnização contra o Estado

1 — Exercido o contraditório no prazo de 30 dias a contar da notificação do pedido de indemnização previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo anterior, o processo continua, com a tramitação a definir pelo relator com base nos poderes de gestão processual e de adequação formal, para o apuramento da indemnização devida ao recorrente.

2 — O relator exerce, até ao julgamento, todas as funções que competem, em primeira instância, ao juiz de direito, com a possibilidade de reclamação para a conferência.

Artigo 855.º-A

Execução respeitante a obrigação emergente de contrato com cláusulas contratuais gerais

Quando a execução respeite a obrigação emergente de contrato com cláusulas contratuais gerais, deve o requerimento executivo ser acompanhado de cópia ou original do contrato celebrado entre as partes, se for entregue por via eletrónica ou em papel, respetivamente, sob pena de recusa do requerimento.

Artigo 1086.º

Representação por curador especial

1 — São representados por curador especial nomeado pelo tribunal:

a) Os menores, os maiores acompanhados e os ausentes, quando os seus representantes legais concorram com eles à herança ou a esta concorram vários incapazes representados pelo mesmo representante;

b) Os ausentes em parte incerta, sempre que não esteja instituída a curadoria.

2 — Os bens adjudicados ao ausente que careçam de administração são entregues ao curador especial nomeado, que fica, em relação aos bens entregues, com os direitos e deveres do curador provisório até que seja deferida a curadoria.

Artigo 1087.º

Intervenção principal

1 — É admitida, em qualquer altura do processo, a intervenção principal espontânea ou provocada relativamente a qualquer interessado direto na partilha.

2 — O cabeça de casal e os demais interessados são notificados para responder à dedução do pedido de intervenção.

Artigo 1088.º

Titulares de encargos da herança

1 — Mesmo que os encargos da herança não tenham sido relacionados pelo cabeça de casal, os titulares ativos podem reclamar os seus direitos até à conferência de interessados.

2 — Os titulares ativos de encargos da herança são citados com a advertência de que devem reclamar os seus direitos, sob pena de, tendo sido citados pessoalmente, ficarem inibidos de exigir o seu cumprimento através dos meios judiciais comuns.



Artigo 1089.º

Habilitação de interessados

1 — Se falecer algum interessado direto na partilha antes de concluído o inventário, o cabeça de casal deve indicar os sucessores do falecido e juntar os documentos necessários.

2 — A indicação realizada pelo cabeça de casal é notificada aos outros interessados e procede-se à citação das pessoas indicadas.

3 — Qualquer interessado ou citado pode impugnar a legitimidade do sucessor indicado pelo cabeça de casal.

4 — Na falta de impugnação, nos termos no número anterior, têm-se como habilitadas as pessoas indicadas.

5 — Pode ainda promover a sua habilitação:

- a) Qualquer sucessor de um interessado direto que não tenha sido indicado pelo cabeça de casal;
- b) Qualquer herdeiro de um legatário, credor ou donatário que tenha sido citado para o inventário;
- c) O cessionário de quota hereditária e os subadquirentes dos bens doados, sujeitos ao ónus de redução, nos termos gerais do incidente de habilitação.

Artigo 1090.º

Patrocínio judiciário obrigatório

É obrigatória a constituição de advogado:

- a) Para suscitar ou discutir qualquer questão de direito;
- b) Para interpor recurso.

Artigo 1091.º

Incidentes

1 — Aos incidentes do processo aplica-se, salvo indicação em contrário, o disposto nos artigos 292.º a 295.º

2 — A dedução de um incidente implica a suspensão da instância sempre que o juiz assim o determinar, por considerá-la conveniente, e fixar o momento a partir do qual a mesma opera.

Artigo 1092.º

Suspensão da instância

1 — Sem prejuízo do disposto nas regras gerais sobre suspensão da instância, o juiz deve determinar a suspensão da instância:

- a) Se estiver pendente uma causa em que se aprecie uma questão com relevância para a admissibilidade do processo ou a definição de direitos de interessados diretos na partilha;
- b) Se, na pendência do inventário, forem suscitadas questões prejudiciais de que dependa a admissibilidade do processo ou a definição de direitos de interessados diretos na partilha que, atenta a sua natureza ou a complexidade da matéria de facto que lhes está subjacente, não devam ser incidentalmente decididas;
- c) Se houver um interessado nascituro, a partir do conhecimento do facto nos autos e até ao nascimento do interessado, exceto quanto aos atos que não colidam com os interesses do nascituro.

2 — No caso previsto na alínea b) do número anterior, o juiz remete as partes para os meios comuns, logo que se mostrem relacionados os bens.

3 — O tribunal pode, a requerimento de qualquer interessado direto, autorizar o prosseguimento do inventário com vista à partilha, sujeita a posterior alteração em conformidade com o que vier a ser decidido:

- a) Quando os inconvenientes no diferimento da partilha superem os que derivam da sua realização como provisória;
- b) Quando se afigure reduzida a viabilidade da causa prejudicial;
- c) Quando ocorra demora anormal na propositura ou julgamento da causa prejudicial.

4 — À partilha, realizada nos termos do número anterior, são aplicáveis as regras previstas no artigo 1124.º relativamente à entrega aos interessados dos bens que lhes couberem.

Artigo 1093.º

Outras questões prejudiciais

1 — Se a questão não respeitar à admissibilidade do processo ou à definição de direitos de interessados diretos na partilha, mas a complexidade da matéria de facto subjacente à questão tornar inconveniente a apreciação da mesma, por implicar redução das garantias das partes, o juiz pode abster-se de a decidir e remeter os interessados para os meios comuns.

2 — A suspensão da instância no caso previsto no número anterior só ocorre se, a requerimento de qualquer interessado ou oficiosamente, o juiz entender que a questão a decidir afeta, de forma significativa, a utilidade prática da partilha.

Artigo 1094.º

Cumulação de inventários

1 — É admissível a cumulação de inventários para a partilha de heranças diversas quando:

- a) As pessoas por quem tenham de ser repartidos os bens sejam as mesmas;
- b) Se trate de heranças deixadas pelos dois cônjuges;
- c) Uma das partilhas esteja dependente da outra ou das outras.

2 — No caso referido na alínea c) do número anterior:

a) Se a dependência for total, a cumulação é sempre admissível, por não haver, numa das partilhas, outros bens a adjudicar além dos que ao inventariado tenham de ser atribuídos na outra;

b) Se a dependência for apenas parcial, o juiz pode indeferir a cumulação quando a mesma se afigure inconveniente para os interesses das partes ou para celeridade do processo, por haver outros bens a partilhar.

Artigo 1095.º

Exercício do direito de preferência

1 — A preferência na alienação de quinhões hereditários dos interessados na partilha é exercida incidentalmente no processo de inventário, salvo se envolver a resolução de questões de facto cuja complexidade se revele incompatível com a tramitação daquele incidente.

2 — Apresentando-se a preferir mais de um interessado, o quinhão objeto de alienação é adjudicado a todos, na proporção das suas quotas.

3 — O não exercício da preferência no inventário não preclude o direito de intentar ação de preferência, nos termos gerais.



Artigo 1096.º

Exequibilidade das certidões

1 — As certidões extraídas dos processos de inventário valem como título executivo, desde que contenham:

- a) A identificação do inventário através da designação do inventariado e do inventariante;
- b) A relação dos bens que tiverem cabido ao interessado;
- c) A indicação de que o interessado tem no processo a posição de herdeiro ou legatário;
- d) O teor da decisão da partilha na parte que se refira ao interessado, com a menção de que a mesma transitou em julgado ou se encontra pendente de recurso.

2 — A certidão destinada a provar a existência de um crédito deve conter a identificação do inventário e o que consta do processo a respeito da aprovação ou reconhecimento do crédito e da forma do seu pagamento.

Artigo 1097.º

Requerimento inicial apresentado por cabeça de casal

1 — O processo destinado a fazer cessar a comunhão hereditária inicia-se com a entrada em juízo do requerimento inicial.

2 — O requerimento inicial apresentado pelo cabeça de casal deve:

- a) Identificar o autor da herança, o lugar do seu último domicílio e a data e o lugar em que haja falecido;
- b) Justificar a qualidade de cabeça de casal;
- c) Identificar os interessados diretos na partilha, os respetivos cônjuges e o regime de bens do casamento, os legatários e ainda, havendo herdeiros legitimários, os donatários;

3 — O requerente deve juntar ao requerimento inicial:

- a) A certidão de óbito do autor da sucessão e os documentos que comprovem a sua legitimidade e a legitimidade dos interessados diretos na partilha;
- b) Os testamentos, as convenções antenupciais e as escrituras de doação;
- c) A relação de todos os bens sujeitos a inventário, ainda que a sua administração não lhe pertença, acompanhada dos documentos comprovativos da sua situação no registo respetivo e, se for o caso, da matriz;
- d) A relação dos créditos e das dívidas da herança, acompanhada das provas que possam ser juntas;
- e) O compromisso de honra do fiel exercício das funções de cabeça de casal.

4 — A assinatura do compromisso de honra referido na alínea e) do número anterior deve ser reconhecida, exceto se o compromisso for junto aos autos por mandatário.

Artigo 1098.º

Relação de bens

1 — Na relação de bens referida na alínea c) do n.º 2 do artigo anterior, o cabeça de casal indica o valor que atribui a cada um dos bens, observando-se as seguintes regras:

- a) O valor dos bens imóveis é o respetivo valor tributável;
- b) O valor das participações sociais é o respetivo valor nominal;
- c) São mencionados como bens ilíquidos os direitos de crédito ou de outra natureza cujo valor não seja possível determinar.



2 — Os bens que integram a herança são especificados na relação por meio de verbas, sujeitas a uma só numeração, pela ordem seguinte: direitos de crédito, títulos de crédito, valores mobiliários e demais instrumentos financeiros, participações sociais, dinheiro, moedas estrangeiras, objetos de ouro, prata e pedras preciosas e semelhantes, outras coisas móveis e, por fim, bens imóveis.

3 — Os créditos e as dívidas são relacionados em separado, sujeitos a numeração própria, e com identificação dos respetivos devedores e credores.

4 — A menção dos bens é acompanhada dos elementos necessários à sua identificação e ao apuramento da sua situação jurídica.

5 — Se não houver inconveniente para a partilha, podem ser agrupados, na mesma verba, bens móveis, ainda que de natureza diferente, que se destinem a um fim unitário.

6 — As benfeitorias pertencentes à herança são descritas em espécie, quando possam separar-se, sem detrimento, do prédio em que foram realizadas, ou como simples crédito, no caso contrário.

7 — As benfeitorias efetuadas por terceiros em prédio da herança são descritas como dívidas, quando não possam, sem detrimento, ser levantadas por quem as realizou.

Artigo 1099.º

Requerimento inicial apresentado por outro interessado

Quando ao requerente não competir o exercício de funções de cabeça de casal, deve o mesmo, no requerimento inicial:

a) Identificar o autor da herança, o lugar da sua última residência habitual e a data e o lugar em que haja falecido;

b) Indicar quem deve exercer o cargo de cabeça de casal;

c) Na medida do seu conhecimento, cumprir o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 1097.º;

d) Juntar os documentos comprovativos dos factos alegados.

Artigo 1100.º

Despacho liminar e citação

1 — O requerimento é submetido a despacho liminar para, além das demais previstas na lei, as seguintes finalidades:

a) Verificação da existência de qualquer deficiência do requerimento, devendo seguir-se o respetivo convite ao aperfeiçoamento;

b) Confirmação ou designação do cabeça de casal.

2 — Se o processo prosseguir, o juiz:

a) Se verificar que o exercício de funções de cabeça de casal cabe ao requerente e que este prestou compromisso de honra válido, procede à sua designação e ordena a citação de todos os interessados diretos na partilha;

b) Se verificar que o cargo de cabeça de casal compete a outrem que não o requerente, ordena a citação daquele;

c) Sempre que se justifique a sua intervenção, ordena a citação do Ministério Público.

3 — O requerente que exerça o cargo de cabeça de casal é notificado do despacho que ordene as citações referidas no número anterior.

Artigo 1101.º

Bens que não se encontrem em poder do requerente

1 — Se o requerente declarar que está impossibilitado de relacionar alguns bens por se encontrarem em poder de outra pessoa, esta é notificada para, no prazo designado, facultar o acesso a tais bens e fornecer os elementos necessários à respetiva inclusão na relação de bens.



2 — Se o notificado alegar que os bens não existem ou não têm de ser relacionados, são notificados os restantes interessados para se pronunciarem no prazo de 20 dias, após o qual o juiz decide sobre a sua inclusão na relação de bens.

3 — Se o notificado não cumprir o dever de colaboração que lhe incumbe, o juiz pode ordenar as diligências necessárias, incluindo a apreensão dos bens pelo tempo indispensável à sua inclusão na relação de bens.

Artigo 1102.º

Citação do cabeça de casal

1 — Se o requerimento inicial não tiver sido entregue pelo cabeça de casal, este é advertido, no ato da sua citação, de que, no prazo de 30 dias, deve:

a) Confirmar, corrigir ou completar, de acordo com o estabelecido no artigo 1097.º, o que consta do requerimento inicial e juntar os documentos que se mostrem necessários;

b) Apresentar ou completar a relação de bens nos termos da alínea c) do n.º 2 artigo 1097.º e do artigo 1098.º;

c) Apresentar o compromisso de honra do fiel exercício das suas funções nos termos da alínea e) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 1097.º

2 — Se não estiver em condições de apresentar todos os elementos exigidos, o cabeça de casal justifica a falta e pede, fundamentadamente, a prorrogação do prazo para os fornecer.

Artigo 1103.º

Substituição do cabeça de casal

1 — O cabeça de casal pode ser substituído a todo o tempo, por acordo de todos os interessados na partilha.

2 — A substituição, a escusa e a remoção do cabeça de casal constituem incidentes do processo de inventário, aos quais se aplicam as regras gerais dos incidentes da instância.

3 — Se for impugnada a legitimidade do cabeça de casal ou se for requerida a escusa ou a remoção deste, o inventário prossegue com o cabeça de casal designado, até ser decidido o incidente.

Artigo 1104.º

Oposição, impugnação e reclamação

1 — Os interessados diretos na partilha e o Ministério Público, quando tenha intervenção principal, podem, no prazo de 30 dias a contar da sua citação:

a) Deduzir oposição ao inventário;

b) Impugnar a legitimidade dos interessados citados ou alegar a existência de outros;

c) Impugnar a competência do cabeça de casal ou as indicações constantes das suas declarações;

d) Apresentar reclamação à relação de bens;

e) Impugnar os créditos e as dívidas da herança.

2 — As faculdades previstas no número anterior também podem ser exercidas, com as necessárias adaptações, pelo requerente do inventário ou pelo cabeça de casal, contando-se o prazo, quanto ao requerente, da notificação referida no n.º 3 do artigo 1100.º e, quanto ao cabeça de casal, da citação efetuada nos termos da alínea b) do n.º 2 do mesmo artigo.



3 — Quando houver herdeiros legitimários, os legatários e donatários são admitidos a deduzir impugnação relativamente às questões que possam afetar os seus direitos.

Artigo 1105.º

Tramitação subsequente

1 — Se for deduzida oposição, impugnação ou reclamação, nos termos do artigo anterior, são notificados os interessados, podendo responder, em 30 dias, aqueles que tenham legitimidade para se pronunciar sobre a questão suscitada.

2 — As provas são indicadas com os requerimentos e respostas.

3 — A questão é decidida depois de efetuadas as diligências probatórias necessárias, requeridas pelos interessados ou determinadas pelo juiz, sem prejuízo do disposto nos artigos 1092.º e 1093.º

4 — A alegação de sonegação de bens, nos termos da lei civil, é apreciada conjuntamente com a acusação da falta de bens relacionados, aplicando-se, quando julgada provada, a sanção estabelecida no artigo 2096.º do Código Civil.

5 — Se estiver em causa reclamação deduzida contra a relação de bens ou pretensão deduzida por terceiro que se arrogue titular dos bens relacionados e se os interessados tiverem sido remetidos para os meios comuns, o processo prossegue os seus termos quanto aos demais bens.

6 — Se o crédito relacionado pelo cabeça de casal e negado pelo pretense devedor for mantido na relação, reputa-se litigioso.

7 — Se o crédito previsto no número anterior for eliminado, entende-se que fica ressalvado aos interessados o direito de exigir o pagamento pelos meios adequados.

Artigo 1106.º

Verificação do passivo

1 — As dívidas relacionadas que não hajam sido impugnadas pelos interessados diretos consideram-se reconhecidas, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 574.º, devendo a sentença homologatória da partilha condenar no respetivo pagamento.

2 — Se houver interessados menores, maiores acompanhados ou ausentes, o Ministério Público pode opor-se ao seu reconhecimento vinculante para os referidos interessados.

3 — Se todos os interessados se opuserem ao reconhecimento da dívida, o juiz deve apreciar a sua existência e montante quando a questão puder ser resolvida com segurança pelo exame dos documentos apresentados.

4 — Se houver divergências entre os interessados acerca do reconhecimento da dívida, aplica-se o disposto nos n.ºs 1 e 2 relativamente à quota-parte dos interessados que a não impugnem e quanto à parte restante observa-se o disposto no número anterior.

5 — As dívidas vencidas, que hajam sido reconhecidas por todos os interessados ou se mostrem judicialmente reconhecidas nos termos do n.º 3, devem ser pagas imediatamente, se o credor exigir o pagamento.

6 — Se não houver na herança dinheiro suficiente e se os interessados não acordarem noutra forma de pagamento imediato, procede-se à venda de bens para esse efeito, designando o juiz os que hão de ser vendidos, quando não haja acordo entre os interessados.

7 — Se o credor quiser receber em pagamento os bens indicados para a venda, são-lhe os mesmos adjudicados pelo preço que se ajustar.

Artigo 1107.º

Deliberação dos legatários ou donatários sobre o passivo

1 — Quando da aprovação das dívidas resulte a redução de legados, compete aos legatários deliberar sobre o passivo e a forma do seu pagamento.



2 — Os donatários são chamados a pronunciar-se sobre a aprovação das dívidas, sempre que se verifique a probabilidade séria de delas resultar a redução das liberalidades.

3 — Se a dívida que dá causa à redução não for reconhecida nem por todos os herdeiros, donatários e legatários, nem pelo tribunal, não pode ser tomada em conta para a redução.

Artigo 1108.º

Insolvência da herança

Quando a herança se encontre em situação de insolvência, o juiz, a requerimento de algum interessado direto ou de algum credor, extingue a instância e remete os interessados para o processo de insolvência.

Artigo 1109.º

Audiência prévia

1 — O juiz pode convocar uma audiência prévia se o considerar conveniente, nomeadamente por se lhe afigurar possível a obtenção de acordo sobre a partilha ou acerca de alguma ou algumas das questões controvertidas, ou quando entenda útil ouvir pessoalmente os interessados sobre alguma questão.

2 — Na convocatória, o juiz indica o objetivo da diligência e as matérias a tratar.

3 — Na falta de acordo dos interessados sobre as questões controvertidas, o juiz procede à realização das diligências instrutórias necessárias para decidir as matérias que tenham sido objeto de oposição ou de impugnação.

Artigo 1110.º

Saneamento do processo e marcação da conferência de interessados

1 — Depois de realizadas as diligências instrutórias necessárias, o juiz profere despacho de saneamento do processo em que:

a) Resolve todas as questões suscetíveis de influir na partilha e na determinação dos bens a partilhar;

b) Ordena a notificação dos interessados e do Ministério Público que tenha intervenção principal para, no prazo de 20 dias, proporem a forma da partilha.

2 — Findo o prazo estabelecido no número anterior, o juiz:

a) Profere despacho sobre o modo como deve ser organizada a partilha, definindo as quotas ideais de cada um dos interessados;

b) Designa o dia para a realização da conferência de interessados.

3 — Também são notificados para a conferência de interessados os cônjuges dos interessados diretos que não sejam casados em regime de separação de bens e, se entre os bens a partilhar constar a casa de morada de família de algum dos interessados, o respetivo cônjuge, ainda que casado em regime de separação de bens.

4 — Na notificação das pessoas convocadas deve fazer-se menção do objeto da conferência.

5 — Os interessados diretos na partilha e respetivos cônjuges são notificados com a obrigação de comparência pessoal ou de se fazerem representar, sob cominação de multa.

6 — Os interessados e seus cônjuges podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais ou confiar o mandato a qualquer outro interessado.

7 — Se faltar algum dos convocados, a conferência de interessados pode ser adiada, por determinação do juiz, uma só vez e desde que haja razões para considerar viável o acordo sobre a composição dos quinhões com a presença de todos os interessados.



Artigo 1111.º

Assuntos a submeter à conferência de interessados

1 — Na conferência, o juiz deve incentivar os interessados a procurar uma solução amigável para a partilha, ainda que parcial, dos bens, sensibilizando-os para as vantagens de uma auto-composição dos seus interesses.

2 — Os interessados podem acordar, por unanimidade e com a concordância do Ministério Público que tenha intervenção principal, que a composição dos quinhões se realize por algum dos modos seguintes:

a) Designação das verbas que vão compor, no todo ou em parte, o quinhão de cada um dos interessados e os valores por que são adjudicados;

b) Indicação das verbas ou lotes e respetivos valores, para que, no todo ou em parte, sejam objeto de sorteio entre os interessados;

c) Acordo na venda total ou parcial dos bens da herança e na distribuição do produto da alienação pelos diversos interessados.

3 — Aos interessados compete ainda deliberar sobre o passivo e a forma do seu pagamento, bem como sobre a forma de cumprimento dos legados e demais encargos da herança.

4 — A deliberação dos interessados presentes vincula os que não comparecerem, salvo se não tiverem sido notificados com esta cominação.

Artigo 1112.º

Partilha parcial com exclusão de interessados

1 — Quando da partilha efetuada por acordo entre todos os interessados resulte o preenchimento do quinhão hereditário de qualquer deles, o juiz homologa a partilha parcial se considerar que não existem ou que estão devidamente salvaguardados os eventuais direitos de terceiros afetados por essa partilha.

2 — A sentença homologatória determina a extinção da instância relativamente aos interessados cujo quinhão foi reconhecido como preenchido, sem prejuízo da renovação da instância e da alteração da sentença com fundamento em factos supervenientes, salvaguardando-se, no entanto, os efeitos já produzidos.

3 — Na sentença homologatória, o juiz fixa, provisoriamente, o valor do processo de inventário e a responsabilidade pelas custas dos interessados em relação aos quais se tenha verificado a extinção da instância, sendo também elaborada uma conta de custas provisória que deve ser paga pelos interessados na proporção do que tenham recebido.

Artigo 1113.º

Licitações

1 — Na falta de acordo entre os interessados nos termos dos artigos anteriores, procede-se, na própria conferência de interessados, à abertura de licitação entre eles.

2 — Cada verba deve ser licitada separadamente, salvo se todos concordarem ou o juiz determinar a formação de lotes, com vista a possibilitar uma repartição tendencialmente igualitária do acervo hereditário.

3 — A licitação tem a estrutura de uma arrematação, sendo apenas admitidos a licitar os interessados diretos na partilha, salvos os casos em que, nos termos da lei, também devam ser admitidos os donatários e os legatários.

4 — Estão excluídos da licitação os bens que, por força de lei ou de negócio, não possam ser dela objeto, os que devam ser preferencialmente atribuídos a certos interessados e ainda os que hajam sido objeto de pedido de adjudicação.



5 — Vários interessados podem, por acordo, licitar a mesma verba ou lote para lhes ser adjudicado em comum na partilha.

Artigo 1114.º

Avaliação

1 — Até à abertura das licitações, qualquer interessado pode requerer a avaliação de bens, devendo indicar aqueles sobre os quais pretende que recaia a avaliação e as razões da não aceitação do valor que lhes é atribuído.

2 — O deferimento do requerimento de avaliação suspende as licitações até à fixação definitiva do valor dos bens.

3 — A avaliação dos bens é, em regra, realizada por um único perito, nomeado pelo tribunal, salvo se:

a) O juiz entender necessário, face à complexidade da diligência, a realização de perícia colegial;

b) Os interessados requererem perícia colegial e indicarem, por unanimidade, os outros dois peritos que vão realizar a avaliação dos bens.

4 — A avaliação dos bens deve ser realizada no prazo de 30 dias, salvo se o juiz considerar adequada a fixação de prazo diverso.

Artigo 1115.º

Pedidos de adjudicação de bens

1 — Se estiverem relacionados bens indivisíveis de que algum dos interessados seja proprietário de, pelo menos, metade do respetivo valor e se o seu direito se fundar em título que o exclua do inventário ou, se não houver herdeiros legitimários, em doação ou legado do autor da herança, pode esse interessado requerer que a parte relacionada lhe seja adjudicada.

2 — Qualquer interessado pode formular pedido de adjudicação relativamente a quaisquer bens fungíveis, títulos de crédito ou valores mobiliários e demais instrumentos financeiros, na proporção da sua quota, salvo se a divisão em espécie puder acarretar prejuízo considerável.

3 — Os pedidos de adjudicação a que se referem os números anteriores são deduzidos na conferência de interessados.

4 — Os restantes interessados presentes são ouvidos sobre as questões da indivisibilidade ou do eventual prejuízo causado pela divisão, podendo qualquer dos interessados requerer que se proceda à avaliação, devendo fazê-lo até à abertura das licitações.

Artigo 1116.º

Oposição ao excesso de licitação

1 — Se algum dos interessados licitar numa pluralidade de verbas ou lotes cujo valor, no seu conjunto, ultrapasse o necessário para o preenchimento da sua quota, pode qualquer dos outros interessados opor-se ao excesso, requerendo que as verbas em excesso ou algumas delas lhe sejam adjudicadas pelo valor resultante da licitação, até ao limite do seu quinhão.

2 — Cabe ao licitante escolher, de entre todas as verbas ou lotes em que licitou, as suficientes para o preenchimento da quota que lhe cabe no património hereditário.

3 — Se o requerimento for feito por mais de um interessado e se não houver acordo entre eles sobre a adjudicação, o juiz decide, por forma a conseguir o maior equilíbrio dos lotes, podendo abrir licitações entre esses interessados ou mandar proceder a sorteio.

Artigo 1117.º

Composição igualitária de quinhões de não licitantes

1 — Na falta de acordo sobre a composição dos quinhões dos interessados não conferentes ou não licitantes, o juiz determina a formação de lotes que assegurem, quanto possível, que a todos os interessados são atribuídos bens da mesma espécie e natureza dos doados e licitados, procedendo-se depois ao sorteio entre os co-herdeiros.

2 — Se não for possível a formação de lotes nos termos do número anterior, por não haver bens da mesma espécie e natureza dos doados ou licitados, os não conferentes ou não licitantes são inteirados:

a) Mediante sorteio entre vários lotes, devendo o juiz, ao constituí-los, procurar assegurar o maior equilíbrio possível entre os mesmos;

b) Por adjudicação em comum, pelo juiz, dos bens sobrantes aos interessados, na proporção do valor que lhes falta para preenchimento dos seus quinhões.

3 — Os créditos que sejam litigiosos ou que não estejam suficientemente comprovados e os bens que não tenham valor são distribuídos proporcionalmente pelos interessados.

Artigo 1118.º

Requerimento de redução de legados ou doações inoficiosas

1 — Qualquer herdeiro legitimário pode requerer, no confronto do donatário ou legatário visado, até à abertura das licitações, a redução das doações ou legados que considere viciadas por inoficiosidade.

2 — No requerimento apresentado, o interessado fundamenta a sua pretensão e especifica os valores, quer dos bens da herança, quer dos doados ou legados, que justificam a redução pretendida e, de seguida, são ouvidos, quer os restantes herdeiros legitimários, quer o donatário ou legatário requerido.

3 — Para apreciação do incidente, pode proceder-se, oficiosamente ou a requerimento de qualquer das partes, à avaliação dos bens da herança e dos bens doados ou legados, se a mesma já não tiver sido realizada no processo.

4 — A decisão incide sobre a existência ou inexistência de inoficiosidade e sobre a restituição dos bens, no todo ou em parte, ao património hereditário.

Artigo 1119.º

Consequências da inoficiosidade

1 — Quando se reconheça que a doação ou o legado são inoficiosos, o requerido é condenado a repor, em substância, a parte que afetar a legítima, embora possa escolher, de entre os bens doados ou legados, os necessários para preencher o valor que tenha direito a receber.

2 — Sobre os bens restituídos à herança pode haver licitação, a que não é admitido o donatário ou legatário requerido.

3 — Quando se tratar de bem indivisível, o beneficiário da doação ou legado inoficioso deve restituir a totalidade do bem, quando a redução exceder metade do seu valor, abrindo-se licitação sobre ele entre os herdeiros legitimários e atribuindo-se ao requerido o valor pecuniário que tenha o direito de receber.

4 — Se, porém, a redução for inferior a metade do valor do bem, o legatário ou donatário requerido pode optar pela reposição em dinheiro do excesso.



Artigo 1120.º

Mapa da partilha

1 — Concluídas as diligências reguladas nas secções anteriores, procede-se à notificação dos interessados e do Ministério Público, quando este tenha intervenção principal, para, no prazo de 20 dias, apresentarem proposta de mapa da partilha, da qual constem os direitos de cada interessado e o preenchimento dos seus quinhões, de acordo com o despacho determinativo da partilha e os elementos resultantes da conferência de interessados.

2 — Decorridos os prazos para a apresentação das propostas de mapa de partilha, o juiz profere despacho a solucionar as divergências que existam entre as várias propostas de mapa de partilha e determina a elaboração do mapa de partilha pela secretaria, em conformidade com o decidido.

3 — Para a formação do mapa determina-se, em primeiro lugar, a importância total do ativo, somando-se os valores de cada espécie de bens conforme as avaliações e licitações efetuadas e deduzindo-se as dívidas, legados e encargos que devam ser abatidos, após o que se determina o montante da quota de cada interessado e a parte que lhe cabe em cada espécie de bens, e por fim faz-se o preenchimento de cada quota com referência às verbas ou lotes dos bens relacionados.

4 — No preenchimento dos quinhões observam-se as seguintes regras:

a) Os bens licitados são adjudicados ao respetivo licitante e os bens doados ou legados são adjudicados ao respetivo donatário ou legatário;

b) A quota dos não conferentes ou não licitantes é integrada de acordo com o disposto no artigo 1117.º

5 — Os interessados são notificados do mapa de partilha elaborado, podendo apresentar reclamações contra o mesmo.

Artigo 1121.º

Tornas

1 — Os interessados aos quais caibam tornas são notificados para requerer a composição dos seus quinhões por bens que não se mostrem adjudicados ou reclamar o pagamento das tornas.

2 — Se for reclamado o pagamento das tornas, é notificado o interessado que tenha de as pagar, para as depositar.

3 — Havendo pluralidade de requerentes, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo 1116.º

Artigo 1122.º

Sentença homologatória da partilha

1 — Depois de decididas todas as questões, o juiz profere sentença homologatória da partilha constante do mapa.

2 — Depois do trânsito em julgado da sentença homologatória e se houver direito a tornas, os requerentes podem pedir que se proceda, no processo, à venda dos bens adjudicados ao devedor até onde seja necessário para o seu pagamento.

3 — Se não for reclamado o seu pagamento, as tornas vencem juros legais desde a data da sentença homologatória da partilha e os credores beneficiam de hipoteca legal sobre os bens adjudicados ao devedor.

4 — Quando a garantia prevista no número anterior se mostre insuficiente, os credores podem requerer que sejam tomadas, quanto aos bens móveis, as cautelas estabelecidas no artigo 1124.º



Artigo 1123.º

Regime dos recursos

1 — Aplicam-se ao processo de inventário as disposições gerais do processo de declaração sobre a admissibilidade, os efeitos, a tramitação e o julgamento dos recursos.

2 — Cabe ainda apelação autónoma:

- a) Da decisão sobre a competência, a nomeação ou a remoção do cabeça de casal;
- b) Das decisões de saneamento do processo e de determinação dos bens a partilhar e da forma da partilha;
- c) Da sentença homologatória da partilha.

3 — O juiz pode atribuir efeito suspensivo do processo ao recurso interposto nos termos da alínea b) do número anterior, se a questão a ser apreciada puder afetar a utilidade prática das diligências que devam ser realizadas na conferência de interessados.

4 — São interpostos conjuntamente com a apelação referida na alínea b) do n.º 2 os recursos em que se pretendam impugnar decisões proferidas até esse momento, subindo todas elas em conjunto ao tribunal superior, em separado dos autos principais.

5 — São interpostos conjuntamente com a apelação referida na alínea c) do n.º 2 os recursos em que se impugnem despachos posteriores à decisão de saneamento do processo.

Artigo 1124.º

Entrega de bens antes do trânsito da sentença homologatória

1 — Se algum dos interessados mostrar interesse atendível em receber os bens que lhe tenham cabido em partilha antes do trânsito em julgado da sentença homologatória, observa-se o seguinte:

a) No título que se passe para o registo e posse dos bens imóveis, declara-se que a decisão não é definitiva, não podendo o conservador registar a transmissão sem mencionar essa circunstância;

b) No caso dos valores mobiliários titulados, previstos no n.º 2 do artigo 99.º e 105.º do Código dos Valores Mobiliários, e dos valores mobiliários escriturais, é efetuado o registo da transmissão na conta de registo individual do interessado e o subsequente bloqueio, nos termos, respetivamente, dos artigos 80.º e 72.º do Código dos Valores Mobiliários, sendo este último levantado com o trânsito em julgado da sentença homologatória;

c) No caso dos restantes valores mobiliários titulados, é efetuada a inscrição, nos títulos, da transmissão a favor do interessado e da impossibilidade da sua retransmissão até ao trânsito em julgado da sentença homologatória, e são realizados os correspondentes registos dessa transmissão e subsequente vicissitude junto do emitente ou do intermediário financeiro que o representa, nos termos dos artigos 102.º e 103.º do Código dos Valores Mobiliários;

d) Quaisquer outros bens só são entregues se o interessado prestar caução, a qual não compreende os rendimentos, os juros e os dividendos.

2 — As declarações feitas no registo ou no averbamento produzem o mesmo efeito que o registo das ações e tal efeito subsiste enquanto não for declarado extinto por despacho judicial.

Artigo 1125.º

Nova partilha

1 — Caso se proceda a nova partilha por efeito de decisão proferida em recurso, o cabeça de casal entra imediatamente na posse dos bens que deixaram de pertencer ao interessado que os recebeu.



2 — O inventário só é reformado na parte estritamente necessária para que a decisão seja cumprida, subsistindo sempre a avaliação e a descrição, ainda que se verifique a completa substituição de herdeiros.

3 — Na decisão que julgue a nova partilha, ou por despacho quando não tenha de proceder-se a nova partilha, ordena-se o cancelamento dos registos ou averbamentos que devam caducar.

4 — Se o interessado não restituir os bens móveis que recebeu, é executado, nos próprios autos, para a sua entrega e para o pagamento dos rendimentos que deva restituir, prestando contas como se fosse cabeça de casal.

Artigo 1126.º

Emenda da partilha

1 — Ainda que a decisão homologatória tenha transitado em julgado, a partilha pode ser emendada no próprio inventário por acordo de todos os interessados, se tiver havido erro de facto na descrição ou qualificação dos bens ou qualquer outro erro suscetível de viciar a vontade das partes.

2 — Na falta de acordo quanto à emenda, o interessado requer fundamentadamente, no próprio processo, que a ela se proceda, no prazo máximo de um ano a contar da cognoscibilidade do erro, desde que esta seja posterior à decisão, aplicando-se à tramitação o disposto quanto aos incidentes da instância.

Artigo 1127.º

Anulação da partilha

1 — Sem prejuízo dos casos de recurso extraordinário de revisão, a partilha confirmada por sentença homologatória transitada em julgado só pode ser anulada quando tenha havido preterição ou falta de intervenção de algum dos co-herdeiros e se mostre que os outros interessados procederam com dolo ou má-fé, seja quanto à preterição, seja quanto ao modo como a partilha foi preparada.

2 — O pedido de anulação constitui incidente do processo de inventário, ao qual se aplicam as regras gerais dos incidentes da instância.

Artigo 1128.º

Composição do quinhão ao herdeiro preterido

1 — Se não se verificarem os requisitos previstos no n.º 1 do artigo anterior ou se o herdeiro preterido preferir que o seu quinhão seja composto em dinheiro, este deve requerer que seja convocada a conferência de interessados para se determinar o montante do seu quinhão.

2 — Se os interessados não chegarem a acordo, observam-se as seguintes regras:

- a) Consigna-se no auto quais os bens sobre cujo valor se verifica divergência;
- b) Esses bens são avaliados novamente e sobre eles pode ser requerida segunda avaliação;
- c) Em seguida, fixa-se a importância a que o herdeiro tem direito.

3 — É organizado novo mapa de partilha para fixação das alterações ao primitivo mapa em consequência dos pagamentos necessários para o preenchimento do quinhão do preterido.

4 — Feita a composição do quinhão, o herdeiro pode requerer que os devedores sejam notificados para realizar o pagamento, sob pena de ficarem obrigados a compor-lhe em bens a parte respetiva, sem prejuízo, porém, das alienações já efetuadas.



Artigo 1129.º

Partilha adicional

1 — Quando se reconheça, depois de feita a partilha, que houve omissão de alguns bens, procede-se a partilha adicional no mesmo processo.

2 — No inventário a que se proceda por óbito do cônjuge supérstite, são descritos e partilhados os bens omitidos no inventário do cônjuge predefunto, quando a omissão só venha a descobrir-se por ocasião daquele inventário.

Artigo 1130.º

Responsabilidade pelas custas

1 — A taxa de justiça e os encargos do inventário são pagos pelos interessados, na proporção do que tenham recebido, respondendo os bens legados, subsidiariamente, pelo pagamento.

2 — Se a herança for toda distribuída em legados, as custas são pagas pelos legatários na mesma proporção.

3 — A taxa de justiça paga pelo requerente do inventário é considerada encargo para efeitos do disposto no n.º 1.

4 — Às custas dos incidentes e dos recursos são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras sobre o valor da causa e sobre as custas e a taxa de justiça, bem como as constantes do Regulamento das Custas Processuais.

5 — No caso de remessa do inventário instaurado em cartório notarial para o tribunal, as custas pagas ao notário devem ser descontadas naquelas que sejam devidas pelo interessado.

Artigo 1131.º

Justificação de ausência

1 — Para deferimento da curadoria e entrega dos bens do ausente devem ser citadas e podem intervir as pessoas referidas no artigo 100.º do Código Civil.

2 — No prazo de 30 dias a contar da citação, qualquer dos citados pode deduzir oposição quanto à data da ausência ou das últimas notícias do ausente constante do processo, indicando a que considera exata.

3 — Quem se julgue com direito à entrega de bens, independentemente da partilha, pode requerer a sua entrega imediata.

4 — A decisão que ordene a entrega imediata dos bens nomeia os interessados curadores definitivos quanto a esses bens.

5 — A decisão de inventário defere, a quem compete, a curadoria definitiva dos bens que não tenham sido entregues nos termos do número anterior.

6 — Quando seja exigida caução a algum curador definitivo e este a não preste, é ordenada a entrega dos bens a outro curador.

Artigo 1132.º

Novos interessados

1 — A partilha e as entregas feitas podem ser alteradas no próprio processo, a requerimento de herdeiro ou interessado que mostre dever excluir algum dos curadores nomeados ou concorrer com eles à sucessão, relativamente à data das últimas notícias do ausente.

2 — Os curadores e os interessados são notificados do requerimento referido no número anterior para responder.

3 — Na falta de resposta, é ordenada a emenda, deferindo-se a curadoria de harmonia com ela.

4 — Se houver oposição, a questão é decidida pelo juiz.



Artigo 1133.º

Separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento

- 1 — Decretada a separação judicial de pessoas e bens ou o divórcio, ou declarado nulo ou anulado o casamento, qualquer dos cônjuges pode requerer inventário para partilha dos bens comuns.
- 2 — As funções de cabeça de casal incumbem ao cônjuge mais velho.
- 3 — Sempre que o entenda conveniente, o juiz pode determinar a remessa do processo para mediação, aplicando-se, quanto ao mais, o disposto no artigo 273.º

Artigo 1134.º

Responsabilidade pelas custas

A taxa de justiça e os encargos inerentes ao inventário a que se refere o artigo anterior são da responsabilidade de ambos os interessados, na proporção de metade por cada um.

Artigo 1135.º

Separação de bens em casos especiais

- 1 — Se for requerida a separação de bens nos casos de penhora de bens comuns do casal ou se houver que proceder-se à separação por causa da insolvência de um dos cônjuges, aplica-se o disposto no regime do processo de inventário em consequência de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação do casamento, com as especificidades previstas nos números seguintes.
- 2 — O exequente, nos casos de penhora de bens comuns do casal, ou qualquer credor, no caso de insolvência, podem promover o inventário e o seu andamento.
- 3 — Só podem ser aprovadas dívidas que estejam devidamente documentadas.
- 4 — O cônjuge do executado ou do insolvente pode escolher os bens com que deve ser formada a sua meação.
- 5 — Se usar a faculdade prevista no número anterior, são os credores notificados da escolha, podendo reclamar fundamentadamente contra ela.
- 6 — Se o juiz julgar atendível a reclamação prevista no número anterior, ordena a avaliação dos bens que lhe pareçam mal avaliados.
- 7 — Se a avaliação modificar o valor dos bens escolhidos pelo cônjuge do executado ou do insolvente, este cônjuge pode declarar que desiste da escolha, caso em que as meações são adjudicadas por meio de sorteio.
- 8 — As meações são igualmente adjudicadas por meio de sorteio se o cônjuge do executado ou do insolvente não tiver usado da faculdade de escolha dos bens que compõem a meação.

Artigo 1136.º

Regime do julgamento arbitral necessário

(Anterior artigo 1082.º)

Artigo 1137.º

Nomeação dos árbitros e árbitro de desempate

(Anterior artigo 1083.º)

Artigo 1138.º

Substituição dos árbitros e responsabilidade dos remissos

(Anterior artigo 1084.º)



Artigo 1139.º

Aplicação das disposições relativas ao tribunal arbitral necessário

(Anterior artigo 1085.º)»

Artigo 5.º

Alterações sistemáticas ao Código de Processo Civil

São introduzidas as seguintes alterações sistemáticas ao Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, na sua redação atual:

a) É aditado ao livro V o título XVI, denominado «Do processo de inventário», composto pelos capítulos I a III, os quais se organizam do seguinte modo:

i) O capítulo I, denominado «Disposições gerais», integra os artigos 1082.º a 1096.º;

ii) O capítulo II, denominado «Inventário destinado a fazer cessar a comunhão hereditária», é composto pela secção I, denominada «Fase inicial», a qual integra os artigos 1097.º a 1103.º, pela secção II, denominada «Oposições e verificação do passivo», a qual integra os artigos 1104.º a 1108.º, pela secção III, denominada «Audiência prévia de interessados», a qual integra o artigo 1109.º, pela secção IV, denominada «Saneamento do processo e conferência de interessados», a qual integra os artigos 1110.º a 1117.º, pela secção V, denominada «Incidente de inoficiosidade», a qual integra os artigos 1118.º e 1119.º, pela secção VI, denominada «Mapa da partilha e sentença homologatória», a qual integra os artigos 1120.º a 1125.º, pela secção VII, denominada «Incidentes posteriores à sentença homologatória», a qual integra os artigos 1126.º a 1129.º, e pela secção VIII, denominada «Custas», a qual integra o artigo 1130.º;

iii) O capítulo III, denominado «Partilha de bens em casos especiais», integra os artigos 1131.º a 1135.º

b) O livro VI passa a ser composto pelos artigos 1136.º a 1139.º

Artigo 6.º

Alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro

Os artigos 10.º e 13.º do regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

- 1 —
- 2 —

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

g) Indicar, quando for caso disso, que se trata de transação comercial abrangida pelo Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de fevereiro, na sua redação atual, ou pelo Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio;



- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n) Indicar, tratando-se de contrato celebrado com consumidor, se o mesmo comporta cláusulas contratuais gerais, sob pena de ser considerado litigante de má-fé;
- o) [Anterior alínea n).]

- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Artigo 13.º

[...]

- 1 —
- a)
- b) A indicação do prazo para a oposição e a respetiva forma de contagem, bem como da preclusão resultante da falta de tempestiva dedução de oposição, nos termos previstos no artigo 14.º-A;
- c)
- d)
- e)
- 2 — »

Artigo 7.º

Aditamento ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro

É aditado ao regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, o artigo 14.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 14.º-A

Efeito cominatório da falta de dedução da oposição

1 — Se o requerido, pessoalmente notificado por alguma das formas previstas nos n.ºs 2 a 5 do artigo 225.º do Código de Processo Civil e devidamente advertido do efeito cominatório estabelecido no presente artigo, não deduzir oposição, ficam precludidos os meios de defesa que nela poderiam ter sido invocados, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — A preclusão prevista no número anterior não abrange:

- a) A alegação do uso indevido do procedimento de injunção ou da ocorrência de outras exceções dilatórias de conhecimento oficioso;
- b) A alegação dos fundamentos de embargos de executado enumerados no artigo 729.º do Código de Processo Civil, que sejam compatíveis com o procedimento de injunção;
- c) A invocação da existência de cláusulas contratuais gerais ilegais ou abusivas;
- d) Qualquer exceção perentória que teria sido possível invocar na oposição e de que o tribunal possa conhecer oficiosamente.»



Artigo 8.º

Alteração ao regime anexo à Lei n.º 23/2013, de 5 de março

Os artigos 3.º, 27.º, 35.º e 48.º do regime jurídico do processo de inventário, aprovado em anexo à Lei n.º 23/2013, de 5 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 — São aplicáveis ao notário, com as necessárias adaptações, as garantias de imparcialidade dispostas no Código de Processo Civil.

Artigo 27.º

Relação de bens que não se encontrem em poder do requerente do inventário

- 1 —
- 2 —
- 3 — Se o notificado não cumprir o dever de colaboração que lhe cabe, o notário efetua as diligências necessárias, designadamente requerendo ao tribunal da área da situação dos bens a apreensão pelo tempo indispensável à sua inclusão na relação de bens.
- 4 —
- 5 —

Artigo 35.º

Sonegação de bens

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — A existência de sonegação de bens, nos termos da lei civil, é apreciada conjuntamente com a alegação da falta de bens relacionados, aplicando-se, pelo juiz, a sanção civil que se mostre adequada, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 17.º
- 5 —
- 6 —

Artigo 48.º

[...]

- 1 — Na conferência, os interessados podem deliberar, por unanimidade, que a composição dos quinhões se realize por algum dos modos seguintes:
 - a)
 - b)
 - c)
- 2 —



3 —
4 —
5 —
6 —
7 — »

Artigo 9.º

Aditamento ao regime jurídico do processo de inventário

É aditado o artigo 26.º-A ao regime jurídico do processo de inventário constante do anexo à Lei n.º 23/2013, de 5 de março, com a seguinte redação:

«Artigo 26.º-A

Intervenção do juiz

1 — A apreensão e venda de bens no âmbito do processo de inventário são realizadas pelo tribunal da área da situação dos bens, a requerimento do notário.

2 — Compete ainda ao juiz, a requerimento do notário, a aplicação de multas processuais, a adoção de meios coercitivos e a verificação da legitimidade da escusa e da dispensa do dever de sigilo.»

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 10.º

Norma revogatória

É revogado o regime jurídico do processo de inventário, aprovado em anexo à Lei n.º 23/2013, de 5 de março, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 11.º

Aplicação no tempo

1 — O disposto na presente lei aplica-se apenas aos processos iniciados a partir da data da sua entrada em vigor, bem como aos processos que, nessa data, estejam pendentes nos cartórios notariais mas sejam remetidos ao tribunal nos termos do disposto nos artigos 11.º a 13.º

2 — O regime jurídico do processo de inventário, aprovado em anexo à Lei n.º 23/2013, de 5 de março, continua a aplicar-se aos processos de inventário que, na data da entrada em vigor da presente lei, estejam pendentes nos cartórios notariais e aí prossigam a respetiva tramitação.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, os artigos 3.º, 26.º-A, 27.º, 35 e 48.º do regime jurídico do processo de inventário, anexo à Lei n.º 23/2013, de 5 de março, passam a ter a redação prevista nos artigos 8.º e 9.º da presente lei.

Artigo 12.º

Remessa dos inventários notariais

1 — O notário remete oficiosamente ao tribunal competente os inventários em que sejam interessados diretos menores, maiores acompanhados ou ausentes.



2 — Nos restantes inventários, qualquer dos interessados diretos na partilha pode requerer a remessa ao tribunal competente, sempre que:

- a) Se encontrem suspensos ao abrigo do disposto 16.º do regime jurídico do processo de inventário há mais de um ano;
- b) Estejam parados, sem realização de diligências úteis, há mais de seis meses.

3 — A remessa do processo para o tribunal competente também pode ser requerida, em qualquer circunstância, por interessado ou interessados diretos que representem, isolada ou conjuntamente, mais de metade da herança.

4 — A remessa pode ser requerida não só para o tribunal territorialmente competente, nos termos do artigo 72.º-A do Código de Processo Civil, na redação introduzida pela presente lei, mas também para qualquer tribunal que, atendendo à conveniência dos interessados, estes venham a escolher.

Artigo 13.º

Procedimento da remessa

1 — O notário, ouvidos os demais interessados, defere o requerimento apresentado por interessado com legitimidade e determina a remessa do processo ao tribunal, no estado em que se encontrar, sempre que se verifiquem os pressupostos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

2 — No prazo de 15 dias, contados do despacho a que se refere o número anterior, podem os interessados deduzir as impugnações contra decisões proferidas pelo notário, que pretendessem impugnar nos termos do n.º 2 do artigo 76.º do regime jurídico do processo de inventário.

3 — É aplicável à tramitação subsequente do processo remetido a juízo nos termos dos números anteriores o regime estabelecido para o inventário judicial no Código de Processo Civil

4 — O juiz, ouvidas as partes e apreciadas as impugnações deduzidas ao abrigo do n.º 2, determina, com base nos poderes de gestão processual e de adequação formal, a tramitação subsequente do processo que se mostre idónea para conciliar o respeito pelos efeitos dos atos processuais já regularmente praticados no inventário notarial com o ulterior processamento do inventário judicial.

Artigo 14.º

Conta de custas

1 — Antes da remessa dos autos para o tribunal, o notário elabora a conta de custas do processo, de modo a fixar a responsabilidade de cada interessado.

2 — Se da conta elaborada resultar um crédito a favor de algum interessado, o notário devolve a respetiva quantia.

3 — As custas pagas ao notário devem ser descontadas naquelas que sejam devidas pelo interessado no inventário judicial.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2020.

Aprovada em 19 de julho de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 13 de agosto de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 19 de agosto de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.



ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Regime do inventário notarial

Artigo 1.º

Competência do cartório notarial

1 — A Ordem dos Notários elabora uma lista dos notários que pretendam processar, nos respetivos cartórios, os processos de inventário, procedendo à publicitação da lista atualizada no seu sítio eletrónico na Internet.

2 — Os interessados podem escolher, segundo o disposto no n.º 2 do artigo 1083.º do Código de Processo Civil, o cartório notarial em que pretendem instaurar o inventário, desde que exista uma conexão relevante com a partilha, estabelecida em função, nomeadamente, do local de abertura da sucessão, da situação da maior parte dos imóveis ou do estabelecimento comercial que integram a herança ou da residência da maioria dos interessados diretos na partilha.

3 — É aplicável ao notário o regime de impedimentos e suspeições do juiz previsto no Código de Processo Civil.

4 — No caso de impedimento ou de indisponibilidade do cartório notarial, os interessados podem optar pela instauração do processo em cartório sediado em circunscrições confinantes ou próximas.

Artigo 2.º

Tramitação do processo

1 — É aplicável ao processo de inventário que possa decorrer perante o cartório notarial o regime estabelecido no título XVI do livro V do Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações.

2 — A apresentação do requerimento inicial do inventário, da eventual oposição, bem como de todos os atos subsequentes deve realizar-se, sempre que possível, através de meios eletrónicos, nos termos da Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto, na sua redação atual.

3 — Ao notário compete realizar todas as diligências do processo, sem prejuízo dos casos em que os interessados devam ser remetidos para os meios judiciais.

4 — Compete ao tribunal de comarca da circunscrição judicial da área do cartório notarial praticar os atos que caibam ao juiz, bem como apreciar os recursos interpostos de decisões do notário.

Artigo 3.º

Remessa dos interessados para os meios judiciais

1 — O notário deve determinar, mesmo oficiosamente, mediante despacho fundamentado, a suspensão do processo:

a) Se estiver pendente causa em que se aprecie questão com relevância para a admissibilidade do processo ou para a definição de direitos de interessados diretos na partilha;

b) Se, na pendência do inventário, se suscitarem questões prejudiciais de que dependa a admissibilidade do processo ou a definição de direitos dos interessados diretos na partilha, remetendo os interessados para os meios judiciais, logo que se mostrem relacionados os bens.

2 — Se, na pendência do inventário, se suscitar questão que, não respeitando à admissibilidade do processo ou à definição de quotas hereditárias dos interessados, envolva a resolução de um litígio entre os interessados relativo, nomeadamente, à definição dos bens ou



dívidas que integram o património a partilhar, deve o notário, ouvidas as partes e em despacho fundamentado:

a) Abster-se de decidir, remetendo os interessados para os meios judiciais, quando a natureza da matéria litigiosa ou a sua complexidade, quer de facto, quer de direito, tornar inconveniente a sua apreciação por órgão não jurisdicional;

b) Decidir, nos demais casos, a matéria em litígio, sendo a decisão imediatamente impugnável perante o tribunal competente.

3 — Nos casos previstos na alínea a) do número anterior, o notário ordena a suspensão do processo quando a questão afete, de forma significativa, a utilidade prática da partilha.

4 — Se houver interessado nascituro, o notário deve suspender o processo desde o momento em que se mostrem relacionados os bens até ao nascimento desse interessado.

5 — Ocorrido o nascimento, o notário remete oficiosamente o processo para o tribunal competente.

Artigo 4.º

Recursos

1 — A decisão do notário que, nos termos do artigo anterior, não decretar a suspensão do processo e não remeter os interessados para os meios judiciais pode ser impugnada por qualquer dos interessados diretos na partilha, mediante recurso interposto para o tribunal competente.

2 — O regime dos recursos é o seguinte:

a) O recurso previsto no número anterior sobe imediatamente e tem efeito suspensivo da marcha do processo;

b) O recurso previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior sobe imediatamente e em separado dos autos de inventário, sem efeito suspensivo da marcha do processo;

c) Aos recursos interpostos das restantes decisões proferidas pelo notário no decurso do processo é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime previsto no artigo 1123.º do Código de Processo Civil.

3 — Os recursos das decisões proferidas pelo notário são interpostos no prazo de 15 dias a contar da notificação da decisão, devendo o requerimento de interposição do recurso incluir a alegação do recorrente.

4 — A decisão do notário de remessa dos interessados para os meios judiciais não pode ser posta em causa pelo juiz.

Artigo 5.º

Decisão homologatória da partilha

A partilha constante do mapa e das operações de sorteio é submetida ao juiz para efeitos de homologação.

Artigo 6.º

Arquivamento do processo

1 — Se o processo estiver parado durante mais de um mês por negligência dos interessados em promover os seus termos, o notário notifica-os imediatamente para que pratiquem os atos em falta no prazo de 10 dias.

2 — Se os interessados não praticarem os atos em falta ou não justificarem fundamentadamente a sua omissão, o notário determina o arquivamento do processo, salvo se puder praticar os atos oficiosamente.

3 — Da decisão do notário que determine o arquivamento do processo cabe apelação para o tribunal competente.



Artigo 7.º

Taxa de justiça devida pela remessa do processo ao tribunal

Pela remessa do processo ao tribunal é devida taxa de justiça correspondente à prevista na tabela II do Regulamento das Custas Processuais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, na sua redação atual, para os incidentes e procedimentos anómalos, podendo a final o juiz determinar, sempre que as questões revistam especial complexidade, o pagamento de um valor superior dentro dos limites estabelecidos naquela tabela.

Artigo 8.º

Apoio judiciário

Ao processo de inventário é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime jurídico do apoio judiciário.

112535303



ANEXOS

2. Proposta de Lei n.º 202-XIII

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei N.º 202/XIII

Exposição de Motivos

I

Considerando o pouco tempo decorrido sobre a vigência do Código de Processo Civil aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, razões evidentes de estabilidade normativa e de preservação das aquisições jurisprudenciais e doutrinárias desaconselham, vivamente, qualquer intervenção latitudinária na legislação processual civil. Existem, todavia, aspetos específicos dessa legislação que merecem reponderação, ordenada pelo propósito de assegurar a eficiência e agilidade do processo civil e de garantir a sua conformidade com os princípios estruturantes do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, da confiança, do contraditório e da igualdade das partes e, em geral, com os princípios do processo equitativo, e com a defesa do consumidor, pautada pelo standard internacional e europeu do elevado nível de defesa, que pressupõe exigências crescentes quanto aos mecanismos de defesa.

A transferência da competência quanto ao tratamento dos processos de inventário para os cartórios notariais, instrumentalizada através da Lei n.º 23/2013, de 5 de março, que aprovou o regime jurídico do processo de inventário, teve por finalidades agilizar aquele tratamento e descongestionar o sistema judicial. A implementação desta solução, além de nunca ter obtido o consenso da comunidade jurídica e dos operadores judiciais e não judiciais, enfrentou desafios inultrapassáveis. Desde logo, por virtude da inexistência de cartório notarial privado em 92 concelhos – especialmente nos Distritos de Portalegre, Beja, Évora e na Região Autónoma dos Açores, na qual existem várias ilhas sem notário (Corvo, Graciosa, São Jorge e Santa Maria). Depois, pelo défice de tutela dos menores,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

maiores acompanhados e ausentes, resultante da não intervenção do Ministério Público no inventário notarial. Enfim, pela constatação de tempos desrazoáveis de resolução, com prejuízos, tanto para a situação jurídica dos cidadãos, como para o interesse coletivo de ordenamento do território, designadamente dos espaços rurais e florestais, conseqüente à permanência, temporalmente indefinida, de número considerável de prédios na situação jurídica de indivisão.

Para a superação destes constrangimentos, considera-se adequado, por assegurar a concordância prática de todos os interesses em presença, o estabelecimento de um princípio de competência concorrente, permitindo ao utente do serviço de justiça, em regra, a opção pelo recurso ao tribunal ou ao cartório notarial, conforme o juízo que faça, no caso concreto, sobre a qualidade, a eficiência e celeridade daquele serviço prestado pelo juiz ou pelo notário. Dado que, com o regime que agora se institui, a intervenção do notário no inventário tornar-se-á facultativa, dependendo da livre opção dos interessados, considera-se desrazoável impor a todos os notários o encargo de proceder ao tratamento do inventário, mostrando-se mais adequado assentar o sistema numa base, também ela, facultativa. Permite-se, assim, a assunção desta competência apenas aos notários que estejam interessados e disponíveis para o seu exercício. Simultaneamente, permite-se aos interessados a escolha do cartório notarial em que pretendem instaurar o inventário, contanto que exista uma conexão relevante entre o notário escolhido e a partilha.

O processo de inventário judicial é recodificado no Código de Processo Civil, com o mínimo de perturbação para a sua sistemática. A tramitação do processo – que é largamente simplificada, à luz dos princípios orientadores da celeridade do procedimento e da equidade da partilha – obedece ao princípio da unidade, sendo essencialmente homótopa, quer o inventário corra perante o juiz ou perante o notário, apenas se prevendo, no que corra no cartório notarial, as especificidades impostas pela circunstância de o decisor ser o notário. Por último, regulam-se os casos em que os inventários notariais pendentes à data da entrada em vigor do novo regime devem transitar para o tribunal



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

competente, nos termos do Código de Processo Civil.

II

Os mecanismos atuais de impugnação das sentenças proferidas à revelia por desconhecimento não culposo da ação estão longe de assegurar um nível adequado de tutela do réu, não satisfazendo as exigências da justiça nem os parâmetros do direito europeu. Procede-se, por isso, à correção do regime da revelia do réu, aumentando a proteção da parte revel, admitindo-se como fundamento do recurso extraordinário de revisão, a par dos casos da falta ou nulidade da citação do réu, a invocação de motivo de força maior para a não apresentação da contestação. Cumprem-se, assim, a exigências colocadas pelo Regulamento (CE) n.º 805/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados, permitindo, deste modo, aos tribunais portugueses certificar as decisões proferidas em processos em que se tenha verificado a revelia do réu como título executivo europeu. A proteção da parte revel encontra igualmente expressão na atribuição de efeito suspensivo à execução sempre que o fundamento dos embargos consista na alegação da falta ou nulidade da sua citação na ação declarativa em que se constituiu o título executivo.

III

Soluciona-se o delicado problema da dualidade de regimes que, por força do acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 9 de setembro de 2015, proferido no processo C-160/14, vigora no ordenamento jurídico português no domínio da responsabilidade do Estado pelo exercício da função jurisdicional, consoante a decisão danosa viole direito europeu, em que não é aplicável a condição da sua revogação prévia, ou infrinja direito interno, caso em que continua a exigir-se a sua prévia revogação. Para suprimir a dualidade materialmente injustificada de regimes, prevê-se a revisão da decisão transitada em julgado suscetível de fundamentar a responsabilidade civil do Estado por danos emergentes do exercício da função jurisdicional, desde que o recorrente não tenha contribuído para o vício



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

que imputa à decisão e tenha esgotado os meios de impugnação dessa decisão, com o consequente pedido de indenização, no caso de revogação da decisão danosa recorrida. Esta solução tem ainda a virtualidade de impedir o entorse na coordenação das regras de competência em razão da matéria e da hierarquia, obstando a que os tribunais de instância sejam chamados a decidir se uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça se encontra ferida com um grave erro de direito.

IV

Entre as intervenções na ação executiva, salienta-se, pela sua relevância, a elevação da tutela da casa de habitação do executado, cuja penhora só é admissível, em execução de valor igual ou inferior ao dobro da alçada do tribunal de 1.^a instância, se a penhora de outros bens não permitir, presumivelmente, a satisfação do crédito exequendo no prazo de 30 meses. Visa-se, além do mais, proteger o executado no caso de o imóvel que constitui a sua habitação se encontrar onerado com hipoteca, evitando-se que o credor reclame o seu crédito na execução, mesmo que o executado não esteja em mora com os pagamentos a esse credor, o que redundaria na asfixia financeira do devedor e na perda da sua habitação para satisfazer uma dívida que nem se sequer se mostra vencida.

Reforça-se igualmente a tutela do consumidor contra cláusulas contratuais gerais abusivas, vinculando-se o exequente a apresentar cópia do contrato, de que emerge o crédito exequendo, concluído por recurso a essas cláusulas e o juiz da execução a controlar officiosamente a ilegalidade ou carácter abusivo dessas mesmas cláusulas, recaindo sobre o agente de execução o dever de suscitar a intervenção liminar do juiz da execução, sempre que seja plausível a existência de cláusulas contratuais gerais ilegais ou abusivas. Alinha-se, assim, o processo de execução com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia relativa às cláusulas abusivas nos contratos com os consumidores. O reforço da tutela do consumidor contra cláusulas contratuais abusivas ou ilegais exprime-se ainda na penalização do credor que, devendo conhecer da ilicitude dessas cláusulas, procurou, com



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

base nelas, a satisfação do crédito, em prejuízo do primeiro.

No tocante ao regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.^a instância, procede-se à reconformação do efeito cominatório da falta de dedução da oposição, obviando-se às razões que levaram a jurisprudência constitucional a concluir pela inconstitucionalidade do anterior e do atual regime. Assim, reforçam-se as garantias associadas à notificação do requerido suscetível de provocar um efeito preclusivo quanto aos meios de defesa invocáveis no âmbito da execução subsequente e alarga-se o elenco dos referidos meios de defesa, evitando a convivência na ordem jurídica portuguesa de dois regimes distintos sobre a eficácia preclusiva da omissão da oposição no procedimento de injunção, considerando a eficácia preclusiva prevista no âmbito da injunção europeia.

Foram ouvidas as Ordens dos Notários, dos Advogados e dos Solicitadores e Agentes de Execução, o Conselho Superior da Magistratura, a Associação Sindical dos Juizes Portugueses, o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público e o Conselho dos Oficiais de Justiça.

Foi promovida a audição do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Conselho Superior do Ministério Público.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - A presente lei procede à oitava alteração do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e alterado Leis n.ºs 122/2015, de 1 de setembro, 40-A/2016, de 22 de dezembro, e 8/2017, de 3 de março, pelo Decreto-Lei n.º 68/2017, de 16 de junho, e pelas Leis n.ºs 114/2017, de 29 de dezembro, 49/2018, de 14 de agosto, e 27/2019, de 28 de março, e aprova o regime do inventário notarial.
- 2 - A presente lei procede ainda à décima terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 383/99, de 23 de setembro, 183/2000, de 10 de agosto, 323/2001, de 17 de dezembro, 32/2003, de 17 de fevereiro, 38/2003, de 8 de março, 324/2003, de 27 de dezembro, e 107/2005, de 1 de julho, pela Lei n.º 14/2006, de 26 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de agosto, pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 34/2008, de 26 de fevereiro, e 226/2008, de 20 de novembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância,

Artigo 2.º

Aprovação do regime do inventário notarial

O regime do inventário notarial é aprovado em anexo à presente lei, que dela faz parte integrante.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

CAPÍTULO II

Alterações legislativas

Artigo 3.º

Alteração ao Código de Processo Civil

Os artigos 696.º, 697.º, 701.º, 729.º, 732.º, 733.º, 751.º, 753.º, 839.º, 851.º, 857.º e 1082.º a 1085.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 696.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) Tendo corrido o processo à revelia, por falta absoluta de intervenção do réu, se mostre que:
 - i) Faltou a citação ou que é nula a citação feita;
 - ii) O réu não teve conhecimento da citação por facto que não lhe é imputável;
 - iii) O réu não pode apresentar a contestação por motivo de força maior;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- f) [...];
- g) [...];
- h) Seja suscetível de originar a responsabilidade civil do Estado por danos emergentes do exercício da função jurisdicional, verificando-se o disposto no artigo seguinte.

Artigo 697.º

Regime do recurso

- 1 - [...].
- 2 - [...]:
 - a) No caso da alínea a) do artigo 696.º, do trânsito em julgado da sentença em que se funda a revisão;
 - b) No caso das alíneas f) e h) do artigo 696.º, desde que a decisão em que se funda a revisão se tornou definitiva ou transitou em julgado;
 - c) [...].
- 3 - No caso da alínea g) do artigo 696.º, o prazo para a interposição do recurso é de dois anos, contados desde o conhecimento da sentença pelo recorrente, sem prejuízo do prazo de cinco anos previsto no número anterior.
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 701.º

[...]

1 - Nos casos previstos nas alíneas a) a f) e h) do artigo 696.º, se o fundamento da revisão for julgado procedente, é revogada a decisão recorrida, observando-se o seguinte:

- a) [Anterior alínea b)];
- b) [Anterior alínea c)];
- c) No caso da subalínea i) da alínea e) do artigo 696.º, anulam-se os termos do processo posteriores à citação do réu ou ao momento em que devia ser feita e ordena-se que o réu seja citado para a causa;
- d) Nos casos das subalíneas ii) e iii) da alínea e) do artigo 696.º, anulam-se os termos do processo posteriores à citação do réu, seguindo os autos os seus termos;
- e) No caso da alínea h) do artigo 696.º, o recorrente é notificado para, no prazo de 30 dias, formular pedido de indemnização contra o Estado, seguindo-se o disposto no artigo seguinte.

2 - [...].

Artigo 729.º

[...]

[...]:

- a) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- b) [...];
- c) [...];
- d) Falta de intervenção do réu no processo de declaração, verificando-se alguma das situações previstas na alínea e) do artigo 696.º;
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].

Artigo 732.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - Em caso de procedência dos embargos fundados em qualquer das situações previstas na alínea e) do artigo 696.º, é admitida a renovação da instância deste processo a requerimento do exequente, apresentado no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão dos embargos.
- 6 - [Anterior n.º 5].

Artigo 733.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

[...]

1 - O recebimento dos embargos suspende o prosseguimento da execução se:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) A oposição tiver por fundamento qualquer das situações previstas na alínea e) do artigo 696.º

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 751.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Ainda que não se adeque, por excesso, ao montante do crédito exequendo, é admissível a penhora de bens imóveis que não sejam a habitação própria permanente do executado ou de estabelecimento comercial, desde que a penhora de outros bens presumivelmente não permita a satisfação integral do credor no prazo de seis meses.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

4 - Caso o imóvel seja a habitação própria permanente do executado, só pode ser penhorado:

- a) Em execução de valor igual ou inferior ao dobro do valor da alçada do tribunal de 1.^a instância, se a penhora de outros bens presumivelmente não permitir a satisfação integral do credor no prazo de 30 meses;
- b) Em execução de valor superior ao dobro do valor da alçada do tribunal de 1.^a instância, se a penhora de outros bens presumivelmente não permitir a satisfação integral do credor no prazo de 12 meses.

5 - [Anterior n.º 4].

6 - [Anterior n.º 5].

7 - [Anterior n.º 6].

8 - [Anterior n.º 7].

Artigo 753.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O executado é ainda advertido de que, no prazo da oposição e sob pena de ser condenado como litigante de má-fé, deve indicar os direitos, ónus e encargos não registáveis que recaiam sobre os bens penhorados, bem como os respetivos titulares ou beneficiários; é-lhe ainda comunicado que pode



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

requerer a substituição dos bens penhorados ou a substituição da penhora por caução, nas condições e nos termos do disposto na alínea a) do n.º 5 e no n.º 6 do artigo 751.º.

4 - [...].

Artigo 839.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) Se, tendo corrido à revelia, toda a execução for anulada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 851.º, salvo o disposto no n.º 4 do mesmo artigo;

c) [...];

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 851.º

Anulação da execução em caso de revelia

1 - Se a execução correr à revelia, pode o executado invocar, a todo o tempo, algum dos fundamentos previstos na alínea e) do artigo 696.º.

2 - [...].

3 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

4 - [...].

Artigo 857.º

[...]

1 - Se a execução se fundar em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória, para além dos fundamentos previstos no artigo 729.º, aplicados com as devidas adaptações, podem invocar-se nos embargos os meios de defesa que não devam considerar-se precludidos, nos termos do artigo 14.º-A do regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, na sua redação atual.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 1082.º

Função do inventário

O processo de inventário cumpre, entre outras, as seguintes funções:

- a) Fazer cessar a comunhão hereditária e proceder à partilha de bens;
- b) Relacionar os bens que constituem objeto de sucessão e servir de base à eventual liquidação da herança, sempre que não haja que realizar a



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

partilha da herança;

- c) Partilhar bens em consequência da justificação da ausência;
- d) Partilhar bens comuns do casal.

Artigo 1083.º

Repartição de competências

- 1 - O processo de inventário é da competência exclusiva dos tribunais judiciais:
 - a) Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 2102.º do Código Civil;
 - b) Sempre que o inventário constitua dependência de outro processo judicial;
 - c) Quando o inventário seja requerido pelo Ministério Público.
- 2 - Nos demais casos, o processo pode ser requerido, à escolha do interessado que o instaura ou mediante acordo entre todos os interessados, nos tribunais judiciais ou nos cartórios notariais.
- 3 - Se o processo for instaurado no cartório notarial sem a concordância de todos os interessados, o mesmo é remetido para o tribunal judicial se tal for requerido, até ao fim do prazo de oposição, por interessado ou interessados diretos que representem, isolada ou conjuntamente, mais de metade da herança.

Artigo 1084.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Disposições reguladoras

- 1 - Ao inventário destinado a fazer cessar a comunhão hereditária aplica-se o disposto no capítulo II.
- 2 - Ao inventário destinado à realização dos demais fins previstos no artigo 1082.º aplica-se o disposto no capítulo III, e, em tudo o que não estiver especificamente regulado, o regime definido para o inventário destinado a fazer cessar a comunhão hereditária.

Artigo 1085.º

Legitimidade

- 1 - Têm legitimidade para requerer que se proceda a inventário e para nele intervirem, como partes principais, em todos os atos e termos do processo:
 - a) Os interessados diretos na partilha e o cônjuge meeiro ou, no caso da alínea b) do artigo 1082.º, os interessados na elaboração da relação dos bens;
 - b) O Ministério Público, quando a herança seja deferida a menores, maiores acompanhados ou ausentes em parte incerta.
- 2 - Podem intervir num processo de inventário pendente:
 - a) Quando haja herdeiros legitimários, os legatários e os donatários, nos atos, termos e diligências suscetíveis de influir no cálculo ou determinação da legítima e de implicar eventual redução das respectivas liberalidades;
 - b) Os credores da herança e os legatários, nas questões relativas à verificação e satisfação dos seus direitos;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- c) O Ministério Público para o exercício das competências que lhe estão atribuídas na lei.»

Artigo 4.º

Aditamento ao Código de Processo Civil

São aditados ao Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, na sua redação atual, os artigos 72.º-A, 696.º-A, 701.º-A, 855.º-A e 1086.º a 1139.º, com a seguinte redação:

«Artigo 72.º-A

Matéria sucessória

- 1 - Em matéria sucessória é competente o tribunal do lugar da abertura da sucessão.
- 2 - Se, no momento da sua morte, o autor da sucessão não tiver residência habitual em território português, é competente o tribunal em cuja circunscrição esse autor teve a sua última residência habitual em território nacional.
- 3 - Se o tribunal competente não puder ser determinado com base no disposto nos números anteriores, mas o autor da sucessão tiver a nacionalidade portuguesa ou houver bens situados em Portugal, o tribunal competente é:
 - a) Havendo imóveis, o tribunal da situação dos bens, ou, situando-se os imóveis em circunscrições diferentes, o tribunal da situação do maior número; ou
 - b) Não havendo imóveis, o tribunal de Lisboa.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 696.º-A

Responsabilidade civil do Estado

- 1 - A revisão de decisão transitada em julgado no caso previsto na alínea h) do artigo anterior só é admissível se o recorrente:
 - a) Não tiver contribuído, por ação ou omissão, para o vício que imputa à decisão; e
 - b) Tiver esgotado todos os meios de impugnação da decisão quanto à matéria suscetível de originar a responsabilidade civil do Estado.
- 2 - O recurso previsto no número anterior é interposto também contra o Estado.

Artigo 701.º-A

Pedido de indemnização contra o Estado

- 1 - Exercido o contraditório no prazo de 30 dias a contar da notificação do pedido de indemnização previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo anterior, o processo continua, com a tramitação a definir pelo relator com base nos poderes de gestão processual e de adequação formal, para o apuramento da indemnização devida ao recorrente.
- 2 - O relator exerce, até ao julgamento, todas as funções que competem, em primeira instância, ao juiz de direito, com a possibilidade de reclamação para a conferência.

Artigo 855.º-A

Execução respeitante a obrigação emergente de contrato com cláusulas contratuais gerais



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Quando a execução respeite a obrigação emergente de contrato com cláusulas contratuais gerais, deve o requerimento executivo ser acompanhado de cópia ou original do contrato celebrado entre as partes, se for entregue por via eletrônica ou em papel, respetivamente, sob pena de recusa do requerimento.

Artigo 1086.º

Representação por curador especial

- 1 - São representados por curador especial nomeado pelo tribunal:
 - a) Os menores, os maiores acompanhados e os ausentes, quando os seus representantes legais concorram com eles à herança ou a esta concorram vários incapazes representados pelo mesmo representante;
 - b) Os ausentes em parte incerta, sempre que não esteja instituída a curadoria.
- 2 - Os bens adjudicados ao ausente que careçam de administração são entregues ao curador especial nomeado, que fica, em relação aos bens entregues, com os direitos e deveres do curador provisório até que seja deferida a curadoria.

Artigo 1087.º

Intervenção principal

- 1 - É admitida, em qualquer altura do processo, a intervenção principal espontânea ou provocada relativamente a qualquer interessado direto na partilha.
- 2 - O cabeça-de-casal e os demais interessados são notificados para



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

responder à dedução do pedido de intervenção.

Artigo 1088.º

Titulares de encargos da herança

- 1 - Mesmo que os encargos da herança não tenham sido relacionados pelo cabeça-de-casal, os titulares ativos podem reclamar os seus direitos até à conferência de interessados.
- 2 - Os titulares ativos de encargos da herança são citados com a advertência de que devem reclamar os seus direitos, sob pena de, tendo sido citados pessoalmente, ficarem inibidos de exigir o seu cumprimento através dos meios judiciais comuns.

Artigo 1089.º

Habilitação de interessados

- 1 - Se falecer algum interessado direto na partilha antes de concluído o inventário, o cabeça-de-casal deve indicar os sucessores do falecido e juntar os documentos necessários.
- 2 - A indicação realizada pelo cabeça-de-casal é notificada aos outros interessados e procede-se à citação das pessoas indicadas.
- 3 - Qualquer interessado ou citado pode impugnar a legitimidade do sucessor indicado pelo cabeça-de-casal; na falta de impugnação, têm-se como habilitadas as pessoas indicadas.
- 4 - Pode ainda promover a sua habilitação:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- a) Qualquer sucessor de um interessado direto que não tenha sido indicado pelo cabeça-de-casal;
- b) Qualquer herdeiro de um legatário, credor ou donatário que tenha sido citado para o inventário;
- c) O cessionário de quota hereditária e os subadquirentes dos bens doados, sujeitos ao ônus de redução, nos termos gerais do incidente de habilitação.

Artigo 1090.º

Patrocínio judiciário obrigatório

É obrigatória a constituição de advogado:

- a) Para suscitar ou discutir qualquer questão de direito;
- b) Para interpor recurso.

Artigo 1091.º

Incidentes

- 1 - Aos incidentes do processo aplica-se, salvo indicação em contrário, o disposto nos artigos 292.º a 295.º.
- 2 - A dedução de um incidente implica a suspensão da instância sempre que o juiz, por achar conveniente, assim o determinar e fixar o momento a partir do qual a mesma opera.

Artigo 1092.º

Suspensão da instância



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 1 - Sem prejuízo do disposto nas regras gerais sobre suspensão da instância, o juiz deve determinar a suspensão da instância:
 - a) Se estiver pendente uma causa em que se aprecie uma questão com relevância para a admissibilidade do processo ou a definição de direitos de interessados diretos na partilha;
 - b) Se, na pendência do inventário, se suscitarem questões prejudiciais de que dependa a admissibilidade do processo ou a definição de direitos de interessados diretos na partilha que, atenta a sua natureza ou a complexidade da matéria de facto que lhes está subjacente, não devam ser incidentalmente decididas;
 - c) Se houver um interessado nascituro, a partir do conhecimento do facto nos autos e até ao nascimento do interessado, exceto quanto aos atos que não colidam com os interesses do nascituro.
- 2 - No caso previsto na alínea b) do número anterior, o juiz remete as partes para os meios comuns, logo que se mostrem relacionados os bens.
- 3 - A requerimento de qualquer interessado direto, o tribunal pode autorizar o prosseguimento do inventário com vista à partilha, sujeita a posterior alteração em conformidade com o que vier a ser decidido:
 - a) Quando os inconvenientes no diferimento da partilha superem os que derivam da sua realização como provisória;
 - b) Quando se afigure reduzida a viabilidade da causa prejudicial;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- c) Quando ocorra demora anormal na propositura ou julgamento da causa prejudicial.
- 4 - À partilha realizada nos termos do número anterior são aplicáveis as cautelas previstas no artigo 1124.º relativamente à entrega aos interessados dos bens que lhes couberem.

Artigo 1093.º

Outras questões prejudiciais

- 1 - Se a questão não respeitar à admissibilidade do processo ou à definição de direitos de interessados diretos na partilha, mas a complexidade da matéria de facto subjacente à questão tornar inconveniente a apreciação da mesma, por implicar redução das garantias das partes, o juiz pode abster-se de a decidir e remeter os interessados para os meios comuns.
- 2 - A suspensão da instância no caso previsto no número anterior só ocorre se, a requerimento de qualquer interessado ou oficiosamente, o juiz entender que a questão a decidir afeta, de forma significativa, a utilidade prática da partilha.

Artigo 1094.º

Cumulação de inventários

- 1 - É admissível a cumulação de inventários para a partilha de heranças diversas quando:
 - a) As pessoas por quem tenham de ser repartidos os bens sejam as



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

mesmas;

- b) Se trate de heranças deixadas pelos dois cônjuges;
- c) Uma das partilhas esteja dependente da outra ou das outras.

2 - No caso referido na alínea c) do número anterior:

- a) Se a dependência for total, a cumulação é sempre admissível, por não haver, numa das partilhas, outros bens a adjudicar além dos que ao inventariado tenham de ser atribuídos na outra;

- b) Se a dependência for apenas parcial, o juiz pode indeferir a cumulação quando a mesma se afigure inconveniente para os interesses das partes ou para celeridade do processo, por haver outros bens a partilhar.

Artigo 1095.º

Exercício do direito de preferência

- 1 - A preferência na alienação de quinhões hereditários dos interessados na partilha é exercida incidentalmente no processo de inventário, salvo se envolver a resolução de questões de facto cuja complexidade se revele incompatível com a tramitação daquele incidente.
- 2 - Apresentando-se a preferir mais de um interessado, o quinhão objeto de alienação é adjudicado a todos, na proporção das suas quotas.
- 3 - O não exercício da preferência no inventário não preclude o direito de intentar ação de preferência, nos termos gerais.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 1096.º

Exequibilidade das certidões

- 1 - As certidões extraídas dos processos de inventário valem como título executivo, desde que contenham:
 - a) A identificação do inventário através da designação do inventariado e do inventariante;
 - b) A relação dos bens que tiverem cabido ao interessado;
 - c) A indicação de que o interessado tem no processo a posição de herdeiro ou legatário;
 - d) O teor da decisão da partilha na parte que se refira ao interessado, com a menção de que a mesma transitou em julgado ou se encontra pendente de recurso.

- 2 - A certidão destinada a provar a existência de um crédito deve conter, além da identificação do inventário, o que consta do processo a respeito da aprovação ou reconhecimento do crédito e da forma do seu pagamento.

Artigo 1097.º

Requerimento inicial apresentado por cabeça-de-casal

- 1 - O processo destinado a fazer cessar a comunhão hereditária inicia-se com a entrada em juízo do requerimento inicial, no qual, quando apresentado por pessoa a quem compete o exercício das funções cabeça-de-casal, se deve, além do mais:
 - a) Identificar o autor da herança, o lugar do seu último domicílio e a data e o lugar em que haja falecido;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- b) Justificar a qualidade de cabeça-de-casal;
 - c) Identificar os interessados diretos na partilha, os respectivos cônjuges e o regime de bens do casamento, os legatários e ainda, havendo herdeiros legitimários, os donatários;
- 2 - O requerente a quem compete o exercício das funções de cabeça-de-casal deve juntar com o requerimento inicial:
- a) A certidão de óbito do autor da sucessão e os documentos que comprovem a sua legitimidade e a legitimidade dos interessados diretos na partilha;
 - b) Os testamentos, as convenções antenupciais e as escrituras de doação;
 - c) A relação de todos os bens sujeitos a inventário, ainda que a sua administração não lhe pertença, acompanhada dos documentos comprovativos da sua situação no registo respetivo e, se for o caso, da matriz;
 - d) A relação dos créditos e das dívidas da herança, acompanhada das provas que possam ser juntas;
 - e) O compromisso de honra do fiel exercício das funções de cabeça-de-casal.
- 3 - A assinatura do compromisso de honra referido na alínea e) do número anterior deve ser reconhecida, exceto se o compromisso for junto aos autos por mandatário.

Artigo 1098.º

Relação de bens

- 1 - Na relação de bens referida na alínea c) do n.º 2 do artigo anterior, o



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

cabeça- de-casal indica o valor que atribui a cada um dos bens, observando-se as seguintes regras:

- a) O valor dos bens imóveis é o respetivo valor tributável;
- b) O valor das participações sociais é o respetivo valor nominal;
- c) São mencionados como bens ilíquidos os direitos de crédito ou de outra natureza cujo valor não seja possível determinar.

- 2 - Os bens que integram a herança são especificados na relação por meio de verbas, sujeitas a uma só numeração, pela ordem seguinte: direitos de crédito, títulos de crédito, valores mobiliários e demais instrumentos financeiros, participações sociais, dinheiro, moedas estrangeiras, objetos de ouro, prata e pedras preciosas e semelhantes, outras coisas móveis e, por fim, bens imóveis.
- 3 - Os créditos e as dívidas são relacionados em separado, sujeitos a numeração própria, e com identificação dos respetivos devedores e credores.
- 4 - A menção dos bens é acompanhada dos elementos necessários à sua identificação e ao apuramento da sua situação jurídica.
- 5 - Se não houver inconveniente para a partilha, podem ser agrupados, na mesma verba, bens móveis, ainda que de natureza diferente, que se destinem a um fim unitário.
- 6 - As benfeitorias pertencentes à herança são descritas em espécie, quando



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

possam separar-se, sem detrimento, do prédio em que foram realizadas, ou como simples crédito, no caso contrário; as efetuadas por terceiros em prédio da herança são descritas como dívidas, quando não possam, sem detrimento, ser levantadas por quem as realizou.

Artigo 1099.º

Requerimento inicial apresentado por outro interessado

Quando ao requerente não competir o exercício de funções de cabeça-de-casal, deve o mesmo, no requerimento inicial:

- a) Identificar o autor da herança, o lugar da sua última residência habitual e a data e o lugar em que haja falecido;
- b) Indicar quem deve exercer o cargo de cabeça-de-casal;
- c) Na medida do seu conhecimento, cumprir o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 1097.º.
- d) Juntar os documentos comprovativos dos factos alegados.

Artigo 1100.º

Despacho liminar e citação

1 - O requerimento é submetido a despacho liminar para, além das demais previstas na lei, as seguintes finalidades:

- a) Verificação da existência de qualquer deficiência do requerimento, devendo seguir-se o respetivo convite ao aperfeiçoamento;
- b) Confirmação ou designação do cabeça-de-casal.

2 - Se o processo houver de prosseguir, o juiz:

- a) Se verificar que o exercício de funções de cabeça-de-casal cabe ao



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

requerente e que este prestou compromisso de honra válido, procede à sua designação e ordena a citação de todos os interessados diretos na partilha;

- b) Se verificar que o cargo de cabeça-de-casal compete a outrem que não o requerente, ordena a citação daquele
 - c) Sempre que se justifique a sua intervenção, ordena a citação do Ministério Público.
- 3 - O requerente que exerça o cargo de cabeça-de-casal é notificado do despacho que ordene as citações referidas no número anterior.

Artigo 1101.º

Bens que não se encontrem em poder do requerente

- 1 - Se o requerente declarar que está impossibilitado de relacionar alguns bens por se encontrarem em poder de outra pessoa, é esta notificada para, no prazo designado, facultar o acesso a tais bens e fornecer os elementos necessários à respetiva inclusão na relação de bens.
- 2 - Se o notificado alegar que os bens não existem ou não têm de ser relacionados, são notificados os restantes interessados para se pronunciarem no prazo de 20 dias, decidindo depois o juiz.
- 3 - Se o notificado não cumprir o dever de colaboração que lhe incumbe, o juiz pode ordenar as diligências necessárias, incluindo a apreensão dos bens pelo tempo indispensável à sua inclusão na relação de bens.

Artigo 1102.º

Citação do cabeça-de-casal



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 1 - Se o requerimento inicial não tiver sido entregue pelo cabeça-de-casal, este deve ser advertido, no ato da sua citação, de que, no prazo de 30 dias, deve:
 - a) Confirmar, corrigir ou completar, de acordo com o estabelecido no artigo 1097.º, o que consta do requerimento inicial e juntar os documentos que se mostrem necessários;
 - b) Apresentar ou completar a relação de bens nos termos da alínea c) do n.º 2 artigo 1097.º e do artigo 1098.º;
 - c) Apresentar o compromisso de honra do fiel exercício das suas funções nos termos da alínea e) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 1097.º.

- 2 - Se não estiver em condições de apresentar todos os elementos exigidos, o cabeça-de-casal justifica a falta e pede, fundamentadamente, a prorrogação do prazo para os fornecer.

Artigo 1103.º

Substituição do cabeça-de-casal

- 1 - O cabeça-de-casal pode ser substituído a todo o tempo, por acordo de todos os interessados na partilha.
- 2 - A substituição, a escusa e a remoção do cabeça-de-casal constituem incidentes do processo de inventário, aos quais se aplicam as regras gerais dos incidentes da instância.
- 3 - Se for impugnada a legitimidade do cabeça-de-casal ou se for requerida a escusa ou a remoção deste, o inventário prossegue com o cabeça-de-casal designado, até ser decidido o incidente.

Artigo 1104.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Oposição, impugnação e reclamação

- 1 - Os interessados diretos na partilha e o Ministério Público, quando tenha intervenção principal, podem, no prazo de 30 dias a contar da sua citação:
 - a) Deduzir oposição ao inventário;
 - b) Impugnar a legitimidade dos interessados citados ou alegar a existência de outros;
 - c) Impugnar a competência do cabeça-de-casal ou as indicações constantes das suas declarações;
 - d) Apresentar reclamação à relação de bens;
 - e) Impugnar os créditos e as dívidas da herança.
- 2 - As faculdades previstas no número anterior também podem ser exercidas, com as necessárias adaptações, pelo requerente do inventário ou pelo cabeça-de-casal, contando-se o prazo, quanto ao requerente, da notificação referida no n.º 3 do artigo 1100.º e, quanto ao cabeça-de-casal, da citação efetuada nos termos da alínea b) do n.º 2 do mesmo artigo.
- 3 - Quando houver herdeiros legitimários, os legatários e donatários são admitidos a deduzir impugnação relativamente às questões que possam afetar os seus direitos.

Artigo 1105.º

Tramitação subsequente

- 1 - Se for deduzida oposição, impugnação ou reclamação, nos termos do artigo anterior, são notificados os interessados, podendo responder, em 30 dias, aqueles que tenham legitimidade para se pronunciar sobre a questão suscitada.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 2 - As provas são indicadas com os requerimentos e respostas.
- 3 - A questão é decidida depois de efetuadas as diligências probatórias necessárias, requeridas pelos interessados ou determinadas pelo juiz, sem prejuízo do disposto nos artigos 1092.º e 1093.º.
- 4 - A alegação de sonegação de bens, nos termos da lei civil, é apreciada conjuntamente com a acusação da falta de bens relacionados, aplicando-se, quando julgada provada, a sanção estabelecida no artigo 2096.º do Código Civil.
- 5 - Se estiver em causa reclamação deduzida contra a relação de bens ou pretensão deduzida por terceiro que se arrogue titular dos bens relacionados e se os interessados tiverem sido remetidos para os meios comuns, o processo prossegue os seus termos quanto aos demais bens.
- 6 - Se o crédito relacionado pelo cabeça-de-casal e negado pelo pretense devedor for mantido na relação, reputa-se litigioso; se for eliminado, entende-se que fica ressalvado aos interessados o direito de exigir o pagamento pelos meios adequados.

Artigo 1106.º

Verificação do passivo

- 1 - As dívidas relacionadas que não hajam sido impugnadas pelos interessados diretos consideram-se reconhecidas, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 574.º, devendo a sentença homologatória da partilha condenar no respetivo pagamento.
- 2 - Se houver interessados menores, maiores acompanhados ou ausentes, o Ministério Público pode opor-se ao seu reconhecimento vinculante para



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

os referidos interessados.

- 3 - Se todos os interessados se opuserem ao reconhecimento da dívida, o juiz deve apreciar a sua existência e montante quando a questão puder ser resolvida com segurança pelo exame dos documentos apresentados.
- 4 - Se houver divergências entre os interessados acerca do reconhecimento da dívida, aplica-se o disposto nos n.ºs 1 e 2 relativamente à quota-parte dos interessados que a não impugnem; quanto à parte restante, observa-se o disposto no número anterior.
- 5 - As dívidas vencidas, que hajam sido reconhecidas por todos os interessados ou se mostrem judicialmente reconhecidas nos termos do n.º 3, devem ser pagas imediatamente, se o credor exigir o pagamento.
- 6 - Se não houver na herança dinheiro suficiente e se os interessados não acordarem noutra forma de pagamento imediato, procede-se à venda de bens para esse efeito, designando o juiz os que hão de ser vendidos, quando não haja acordo entre os interessados.
- 7 - Se o credor quiser receber em pagamento os bens indicados para a venda, são-lhe os mesmos adjudicados pelo preço que se ajustar.

Artigo 1107.º

Deliberação dos legatários ou donatários sobre o passivo

- 1 - Aos legatários compete deliberar sobre o passivo e a forma do seu pagamento, quando da aprovação das dívidas resulte a redução de legados.
- 2 - Os donatários são chamados a pronunciar-se sobre a aprovação das dívidas, sempre que se verifique a probabilidade séria de delas resultar a



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

redução das liberalidades.

- 3 - Se a dívida que dá causa à redução não for reconhecida nem por todos os herdeiros, donatários e legatários, nem pelo tribunal, não pode ser tomada em conta para a redução.

Artigo 1108.º

Insolvência da herança

Quando a herança se encontre em situação de insolvência, o juiz, a requerimento de algum interessado direto ou de algum credor, extingue a instância e remete os interessados para o processo de insolvência.

Artigo 1109.º

Audiência prévia

- 1 - Se o considerar conveniente, nomeadamente por se lhe afigurar possível a obtenção de acordo sobre a partilha ou acerca de alguma ou algumas das questões controvertidas, ou quando entenda útil ouvir pessoalmente os interessados sobre alguma questão, o juiz pode convocar uma audiência prévia, indicando o objetivo da diligência e as matérias a tratar.
- 2 - Na falta de acordo dos interessados sobre as questões controvertidas, o juiz procede à realização das diligências instrutórias necessárias para decidir as matérias que tenham sido objeto de oposição ou de impugnação.

Artigo 1110.º

Saneamento do processo e marcação da conferência de interessados

- 1 - Depois de realizadas as diligências instrutórias necessárias, o juiz profere despacho de saneamento do processo em que:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- a) Resolve todas as questões suscetíveis de influir na partilha e na determinação dos bens a partilhar;
 - b) Ordena a notificação dos interessados e do Ministério Público que tenha intervenção principal para, no prazo de 20 dias, proporem a forma da partilha.
- 2 - Findo o prazo estabelecido no número anterior, o juiz:
- a) Profere despacho sobre o modo como deve ser organizada a partilha, definindo as quotas ideais de cada um dos interessados;
 - b) Designa o dia para a realização da conferência de interessados.
- 3 - Também são notificados para a conferência de interessados os cônjuges dos interessados diretos que não sejam casados em regime de separação de bens e, se entre os bens a partilhar constar a casa de morada de família de algum dos interessados, o respetivo cônjuge, ainda que casado em regime de separação de bens.
- 4 - Na notificação das pessoas convocadas deve fazer-se menção do objeto da conferência.
- 5 - Os interessados diretos na partilha e respetivos cônjuges são notificados com a obrigação de comparência pessoal ou de se fazerem representar, sob cominação de multa.
- 6 - Os interessados e seus cônjuges podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais ou confiar o mandato a qualquer outro interessado.
- 7 - Se faltar algum dos convocados, a conferência de interessados pode ser adiada, por determinação do juiz, uma só vez e desde que haja razões



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

para considerar viável o acordo sobre a composição dos quinhões com a presença de todos os interessados.

Artigo 1111.º

Assuntos a submeter à conferência de interessados

- 1 - Na conferência, o juiz deve incentivar os interessados a procurar uma solução amigável para a partilha, ainda que parcial, dos bens, sensibilizando-os para as vantagens de uma autocomposição dos seus interesses.

- 2 - Os interessados podem acordar, por unanimidade e com a concordância do Ministério Público que tenha intervenção principal, que a composição dos quinhões se realize por algum dos modos seguintes:
 - a) Designação das verbas que vão compor, no todo ou em parte, o quinhão de cada um dos interessados e os valores por que são adjudicados;
 - b) Indicação das verbas ou lotes e respetivos valores, para que, no todo ou em parte, sejam objeto de sorteio entre os interessados;
 - c) Acordo na venda total ou parcial dos bens da herança e na distribuição do produto da alienação pelos diversos interessados.

- 3 - Aos interessados compete ainda deliberar sobre o passivo e a forma do seu pagamento, bem como sobre a forma de cumprimento dos legados e demais encargos da herança.

- 4 - A deliberação dos interessados presentes vincula os que não comparecerem, salvo se não tiverem sido notificados com esta



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

cominação.

Artigo 1112.º

Partilha parcial com exclusão de interessados

- 1 - Quando da partilha efetuada por acordo entre todos os interessados resulte o preenchimento do quinhão hereditário de qualquer deles, o juiz homologa a partilha parcial se considerar que não existem ou que estão devidamente salvaguardados os eventuais direitos de terceiros afetados por essa partilha.

- 2 - A sentença homologatória determina a extinção da instância relativamente aos interessados cujo quinhão foi reconhecido como preenchido, sem prejuízo da renovação da instância e da alteração da sentença com fundamento em factos supervenientes, salvaguardando-se, no entanto, os efeitos já produzidos.

- 3 - Na sentença homologatória, o juiz fixa, provisoriamente, o valor do processo de inventário e a responsabilidade pelas custas dos interessados em relação aos quais se tenha verificado a extinção da instância, sendo também elaborada uma conta de custas provisória que deve ser paga pelos interessados na proporção do que tenham recebido.

Artigo 1113.º

Licitações

- 1 - Na falta de acordo entre os interessados nos termos dos artigos anteriores, procede-se, na própria conferência de interessados, à abertura



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

de licitação entre eles.

- 2 - Cada verba deve ser licitada separadamente, salvo se todos concordarem ou o juiz determinar a formação de lotes, com vista a possibilitar uma repartição tendencialmente igualitária do acervo hereditário.
- 3 - A licitação tem a estrutura de uma arrematação, sendo apenas admitidos a licitar os interessados diretos na partilha, salvos os casos em que, nos termos da lei, também devam ser admitidos os donatários e os legatários.
- 4 - Estão excluídos da licitação os bens que, por força de lei ou de negócio, não possam ser dela objeto, os que devam ser preferencialmente atribuídos a certos interessados e ainda os que hajam sido objeto de pedido de adjudicação.
- 5 - Vários interessados podem, por acordo, licitar a mesma verba ou lote para lhes ser adjudicado em comum na partilha.

Artigo 1114.º

Avaliação

- 1 - Até à abertura das licitações, qualquer interessado pode requerer a avaliação de bens, devendo indicar aqueles sobre os quais pretende que recaia a avaliação e as razões da não aceitação do valor que lhes é atribuído.
- 2 - O deferimento da avaliação suspende as licitações até à fixação definitiva do valor dos bens.
- 3 - A avaliação dos bens é, em regra, realizada por um único perito, nomeado pelo tribunal, salvo se:
 - a) O juiz entender necessário, face à complexidade da diligência, a



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

realização de perícia colegial;

b) Os interessados requererem perícia colegial e indicarem, por unanimidade, os outros dois peritos que vão realizar a avaliação dos bens.

4 - A avaliação dos bens deve ser realizada no prazo de 30 dias, salvo se o juiz considerar adequada a fixação de prazo diverso.

Artigo 1115.º

Pedidos de adjudicação de bens

- 1 - Se estiverem relacionados bens indivisíveis de que algum dos interessados seja comproprietário de, pelo menos, metade do respetivo valor e se o seu direito se fundar em título que o exclua do inventário ou, se não houver herdeiros legitimários, em doação ou legado do autor da herança, pode esse interessado requerer que a parte relacionada lhe seja adjudicada.
- 2 - Pode igualmente qualquer interessado formular pedido de adjudicação relativamente a quaisquer bens fungíveis, títulos de crédito ou valores mobiliários e demais instrumentos financeiros, na proporção da sua quota, salvo se a divisão em espécie puder acarretar prejuízo considerável.
- 3 - Os pedidos de adjudicação a que se referem os números anteriores são deduzidos na conferência de interessados.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 4 - Os restantes interessados presentes são ouvidos sobre as questões da indivisibilidade ou do eventual prejuízo causado pela divisão, podendo qualquer dos interessados requerer que se proceda à avaliação, devendo fazê-lo até à abertura das licitações.

Artigo 1116.º

Oposição ao excesso de licitação

- 1 - Se algum dos interessados licitar numa pluralidade de verbas ou lotes cujo valor, no seu conjunto, ultrapasse o necessário para o preenchimento da sua quota, pode qualquer dos outros interessados opor-se ao excesso, requerendo que as verbas em excesso ou algumas delas lhe sejam adjudicadas pelo valor resultante da licitação, até ao limite do seu quinhão.
- 2 - Cabe ao licitante escolher, de entre todas as verbas ou lotes em que licitou, as suficientes para o preenchimento da quota que lhe cabe no património hereditário.
- 3 - Se o requerimento for feito por mais de um interessado e se não houver acordo entre eles sobre a adjudicação, o juiz decide, por forma a conseguir o maior equilíbrio dos lotes, podendo abrir licitações entre esses interessados ou mandar proceder a sorteio.

Artigo 1117.º

Composição igualitária de quinhões de não licitantes

- 1 - Na falta de acordo sobre a composição dos quinhões dos interessados não conferentes ou não licitantes, o juiz determina a formação de lotes que assegurem, quanto possível, que a todos os interessados são atribuídos bens da mesma espécie e natureza dos doados e licitados,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

procedendo-se depois ao sorteio entre os co-herdeiros.

- 2 - Se não for possível a formação de lotes nos termos do número anterior, por não haver bens da mesma espécie e natureza dos doados ou licitados, os não conferentes ou não licitantes são inteirados:
 - a) Mediante sorteio entre vários lotes, devendo o juiz, ao constituí-los, procurar assegurar o maior equilíbrio possível entre os mesmos;
 - b) Por adjudicação em comum, pelo juiz, dos bens sobrantes aos interessados, na proporção do valor que lhes falta para preenchimento dos seus quinhões.
- 3 - Os créditos que sejam litigiosos ou que não estejam suficientemente comprovados e os bens que não tenham valor são distribuídos proporcionalmente pelos interessados.

Artigo 1118.º

Requerimento de redução de legados ou doações inoficiosas

- 1 - Qualquer herdeiro legitimário pode requerer, no confronto do donatário ou legatário visado, até à abertura das licitações, a redução das doações ou legados que considere viciadas por inoficiosidade.
- 2 - No requerimento apresentado, o interessado fundamenta a sua pretensão e especifica os valores, quer dos bens da herança, quer dos doados ou legados, que justificam a redução pretendida; de seguida, são ouvidos, quer os restantes herdeiros legitimários, quer o donatário ou legatário requerido.
- 3 - Para apreciação do incidente, pode proceder-se, oficiosamente ou a requerimento de qualquer das partes, à avaliação dos bens da herança e dos bens doados ou legados, se a mesma já não tiver sido realizada no



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

processo.

- 4 - A decisão incide sobre a existência ou inexistência de inoficiosidade e sobre a restituição dos bens, no todo ou em parte, ao patrimônio hereditário.

Artigo 1119.º

Consequências da inoficiosidade

- 1 - Quando se reconheça que a doação ou o legado são inoficiosos, o requerido é condenado a repor, em substância, a parte que afetar a legítima, embora possa escolher, de entre os bens doados ou legados, os necessários para preencher o valor que tenha direito a receber.
- 2 - Sobre os bens restituídos à herança pode haver licitação, a que não é admitido o donatário ou legatário requerido.
- 3 - Quando se tratar de bem indivisível, o beneficiário da doação ou legado inoficioso deve restituir a totalidade do bem, quando a redução exceder metade do seu valor, abrindo-se licitação sobre ele entre os herdeiros legitimários e atribuindo-se ao requerido o valor pecuniário que tenha o direito de receber.
- 4 - Se, porém, a redução for inferior a metade do valor do bem, o legatário ou donatário requerido pode optar pela reposição em dinheiro do excesso.

Artigo 1120.º

Mapa da partilha



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 1 - Concluídas as diligências reguladas nas secções anteriores, procede-se à notificação dos interessados e do Ministério Público, quando este tenha intervenção principal, para, em 20 dias, apresentarem proposta de mapa da partilha, da qual constem os direitos de cada interessado e o preenchimento dos seus quinhões, de acordo com o despacho determinativo da partilha e os elementos resultantes da conferência de interessados.
- 2 - Decorridos os prazos para a apresentação das propostas de mapa de partilha, o juiz profere despacho a solucionar as divergências que existam entre as várias propostas de mapa de partilha e determina a elaboração do mapa de partilha pela secretaria, em conformidade com o decidido.
- 3 - Para a formação do mapa determina-se, em primeiro lugar, a importância total do ativo, somando-se os valores de cada espécie de bens conforme as avaliações e licitações efetuadas e deduzindo-se as dívidas, legados e encargos que devam ser abatidos; em seguida, determina-se o montante da quota de cada interessado e a parte que lhe cabe em cada espécie de bens; por fim, faz-se o preenchimento de cada quota com referência às verbas ou lotes dos bens relacionados.
- 4 - No preenchimento dos quinhões observam-se as seguintes regras:
 - a) Os bens licitados são adjudicados ao respetivo licitante e os bens doados ou legados são adjudicados ao respetivo donatário ou legatário;
 - b) A quota dos não conferentes ou não licitantes é integrada de acordo com o disposto no artigo 1117.º.
- 5 - Os interessados são notificados do mapa de partilha elaborado, podendo apresentar reclamações contra o mesmo.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 1121.º

Tornas

- 1 - Os interessados a quem hajam de caber tornas são notificados para requerer a composição dos seus quinhões por bens que não se mostrem adjudicados ou reclamar o pagamento das tornas.
- 2 - Se for reclamado o pagamento das tornas, é notificado o interessado que tenha de as pagar, para as depositar.
- 3 - Se o depósito não for efetuado, os requerentes podem pedir que, das verbas destinadas ao devedor, lhes sejam adjudicadas as que escolherem e sejam necessárias para o preenchimento das suas quotas, contanto que depositem imediatamente a importância das tornas que, por virtude da adjudicação, tenham de pagar.
- 4 - Havendo pluralidade de requerentes, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo 1116.º.

Artigo 1122.º

Sentença homologatória da partilha

- 1 - Depois de decididas todas as questões, o juiz profere sentença homologatória da partilha constante do mapa.
- 2 - Depois do trânsito em julgado da sentença homologatória e se houver direito a tornas, os requerentes podem pedir que se proceda, no processo, à venda dos bens adjudicados ao devedor até onde seja necessário para o



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

seu pagamento.

- 3 - Se não for reclamado o seu pagamento, as tornas vencem juros legais desde a data da sentença homologatória da partilha e os credores beneficiam de hipoteca legal sobre os bens adjudicados ao devedor.
- 4 - Quando a garantia prevista no número anterior se mostre insuficiente, os credores podem requerer que sejam tomadas, quanto aos bens móveis, as cautelas estabelecidas no artigo 1124.º.

Artigo 1123.º

Regime dos recursos

- 1 - Aplicam-se ao processo de inventário as disposições gerais do processo de declaração sobre a admissibilidade, os efeitos, a tramitação e o julgamento dos recursos.
- 2 - Cabe ainda apelação autónoma:
 - a) Da decisão sobre a competência, a nomeação ou a remoção do cabeça-de-casal;
 - b) Das decisões de saneamento do processo e de determinação dos bens a partilhar e da forma da partilha;
 - c) Da sentença homologatória da partilha.
- 3 - O juiz pode atribuir efeito suspensivo do processo ao recurso interposto nos termos da alínea b) do número anterior, se a questão a ser apreciada puder afetar a utilidade prática das diligências que devam ser realizadas na conferência de interessados.
- 4 - São interpostos conjuntamente com a apelação referida na alínea b) do n.º 2 os recursos em que se pretendam impugnar decisões proferidas até esse



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

momento, subindo todas elas em conjunto ao tribunal superior, em separado dos autos principais.

- 5 - São interpostos conjuntamente com a apelação ferida na alínea c) do n.º 2 os recursos em que se impugnem despachos posteriores à decisão de saneamento do processo.

Artigo 1124.º

Entrega de bens antes do trânsito da sentença homologatória

- 1 - Se algum dos interessados mostrar interesse atendível em receber os bens que lhe tenham cabido em partilha antes do trânsito em julgado da sentença homologatória, observa-se o seguinte:
 - a) No título que se passe para o registo e posse dos bens imóveis, declara-se que a decisão não é definitiva, não podendo o conservador registar a transmissão sem mencionar essa circunstância;

 - b) No caso dos valores mobiliários titulados, previstos no n.º 2 do artigo 99.º e 105.º do Código dos Valores Mobiliários, e dos valores mobiliários escriturais, é efetuado o registo da transmissão na conta de registo individual do interessado e o subsequente bloqueio, nos termos, respetivamente, dos artigos 80.º e 72.º do Código dos Valores Mobiliários, sendo este último levantado com o trânsito em julgado da sentença homologatória;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- c) No caso dos restantes valores mobiliários titulados, é efetuada a inscrição, nos títulos, da transmissão a favor do interessado e da impossibilidade da sua retransmissão até ao trânsito em julgado da sentença homologatória, e são realizados os correspondentes registos dessa transmissão e subsequente vicissitude junto do emitente ou do intermediário financeiro que o representa, nos termos dos artigos 102.º e 103.º do Código dos Valores Mobiliários.
 - d) Quaisquer outros bens só são entregues se o interessado prestar caução, a qual não compreende os rendimentos, os juros e os dividendos.
- 2 - As declarações feitas no registo ou no averbamento produzem o mesmo efeito que o registo das ações e tal efeito subsiste enquanto não for declarado extinto por despacho judicial.

Artigo 1125.º

Nova partilha

- 1 - Se houver que proceder-se a nova partilha por efeito de decisão proferida em recurso, o cabeça-de-casal entra imediatamente na posse dos bens que deixaram de pertencer ao interessado que os recebeu.
- 2 - O inventário só é reformado na parte estritamente necessária para que a decisão seja cumprida, subsistindo sempre a avaliação e a descrição, ainda que se verifique a completa substituição de herdeiros.
- 3 - Na decisão que julgue a nova partilha, ou por despacho quando não tenha de proceder-se a nova partilha, ordena-se o cancelamento dos registos ou averbamentos que devam caducar.
- 4 - Se o interessado não restituir os bens móveis que recebeu, é executado,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

nos próprios autos, para a sua entrega e para o pagamento dos rendimentos que deva restituir, prestando contas como se fosse cabeça-de-casal.

Artigo 1126.º

Emenda da partilha

- 1 - Ainda que a decisão homologatória tenha transitado em julgado, a partilha pode ser emendada no próprio inventário por acordo de todos os interessados, se tiver havido erro de facto na descrição ou qualificação dos bens ou qualquer outro erro suscetível de viciar a vontade das partes.
- 2 - Na falta de acordo quanto à emenda, o interessado requer fundamentadamente, no próprio processo, que a ela se proceda, no prazo máximo de um ano a contar da cognoscibilidade do erro, contanto que esta seja posterior à decisão, aplicando-se à tramitação o disposto quanto aos incidentes da instância.

Artigo 1127.º

Anulação da partilha

- 1 - Sem prejuízo dos casos de recurso extraordinário de revisão, a partilha confirmada por sentença homologatória transitada em julgado só pode ser anulada quando tenha havido preterição ou falta de intervenção de algum dos co-herdeiros e se mostre que os outros interessados



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

procederam com dolo ou má-fé, seja quanto à preterição, seja quanto ao modo como a partilha foi preparada.

- 2 - O pedido de anulação constitui incidente do processo de inventário, ao qual se aplicam as regras gerais dos incidentes da instância.

Artigo 1128.º

Composição do quinhão ao herdeiro preterido

- 1 - Se não se verificarem os requisitos previstos no n.º 1 do artigo anterior ou se o herdeiro preterido preferir que o seu quinhão seja composto em dinheiro, este deve requerer que seja convocada a conferência de interessados para se determinar o montante do seu quinhão.
- 2 - Se os interessados não chegarem a acordo, observam-se as seguintes regras:
 - a) Consigna-se no auto quais os bens sobre cujo valor se verifica divergência;
 - b) Esses bens são avaliados novamente e sobre eles pode ser requerida segunda avaliação;
 - c) Em seguida, fixa-se a importância a que o herdeiro tem direito.
- 3 - É organizado novo mapa de partilha para fixação das alterações ao primitivo mapa em consequência dos pagamentos necessários para o preenchimento do quinhão do preterido.
- 4 - Feita a composição do quinhão, o herdeiro pode requerer que os devedores sejam notificados para realizar o pagamento, sob pena de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ficarem obrigados a compor-lhe em bens a parte respectiva, sem prejuízo, porém, das alienações já efetuadas.

Artigo 1129.º

Partilha adicional

- 1 - Quando se reconheça, depois de feita a partilha, que houve omissão de alguns bens, procede-se a partilha adicional no mesmo processo.
- 2 - No inventário a que se proceda por óbito do cônjuge supérstite, são descritos e partilhados os bens omitidos no inventário do cônjuge predefunto, quando a omissão só venha a descobrir-se por ocasião daquele inventário.

Artigo 1130.º

Responsabilidade pelas custas

- 1 - A taxa de justiça e os encargos do inventário são pagos pelos interessados, na proporção do que tenham recebido, respondendo os bens legados, subsidiariamente, pelo pagamento.
- 2 - Se a herança for toda distribuída em legados, as custas são pagas pelos legatários na mesma proporção.
- 3 - A taxa de justiça paga pelo requerente do inventário é considerada encargo para efeitos do disposto no n.º 1.
- 4 - Às custas dos incidentes e dos recursos são aplicáveis, com as necessárias adaptações, designadamente, as regras sobre o valor da causa e sobre as custas e a taxa de justiça, bem como as constantes do Regulamento das Custas Processuais.
- 5 - No caso de remessa do inventário instaurado em cartório notarial para o



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

tribunal, as custas pagas ao notário devem ser descontadas naquelas que sejam devidas pelo interessado.

Artigo 1131.º

Justificação de ausência

- 1 - Para deferimento da curadoria e entrega dos bens do ausente devem ser citadas e podem intervir as pessoas referidas no artigo 100.º do Código Civil.
- 2 - No prazo de 30 dias a contar da citação, qualquer dos citados pode deduzir oposição quanto à data da ausência ou das últimas notícias do ausente constante do processo, indicando a que considera exata.
- 3 - Quem se julgue com direito à entrega de bens, independentemente da partilha, pode requerer a sua entrega imediata.
- 4 - A decisão que ordene a entrega imediata dos bens nomeia os interessados curadores definitivos quanto a esses bens.
- 5 - A decisão de inventário defere, a quem compete, a curadoria definitiva dos bens que não tenham sido entregues nos termos do número anterior.
- 6 - Quando seja exigida caução a algum curador definitivo e este a não preste, é ordenada a entrega dos bens a outro curador.

Artigo 1132.º

Novos interessados

- 1 - A partilha e as entregas feitas podem ser alteradas no próprio processo, a requerimento de herdeiro ou interessado que mostre dever excluir algum dos curadores nomeados ou concorrer com eles à sucessão, relativamente



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

à data das últimas notícias do ausente.

- 2 - Os curadores e os interessados são notificados do requerimento referido no número anterior para responder.
- 3 - Na falta de resposta, é ordenada a emenda, deferindo-se a curadoria de harmonia com ela.
- 4 - Se houver oposição, a questão é decidida pelo juiz.

Artigo 1133.º

Separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento

- 1 - Decretada a separação judicial de pessoas e bens ou o divórcio, ou declarado nulo ou anulado o casamento, qualquer dos cônjuges pode requerer inventário para partilha dos bens comuns.
- 2 - As funções de cabeça-de-casal incumbem ao cônjuge mais velho.
- 3 - Sempre que o entenda conveniente, o juiz pode determinar a remessa do processo para mediação, aplicando-se, quanto ao mais, o disposto no artigo 273.º.

Artigo 1134.º

Responsabilidade pelas custas

A taxa de justiça e os encargos inerentes ao inventário a que se refere o artigo anterior são da responsabilidade de ambos os interessados, na proporção de metade por cada um.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 1135.º

Separação de bens em casos especiais

- 1 - Se for requerida a separação de bens nos casos de penhora de bens comuns do casal ou se houver que proceder-se à separação por causa da insolvência de um dos cônjuges, aplica-se o disposto no regime do processo de inventário em consequência de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação do casamento, com as especificidades previstas nos números seguintes.
- 2 - O exequente, nos casos de penhora de bens comuns do casal, ou qualquer credor, no caso de insolvência, podem promover o inventário e o seu andamento.
- 3 - Só podem ser aprovadas dívidas que estejam devidamente documentadas.
- 4 - O cônjuge do executado ou do insolvente pode escolher os bens com que deve ser formada a sua meação.
- 5 - Se usar a faculdade prevista no número anterior, são os credores notificados da escolha, podendo reclamar fundamentadamente contra ela; se julgar atendível a reclamação, o juiz ordena a avaliação dos bens que lhe pareçam mal avaliados.
- 6 - Se a avaliação modificar o valor dos bens escolhidos pelo cônjuge do executado ou do insolvente, este cônjuge pode declarar que desiste da escolha, caso em que as meações são adjudicadas por meio de sorteio.
- 7 - As meações são igualmente adjudicadas por meio de sorteio se o cônjuge do executado ou do insolvente não tiver usado da faculdade de escolha dos bens que compõem a meação.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 1136.º

Regime do julgamento arbitral necessário

[Anterior artigo 1082.º].

Artigo 1137.º

Nomeação dos árbitros e árbitro de desempate

[Anterior artigo 1083.º].

Artigo 1138.º

Substituição dos árbitros e responsabilidade dos remissos

[Anterior artigo 1084.º].

Artigo 1139.º

Aplicação das disposições relativas ao tribunal arbitral necessário

[Anterior artigo 1085.º].»

Artigo 5.º

Alterações sistemáticas ao Código de Processo Civil

São introduzidas as seguintes alterações sistemáticas ao Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, na sua redação atual:

- a) É aditado ao livro V o título XVI, denominado «Do processo de inventário», composto pelos capítulos I a III, os quais se organizam do seguinte modo:
 - i) O capítulo I, denominado «Disposições gerais», integra os artigos 1082.º a 1096.º;
 - ii) O capítulo II, denominado «Inventário destinado a fazer cessar a comunhão hereditária», é composto pela secção I, denominada «Fase inicial», a qual integra os artigos 1097.º a 1103.º, pela secção II, denominada «Oposições e



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

verificação do passivo», a qual integra os artigos 1104.º a 1108.º, pela secção III, denominada «Audiência prévia de interessados», a qual integra o artigo 1109.º, pela secção IV, denominada «Saneamento do processo e conferência de interessados», a qual integra os artigos 1110.º a 1117.º, pela secção V, denominada «Incidente de inoficiosidade», a qual integra os artigos 1118.º e 1119.º, pela secção VI, denominada «Mapa da partilha e sentença homologatória», a qual integra os artigos 1120.º a 1125.º, pela secção VII, denominada «Incidentes posteriores à sentença homologatória», a qual integra os artigos 1126.º a 1129.º, e pela secção VIII, denominada «Custas», a qual integra o artigo 1130.º.

iii) O capítulo III, denominado «Partilha de bens em casos especiais», integra os artigos 1131.º a 1135.º.

b) O livro VI passa a ser composto pelos artigos 1136.º a 1139.º.

Artigo 6.º

Alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro

Os artigos 10.º e 13.º do regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

a) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) Indicar, quando for caso disso, que se trata de transação comercial abrangida pelo Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de fevereiro, na sua redação atual, ou pelo Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio,;
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) Indicar, tratando-se de contrato celebrado com consumidor, se o mesmo comporta cláusulas contratuais gerais, bem como, sob pena de ser considerado litigante de má-fé;
- o) [Anterior alínea n)].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 13.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) A indicação do prazo para a oposição e a respetiva forma de contagem, bem como da preclusão resultante da falta de tempestiva dedução de oposição, nos termos previstos no artigo 14.º-A;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

2 - [...].»

Artigo 7.º

Aditamento ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro

É aditado ao regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, na sua redação atual, o artigo 14.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 14.º-A

Efeito cominatório da falta de dedução da oposição

1 - Se o requerido, pessoalmente notificado por alguma das formas previstas



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

nos n.ºs 2 a 5 do artigo 225.º do Código de Processo Civil e devidamente advertido do efeito cominatório estabelecido no presente artigo, não deduzir oposição, ficam precludidos os meios de defesa que nela poderiam ter sido invocados, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - A preclusão prevista no número anterior não abrange:

- a) A alegação do uso indevido do procedimento de injunção ou da ocorrência de outras exceções dilatórias de conhecimento oficioso;
- b) A alegação dos fundamentos de embargos de executado enumerados no artigo 729.º do Código de Processo Civil, que sejam compatíveis com o procedimento de injunção;
- c) A invocação da existência de cláusulas contratuais gerais ilegais ou abusivas;
- d) Qualquer exceção perentória que teria sido possível invocar na oposição e de que o tribunal possa conhecer oficiosamente.»

Artigo 8.º

Alteração ao regime anexo à Lei n.º 23/2013, de 5 de março

O artigo 48.º do regime jurídico do processo de inventário, aprovado em anexo à Lei n.º 23/2013, de 5 de março, passa a ter a seguinte redação:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

«Artigo 48.º

[...]

1 - Na conferência podem os interessados deliberar por unanimidade que a composição dos quinhões se realize por algum dos modos seguintes:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 9.º

Norma revogatória



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

É revogado o regime jurídico do processo de inventário, aprovado em anexo à Lei n.º 23/2013, de 5 de março, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 10.º

Aplicação no tempo

- 1 - O disposto na presente lei aplica-se apenas aos processos iniciados a partir da data da sua entrada em vigor, bem como aos processos que, nessa data, estejam pendentes nos cartórios notariais mas sejam remetidos ao tribunal nos termos do disposto nos artigos 11.º a 13.º.
- 2 - O regime jurídico do processo de inventário, aprovado em anexo à Lei n.º 23/2013, de 5 de março, continua a aplicar-se aos processos de inventário que, na data da entrada em vigor da presente lei, estejam pendentes nos cartórios notariais e aí prossigam a respetiva tramitação.
- 3 - Para o efeito do disposto no número anterior, o artigo 48.º do regime jurídico do processo de inventário, anexo à Lei n.º 23/2013, de 5 de março, passa a ter a redação prevista no artigo 8.º.

Artigo 11.º

Remessa dos inventários notariais

- 1 - O notário remete oficiosamente ao tribunal competente os inventários em que sejam interessados diretos menores, maiores acompanhados ou ausentes.
- 2 - Nos restantes inventários, qualquer dos interessados diretos na partilha pode requerer a remessa ao tribunal competente, sempre que:
 - a) Se encontrem suspensos ao abrigo do disposto 16.º do regime jurídico do



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

processo de inventário há mais de um ano;

b) Estejam parados, sem realização de diligências úteis, há mais de seis meses.

- 3 - A remessa do processo para o tribunal competente também pode ser requerida, em qualquer circunstância, por interessado ou interessados diretos que representem, isolada ou conjuntamente, mais de metade da herança.
- 4 - A remessa pode ser requerida não só para o tribunal territorialmente competente nos termos do artigo 72.º-A do Código de Processo Civil, na redação introduzida pela presente lei, mas também para qualquer tribunal que, atendendo à conveniência dos interessados, estes venham a escolher.

Artigo 12.º

Procedimento da remessa

- 1 - O notário, ouvidos os demais interessados, defere o requerimento apresentado por interessado com legitimidade e determina a remessa do processo ao tribunal, no estado em que se encontrar, sempre que se verificarem os pressupostos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.
- 2 - No prazo de 15 dias, contados do despacho a que se refere o número anterior, podem os interessados deduzir as impugnações contra decisões proferidas pelo notário, que pretendessem impugnar nos termos do n.º 2 do artigo 76.º do regime jurídico do processo de inventário.
- 3 - É aplicável à tramitação subsequente do processo remetido a juízo nos termos dos números anteriores o regime estabelecido para o inventário judicial no Código de Processo Civil



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

- 4 - O juiz, ouvidas as partes e apreciadas as impugnações deduzidas ao abrigo do n.º 2, determina, com base nos poderes de gestão processual e de adequação formal, a tramitação subsequente do processo que se mostre idónea para conciliar o respeito pelos efeitos dos atos processuais já regularmente praticados no inventário notarial com o ulterior processamento do inventário judicial.

Artigo 13.º

Conta de custas

- 1 - Antes da remessa dos autos para o tribunal, o notário elabora a conta de custas do processo, de modo a fixar a responsabilidade de cada interessado.
- 2 - Se da conta elaborada resultar um crédito a favor de algum interessado, o notário devolve a respetiva quantia.
- 3 - As custas pagas ao notário devem ser descontadas naquelas que sejam devidas pelo interessado no inventário judicial.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2020.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de maio de 2019

O Primeiro-Ministro

A Ministra da Justiça

O Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Parlamentares



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Regime do inventário notarial

Artigo 1.º

Competência do cartório notarial

- 1 - A Ordem dos Notários elabora uma lista dos notários que pretendam processar, nos respectivos cartórios, os processos de inventário, procedendo à publicitação da lista atualizada no sítio da instituição na Internet.
- 2 - Os interessados podem escolher, segundo o disposto no n.º 2 do artigo 1083.º do Código de Processo Civil, o cartório notarial em que pretendem instaurar o inventário, desde que exista uma conexão relevante com a partilha, estabelecida em função, nomeadamente, do local de abertura da sucessão, da situação da maior parte dos imóveis ou do estabelecimento comercial que integram a herança ou da residência da maioria dos interessados diretos na partilha.
- 3 - É aplicável ao notário o regime de impedimentos e suspeições do juiz previsto no Código de Processo Civil.
- 4 - No caso de impedimento ou de indisponibilidade do cartório notarial, os interessados podem optar pela instauração do processo em cartório sediado em circunscrições confinantes ou próximas.

Artigo 2.º

Tramitação do processo

- 1 - É aplicável ao processo de inventário que possa decorrer perante o cartório notarial o regime estabelecido no título XVI do livro V do Código de Processo Civil, com as



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

necessárias adaptações.

- 2 - A apresentação do requerimento inicial do inventário, da eventual oposição, bem como de todos os atos subsequentes deve realizar-se, sempre que possível, através de meios eletrônicos, nos termos da Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto, na sua redação atual.
- 3 - Ao notário compete realizar todas as diligências do processo, sem prejuízo dos casos em que os interessados devam ser remetidos para os meios judiciais.
- 4 - Compete ao tribunal de comarca da circunscrição judicial da área do cartório notarial praticar os atos que caibam ao juiz, bem como apreciar os recursos interpostos de decisões do notário.

Artigo 3.º

Remessa dos interessados para os meios judiciais

- 1 - O notário, mesmo oficiosamente, deve determinar, mediante despacho fundamentado, a suspensão do processo:
 - a) Se estiver pendente causa em que se aprecie questão com relevância para a admissibilidade do processo ou para a definição de direitos de interessados diretos na partilha;
 - b) Se, na pendência do inventário, se suscitarem questões prejudiciais de que dependa a admissibilidade do processo ou a definição de direitos dos interessados diretos na partilha, remetendo os interessados para os meios judiciais, logo que se mostrem relacionados os bens.
- 2 - Se, na pendência do inventário, se suscitar questão que, não respeitando à admissibilidade do processo ou à definição de quotas hereditárias dos interessados, envolva a resolução de um litígio entre os interessados relativo, nomeadamente, à definição dos bens ou dívidas que integram o património a partilhar, deve o notário, ouvidas as partes e em despacho fundamentado:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

- a) Abster-se de decidir, remetendo os interessados para os meios judiciais, quando a natureza da matéria litigiosa ou a sua complexidade, quer de facto, quer de direito, tornar inconveniente a sua apreciação por órgão não jurisdicional;
 - b) Decidir, nos demais casos, a matéria em litígio, sendo a decisão imediatamente impugnável perante o tribunal competente.
- 3 - Nos casos previstos na alínea a) do número anterior, o notário ordena a suspensão do processo quando a questão afete, de forma significativa, a utilidade prática da partilha.
- 4 - Se houver interessado nascituro, o notário deve suspender o processo desde o momento em que se mostrem relacionados os bens até ao nascimento desse interessado.
- 5 - Ocorrido o nascimento, o notário remete oficiosamente o processo para o tribunal competente.

Artigo 4.º

Recursos

- 1 - A decisão do notário que, nos termos do artigo anterior, não decretar a suspensão do processo e não remeter os interessados para os meios judiciais pode ser impugnada por qualquer dos interessados diretos na partilha, mediante recurso interposto para o tribunal competente.
- 2 - O regime dos recursos é o seguinte:
- a) O recurso previsto no número anterior sobe imediatamente e tem efeito suspensivo da marcha do processo;
 - b) O recurso previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior sobe imediatamente e em separado dos autos de inventário, sem efeito suspensivo da marcha do



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

processo;

- c) Aos recursos interpostos das restantes decisões proferidas pelo notário no decurso do processo é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime previsto no artigo 1123.º do Código de Processo Civil.
- 3 - Os recursos das decisões proferidas pelo notário são interpostos no prazo de 15 dias a contar da notificação da decisão, devendo o requerimento de interposição do recurso incluir a alegação do recorrente.
- 4 - A decisão do notário de remessa dos interessados para os meios judiciais não pode ser posta em causa pelo juiz.

Artigo 5.º

Decisão homologatória da partilha

A partilha constante do mapa e das operações de sorteio é submetida ao juiz para efeitos de homologação.

Artigo 6.º

Arquivamento do processo

- 1 - Se o processo estiver parado durante mais de um mês por negligência dos interessados em promover os seus termos, o notário notifica-os imediatamente para que pratiquem os atos em falta no prazo de 10 dias.
- 2 - Se os interessados não praticarem os atos em falta ou não justificarem fundadamente a sua omissão, o notário determina o arquivamento do processo, salvo se puder praticar os atos oficiosamente.
- 3 - Da decisão do notário que determine o arquivamento do processo cabe apelação para o tribunal competente.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 7.º

Taxa de justiça devida pela remessa do processo ao tribunal

Pela remessa do processo ao tribunal é devida taxa de justiça correspondente à prevista na tabela II do Regulamento das Custas Processuais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, na sua redação atual, para os incidentes e procedimentos anómalos, podendo a final o juiz determinar, sempre que as questões revistam especial complexidade, o pagamento de um valor superior dentro dos limites estabelecidos naquela tabela.

Artigo 8.º

Apoio judiciário

Ao processo de inventário é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime jurídico do apoio judiciário.

The background image shows a multi-story building with a light orange facade and white window frames. Two antennas are mounted on the roofline. In the foreground, a wooden bench with metal legs sits on a paved area. The sky is blue with scattered white clouds.

ANEXOS

3. Parecer do Conselho Superior da Magistratura

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Nuno Falé

De: Ana Silva em nome de Gabinete Ministra
Enviado: 8 de março de 2019 14:39
Para: Apoio MJ
Assunto: FW: Proc. 2018/GAVPM/5831 - Proposta de Lei que procede à sétima alteração do CPC aprovado pela Lei 41/2013 de 26/06 - Primeira alteração Decreto-Lei 268/94, de 25/10 - Décima alteração Decreto-Lei Nº 269/98, de 1/09 | Iudex - Gestão Documental - PROC 201
Anexos: b81bd51d535093bad7a134e9686dfd72953d2449.pdf;
09b95beaaa7a32b920b1d795998b8086082d14fe.pdf

ANA PAULA SILVA
Secretária/Personal Assistant



Gabinete da Ministra da Justiça
Cabinet of Minister of Justice

Praça do Comércio
1149-019 Lisboa, PORTUGAL
Tel / Phone (+ 351) 213 212 478
FAX: (+351) 213 479 208
VoIP: 417 178
ana.silva@mj.gov.pt
www.portugal.gov.pt

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
N.º PROC.: 9768/2018
N.º ENTRADA: 4208
DATA: 8 MAR. 2019
Olimpia Concelção Assistente Técnica
(Assinatura)

De: Iudex-CSM <no_reply@csm.org.pt>

Enviada: 8 de março de 2019 14:16

Assunto: Proc. 2018/GAVPM/5831 - Proposta de Lei que procede à sétima alteração do CPC aprovado pela Lei 41/2013 de 26/06 - Primeira alteração Decreto-Lei 268/94, de 25/10 - Décima alteração Decreto-Lei Nº 269/98, de 1/09 | Iudex - Gestão Documental - PROC 2018...

Informação relativa ao procedimento 2018/GAVPM/5831.

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de S. Exa. A Ministra da Justiça
Dr. Henrique Ataíde Rosa Antunes

Junto se envia a V. Exa. o ofício digitalizado referente ao procedimento supra indicado.

Com os melhores cumprimentos,
Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e Membros Conselho Superior da Magistratura

Por favor não responda para esta caixa de correio electrónico pois é destinada exclusivamente ao envio de mensagens.

Para resposta utilize o email: csm@csm.org.pt ou contacte-nos pelo Telef. +351 21 322 00 20 ou Fax. +351 21 347 49 18.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de S. Ex. a Ministra da Justiça
Dr. Henrique Ataíde Rosa Antunes
E-Mail: gabinete.mj@mj.gov.pt

<i>V/ Referência:</i>	<i>V/ Data:</i>	<i>N/ Referência:</i>	<i>Ofício n.º</i>	<i>Data:</i>
Of. 2833	28-12-2018	2018/GAVPM/5831	2019/OFC/01046	07-03-2019

ASSUNTO: ~~Proposta de Lei que procede à sétima alteração do CPC aprovado pela Lei 41/2013 de 26/06~~
Primeira alteração Decreto-Lei 268/94, de 25/10 - Décima alteração Decreto-Lei N° 269/98, de 1/09

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de S. Exa. A Ministra da Justiça

Dr. Henrique Ataíde Rosa Antunes


Tenho a honra de remeter a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a Proposta de Lei que procede à sétima alteração do CPC aprovado pela Lei 41/2013 de 26/06 - Primeira alteração Decreto-Lei 268/94, de 25/10 - Décima alteração Decreto-Lei N° 269/98, de 1/09

Com os melhores cumprimentos *e elevada consideração,*

A Chefe de Gabinete

Ana de Azeredo Coelho

Juíza Desembargadora


**Ana Isabel De
Azeredo
Rodrigues C. F.
Da Silva**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Ana Isabel
De Azeredo Rodrigues C. F. Da Silva
c3053c6959287923e18c1977a73b61176a7048f
Dados: 2019.03.08 13:38:23





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Informação

Assunto: Proposta de Lei que procede à sétima alteração do CPC aprovado pela Lei 41/2013 de 26/06 - Primeira alteração Decreto-Lei 268/94, de 25/10 - Décima alteração Decreto-Lei Nº 269/98, de 1/09.

Proc. nº 2018/GAVPM/5831

Foi solicitada a elaboração de informação sobre a proposta de Lei que altera o regime processual civil fundamental vigente.

*

Apresenta a seguinte exposição de motivos:

I

Considerando o pouco tempo decorrido sobre a vigência do Código de Processo Civil aprovado pela Lei nº 41/2013, de 26 de junho, razões evidentes de estabilidade normativa e de preservação das aquisições jurisprudenciais e doutrinárias, desaconselham, vivamente, qualquer intervenção latitudinária na legislação processual civil. Existem, todavia, aspetos específicos dessa legislação que merecem reponderação, ordenada pelo propósito de assegurar a eficiência e agilidade do processo civil e de garantir a sua conformidade com os princípios estruturantes do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, da confiança, do contraditório e da igualdade das partes e, em geral, com os princípios do processo equitativo, e com a defesa do consumidor, pautada pelo standard internacional e europeu do elevado nível de defesa, que pressupõe exigências crescentes quanto aos mecanismos de defesa.

A transferência da competência para o tratamento dos processos de inventário para os Cartórios Notariais, instrumentalizada através da Lei nº 23/2013, de 5 de março, que aprovou o Regime Jurídico do Processo de Inventário, teve por finalidades agilizar aquele tratamento e descongestionar o sistema judicial. A solução, além de nunca ter obtido o consenso da comunidade jurídica e dos operadores judiciais e não judiciais, não alcançou, comprovadamente, o primeiro



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

daqueles objetivos. Desde logo, por virtude da inexistência em 92 Municípios de Cartório Notarial privado – especialmente nos Distritos de Portalegre, Beja, Évora e na Região Autónoma dos Açores, no qual existem várias ilhas sem Notário (Corvo, Graciosa, São Jorge e Santa Maria); depois, pelo notório défice de tutela dos incapazes, maiores acompanhados e ausentes, resultante da não intervenção do Ministério Público no inventário notarial. Enfim, pela constatação, em largo número de processos, de tempos desrazoáveis de resolução, com prejuízos graves, tanto para a situação jurídica dos cidadãos, como para o interesse coletivo de ordenamento do território, designadamente dos espaços rurais e florestais, conseqüente à permanência, temporalmente indefinida, de número considerável de prédios na situação jurídica de indivisão.

Considera-se adequado, para a superação destes constrangimentos, por assegurar a concordância prática de todos os interesses em presença, o estabelecimento de um princípio de competência concorrente, permitindo ao utente do serviço de justiça, em regra, a opção pelo recurso ao Tribunal ou ao Cartório Notarial, conforme o juízo que faça, no caso concreto, sobre a qualidade, a eficiência e celeridade daquele serviço prestado pelo juiz ou pelo notário. Dado que com o regime que agora se institui a intervenção do notário no inventário tornar-se-á facultativa, dependendo da livre opção dos interessados, considera-se desrazoável impor a todos os notários o encargo de proceder ao tratamento do inventário, mostrando-se mais adequado assentar o sistema numa base, também, ela facultativa, i.e., permitindo a assunção desta competência apenas aos notários que estejam interessados e disponíveis para o seu exercício. De outro aspeto, permite-se aos interessados a escolha do cartório notarial em que pretendem instaurar o inventário, contanto que exista uma conexão relevante entre o notário escolhido e a partilha.

O processo de inventário judicial é recodificado no Código de Processo Civil, com o mínimo de perturbação para a sua sistemática. A tramitação do processo - que é largamente simplificada, à luz dos princípios orientadores da celeridade do procedimento e da equidade da partilha – obedece ao princípio da unidade, sendo essencialmente homótopa, quer o inventário corra perante o juiz ou perante o notário, apenas se prevendo, no que corra no cartório notarial as especificidades impostas pela circunstância de o decisor ser o notário. Por último, regulam-se os casos em que os inventários notariais pendentes, à data da entrada em vigor do novo



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

regime, devem transitar para o tribunal competente, nos termos do Código de Processo Civil.

II

Os mecanismos atuais de impugnação das sentenças proferidas à revelia por desconhecimento não culposo da ação estão longe de assegurar um nível adequado de tutela do réu, não satisfazendo as exigências da justiça nem os parâmetros do direito europeu. Procede-se, por isso, à correção do regime da revelia do réu, aumentando a proteção da parte revel, admitindo-se como fundamento do recurso extraordinário de revisão, a par dos casos da falta ou nulidade da citação do réu, a invocação de justo impedimento ocorrido no momento da apresentação da contestação. Cumprem-se, assim, a exigências colocadas pelo Regulamento (CE) n.º 805/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados, permitindo, deste modo, aos tribunais portugueses certificar as decisões proferidas em processos em que se tenha verificado a revelia do réu como título executivo europeu. A proteção da parte revel encontra igualmente expressão na atribuição de efeito suspensivo à execução sempre que o fundamento dos embargos consista na alegação da falta ou nulidade da sua citação na ação declarativa em que se constituiu o título executivo.

III

Reintroduz-se o articulado da réplica para resposta às exceções alegadas pelo réu e retoma-se o tratamento da compensação como exceção peremptória, em coerência com a sua natureza de causa de extinção das obrigações que lhe é assinalada pela lei substantiva: a compensação só constitui objeto de pedido reconventional no caso de o réu pretender a condenação do autor no pagamento do excedente do seu crédito sobre o crédito alegado pelo primeiro.

IV

No tocante ao recurso de apelação clarificam-se os ónus, e a sede da sua alegação, que vinculam o recorrente que impugne a decisão da questão de facto, e reconhece-se ao juiz relator a faculdade de decidir liminar e sumariamente essa impugnação, sempre que, logo em face da alegação mesma do recorrente, ela se mostre patentemente infundada.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

O recurso de revista é restituído à sua estrutura ordinária e unitária, suprimindo-se a dualidade recursória constituída por uma revista normal e uma revista excecional, que mais não é que uma revista que se singulariza pela especificidade dos seus fundamentos. A aferição dos fundamentos específicos da revista é agora atribuída, em exclusivo, ao juiz relator do Supremo Tribunal do Justiça, cabendo da decisão deste, que admita ou rejeite a revista, reclamação para a formação constituída por três juízes, cuja decisão, sumariamente fundamentada, é definitiva. Por uma razão de extensão de competência, aquela formação é ainda competente, tendo a reclamação como fundamento a verificação de alguns dos pressupostos específicos da revista, para apreciar os restantes fundamentos invocados pelo reclamante, com o que se evita a duplicação de procedimentos reclamatórios, dirigidos a órgãos diversos.

Ordenada pelo propósito de garantir a tutela da confiança dos particulares, consagra-se a faculdade de o Supremo Tribuna de Justiça, orientado por critérios de segurança jurídica e de equidade, modular os efeitos temporais da uniformização de jurisprudência, prevenindo os inconvenientes, para a situação jurídica dos particulares, da sua aplicação retroativa irrestrita.

Os fundamentos do recurso extraordinário de revisão são objeto de uma reponderação geral, através da individualização das patologias processuais que, à luz dos parâmetros do processo equitativo, devem permitir a revisão de uma sentença transitada em julgado. Mantém-se, porém, um adequado equilíbrio entre a intangibilidade do caso julgado e a possibilidade da sua rescisão por inarredáveis imperativos de justiça, de modo a que se possa proceder à reparação da injustiça da sentença transitada em julgado e ao proferimento de uma nova decisão fundada no direito.

Soluciona-se ainda o delicado problema da dualidade de regimes que, por força do Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 9 de Setembro de 2015, processo C-180/14, vigora no ordenamento jurídico português no domínio da responsabilidade do Estado pelo exercício da função jurisdicional, consoante a decisão danosa viole direitos europeu, em que não é aplicável a condição da sua revogação prévia, ou infrinja direito interno, caso em que constitua a exigir-se a sua prévia revogação. Preconiza-se, para suprimir dualidade, materialmente injustificada de regimes, a revisão da decisão danosa, transitada em julgada, suscetível de fundamentar a responsabilidade civil do Estado por danos emergentes do exercício



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

da função jurisdicional, desde que o recorrente não tenha contribuído para o vício que imputa à decisão e tenha esgotado os meios de impugnação dessa decisão, com o conseqüente pedido de indemnização, no caso de revogação da decisão danosa recorrida. Esta solução tem ainda a virtualidade de impedir o entorse na coordenação das regras de incompetência em razão da matéria e da hierarquia, obstando a que os tribunais de instância sejam chamados a decidir se uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça se encontra ferida com um grave erro de direito.

V

Entre as intervenções na ação executiva – também elas mínimas – salienta-se, pela sua relevância, a elevação da tutela da casa de habitação do executado, cuja penhora só é admissível, em execução de valor igual ou inferior ao dobro da alçada do tribunal de 1.ª instância, se a penhora de outros bens não permitir, presumivelmente, a penhora a satisfação do crédito exequendo no prazo de 30 meses. Visa-se, além do mais, proteger o executado no caso de o imóvel que constitui a sua habitação se encontrar onerado com hipoteca, evitando-se que o credor reclame o seu crédito na execução, mesmo que o executado não esteja em mora com os pagamentos a esse credor, o que redundaria na asfixia financeira do devedor e na perda da sua habitação para satisfazer uma dívida que nem se sequer se mostra vencida. Reforça-se igualmente a tutela do consumidor contra cláusulas contratuais abusivas, vinculando-se o exequente a apresentar cópia do contrato, de que emerge o crédito exequendo, concluído por recurso a essas cláusulas e o juiz da execução a controlar officiosamente a ilegalidade ou carácter abusivo dessas mesmas cláusulas, recaindo sobre o agente de execução o dever de suscitar a intervenção liminar do juiz da execução, sempre que seja plausível a existência de cláusulas contratuais gerais, ilegais ou abusivas. Alinha-se, assim, o processo de execução com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia relativa às cláusulas abusivas nos contratos com os consumidores. O reforço da tutela do consumidor contra cláusulas contratuais abusivas ou ilegais exprime-se ainda na penalização do credor que, devendo conhecer da ilicitude dessas cláusulas, procurou a satisfação, com base nelas, do crédito, em prejuízo do primeiro.

No tocante ao regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1ª instância resolve-se, de modo expresse, o problema suscitado pela falta de resposta do autor à compensação invocada pelo réu e procede-se à reconformação do efeito



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

cominatório da falta de dedução da oposição, obviando-se às razões que levaram a jurisprudência constitucional a concluir pela inconstitucionalidade do anterior e do atual regime. Assim, vinca-se a vertente garantística da notificação do requerido suscetível de provocar um efeito preclusivo quanto aos meios de defesa invocáveis no âmbito da execução subsequente e desvincula-se essa problemática da tipificação dos fundamentos dos embargos na execução sumária, feita por remissão fundamental para a execução de sentença, impedindo, assim, a convivência na ordem jurídica portuguesa de dois regimes distintos sobre a eficácia preclusiva da omissão da oposição no procedimento de injunção: eficácia não preclusiva no âmbito da injunção interna; eficácia preclusiva no âmbito da injunção europeia – mesmo quando a injunção tenha sido decretada e executada em Portugal.

Por último, dissipam-se as dúvidas quanto à exequibilidade extrínseca da ata da assembleia de condóminos, estatuinto-se que o título executivo suscetível de permitir a realização coativa das prestações devidas ao condomínio é constituído por aquela ata e pelo documento de notificação admonitória do condómino relapso, com a especificação dos valores em dívida.

*

Alterações propostas ao Código de Processo Civil

Iniciando a análise da proposta, deparamos, logo na primeira das alterações propostas com uma surpresa: afinal, não se trata apenas de alteração ao regime de recursos, ação executiva e processo de inventário, como nos informa o objecto descrito no art. 1º, mas da erecção do interesse processual em pressuposto processual à demanda.

Vem agora propor-se o aditamento ao art. 2º o aditamento de um número 3, com a redacção 3 - *A ação e os procedimentos cautelares pressupõem o interesse da parte na tutela jurisdicional*, bem como no art. 577º, a alteração do número 1, c) *A falta de personalidade ou de capacidade judiciária de alguma das partes, bem como a falta de interesse processual na tutela jurisdicional*;

Dúvidas mantém o CSM relativamente à necessidade desta alteração legal, pois que a omissão da sua referência expressa na lei positiva não impediu o seu



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

tratamento e acolhimento jurisprudencial e doutrinal, no seu âmbito adequado: as acções de simples apreciação positiva ou negativa.

No mais, corre-se o risco de uma confusão teórica com o regime de legitimidade processual, em contraciclo à segurança que resultava da análise pacífica destes pressupostos processuais.

Ensinam A. Varela, Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, Manual de Processo Civil, pg. 186, que as acções de simples apreciação, que pode ser positiva ou negativa, consoante os casos, são aquelas em que, reagindo contra uma situação de incerteza, o autor pretende apenas obter a declaração da existência ou inexistência de um direito ou de um facto.

Simplemente, como referem os mesmos Autores, “Destinando-se essas acções a “obter unicamente a declaração da existência ou inexistência dum direito ou dum facto”, tem-se entendido que não basta qualquer situação subjectiva de dúvida ou incerteza acerca da existência do direito ou do facto, para que haja interesse processual na acção”.

E mais adiante, “Só quando a situação de incerteza, contra a qual o autor pretende reagir através da acção de simples apreciação, reunir os dois requisitos postos em destaque – a objectividade, de um lado; a gravidade, do outro – se pode afirmar que há interesse processual”.

Como antes haviam escrito: “Será objectiva a incerteza que brota de factos exteriores, de circunstâncias externas e não apenas da mente ou dos serviços internos do autor (...). A gravidade da dúvida medir-se-á pelo prejuízo (material ou moral) que a situação de incerteza possa criar ao autor”.

O interesse em agir, ou interesse processual, não está expressamente consagrado na nossa lei processual civil (ao contrário do que sucede, por exemplo, nas legislações italiana Art. 100: (Interesse ad agire) “Per proporre una domanda o per contraddire alla stessa è necessario avervi interesse”. e brasileira Art. 3º: “Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.”).

Ensina, igualmente, Miguel Teixeira de Sousa, As partes, o objecto e a prova na acção declarativa, pg. 114, que nas acções de simples apreciação autónomas, “existe interesse processual quando há uma incerteza objectiva sobre a situação jurídica do autor”.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Segundo Remédio Marques, Acção Declarativa à luz do Código revisto, pg. 86 a necessidade de subordinar a admissibilidade das acções de simples apreciação à existência de interesse processual de quem a elas recorre justifica-se à luz de dois postulados: “a) A exigência de protecção do réu contra acções vexatórias propostas pelo autor, no sentido de permitir o uso do processo para provocar danos ao réu ou limitar o direito fundamental de defesa; e b) A necessidade de lograr a economia processual e a efectividade da tutela jurisdicional dos direitos e das demais posições jurídicas, o que importa impedir que as acções de simples apreciação se transformem num peso injustificado para o aparelho jurisdicional estadual, mais precisamente nas situações em que a carência de tutela judiciária é meramente fictícia, nas eventualidades em que não se está na presença de uma ameaça efectiva à violação de direitos ou posições jurídicas, ou nos casos em que o autor tem ao seu dispor uma forma de tutela jurisdicional mais efectiva, vigorosa ou consistente (v.g., podendo propor uma acção de condenação, uma acção constitutiva ou, inclusivamente, uma acção executiva)”.

Na Jurisprudência dos tribunais superiores, e no mesmo sentido da exigência de uma incerteza objectiva e grave, vejam-se os Acs. do STJ de 3/5/1995, CJSTJ, II, 61, de 30/9/1997, BMJ 469, 457 e de 20/10/1999, BMJ 490, 238.

A inexistência de interesse em agir por parte do autor de uma acção de simples apreciação tem vindo a ser tratada como consubstanciando a falta de um pressuposto da acção, inominado, que, obstando à apreciação de mérito, conduz à absolvição do réu da instância (Antunes Varela,...., ob. cit., p. 189).

Admitindo-se a alteração proposta ao paradigma legal a respeito deste pressuposto processual, parece-nos desajustado o seu acrescento artificial ao art. 2º, que se refere à *garantia de acesso aos tribunais*, talvez temendo o legislador que o acolhimento da necessidade de interesse em agir constitua novo limite a essa garantia fundamental.

Nada mais errado, na medida em que tal garantia já se encontra limitada ao *exercício regular de um direito*, como bem resulta dos nºs 1 e 2 deste preceito, nas referências a *pretensão regularmente deduzida em juízo* e *acção adequada a reconhecer em juízo (esse direito)*.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Bastaria-nos, para tanto, o acolhimento expresso no art. 577º proposto e, eventualmente, a delimitação no regime da legitimidade processual, dos dois pressupostos, já que o legislador pretende introduzir-se nesta discussão teórica.

*

Pretende-se, de seguida, proceder à alteração do art. 3º, nº 4, que passaria à seguinte redacção: *4 - Às exceções deduzidas no último articulado admissível pode a parte contrária responder na audiência prévia ou, não havendo lugar a esta, no início da audiência final; à falta de resposta aplica-se, com as necessárias adaptações, a cominação estabelecida no artigo 587.º.*

O âmbito de aplicação deste preceito mostra-se agora reduzido à sua esfera correcta – incidentes em geral, incluindo procedimentos cautelares e processos especiais que para eles remetam – e arredado do processo comum, face à repristinação, para este, do clássico regime de dinâmica articular (petição – contestação – réplica – tréplica), interrompido pelo infeliz regime proposto em 2013, de impossibilidade de resposta às exceções deduzidas na contestação, por réplica, que, assim, se verá reduzido a uma nota de rodapé nos anais processuais civis.

Concorda-se com o aditamento proposto, no pressuposto da alteração que infra se sugere ao art. 587º, de forma a garantir a coerência e cristalinidade do sistema.

*

A análise deste preceito obriga-nos a *per saltum* olhar para o art. 587º proposto:

Posição da parte quanto aos factos articulados pela parte contrária

A falta de impugnação dos factos alegados em articulado posterior à contestação tem, com ressalva do disposto na alínea c) do artigo 572.º, o efeito cominatório previsto no artigo 574.º, mesmo que a impugnação devesse ser realizada de forma oral.

Em primeiro lugar, não se compreende a restrição do seu âmbito à falta de impugnação dos factos alegados em articulado posterior à contestação. E quanto aos factos alegados na contestação? Recorde-se que, quanto a estes, não se mostra imediatamente aplicável o efeito cominatório do incumprimento do ónus de



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

impugnação, previsto no art. 574º apenas relativamente ao réu, perante os factos alegados na petição inicial.

Ou será que o legislador se esqueceu de uma vírgula, à seguir à expressão «alegados»?

Nesse caso, ainda que com esforço, podia-se aplicar este entendimento a todas as situações previstas na dinâmica articular do processo comum.

Contudo, ficaria sempre outra curva desnecessária: a admissão da impugnação oral.

Efectivamente, sendo a resposta à matéria das excepções sempre admissível, em sede de réplica ou tréplica, não resta campo fértil para a impugnação oral.

Excepto para os casos em que não se admita réplica; mas, esses, não se encontram no processo comum, onde se insere o art. 587º em análise.

Terá sido preocupação do legislador garantir que o efeito do art. 574º se aplica também às impugnações que devessem ser feitas de forma oral, em audiência prévia ou no início da audiência final. Mas, nesse caso, deve ser lavrado o campo do art. 3º, não do art. 587º, pois este apenas se destina a outra colheita: o processo comum, que não prevê resposta oral.

Em terceiro lugar, mostra-se desnecessária a ressalva do art. 572º, c), na medida em que é este próprio preceito que excepciona o efeito cominatório nas situações de incumprimento do dever de exposição especificada dos factos essenciais às excepções.

*

Contudo, parece-nos que se pode ir mais além; senão, vejamos:

O artigo 587º poderá constituir o ninho confortável a esta questão, acomodando todas as situações admissíveis de omissão de resposta à matéria de facto de natureza excepcional – consubstanciadora de excepção – directamente e por remissão.

E poderemos encontrar matéria para a construção desse ninho, na repristinação do passado art. 505º, do Código de Processo Civil anterior à revisão de 2013.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Dessa forma, propomos a seguinte redacção para o art. 587º:

Posição da parte quanto aos factos articulados pela parte contrária

A falta de algum dos articulados de que trata o presente Capítulo ou a falta de impugnação, em qualquer deles, dos factos alegados pela parte contrária no articulado anterior, tem o efeito cominatório previsto no artigo 574º.

Quanto à alteração proposta ao art. 30º, nada tem o CSM a opor à mesma, no pressuposto da erecção do interesse em agir a pressuposto processual tipificado.

Efectivamente, a al. a) proposta atalha como regra geral a opção do nº3 vigente (titulares da relação material controvertida tal como é configurada pelo autor).

Recorde-se que, no entendimento deste conceito de relação material controvertida, desde há longos anos se vinham digladiando duas correntes, moldadas fundamentalmente, nas posições de ilustres processualistas como *Barbosa de Magalhães* e *José Alberto dos Reis*, sendo que - com a redacção dada ao nº 3, do art. 26º do Cód. Proc. Civil pelo DL 329-A/95, de 12 de Dezembro - o legislador tomou uma clara opção pela posição do primeiro : refere-se no Preâmbulo do citado DL, que se partiu "de uma formulação da legitimidade semelhante à adoptada no DL 224/82 e assente, consequentemente, na titularidade da relação material controvertida, tal como a configura o autor, próxima da posição imputada a *Barbosa de Magalhães* na controvérsia que historicamente o opôs a *Alberto dos Reis*".

A alteração proposta procede a um afinamento, necessário, por um lado, para distinção dogmática entre o interesse em agir e o interesse legitimário (nºs 1 e 2 da redacção do art. 30º vigente) e, por outro lado, ao reconhecimento pela lei de situações de legitimidade processual que escapam ao filtro da *relação material controvertida configurada pelo autor*.

*

Quanto à restrição que se propõe ao art. 62º, b), de atribuição de competência internacional dos tribunais portugueses, às situações em que algum



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

dos factos que integram a causa de pedir tenha sido praticado em território português, mas desde que esses factos *permitam estabelecer uma conexão adequada com a ordem jurídica portuguesa*, merece a concordância do CSM.

O que releva para a competência internacional, é que a situação da vida em que se analisa a causa de pedir mantenha com a ordem jurídica portuguesa, através de qualquer um dos factos em que se analisa, uma conexão suficientemente forte com o Estado português que impeça que se fale de competência exorbitante ou de *forum non conveniens*.

Tem sido acentuado pela doutrina o risco do princípio da causalidade, com a extensão que lhe deu a Reforma de 95, poder ocasionar, quando apenas um dos factos que integram a causa de pedir complexa ocorre em Portugal, que a competência que funde se mostre exorbitante e de compatibilidade duvidosa com o Direito Internacional Privado.

Veja-se, a este respeito, Remédio Marques, «A acção declarativa à luz do Código Revisto», 2ª ed, p 288: *«Parece-nos que aplicação deste critério pode conduzir a exageros quando o facto integrante da causa de pedir complexa verificado em Portugal é irrelevante na consideração do efeito jurídico pretendido (no pedido) ... Seria por isso de toda a utilidade prever-se na lei portuguesa a possibilidade de os tribunais portugueses afastarem nessas hipóteses (que configuram causa de pedir complexa) a sua competência, com base na ideia de “forum non conveniens” – fundamento de recusa de atribuição de competência internacional previsto essencialmente nos ordenamentos da Common Law».*

E por isso, e como o acentua Lima Pinheiro, «Direito Internacional Privado, Competência internacional e reconhecimento de decisões estrangeiras», vol III , 279-280, *«na doutrina foi sugerido que este critério fosse combinado com uma cláusula de excepção inspirada na teoria do “forum non conveniens”: seria necessário verificar se o laço existente entre o caso e a ordem jurídica portuguesa é suficientemente forte para justificar a competência dos nossos tribunais».*

A alteração proposta consagra esta limitação e merece a concordância do CSM.

*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Quanto ao art. 72º-A proposto – competência em razão do território em matéria sucessória do tribunal da residência habitual do autor da sucessão – o CSM não se opõe a esta solução, que coincide com a solução tradicional do Código de 1961 (ainda que nesse caso, por remissão para o conceito de lugar de abertura da sucessão, previsto no Código Civil – arts. 82º e 2031º do Cód. Civil e 77º do Cód. Proc. Civil de 1961).

Já se discordará da opção, nos casos de mais do que uma residência habitual, pela escolha cega do tribunal da comarca de Lisboa.

Se tal escolha se compreende na situação em que o autor da sucessão nunca teve residência habitual em Portugal (situação em que não se consegue preencher o nº 2), já a situação de multiplicidade de residências habituais merecerá outro tratamento.

Um indivíduo pode ter mais de uma residência habitual, dando azo a um problema de conteúdo múltiplo. Neste caso deve relevar a residência habitual...a que o indivíduo esteja mais estreitamente ligado. – cfr. Lima Pinheiro, Direito Internacional Privado, Vol. I Introdução e Direito de Conflitos, Parte Geral, Almedina, 2001, p. 352.

Repare-se, se o autor da sucessão tinha residência habitual repartida entre Porto e Braga, o tribunal competente será o de Lisboa...

Não se acompanha a opção, podendo relevar o critério da residência habitual a que se encontrava mais estritamente ligado e mostrando a experiência que estes casos são raros e resolvidos pelo mecanismo natural do ónus de prova ou, em alternativa, aceitar qualquer uma das residências, à escolha do requerente, de entre as habituais.

*

Quanto ao art. 90º, a utilidade do artigo reside em fixar a competência territorial nos casos de execução de sentenças estrangeiras ou títulos executivos estrangeiros.

Dessa forma, propõe-se a seguinte redação alternativa:

1. *Sem prejuízo do disposto nos Regulamentos da União Europeia e nas Convenções internacionais que vinculam Portugal quanto à competência*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

internacional, fundando-se a execução em sentença estrangeira ou em título diferente da sentença, será competente:

a) O tribunal do domicílio do executado, se a execução tiver por fim o pagamento de quantia certa;

b) O tribunal onde a coisa se encontrar, se a execução for para entrega de coisa certa;

c) O tribunal do lugar onde o facto deve ser prestado, se a execução tiver por fim a prestação de um facto.

2. A alínea a) do nº 1 não se aplica, se:

a) Se tratar de execução por crédito hipotecário, para o qual será competente o Tribunal da situação dos bens hipotecados;

b) Se o executado não tiver domicílio nem residência em Portugal mas tiver aqui bens, caso em que será competente para a execução por quantia certa o tribunal da situação da maior parte dos bens.

3. A alínea b) do nº 1 não se aplica se já não existir a coisa que devia ser entregue, caso em que se aplicam as regras de competência para a execução por quantia certa.

4. No caso de haver lugar a revisão e confirmação da sentença, aplicam-se as regras previstas para a execução de sentença proferida por Tribunais superiores.

*

Quanto ao art. 91º, propõe-se o aditamento de um nº 3, com a seguinte redacção:

3 - A decisão proferida sobre o crédito invocado na exceção de compensação tem valor de caso julgado material até ao limite da compensabilidade dos créditos.

O aditamento proposto insere-se na alteração proposta à adequação processual da excepção de compensação. Como é referido na exposição de motivos: *retoma-se o tratamento da compensação como exceção peremptória, em coerência com a sua natureza de causa de extinção das obrigações que lhe é assinalada pela lei substantiva: a compensação só constitui objeto de pedido reconvenicional no caso de*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

o réu pretender a condenação do autor no pagamento do excedente do seu crédito sobre o crédito alegado pelo primeiro.

Regressa-se, assim, ao entendimento quase pacífico relativamente à lei anterior – art. 274º, nº 2, al. b) do Cód. do Proc. Civil de 1961: a jurisprudência e grande parte da doutrina entendiam que a compensação poderia ser invocada por via de excepção peremptória, até ao valor do crédito invocado pelo autor.

Entendimento esse interrompido pela revisão de 2013.

O normativo que se pretende aditar, resolve uma polémica doutrinal já existente na versão anterior do Código: a determinação do âmbito do caso julgado material, relativamente à apreciação judicial da excepção de compensação – e apenas quanto a esta.

A repristinação do anterior regime – naquele entendimento – veio também, repristinar a necessidade de esclarecimento desta questão.

Para alguns, admitir-se uma segunda acção em que se desse uma segunda oportunidade do réu demonstrar a existência daquele crédito, era permitir que se proferisse uma segunda decisão perfeitamente contraditória e incompatível com a primeira.

Para outros, numa perspectiva de coerência e lógica processual não se revela equacionável a possibilidade de preclusão do direito de compensação, sobretudo face à grande questão que esteve na base da polémica abordada nos pontos anteriores, alicerce da tese partilhada por quem defendia uma diferença fulcral entre esta e as outras excepções peremptórias: a diversidade da relação jurídica (enquanto as outras, como a prescrição e a caducidade diziam respeito à relação jurídica invocada pelo autor na petição, esta diz respeito a outras relações jurídicas trazidas ao processo pelo réu). Tratando-se de outras relações jurídicas, não se conceberia como possa a sua invocação formalmente incorrecta que levou o tribunal a não admitir a questão, por exemplo, inviabilizar a sua futura invocação noutra acção (que venha a intentar para realizar o seu direito que não foi objecto de qualquer discussão ou decisão de mérito).

A opção foi considerar-se que a decisão proferida na primeira acção que é objecto de caso julgado abrange a defesa que invoca uma situação de compensação de créditos, impedindo que o Réu em nova acção reclame do Autor o pagamento



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

desse crédito, no seguimento de Miguel Teixeira de Sousa, in *Observações críticas sobre algumas alterações ao Código de Processo Civil*, B.M.J. n.º 328, pág. 87.

Nada tem o CSM a opor a esta opção do legislador, entre duas teses admissíveis.

*

Quanto ao art. 91º-A vem consagrar aquele regresso à dicotomia excepção/reconvenção, no que concerne à compensação, nos moldes supra expostos e que nos escusamos de reproduzir.

Nada se opõe ao preceito.

*

A alteração proposta aos arts. 102º e 104º, n.º2 consistem na definição da incompetência em razão da forma de processo como incompetência relativa, sempre de conhecimento oficioso, a par da incompetência em razão do valor da causa.

Nada tem o CSM a opor a esta opção legislativa, que vem delucidar algumas controvérsias jurisprudenciais e conflitos de competência consequentes, com os inerentes efeitos entorpecedores da fluidez processual.

*

Já se repudia a alteração proposta ao art. 155º, n.º4:

4 - A falta ou deficiência da gravação deve ser invocada, no prazo de 10 dias, a contar do momento em que é disponibilizada a gravação da última sessão da audiência.

A opção tomada vem, no caso de audiências prolongadas, que se desenrolam em várias sessões, arrastar por similar período de tempo o prazo de arguição da nulidade emergente da falta ou deficiência de gravação.

Ora, nesses casos, seria mais útil esclarecer que a nulidade em causa deve ser invocada, em prazo a contar da disponibilidade da gravação concreta, pois tal permitirá repetir em curto espaço de tempo, o depoimento afectado, com evidente vantagem em termos de proximidade e espontaneidade da produção de prova.

13



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Veja-se que, no caso de sessões que se desenrolam em mais de um ano, pode acontecer que o depoimento a repetir tenha sido prestado há largos meses e depois de produzida toda a prova subsequente. Em muitos casos, o depoimento é verdadeiramente outro, influenciado pelo decurso do prazo, pela construção da memória individual e pelo conhecimento que a própria testemunha e – assumamos – as partes e seus mandatários obtiveram dos trabalhos instrutórios posteriores.

Em segundo lugar, a necessidade de arguição mais próxima do fluir instrutório permite o diagnóstico dos problemas técnicos e sua imediata correcção, o que não acontecerá caso as partes apenas se vejam obrigadas a confirmar a regularidade das gravações depois de realizada a última sessão.

Optaria, por isso, o CSM na definição do início do prazo de arguição após a disponibilização de cada sessão.

*

Quanto à alteração proposta ao art. 247º - notificação dos mandatários judiciais mediante envio por carta registada de um código de acesso a endereço electrónico onde os elementos a notificar se encontram disponíveis – nada tem o CSM a opor a esta modalidade de notificação.

Contudo, será de ponderar se o lugar natural da sua regulamentação deste endereço electrónico não será na Portaria prevista nos arts. 132º e 248º do Cód. Proc. Civil.

A possibilidade de obtenção de cópias gratuitas junto do tribunal, levanta sérias dúvidas.

Em primeiro lugar, não se compreende a gratuitidade, na medida em que esta notificação surge como alternativa à notificação por via electrónica, aparentemente por necessidades de agilização do sistema informático de suporte à actividade dos tribunais.

Ora, a diferença entre uma e outra notificação será que num caso, o mandatário recebe a notificação electrónica com o conteúdo dos documentos e, no outro, terá que aceder a um endereço electrónico para os descarregar.

A diferença de um «clique» entre um e outro não justifica a criação do ónus de impressão dos documentos, que, exactamente se quis evitar com a previsão da notificação electrónica.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Lembre-se que será aplicável a situações de número elevado de partes ou dimensão elevada dos documentos a transmitir; exactamente aquelas situações mais oneram a impressão física.

Discorda-se, por isso, do proposto nº 5.

*

Quanto à proposta alteração ao art. 265º, aplaude-se a reposição do regime anterior, dado que a revisão de 2013 obriga a que seja instaurada nova acção em caso de improcedência da primeira ou o autor a apresentar uma petição mais complexa, com pedidos múltiplos e causas de pedir (a título subsidiário), na pressuposição da defesa que será apresentada.

Aplauda-se a proposta.

*

A proposta alteração ao art. 266º vem apenas consagrar aquela mudança de entrada processual da compensação, em dicotomia excepção/reconvenção, supra anunciada e explicada.

A solução emergente da revisão de 2013 revelou-se prejudicial, encontrando-se estabilizada a interpretação do anterior regime e impedindo a invocação da compensação nos casos em que haja divergência da competência material para a acção e para a reconvenção (art. 93º) e tem suscitado dúvidas no que concerne à admissibilidade de reconvenção nos processos especiais para cobrança de dívidas de pequeno montante.

Nada a acrescentar, senão a repetição da concordância.

*

Quanto à proposta alteração ao art. 281º, nº4 - deserção da instância - concorda o CSM com a obrigatoriedade da audição das partes.

Discorda-se, contudo, da inclusão de um novo requisito de deserção - a *censurabilidade da omissão* - que em nada pode acrescentar ao requisito genérico da *negligência das partes*, previsto nos números antecedentes.

*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Quanto ao art. 371º, nº1, nada tem o CSM a opor a esta alteração, que se julga interpretativa.

*

Quanto ao art. 394º, vem esclarecer que a penhora ou arresto de navio é admissível, mesmo que se encontre despachado para viagem.

Concorda-se com esta norma, não se alcançando contudo porque substitui o nº1 vigente.

*

Concorda-se com o novo âmbito, mais alargado, à necessidade de produção antecipada da prova, proposto no art. 419º.

*

Concorda-se com a alteração proposta ao art. 502º, nº1, que vem resolver a aparente incongruência com o regime de apresentação/notificação/inquirição por teleconferência resultante do art. 507º, nº2.

*

No que tange à alteração proposta ao art. 547º, consiste a mesma no aditamento de dois números, com a seguinte redacção:

2 - Nas ações de valor não superior a metade da alçada da Relação, o juiz pode, em despacho de gestão inicial do processo, determinar que a resposta a exceções se processe oralmente, em alegação apresentada pela parte na audiência prévia ou, não havendo lugar a esta, no início da audiência final.

3 - Quando o processo, na sua tramitação típica, apenas comporte dois articulados, o juiz pode, sempre que a complexidade das questões controvertidas e as exigências de um contraditório efetivo das partes o aconselhem, determinar que a resposta seja realizada em articulado escrito, fixando o prazo para a sua apresentação.

Dois obstáculos de levantam a esta proposta: um formal e outro substancial.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Quanto ao formal, não se concorda com a introdução sistemática desta maleabilidade processual no preceito destinado a regulamentar a adequação formal.

Não sendo este o lugar adequado para desenvolver a temática, recorda-se apenas que a faculdade de adequação formal prevê exactamente que o juiz estabeleça antecipadamente um rito processual distinto do legalmente tipificado, ponderadas as especiais características do processo.

Por isso, será contraditório em si mesmo prever que o juiz adopte outra tramitação, também ela expressamente delimitada no seu objecto (acções de valor inferior a metade da alçada da Relação e processos especiais) e conteúdo, ao abrigo daquela adequação formal.

Em rigor não nos encontramos perante o exercício pelo juiz daquela faculdade, mas antes de uma tramitação especial e facultativa, para aquele tipo de processos, recordando aqui a anterior dicotomia entre a forma de processo ordinária e sumária, mas ainda mais restrita.

Ou seja, o lugar para estas disposições seria, como vimos, nos arts. 3º e 584º, resultando de tal inserção a incoerência sistemática daí resultante – é escrito, mas pode ser oral; não é possível responder, mas pode fazê-lo por escrito...

Noutras palavras, a «ocultação» destes números na faculdade de adequação formal resulta em desalinhamento consequente daquela faculdade com o seu núcleo constitutivo – tramitação não prevista na lei – e não esconde a desigualdade injustificada que daí resulta – consoante a decisão do juiz, processos de iguais características serão tramitados de uma ou outra forma, no que à resposta a excepções concerne.

Por estas razões, discorda o CSM desta proposta, entendendo-se que a previsão genérica da faculdade de adequação formal actualmente existente preenche todas as necessidades de fuga a excessivo ritualismo processual.

*

Quanto às alterações propostas aos arts. 577º, 584º, 585º e 587º, nada a acrescentar ao supra referido.

*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Quanto à proposta alteração ao art. 593º, novamente o mesmo problema suscitado no art. 547º: o próprio legislador utiliza a faculdade de adequação formal, misturando-a agora, para que dúvidas não restem, com o poder de gestão processual.

Claro que cada juiz já pode conformar a audiência prévia, utilizando a faculdade de adequação formal e claro que já pode exercer os seus poderes de gestão processual, sem que para tanto seja consentido neste preceito – ou em qualquer outro, diga-se.

Melhor seria que se alargasse o âmbito da possibilidade de dispensa da audiência prévia para a situação prevista no art. 591º, nº1, b) – discussão de facto e direito, para apreciação de excepção dilatória -, acto processual que se mostra repetitivo e, por isso, inútil, principalmente quando a resposta às excepções deduzidas na contestação regressa à sua forma escrita.

Difícilmente se compreende a marcação de uma audiência prévia, para, por exemplo, julgar procedente uma excepção de ilegitimidade ou conhecer do mérito da causa, quando essas questões foram já discutidas por escrito, previamente, entre as partes, limitando-se a discussão de facto e direito à repetição oral dos articulados. Mas essa faculdade de adequação formal continua o legislador a esquecer.

Se calhar bem, porque o juiz pode dispensar a audiência prévia ao abrigo da mesma faculdade, nessas situações.

De igual modo, seria útil a oportunidade aberta para alterar o regime constante do art. 593º, nº3 – realização de audiência prévia, a pedido das partes, para efeitos de reclamação contra as decisões proferidas ao abrigo da sua dispensa anterior.

Não se compreende que as partes possam reclamar de um despacho de adequação formal do processado ou de agilização processual, quando foram necessariamente ouvidas antes e dele não podem recorrer.

Similar incompreensão se mantém contra a necessidade de realização de audiência prévia, quando a discordância das partes se restringe à programação dos actos a realizar na audiência final.

Em suma, o CSM discorda da alteração proposta, aplaudindo apenas o aditamento do fim indicado no art. 591º, nº1, g) à possibilidade de dispensa, sendo



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

também incompreensível o actual regime de obrigatoriedade de realização de uma audiência prévia, para calendarização das sessões de julgamento.

Sugere-se, ainda, que a reacção das partes ao despacho proferido em dispensa de audiência prévia, nos termos do art. 593º, nº3, seja reduzida ao seu âmbito correcto e à forma mais útil, a escrita.

*

Quanto à alteração proposta ao art. 598º, discorda o CSM da mesma pela seguinte ordem de razões:

A dicotomia audiência prévia convocada pelo juiz /requerida pela parte não se mostra correcta, pois inexistente qualquer audiência prévia que não seja convocada pelo juiz. Pode é sê-lo officiosamente ou a pedido. Prefere-se a actual redacção do nº 1 do art. 598º, que parece-nos cobrir todas as situações.

A al. b) do nº1 proposta resultará contraditória com o regime geral de apresentação de documentos, resultante dos arts. 423º, 424º e 516º, nº 6 e não merece justificação no que concerne, por exemplo, ao requerimento de prova pericial.

De igual modo, poderá resultar incongruente com o nº2 do mesmo preceito e, novamente, com o art. 423º, nº2, nas situações em que a marcação de audiência final é efectuada com uma dilação inferior a 20 dias.

Por fim, mostra-se incoerente com a al. a) que antecede, na medida em que se a parte pode alterar o requerimento probatório na audiência prévia realizada a seu pedido, na sequência da sua dispensa, então não deverá ficar limitada ao prazo de 20 dias a contar da notificação do despacho que dispensou essa audiência para apresentar o requerimento de alteração.

Discorda, por isso, o CSM desta alteração, que, mantendo-se inalterado o regime específico de cada um dos meios probatórios, resultará sistematicamente contraditório.

*

Quanto à alteração proposta ao art. 604º, nada tem o CSM a opor, consagrando-se a tomada de declarações de parte como o último acto a realizar, antes das alegações orais.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*

Quanto à alteração proposta ao art. 612º, acrescenta-se à simulação processual e fraude à lei, a consideração de que a coacção ou violência entre as partes constitui também uso anormal do processo.

Nada a obstar.

*

Quanto à alteração proposta ao art. 622º, cai a necessidade de oposição do terceiro interessado directo, para efeitos do caso julgado nas questões de estado.

Nada a obstar.

*

Arts. 631º a 701º-A, incluindo 672º-A e 696º-A:

No que tange às alterações propostas para o regime dos recursos, não apresenta o CSM comentário obstaculizante, sem prejuízo da sua reanálise em sede de futura discussão parlamentar.

*

Quanto às alterações propostas ao art. 729º - adaptação do fundamento de oposição à execução de sentença ao regime de revisão da mesma, eliminação da restrição de prova documental para prova do facto extintivo ou modificativo da obrigação e limitação da invocação de compensação às situações de impossibilidade antecipada para tanto, nada a obstar.

*

Quanto ao art. 732º - renovação da instância declarativa na procedência do recurso de revisão – o local para esta previsão será no art. 701º, que regula a fase rescisória do recurso de revisão.

Quanto ao mérito da opção, será de discutir. Limita-se a renovação da instância declarativa ao prazo de 30 dias, quando haja execução pendente (que, entretanto, foi extinta pela procedência dos embargos) e não se apõe tal limite quando inexistir execução?

*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

No que tange à alteração ao art. 733º, nº1 – efeitos do recebimento de embargos – nada a obstar.

*

Quanto à alteração proposta ao art. 751º - restrição da penhora de imóvel que constitua habitação permanente do executado e, em geral, de bens imóveis ou do estabelecimento comercial a um juízo de inexistência de bens que satisfaçam o credor em prazo fixo – nada tem o CSM a opor a esta opção.

*

Quanto à alteração proposta ao art. 788º, nº4, c) – eliminação da consignação de rendimentos na sua previsão – nada tem o CSM a obstar.

*

Quanto à alteração proposta ao art. 851º - adaptação da anulação da execução ao regime de revisão proposto – nada a obstar.

*

Quanto à alteração proposta ao art. 855º e aditamento do art. 855º-A, amplia-se os motivos para que o agente suscite a intervenção do juiz, à invalidade das cláusulas gerais do contrato dado à execução e define-se a obrigatoriedade da junção desse contrato com a injunção executiva.

Nada tem o CSM a obstar.

*

Quanto à alteração proposta aos arts. 856º, 857º e 858º, nada a obstar.

*

Quanto às alterações propostas aos arts. 980º e 983º, relativos à revisão de sentenças estrangeiras, nada a obstar.

Aproveitando o ensejo, sugere-se a eliminação da fase de alegações, que, segundo a experiência mostra, em nada acrescentam aos articulados antes apresentados.

*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Quanto à alteração proposta ao art. 1045º, alarga-se o processo especial de apresentação de coisas ou documentos, à prestação de informação, processualizando-se a obrigação de informação prevista no art. 573º do Cód. Civil.

Nada tem o CSM a obstar, sendo certo que se prevê algum esforço de compatibilização com a possibilidade de produção antecipada de prova, nas situações de depoimento de terceiro, para prova de factos necessária para possibilitar a propositura da acção, também proposta em alteração ao art. 419º.

*

Quanto aos arts. 1082º a 1085º, o seu actual conteúdo, referente ao Tribunal Arbitral Necessário, passa para os arts. 1136º a 1139º, que constituem o Livro VI, sob a mesma denominação.

Nada a opor à alteração, necessária em virtude da reintrodução do processo de inventário.

*

Artigo 4º da Proposta

Por fim, neste preceito, aditam-se os arts. 1086º a 1139º, sendo que, em resultado final, o processo de inventário será regulado nos arts. 1082º a 1135º e ao regime do Tribunal Arbitral Necessário caberão os arts. 1136º a 1139º.

Sobre este último regime, nada haverá a comentar, mantendo-se a redacção vigente e alterando-se apenas a sistemática, como se disse.

Sobre o regime do inventário, cumprirá referir o seguinte:

A questão fundamental que se coloca abre-se, desde logo, no art. 1083º, de onde resulta que aos tribunais judiciais cabe a competência exclusiva para a tramitação deste processo especial, nos casos em que se pretenda relacionar os bens que constituem objeto de sucessão e servir de base à eventual liquidação da herança, sempre que não haja que realizar a partilha da herança e partilhar bens em consequência da justificação da ausência.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Nos casos em que se pretenda fazer cessar a comunhão hereditária e proceder à partilha de bens bem como partilhar bens comuns do casal, a competência será concorrential (ou repartida) entre os tribunais judiciais e os cartórios notariais.

O CSM não concorda com esta opção.

Como se refere na justificação:

A transferência da competência para o tratamento dos processos de inventário para os Cartórios Notariais, instrumentalizada através da Lei nº 23/2013, de 5 de março, que aprovou o Regime Jurídico do Processo de Inventário, teve por finalidades agilizar aquele tratamento e descongestionar o sistema judicial. A solução, além de nunca ter obtido o consenso da comunidade jurídica e dos operadores judiciários e não judiciários, não alcançou, comprovadamente, o primeiro daqueles objetivos. Desde logo, por virtude da inexistência em 92 Municípios de Cartório Notarial privado – especialmente nos Distritos de Portalegre, Beja, Évora e na Região Autónoma dos Açores, no qual existem várias ilhas sem Notário (Corvo, Graciosa, São Jorge e Santa Maria); depois, pelo notório défice de tutela dos incapazes, maiores acompanhados e ausentes, resultante da não intervenção do Ministério Público no inventário notarial. Enfim, pela constatação, em largo número de processos, de tempos desrazoáveis de resolução, com prejuízos graves, tanto para a situação jurídica dos cidadãos, como para o interesse coletivo de ordenamento do território, designadamente dos espaços rurais e florestais, conseqüente à permanência, temporalmente indefinida, de número considerável de prédios na situação jurídica de indivisão.

Considera-se adequado, para a superação destes constrangimentos, por assegurar a concordância prática de todos os interesses em presença, o estabelecimento de um princípio de competência concorrente, permitindo ao utente do serviço de justiça, em regra, a opção pelo recurso ao Tribunal ou ao Cartório Notarial, conforme o juízo que faça, no caso concreto, sobre a qualidade, a eficiência e celeridade daquele serviço prestado pelo juiz ou pelo notário. Dado que com o regime que agora se institui a intervenção do notário no inventário tornar-se-á facultativa, dependendo da livre opção dos interessados, considera-se desrazoável impor a todos os notários o encargo de proceder ao tratamento do inventário, mostrando-se mais adequado assentar o sistema numa base, também, ela facultativa,



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

i.e., permitindo a assunção desta competência apenas aos notários que estejam interessados e disponíveis para o seu exercício. De outro aspeto, permite-se aos interessados a escolha do cartório notarial em que pretendem instaurar o inventário, contanto que exista uma conexão relevante entre o notário escolhido e a partilha.

Ou seja, o legislador reconhece que a transferência de competência para os cartórios notariais não correu bem – com o que se concorda, por se tratar de facto notório -, não se logrando alcançar os objectivos propostos.

Dessa forma, entende o CSM que o caminho da desjudicialização fracassou, pelo que será de aproveitar a revisão para, sem complexos ou hesitações, fazer regressar o processo de inventário às mãos do seu decisor histórico e natural: os Juízes de Direito.

O princípio da competência concorrente mostra-se inusitado e incompreensível por parte de um observador imparcial e externo.

Por essa razão, não se concorda com esta opção fundamental.

*

A análise do modo de exercício desta competência concorrential demonstra a irrazoabilidade da mesma; senão, vejamos os nºs 2 e 3 do art. 1083º:

2 - Nos demais casos, o processo pode ser requerido, à escolha do interessado que o instaura ou mediante acordo entre todos os interessados, nos tribunais judiciais ou nos cartórios notariais.

3 - Se o processo for instaurado no cartório notarial sem a concordância de todos os interessados, o mesmo é remetido para o tribunal judicial se tal for requerido, até ao fim do prazo de oposição, por interessado ou interessados diretos que representem, isolada ou conjuntamente, mais de metade da herança.

Desde logo, a contradição da primeira legitimidade activa: quem é o interessado que instaura senão um dos interessados?

Desse modo, a exigência de acordo entre todos os interessados implica o acordo do interessado que instaura... Ou seja, basta a vontade deste interessado, sendo irrelevantes os restantes.

Contudo, se o interessado requerente instaura no cartório, os outros interessados, desde que representem mais de metade da herança, podem requerer



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

a remessa para o tribunal – ou seja, afinal a vontade do interessado requerente não é a última.

Estará dependente da não aceitação daqueles outros interessados, sendo que essa vontade deve ser declarada até ao fim do prazo de oposição.

Haverá contudo muitos casos em que a definição completa dos interessados e, logicamente, o seu valor respectivo na herança, apenas será apurado depois de apreciadas as primeiras oposições e, mais, apenas depois de efectuado o mapa da partilha – pois apenas a partir desse acto se conhecerá o seu valor respectivo na totalidade da herança.

Aguarda-se por essa decisão? Ou calcula-se mentalmente a quota provável de cada um dos interessados, conhecidos e apurados à data da interposição do inventário?

Do que resulta que, com este sistema, depararemos com conflitos prováveis para definição da entidade competente para tramitação do processo, sendo que não se prevê qualquer forma de resolução desse conflito.

No que tange ao regime processual proposto para o inventário judicial, não apresenta o CSM comentário obstaculizante, sem prejuízo da sua reanálise em sede de futura discussão parlamentar.

*

Alteração ao Decreto-Lei 268/94, de 25/10

O art. 6º proposto procede à alteração deste regime, esclarecendo-se os elementos que deverão constar da acta da reunião da assembleia de condóminos e que a força executiva da mesma dependerá também da junção da notificação admonitória do condómino faltoso.

Nada a opor a esta alteração.

*

Alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Os arts. 7º e 8º propõem alteração dos arts. 3º, 10º e 13º bem como ao aditamento do art. 14º-A, em moldes que não suscitam reservas ao CSM.

*

Disposições finais e transitórias

Quanto aos arts. 9º e 10º, revogação e aplicação no tempo, nenhum comentário se coloca ao CSM.

Quanto aos arts. 11º, 12º e 13º, não se entende se regulam o procedimento de envio dos processos de inventário pendentes nos cartórios notariais para o tribunal, à data de entrada em vigor da presente proposta ou se se destinam a regular tal procedimento também para o futuro, nos casos em que deva ocorrer essa remessa.

O art. 14º não suscita reservas.

*

Regime do inventário notarial

Quanto ao regime do inventário notarial, a aprovar em anexo, cumpre dar por repetidas as anteriores considerações.

O CSM não concorda com esta opção de fundo, entendendo que a competência dos tribunais judiciais deverá ser exclusiva.

Carecendo, na concordância deste pressuposto, a aprovação do regime de inventário notarial de utilidade.

A prosseguir a opção de fundo, nada tem o CSM a obstaculizar ao regime previsto.

*

*

*

Propostas de alteração

Em aditamento ao parecer, o CSM apresenta ainda algumas propostas de alteração ao Código de Processo Civil.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Na sequência daquilo que tem sido a posição do CSM, expressa designadamente pelo discurso do Sr. Vice-Presidente no XI Encontro do CSM, a revisão do Código de Processo Civil deverá reforçar o poder de direcção do processo por parte do juiz.

O reforço dos poderes de direcção permitirá reforçar a eficiência do processo civil e dinamizar o processo.

O exercício dos poderes de direcção ficará sempre sujeito à impugnação através dos meios de reacção típicos

Alterações propostas

A. A possibilidade de ser determinado a prestação de depoimento escrito pela testemunha mesmo sem o acordo das partes.

A prestação de depoimento por testemunhas cuja razão de ciência é meramente institucional, que depõem sobre um conhecimento burocrático, tende a banalizar o depoimento profissional. Sendo depoimentos sem polémica tendem a consumir tempo da audiência que poderá ser concentrado noutra serviço judicial.

Por outro lado, o arrolamento de testemunhas ausentes em território no qual não é viável o uso de depoimento por meios electrónicos à distância implica, não raras vezes, o agendamento dilatado para coincidir com um período de estadia em território nacional.

A experiência judiciária diz-nos que o parco uso do depoimento por escrito resulta de mera cultura judiciária e não de fundadas dúvidas sobre a vantagem da figura.

As experiências ocorridas com o processo civil experimental (Artigo 12.º, do Decreto-Lei n.º108/2006, de 8 de Junho) e com o CPC mostraram pouca adesão à figura do depoimento escrito.

O depoimento escrito *affidavité* usado com maior frequência noutras culturas jurídicas com sérias vantagens a economia do serviço judiciário.

Assim, propõe-se a seguinte redacção:



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Artigo 518.º

Depoimento apresentado por escrito

1 - Quando se verificar impossibilidade, grave inconveniente ou desnecessidade de comparência no tribunal, pode o juiz determinar que o depoimento da testemunha seja prestado através de documento escrito, datado e assinado pelo seu autor, do qual conste relação discriminada dos factos a que assistiu ou que verificou pessoalmente e das razões de ciência invocadas.

2 - (...)

Em alternativa poderá reconsiderar-se uma redacção semelhante ao art.12.º, do Decreto-Lei n.º108/2006, de 8 de Junho

B. Um factor de dilação de resolução dos processos é a produção de prova pericial.

A sua determinação pelo tribunal em fase adiantada da instrução e a sua concreta realização constitui factor de perturbação. Deverá assim acautelar-se a possibilidade de produção extrajudicial de perícia.

O recurso a tal perícias poderá estar dependente da escolha de perito de listas oficiais, com referência às listas preparadas pelas ordens profissionais e sujeita, em termos gerais à possibilidade da indicação de um perito pela contraparte.

A alternativa seria prever como pressuposto para produção antecipada de prova.

C. O princípio da cooperação processual exigem que todos os intervenientes do processo colaborem para a resolução do litígio.

No caso de processos complexos deverá prever-se a possibilidade de prolação de despacho de aperfeiçoamento quanto ao requerimento probatório que exija, sob pena de desentranhamento, um resumo pormenorizado de cada



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

elemento probatório e a que artigo do articulado pretende servir de prova ou contraprova.

Propondo-se a seguinte redacção:

Artigo 590.º

Gestão inicial do processo

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - Nos casos em que, pelo número e extensão dos documentos, a análise da prova se revele complexa o juiz convida as partes a apresentarem, no prazo fixado para o efeito sob pena de rejeição do documento, listagem com resumo de cada documento e associação aos factos articulados pretende provar.

6 - (anterior n.º5)

7 - (anterior n.º6)

8 - (anterior n.º7)

D. Na prestação do serviço de justiça e em particular no processo civil deverá considerar-se a qualidade do serviço prestado e a comunicação com o cidadão.

Nessa medida e naquilo que mais releva para o cidadão – a decisão final – deverá substituir-se os prazos meramente internos por prazos externos.

Assim, e na prolação da sentença actualmente entre a conclusão do julgamento e a prolação da sentença medeiam prazos da secção de processos (o prazo para a abertura de conclusão) prazo do juiz (o prazo de prolação de sentença) e novo prazo da secção de processos (prazo para cumprimento da sentença). Prazos que serão naturalmente influenciados pelos períodos de férias judiciais.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

A parte que vê encerrado o seu julgamento deve ter uma data (ainda que indicativa) em que terá conhecimento da resolução da sua causa.

Nestes termos, e à semelhança do que sucede no Processo Penal, sugere-se a seguinte redacção:

Artigo 607.º

Sentença

1 - Encerrada a audiência final, o juiz fixa publicamente a data dentro dos 30 dias seguintes para a leitura de sentença; se não se julgar suficientemente esclarecido, o juiz pode ordenar a reabertura da audiência, ouvindo as pessoas que entender e ordenando as demais diligências necessárias.

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)



**Nuno Luís Lopes
Ribeiro**
Adjunto

Assinado de forma digital por Nuno Luís
Lopes Ribeiro
a0d49e2804a0a3f017edd22b00859e79809fac9f
Dados: 2019.02.28 09:51:58

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



ANEXOS

4. Parecer da Associação Sindical dos Juizes Portugueses

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Nuno Falé

De: Ana Silva em nome de Gabinete Ministra
Enviado: 21 de janeiro de 2019 13:16
Para: Apoio MJ
Assunto: FW: Prop. de Lei que procede à 7.ª alteração do CPC aprovado pela Lei 41/2013 de 26/06; à 1.ª alteração ao DL 268/94 de 25/10 (estabelece normas regulamentares do regime propriedade horizontal) e à 13.ª alteração ao regime anexo ao DL 269/98 de 01/09
Anexos: Parecer alterações ao Código de Processo Civil.pdf

ANA PAULA SILVA
Secretária/Personal Assistant



Gabinete da Ministra da Justiça
Cabinet of Minister of Justice

Praça do Comércio
1149-019 Lisboa, PORTUGAL
Tel / Phone (+ 351) 213 212 478
FAX: (+351) 213 479 208
VoIP: 417 178
ana.silva@mj.gov.pt
www.portugal.gov.pt

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
N.º PROC.: 9762/18
N.º ENTRADA: 1344
DATA: 21 JAN 2019
ASSISTENTE TÉCNICA
(Assinatura)

De: Associação de Juizes [mailto:correio@asjp.pt]

Enviada: 21 de janeiro de 2019 10:53

Para: Apoio MJ

Cc: Gabinete Ministra

Assunto: Prop. de Lei que procede à 7.ª alteração do CPC aprovado pela Lei 41/2013 de 26/06; à 1.ª alteração ao DL 268/94 de 25/10 (estabelece normas regulamentares do regime propriedade horizontal) e à 13.ª alteração ao regime anexo ao DL 269/98 de 01/09

Exmo. Senhor
Chefe de Gabinete da Senhora Ministra da Justiça
Juiz Desembargador
Dr. Henrique Ataíde Rosa Antunes

Por incumbência do Senhor Presidente da ASJP, Juiz Desembargador Dr. Manuel Henrique Ramos Soares, envio a V. Exa. o parecer em anexo relativo ao assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos

Fernanda Martins
ASJP, Secretariado

De: Apoio MJ <apoio@mj.gov.pt>

Enviada: 28 de dezembro de 2018 16:19

Para: 'correio@asjp.pt' <correio@asjp.pt>

Assunto: Prop. de Lei que procede à 7.ª alteração do CPC aprovado pela Lei 41/2013 de 26/06; à 1.ª alteração ao DL 268/94 de 25/10 (estabelece normas regulamentares do regime propriedade horizontal) e à 13.ª alteração ao regime anexo ao DL 269/98 de 01/09

APOIO MJ



Praça do Comércio
1149-019 Lisboa, PORTUGAL
TELF + 351 213 212 400

FAX + 351 213 467 692
e-mail: apoio@mj.gov.pt



associação sindical
dos juizes portugueses

PARECER

“PROPOSTA DE LEI QUE PROCEDE À 7.ª ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APROVADO PELA LEI N.º 41/2013 DE 26 DE JUNHO, À 1.ª ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 268/94 DE 25 DE OUTUBRO E À 13.ª ALTERAÇÃO AO REGIME ANEXO AO DECRETO-LEI N.º 269/98, DE 01 DE AGOSTO”

COAUTORIA: VÂNIA FILIPE MAGALHÃES E CLÁUDIA PEIXOTO

GABINETE DE ESTUDOS E OBSERVATÓRIO DOS TRIBUNAIS

JANEIRO DE 2019

I. Introdução

O Ministério da Justiça remeteu à Associação Sindical dos Juizes Portugueses, no âmbito do respectivo processo de audições, a Proposta de Lei que procede à alteração do Código de Processo Civil, do Decreto-lei n.º 268/94, de 25 de Outubro (estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal) e do Regime Anexo ao Decreto-lei n.º 269/98 de 1 de Agosto.

II. Considerações gerais

A proposta de lei em análise pretende alterar o regime processual cível em diversas matérias, em prol da eficiência e da agilidade do processo civil e visando a respectiva conformidade com os princípios estruturantes do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva, da confiança, do contraditório e da igualdade de armas.

A jurisdição cível em Portugal tem apresentado, nos últimos anos, resultados muito positivos, os quais se devem, certamente, ao trabalho dos juizes e outros intervenientes processuais, mas, também, às alterações legislativas dos últimos anos, particularmente o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, e a nova organização judiciária operada em 2013.

A respeito da jurisdição cível, a Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça, no seu relatório anual relativo a dados de 2016, anota que em Portugal se atingiu uma taxa de resolução de resolução de 112% (tal significa que por cada 100 processos que entram em juízo, são findos 112) face às médias europeias de 103%.

Pode pois dizer-se, com inteira verdade, que a jurisdição cível portuguesa funciona bem e acima da média, embora haja fundados receios que essa situação se inverta

face a algumas alterações legislativas que se preconizaram em termos de política-legislativa.

Independentemente da bondade e mérito de cada uma das soluções legislativas, o certo é que das mesmas resulta uma maior pendência de processos na jurisdição cível, um aumento exponencial do seu trabalho, com dilação de agendamentos, tempo acrescido na finalização do processo e esforço pessoal suplementar que irá por em causa a produtividade do magistrado e, por conseguinte um pior serviço a prestar ao cidadão.

A título de exemplo, recorde-se o Regime Jurídico do Maior Acompanhado que foi criado pela Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto e entrará em vigor em Fevereiro próximo.

O anterior regime das interdições e inabilitações, previsto nos artigos 891.º e segs do Código de Processo Civil, permitia que fosse proferida sentença sem que fossem realizadas diligências judiciais, nomeadamente interrogatório do requerido (maior acompanhado), sempre que a acção não fosse contestada (artigo 896.º in fine do Código de Processo Civil). Após a prolação da sentença (ou prestação de compromisso de honra dos membros do conselho de família) o processo era findo.

Diferentemente, e, repete-se, independentemente da correcção da solução, o actual regime legal impõe a audição pessoal do beneficiário e, bem assim, a deslocação do tribunal (juiz, funcionário, advogados) ao local onde o mesmo se encontre (artigo 897.º n.º 2 do novo regime).

Ora, os beneficiários, na grande maioria dos casos, estão acolhidos em Instituições, impossibilitados de se deslocarem, as quais se situam a vários quilómetros de distância dos tribunais (por vezes a mais de 50 Kms) e com acessos extremamente difíceis, sobretudo no interior do País.

Para além disso, o processo não finda propriamente com a sentença, já que haverá revisão ou levantamento das medidas de acompanhamento, a todo o tempo (artigo 904.º n.º 2 do Código de Processo Civil).

Outro exemplo paradigmático é a Proposta de Lei n.º 145/XIII que visa alterar a Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, e que propõe alterar o artigo 82.º, n.º 5 do citado diploma legal, nos seguintes termos: “As audiências de julgamento dos processos de natureza cível da competência dos juízos locais cíveis ou dos juízos de competência genérica são realizadas no juízo territorialmente competente de acordo com as regras processuais aplicáveis, ainda que se trate de um juízo de proximidade.” (proposta de lei que já objecto de parecer pela ASJP).

Como se deu nota no parecer emitido pela ASJP, são nefastos os efeitos da imposição a um só magistrado a deslocação aos juízos de proximidade, quer para o próprio quer para os utentes da justiça. Para além dos julgamentos cíveis, o magistrado irá igualmente deslocar-se às várias instituições da área do Tribunal para a audição pessoal dos maiores acompanhados.

A par destas alterações com consequências negativas para todo o sistema judiciário (mormente se não forem reforçados os meios), pretende-se agora o regresso dos inventários para os tribunais, incluindo inventários pendentes nos cartórios notariais.

A competência para a sua tramitação foi deferida aos Notários, como medida de descongestionamento dos tribunais e o seu regresso terá como consequência inevitável o seu congestionamento, caso não sejam adoptadas medidas concomitantes para o evitar.

E nem se diga que a competência concorrente entre Tribunais e Notários é suficiente, já que, sendo essa uma opção, a esmagadora maioria optará pelos

tribunais, sobretudo quando os interessados gozem de protecção jurídica (apoio judiciário) que são os que estão mais paralisados.

Podendo as partes requerer a remessa dos inventários pendentes quando, por exemplo, estejam parados há seis meses, poucos serão aqueles que ficarão nos Notários.

Das demais alterações propostas, particularmente do Código de Processo Civil e do Regime Anexo ao Decreto-lei n.º 269/98, de 1 de Agosto, resultam, na generalidade, um reforço do contraditório e das garantias de defesa e dos poderes inquisitórios e de gestão do juiz, o que implicarão um maior esforço e atenção do julgador e, necessariamente, uma maior duração dos processos (vide, por exemplo, a possibilidade de invocação da compensação nas AECOP, a sujeição da deserção por falta de impulso a contraditório prévio e a ponderação pelo juiz em despacho, a análise do contrato com recurso a cláusulas contratuais gerais e a averiguação oficiosa da sua ilegalidade nas execuções fundadas em injunção).

É mister, portanto, que o Governo e o Conselho Superior da Magistratura estejam cientes dos impactos das propostas ou leis em vigor e dotem os tribunais de meios, designadamente humanos, que evitem o congestionamento da jurisdição cível, nomeadamente reponderando a diminuição de juizes nos juízos locais cíveis e/ou de competência genérica proposta pelo Ministério da Justiça preconizada pelo Projecto de Decreto-lei que procede à 2.ª alteração ao Decreto n.º 49/2014, de 27 de Março [Regulamento da Lei da Organização do Sistema Judiciário].

Sem prejuízo do exposto, a proposta de lei observa, na generalidade, os princípios estruturantes do processo civil, mostrando-se compatível com os ditames constitucionais, sugerindo-se, contudo, na especialidade, algumas alterações que visam o aperfeiçoamento do diploma e a sua conformação com a prática dos tribunais.

III. Especialidade

A) Código de Processo Civil

A.1. Normas processuais gerais

1.

A alínea b) do artigo 62.º do Código de Processo Civil adita um requisito adicional para determinar a competência internacional dos tribunais portugueses, restringindo-a.

Não se discordando da solução preconizada, impõe a densificação do conceito de “conexão adequada com a ordem jurídica portuguesa” em nome da certeza e seguranças jurídicas e evitando-se discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca daquele critério.

Sugere-se, assim, uma densificação do novo requisito de atribuição de competência.

2.

Os artigos 102.º e 104.º do Código de Processo Civil passam a incluir o erro na forma do processo como infracção das regras de competência relativa do tribunal.

Entende-se que tal inclusão consubstancia um equívoco porquanto a forma de processo não está estritamente conexcionada com a competência do tribunal, mas sim com o processo propriamente dito, sendo subsequente àquela, cujo erro só pode gerar a anulação dos actos tal como previsto no artigo 193.º do Código de Processo Civil.

Caso o preceito se pretenda reportar aos processos que correm no Balcão Nacional de Injunções ou no Balcão Nacional do Arrendamento entende-se que a questão

não é se reporta à forma de processo mas sim à competência do tribunal e daquelas entidades.

Aliás, pese embora a proposta de lei inclua a forma de processo como regra de competência do tribunal cujo erro consubstancia uma exceção dilatória (artigo 577.º, alínea a), do Código de Processo Civil) com os efeitos previstos no artigo 576.º, n.º 2, do Código de Processo Civil (absolvição da instância ou remessa do processo para outro tribunal), a verdade é que não revoga o actual artigo 193.º do Código de Processo Civil que se reporta ao erro na forma do processo.

Sugere-se, assim, a eliminação da inclusão da forma de processo como regra de competência relativa do tribunal, mantendo-se o actual regime.

Caso se mantenha a proposta, deverá salvaguardar-se que as consequências do erro na forma do processo são as previstas no artigo 193.º do Código de Processo Civil e não as previstas no artigo 576.º, n.º 2, do mesmo código, eventualmente através de remissão expressa para aquele artigo no regime das excepções dilatórias.

3.

O artigo 265.º, n.º 2, alínea b), do Código de Processo Civil omite o prazo actualmente previsto no mesmo artigo (10 dias).

Este prazo é imposto por razões de certeza jurídica, embora, na falta de menção, sempre seria de aplicar o prazo geral de 10 (dez) dias previsto no artigo 149.º do Código de Processo Civil.

Sugere-se, assim, que passe a constar da alínea b) do n.º 2 mencionado “no prazo de 10 (dez) dias a contar da aceitação”.

4.

A proposta adita dois números ao artigo 547.º do Código de Processo Civil que, no confronto com o artigo 3.º, n.º 4, do mesmo código e o proposto artigo 584.º, que repristina - e bem - o articulado de réplica, pode gerar confusão, na medida em que cria vários regimes de resposta às excepções.

Não há dúvidas que a réplica será apresentada por escrito. Tal resulta do projectado n.º 3 do artigo 584.º do Código de Processo Civil.

Existindo réplica, o regime previsto no artigo 3.º, n.º 4, do Código de Processo Civil fica reduzido ao último articulado admissível, independentemente do valor da causa.

Entende-se, pois, que o proposto n.º 2 do artigo 527.º do Código de Processo Civil, atento o artigo 3.º, n.º 4, do mesmo código, e a possibilidade da dedução de réplica, não tem efeito prático algum na medida em que já houve possibilidade de resposta às excepções através de réplica e sempre a resposta às excepções deduzidas no último articulado admissível se poderá processar nos termos do artigo 3.º, n.º 4.

O mesmo se diga quanto ao n.º 3 do artigo 547.º na medida em que, reportando-se a norma ao processo comum, o mesmo comporta o articulado de réplica para a resposta às excepções, logo, um terceiro articulado.

Será preferível, por razões de celeridade e eficácia processuais, ao invés de prever aqueles dois artigos, aditar a possibilidade de resposta escrita às excepções deduzidas no último articulado admissível, em alternativa à audiência prévia.

Tal possibilidade imprimiria necessariamente maior celeridade ao processo (ao invés da marcação da audiência prévia a 20 dias com os inerentes constrangimentos de agendas, quer do tribunal quer dos mandatários).

Sugere-se, assim, a eliminação dos propostos n.ºs 2 e 3 do artigo 547.º do Código de Processo Civil.

Propõe-se, contudo, que seja aditado o seguinte n.º 2 ao artigo 547.º do Código de Processo Civil:

"Quando razões de conveniência, oportunidade ou complexidade o justifique, o juiz pode, em despacho inicial do processo, determinar que a resposta às exceções no último articulado admissível seja realizada em articulado escrito, a apresentar no prazo de 10 (dez) dias".

5.

A proposta de lei altera o título do artigo 593.º do Código de Processo Civil para "Poderes do juiz", substituindo a referência à audiência prévia (alteração que acaba por ser inócua por apenas incluir a proposta alínea a) que já resulta dos princípios gerais).

Entende-se que deve ser aditado mais um caso de dispensa de audiência prévia por se considerar que a solução actual não traz quaisquer vantagens processuais para o tribunal e para as partes, nomeadamente considerando o actual n.º 2 do artigo 595.º do Código de Processo Civil que permite a prolação de despacho saneador por escrito com a inerente suspensão da audiência prévia.

Trata-se da prolação de uma decisão de mérito no despacho saneador nos termos do artigo 595.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil.

O artigo 593.º do Código de Processo Civil vai no sentido da não dispensa de audiência prévia quando o tribunal tencione conhecer exceções dilatórias ou o mérito da causa, na medida em que a alínea b) do n.º 1 do artigo 591.º não está elencado naquele artigo.

No entanto, a prática judiciária tem vindo a admitir a dispensa da audiência prévia, ao abrigo do princípio da adequação formal (artigo 547.º do Código de Processo Civil), quando o tribunal tencione decidir de mérito no despacho saneador desde

que as questões estejam discutidas nos articulados e que as partes sejam previamente consultadas (a este respeito, por exemplo, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa datado de 08.02.2018 no processo n.º 3054-17.7T8LSB-A.L1-6, disponível no site da DGSJ), não se vislumbrando qualquer vantagem na marcação da audiência prévia para aquele efeito, bem pelo contrário (basta pensar nos constrangimentos de agenda do tribunal e dos ilustres mandatários e na eventualidade do tribunal carecer de proferir tal decisão por escrito com a inerente suspensão da audiência prévia e marcação de data para a sua continuação).

Sugere-se, assim, que seja aditado o seguinte segmento à alínea b) do n.º 1 do artigo 593.º do Código de Processo Civil (em itálico):

“b) Segundo um critério de conveniência e oportunidade, pode dispensar a realização da audiência prévia quando esta se destine ao fim indicado na *alínea b) do n.º 2 do artigo 591.º desde que todas as questões estejam discutidas nos articulados* e ainda aos fins indicados nas alíneas d) a g) daquele artigo 591.º”.

Não se sugere a consulta das partes acerca da dispensa da audiência prévia na medida em que o fundamento da dispensa passa a estar previsto na lei com a qual já podem previamente contar.

A.2. Recursos

O regime dos recursos também é alterado.

1.

Os fundamentos do recurso de revista (artigos 671.º e 672.º do Código de Processo Civil) e de revisão (artigo 696.º do Código de Processo Civil) são alargados, o que reforça a tutela jurisdicional efectiva constitucionalmente prevista no artigo 20.º

da Constituição da República Portuguesa, mas que terá necessárias repercussões na pendência dos recursos nos tribunais.

2.

A tramitação do recurso de revisão é aperfeiçoada consoante os respectivos fundamentos (artigo 700.º do Código de Processo Civil).

3.

Está previsto no n.º 5 do artigo 687.º e no n.º 3 do artigo 695.º, ambos do Código de Processo Civil, a possibilidade de atribuição de efeitos temporais ao acórdão de uniformização “se a segurança jurídica ou a equidade o exigir”.

Esta opção legislativa afigura-se positiva nomeadamente no confronto com o regime dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade previstos no artigo 282.º da Constituição da República Portuguesa.

4.

A proposta de lei adita um artigo relativo à responsabilidade civil do Estado – artigo 696.º A do Código de Processo Civil – que, segundo a exposição de motivos, é imposto pelo entendimento sufragado no Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 9 de Setembro de 2015 no processo n.º C160/14 (e não 180 conforme consta da proposta; acórdão disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=167205&doclang=PT>).

Uma das questões apreciadas no acórdão (e a que releva para estes efeitos) foi a de saber “se o direito da União e, em especial, os princípios formulados pelo Tribunal de Justiça sobre a responsabilidade do Estado por danos causados aos particulares em virtude de uma violação do direito da União cometida por um órgão jurisdicional nacional que decide em última instância devem ser interpretados no

sentido de que obstam à aplicação de uma norma nacional que exige como fundamento do pedido de indemnização a prévia revogação da decisão danosa, quando essa revogação está, na prática, excluída”.

Conclui o acórdão que “O direito da União e, em especial, os princípios formulados pelo Tribunal de Justiça em matéria de responsabilidade do Estado por danos causados aos particulares em virtude de uma violação do direito da União cometida por um órgão jurisdicional que decide em última instância devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional que exige como condição prévia a revogação da decisão danosa proferida por esse órgão jurisdicional, quando essa revogação se encontra, na prática, excluída”.

Ou seja, no âmbito do direito da União Europeia, a responsabilidade civil do Estado pelo exercício da função jurisdicional não carece de revogação prévia da decisão quando infrinja direitos europeus, contrariamente ao regime previsto no artigo 13.º, n.º 2, da Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro (Responsabilidade civil extracontratual do Estado e Pessoas Colectivas de Direito Público).

A proposta vai no sentido, portanto, de equipar os dois regimes da responsabilidade civil do Estado quer por violação de direito interno quer por violação do direito europeu, possibilitando-se o recurso de revisão da decisão que seja susceptível de originar a responsabilidade do Estado por danos emergentes do exercício da função jurisdicional.

Contudo, a proposta de lei exige como requisito que o recorrente não tenha contribuído, por acção ou omissão, para o vício que imputa à decisão e tenha esgotado todos os meios de impugnação quanto à matéria que gerar a responsabilidade.

O primeiro dos requisitos poderá implicar várias interpretações considerando a abstracção que lhe está subjacente, embora só caso a caso é que se possa aferir da concreta contribuição do recorrente.

Todavia, seria preferível densificar aquele critério por razões de certeza jurídica, o que se sugere.

Prevê-se, igualmente, a possibilidade de apresentação de um pedido de indemnização contra o Estado em caso de revogação da decisão, a deduzir no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação para o efeito, pedido esse formulado no processo a que respeita a decisão – artigo 701.º A do Código de Processo Civil.

Ao invés de deixar ao critério do juiz a definição da tramitação a seguir, como está previsto no n.º 2 daquele preceito, é preferível remeter para a tramitação do processo declarativo comum a seguir aos articulados por razões de unidade processual e de segurança jurídica.

5.

Impõe-se, por fim, considerar que, da experiência do Código de Processo Civil posterior à revisão do regime de recursos de 2007 e que se manteve com o Código de Processo Civil de 2013, a revogação da norma daquele código na versão anterior à reforma de 2007 do artigo 740.º, n.ºs 2, alínea d), 3 e 4, aplicável aos recursos de agravo e seus efeitos, criou situações susceptíveis de efectivação de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação às partes em que era inexecutível a prestação de caução, tal como, mesmo no caso de violação de normas substantivas, sucede nos casos em que se mostra inexecutível a prestação de caução, em prejuízo do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva previstos na Constituição da República Portuguesa.

Aproveitando a alteração do regime dos recursos, sugere-se a repristinação da disciplina dos n.ºs 2, alínea d), 3 e 4 do artigo 740.º do Código de Processo Civil anterior à reforma do regime de recursos de 2007, então aplicável ao agravo, a todos os casos de recurso, alterando-se o regime do actual artigo 647.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, no sentido do juiz poder fixar o efeito suspensivo ao recurso, a requerimento do recorrente no requerimento de interposição do recurso no caso de o efeito devolutivo e a imediata execução da decisão recorrida causar ao recorrente prejuízo irreparável ou de difícil reparação e podendo condicionar-se a atribuição do efeito suspensivo à prestação de caução (deixando, assim, de ser obrigatória a prestação de caução).

Esta repristinação vai de encontro ao reforço da tutela jurisdicional efectiva implícito nas alterações da proposta de lei.

A.3. Processo executivo

O regime do processo executivo também comporta alterações com repercussões na pendência dos respectivos processos que, como é consabido, é elevada, o que tem contribuído para o congestionamento dos juízos de execução sem a correspondente melhoria dos meios, nomeadamente ao nível do número de juízes e de funcionários.

As alterações propostas se, por um lado, reforçam a tutela jurisdicional efectiva, a favor dos executados, por outro lado irão repercutir-se negativamente no dia-a-dia dos tribunais na medida em que comportaram trabalho acrescido, nomeadamente para os juízes.

1.

Desde logo, a alteração dos fundamentos da oposição à execução baseada em sentença (artigo 732.º), aditando-se como fundamentos os previstos no proposto

n.º 2 do artigo 696.º relativo ao recurso de revisão (omissão ou nulidade da citação; não conhecimento da citação por facto que não lhe é imputável; quando, por motivo de força maior, não tenha podido apresentar contestação), e eliminando-se a exigência de prova documental do facto extintivo ou modificativo da obrigação posterior ao encerramento da discussão no processo declarativo, implicará um aumento das oposições à execução mediante embargos, com relevante acréscimo de trabalho para o juiz.

2.

Sem prejuízo da repercussão na pendência processual, afigura-se positiva a solução preconizada no artigo 732.º, n.º 4, do Código de Processo Civil (renovação do processo declarativo quando a procedência se fundar na falta ou nulidade da citação), embora não se perceba a razão pela qual não são incluídas todas as hipóteses aludidas no artigo 696.º, n.º 2, do Código de Processo Civil (também incluídas nos artigos 839.º e 851.º).

Sugere-se, assim, que sejam aditadas ao artigo todas as hipóteses previstas no proposto artigo 696.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

3.

O artigo 751.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, trata-se, claramente, de uma norma de protecção da habitação própria permanente do executado nas execuções de valor igual ou inferior ao dobro da alçada do tribunal de primeira instância, em que apenas é permitida a penhora daquela se a penhora de outros bens presumivelmente não permitir a satisfação integral do credor no prazo de 30 (trinta) meses.

Unifica-se, assim, o actual regime previsto nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 751.º, alargando o prazo para 30 (trinta) meses, o que só pode significar que o

credor terá que aguardar um ano e meio para penhorar o bem imóvel que constitua a habitação própria permanente do executado.

Tal formulação retardará, necessariamente, os processos, podendo, eventualmente, adoptar-se uma solução no sentido de ser permitida aquela penhora quando os demais bens penhorados não tenham comprovadamente valor suficiente para assegurar o pagamento da quantia exequenda e demais acréscimos.

Mantém-se a penhora de bens imóveis ou do estabelecimento comercial desde que a penhora de outros bens não permita a satisfação integral do credor no prazo de 6 (seis) meses.

4.

Prevê-se uma nova causa de intervenção do juiz na tramitação inicial do processo executivo sumário.

Nos termos do proposto artigo 855.º, n.º 2, alínea b), do Código de Processo Civil, o agente de execução poderá suscitar a intervenção do juiz quando o título executivo tiver por base um contrato com recurso a cláusulas contratuais gerais cujas cláusulas sejam ilegais ou abusivas.

Tal implicará, mais uma vez, um acréscimo de trabalho para o juiz, sem o correspondente reforço de meios.

5.

Na mesma senda da protecção do consumidor implícita na nova causa de intervenção do juiz, prevê-se a condenação oficiosa do exequente no pagamento de uma indemnização correspondente ao actual artigo 858.º.

Importará, a este respeito, salvaguardar o exercício do contraditório em cumprimento do artigo 3.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, sugerindo-se que seja aditado ao preceito o seguinte segmento (em itálico):

“Sempre que o juiz considerar que o contrato que serve de base à execução, celebrado com consumidor, contém cláusulas contratuais gerais ilegais ou abusivas relevantes para a obrigação exequenda, condena ainda oficiosamente o exequente ao pagamento ao executado de uma indemnização correspondente ao valor da multa prevista na parte final do número anterior, devendo, previamente, conceder contraditório às partes para se pronunciarem no prazo de 10 (dez) dias”.

6.

É, ainda, aditado o artigo 855.º A que obriga o exequente a juntar cópia do contrato quando o título é um requerimento de injunção e aquele comporte cláusulas contratuais gerais.

Todavia, o preceito não estabelece a consequência da falta de junção do contrato.

Entende-se que deverá ser aplicável a consequência prevista no artigo 724.º, n.º 5, do Código de Processo Civil, atenta a importância do documento em causa.

Sugere-se que seja aditado o seguinte segmento:

“Na falta de junção do contrato, o agente de execução notifica o exequente para, em 10 (dez) dias, proceder à junção do contrato, sob pena de extinção da execução”.

A.4. Regime do inventário

A proposta de lei em análise procede à alteração do regime de inventário em vigor.

A alteração mais significativa reconduz-se à competência concorrente entre o tribunal e o cartório notarial de acordo com determinados critérios fixados na lei – artigo 1083.º do Código de Processo Civil.

Como já se expressou *supra*, o regresso dos processos de inventário aos tribunais vai acarretar, necessariamente, constrangimentos, nomeadamente aumentando a carga processual do juiz sem os correspondentes reforços de meios.

Ensinando a experiência que a tramitação nos cartórios notariais não tem sido positiva, torna-se fácil adivinhar que a escolha recairá sobre os tribunais em detrimento dos cartórios, tanto mais que o interessado que o instaura pode fazer essa opção e mesmo quando é instaurado no cartório sem concordância de todos os interessados haverá possibilidade da sua remessa para o tribunal desde que quem requeira representa mais de metade da herança.

Concede-se ao juiz os poderes de gestão processual, de adequação formal e de inquisitório (artigo 1084.º do Código de Processo Civil), previsão desnecessária na medida em que tais poderes já decorrem das regras gerais.

A tramitação do processo de inventário no tribunal não é muito diferente da tramitação que existia antes das Lei n.ºs 29/2009, de 29 de Junho e n.º 23/2013, de 05 de Março.

No entanto, são várias as alterações propostas, das quais se destacam as seguintes:

- Intervenção liminar do tribunal (artigo 1100.º).
- Eliminação das declarações e compromisso de honra presenciais do cabeça de casal substituindo-as por escrito (artigo 1102.º).
- Unificação do regime da oposição ao inventário, impugnação da legitimidade dos interessados, impugnação da competência do cabeça de casal, reclamação à relação de bens e impugnação de créditos e dívidas da herança, fixando-se um único prazo de 30 (trinta) dias ao invés da dualidade de 10 (dez) ou 30 (trinta) dias conforme o meio de reacção (artigos 1104.º e 1105.º).

- Extinção da instância e remessa para o processo de insolvência em caso de insolvência da herança (artigo 1108.º).
- Previsão de uma conferência prévia à conferência de interessados (artigo 1109.º) tendo em vista a obtenção de acordo ou a resolução das questões suscitadas e pendentes.
- Elaboração da forma à partilha antes da conferência de interessados com prévia notificação das partes para apresentarem a respectiva proposta (artigo 1110.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, alínea a)), o que trará evidentes vantagens para a conferência de interessados por já estar previamente determinada a forma de composição dos quinhões, facilitando-se, assim, resolução amigável da partilha.
- Possibilidade de homologação de partilha parcial quando todos os interessados acordarem no preenchimento do quinhão hereditário de qualquer um deles desde que não existam ou estejam salvaguardados eventuais direitos de terceiros afectados por essa partilha (artigo 1112.º). A solução proposta é, no plano teórico, interessante e positiva, sendo certo que se vislumbram dificuldades práticas na sua concretização nomeadamente atendendo ao critério adoptado para a homologação.
- Previsão de um único artigo para a possibilidade de avaliação dos bens (independentemente da sua natureza), através de perícia singular ou colegial conforme os casos, que suspenderá as licitações até à fixação definitiva dos bens (artigo 1114.º).
- Faculdade de oposição ao excesso de licitação antes da elaboração do mapa da partilha (como sucedia anteriormente - artigo 1376.º), permitindo-se que, chegado o momento do mapa à partilha, estejam todas as questões resolvidas (artigo 1116.º).

- Notificação dos interessados e do Ministério Público para apresentarem proposta de mapa de partilha e sua elaboração pela secretária por determinação do juiz após solucionar todas as questões e divergências suscitadas pelas propostas apresentadas (artigo 1120.º). Apesar deste regime impor às partes e ao tribunal mais trabalho, a verdade é que permitirá que o mapa de partilha seja elaborado após resolução de todas as questões, o que se reflectirá no andamento do processo.

Considerando que o novo regime impõe uma responsabilização das partes quanto ao mapa de partilha, entende-se que deve ser aditado um requisito à reclamação a deduzir nos termos do artigo 1120.º, n.º 2, alínea b): a apresentação daquele que consideram o mapa correcto, sob pena de indeferimento liminar da reclamação. Esta opção justifica-se porque recai sobre as partes o ónus de apresentar proposta do mapa de partilha antes da sua elaboração pela secretaria, pelo que reclamando deverá tal o ónus manter-se.

Deverá, ainda, estabelecer-se o prazo de 10 (dez) dias.

Propõe-se, assim, que seja alterada a alínea b) do n.º 2 do artigo 1120.º nos seguintes termos:

“b) Determina a elaboração do mapa de partilha pela secretaria; os interessados podem apresentar reclamação contra o mapa que venha a ser elaborado, no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação do mapa, devendo, para tanto, apresentar o mapa de partilha que considerem correcto, sob pena de rejeição liminar da reclamação”.

- Alteração do regime dos recursos, permitindo-se, agora, o recurso autónomo da decisão de competência, nomeação e remoção do cabeça de casal, das decisões de saneamento do processo e determinação de bens a partilhar (este com possibilidade de atribuição de efeito suspensivo quando a questão poder afectar a

utilidade prática das diligências a efectuar na conferência de interessados) e das decisões que tenham sido proferidas até ao momento do saneamento do processo quando for interposto recurso da decisão desse saneamento subindo em conjunto ao tribunal superior (artigo 1123.º).

- Eliminação do vencimento de juros no caso do herdeiro preterido não reclamar o pagamento no processo (artigo 1128.º).

Não se compreende a razão pela qual é eliminado o direito anteriormente conferido no artigo 1389.º, n.º 5, do Código de Processo Civil, quando tal é imposto por razões de justiça.

Sugere-se, assim, que seja aditado um novo n.º 5 nos seguintes termos: *Se não for exigido o pagamento, é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 1122.º.*

Em consequência da previsão da competência concorrente do tribunal e do cartório notarial, estabelece-se, no capítulo relativo às disposições finais e transitórias, o regime da remessa dos inventários notariais para os tribunais – artigo 11.º.

Ao arrepio de todos os princípios gerais de atribuição de competência dos tribunais, é atribuída ao (s) interessado (s) a faculdade de escolher qual o tribunal para o qual deve ser remetido o processo atendendo, apenas, à sua conveniência, em alternativa à regra instituída no proposto artigo 72.º A do Código de Processo Civil.

A ASJP está frontalmente contra esta possibilidade de escolha do tribunal por meras razões de conveniência, à mercê da vontade do interessado, e ao arrepio dos critérios previstos no artigo 72.º A do Código de Processo Civil.

As regras de competência interna dos tribunais visam determinar qual o tribunal competente para a causa segundo critérios previamente estabelecidos e precisos,

que impedem a escolha do tribunal para determinado processo, constituindo uma garantia para os cidadãos que recorrem à justiça.

Daí que o artigo 60.º do Código de Processo Civil estabeleça, no seu n.º 1, que “a competência dos tribunais judiciais, no âmbito da jurisdição civil, é regulada conjuntamente pelo estabelecido nas leis de organização judiciária e pelas disposições deste Código”, repartindo-se a jurisdição pelos diferentes tribunais segundo a matéria, o valor da causa, a hierarquia judiciária e o território (n.º 2).

O artigo 37.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário vai precisamente nesse sentido.

Sem olvidar, ainda, a proibição do desaforamento prevista no artigo 39.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário (“Nenhuma causa pode ser deslocada do tribunal ou juízo competente para outro, a não ser nos casos especialmente previstos na lei”).

A atribuição das regras de competência do tribunal mediante regras previamente definidas e certas espelha-se, ainda, na delimitação da competência convencional que é restrita à competência territorial e segundo critérios rigorosos previstos no artigo 95.º do Código de Processo Civil.

Ou seja, por acordo das partes exige-se uma série de requisitos para alterar a competência fixada por lei, mas no processo de inventário bastará a mera conveniência do interessado para alterar a regra instituída no artigo 72.º A.

Não se compreende, portanto, a razão pela qual se estabelece a possibilidade de escolha do tribunal ao interessado apenas segundo a sua conveniência, em total afronta com os preceitos acabados de enunciar.

Não menos relevantes são as consequências práticas da opção legislativa porquanto caso o interessado escolha um tribunal distante da área dos bens a

partilhar (o que não é assim tão improvável precisamente porque lhe pode ser conveniente) tal poderá implicar a prática de actos por outros tribunais (como, por exemplo, poderá suceder com a venda de bens por carta precatória).

Propõe-se, assim, a eliminação da segunda parte do n.º 4 do artigo 11.º, ou seja, da possibilidade de escolha do tribunal pelo interessado.

O artigo 12.º, n.º 4, relativo ao procedimento da remessa, permite o uso da gestão processual e adequação formal para determinar a tramitação do processo após a remessa do processo ao tribunal, o que se afigura positivo, pese embora tal implique, necessariamente, um trabalho acrescido por parte do tribunal mas espera-se com ganhos de eficácia e celeridade.

O anexo da proposta de lei prevê o novo regime de inventário notarial em consequência da revogação da Lei n.º 23/2013, de 5 de Março.

B) Decreto-lei n.º 268/94, de 25 de Outubro

O Decreto-lei em causa estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal.

O artigo 6.º do mencionado diploma é alterado, exigindo-se dois requisitos adicionais para a exequoriedade da acta da reunião de assembleia de condóminos:

- a previsão do prazo de pagamento da contribuição ou das despesas na própria acta;
- a notificação admonitória do condómino para proceder ao pagamento da contribuição ou das despesas em caso de mora.

A acta só constituirá título executivo se acompanhada da notificação mencionada.

Importa, contudo, por razões de certeza e segurança jurídicas, fixar, desde já, o prazo para pagamento das contribuições ou despesas em falta (tanto mais que

interpelação admonitória pressupõe a fixação de um prazo para cumprimento da obrigação).

Sugere-se, assim, que seja aditado o prazo de 10 (dez) dias ao n.º 2 do artigo 6.º para o pagamento das quantias em falta.

Por outro lado, antecipando-se problemas quanto à aplicação deste preceito no tempo (tal como sucedeu com os documentos particulares quando deixaram de ser títulos executivos - Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 408/2015, de 14 de Outubro), e não estabelecendo o diploma qualquer norma transitória quanto a este particular aspecto (estabelecendo apenas uma norma transitória quanto aos processos propriamente ditos) sugere-se que seja aditado um preceito, no qual seja salvaguardada a exequibilidade da acta da reunião da assembleia de condóminos ocorrida antes da entrada em vigor da lei.

Propõe-se que seja aditado ao artigo 10.º da proposta de lei, relativo à aplicação da lei no tempo, o seguinte número 2, reformulando-se os seguintes:

"2. A acta da reunião da assembleia de condomínios realizada em data anterior à vigência da presente lei continua a ser título executivo nos mesmos termos em que o era à luz do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 268/94, de 25 de Outubro antes da entrada em vigor da lei."

C) Regime anexo ao Decreto-lei n.º 269/98, de 1 de Setembro

A proposta de lei altera, ainda, o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância.

O artigo 3.º, n.º 1, alínea b), estabelece a resposta à excepção de compensação invocada na contestação, possibilidade que, por maioria de razão, poderá ser

alargada a qualquer tipo de excepção deduzida na contestação, o que se sugere que seja aditado.

Também neste diploma se reforça a protecção do consumidor ao exigir ao autor que indique, sob pena de ser considerado litigante de má-fé, se o contrato comporta cláusulas contratuais gerais, regime este que está em consonância com as alterações propostas para o processo executivo.

No artigo 13.º, n.º 1, alínea b), reforça-se a protecção do requerido quanto às consequências da falta de dedução tempestiva da oposição.

Em correspondência, adita-se um novo artigo 14.º A acerca do efeito cominatório da falta de dedução de oposição, salvaguardando-se e alargando-se as várias hipóteses em que não ocorre preclusão dos meios de defesa.

Aproveitando a alteração da lei, sugere-se a actualização do artigo 12.º, n.º 2, do anexo ao diploma, na medida em que os artigos aí previstos ainda se reportam aos artigos do Código de Processo Civil antes da entrada em vigor da Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho.

Deverá, assim, alterar-se aquele preceito e ficarem a constar os artigos correspondentes do actual Código de Processo Civil.

D) Disposições finais e transitórias

A regra da aplicação da lei no tempo afigura-se adequada.

Deve, apenas, aditar-se uma norma transitória quanto ao regime da exequibilidade da acta da reunião da assembleia de condomínio nos termos já enunciados *supra* ("2. A acta da reunião da assembleia de condomínios realizada em data anterior à vigência da presente lei continua a ser título executivo nos mesmos termos em que o era à luz do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 268/94, de 25 de Outubro antes da entrada em vigor da lei.").



GEOT/ASJP

E) Consideração final

Os demais artigos não merecem qualquer reparo ou alteração, não se vislumbrando qualquer norma atentatória dos princípios e normais constitucionais ou contradição com a demais legislação.



ANEXOS

5. Parecer do Conselho Superior do Ministério Público

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Secretário

Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa-Portugal.

Tel: 213 921 900 Fax: 213 975 255 Email: correiopgr@pgr.pt

P/ PROTOCOLO

ASSEMBLEIA DA REP. N.º 14	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	637368
Entrada/Série n.º	843
Data:	2/7/2019

Ex.mo Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias

da Assembleia da República

Palácio de S. Bento

1249-068 Lisboa

Ofício n.º 184840.19 de 01-07-2019 - DA n.º 7651/19

Assunto - Parecer do Conselho Superior do Ministério Público

Por incumbência superior, tenho a honra de remeter a V. Ex.ª o parecer do Conselho Superior do Ministério Público relativo à Proposta de Lei n.º 202/XIII/4.ª (GOV) – Altera o regime aplicável ao processo de inventário.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Carlos Adérito Teixeira

(Procurador da República)

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



Parecer sobre a Proposta de de Lei n.º 202/XIII (GOV).

*

I. Enquadramento – objeto da proposta de Lei

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer sobre a Proposta de de Lei n.º 202/XIII, apresentada pelo Governo.

A presente proposta de Lei procede à oitava alteração do Código de Processo Civil e à décima terceira alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro (que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância). Aprova, ainda, o regime jurídico do processo de inventário notarial, em consonância com as alterações ao regime do processo de inventário judicial¹.

Idêntica proposta, ainda que menos abrangente, havia sido remetida para parecer pelo Governo, através do Ministério da Justiça.

I.1. Exposição de motivos

De acordo com a exposição de motivos, esta alteração legislativa propõe-se *assegurar a eficiência e agilidade do processo civil e de garantir a sua conformidade com os princípios estruturantes do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, da confiança, do*

¹ De notar, ainda, que o Grupo Parlamentar do PCP apresentou, recentemente, os projetos de Lei n.º 1234/XIII e 1235/XIII, o primeiro sobre a impenhorabilidade de habitação própria e permanente e o segundo visando o reforço dos poderes gerais do juiz em sede de processo de inventário. Ambos foram remetidos para conhecimento por aquele Grupo Parlamentar, tendo baixado à Comissão no passado dia 19.06.2019. Até ao dia 21.06.2019 não havia conhecimento da sua remessa pela Assembleia da República para parecer.



contraditório e da igualdade das partes e, em geral, com os princípios do processo equitativo, e com a defesa do consumidor.

Contudo, considera-se que decorreu, ainda, pouco tempo desde a reforma do processo civil operada pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho. Pelo que, *«razões evidentes de estabilidade normativa e de preservação das aquisições jurisprudenciais e doutrinárias desaconselham, vivamente, qualquer intervenção latitudinária na legislação processual civil.»*

Quanto ao regime jurídico de inventário, reconhece-se que a transferência da competência para a tramitação dos processos de inventário não alcançou o objetivo de agilização daquela tramitação. Por um lado, devido à inexistência de cartórios notariais privados que cubram todo o território nacional. Por outro lado, devido à deficiente tutela de menores, maiores acompanhados e ausentes, resultante da não intervenção do Ministério Público no inventário notarial. Como tal, opta-se por um sistema de competência concorrente, entre tribunais e cartórios notariais, deixando-se *«ao utente do serviço de justiça, em regra, a opção pelo recurso ao Tribunal ou ao Cartório Notarial, conforme o juízo que faça, no caso concreto, sobre a qualidade, a eficiência e celeridade daquele serviço prestado pelo juiz ou pelo notário»*. Neste regime concorrente, deixar-se-á, também, ao critério do notário a assunção desta competência.

Ainda quanto ao inventário, pretende-se uma simplificação da tramitação processual, com vista quer à sua celeridade, quer à equidade da partilha. A tramitação do processo obedece ao princípio da unidade, apenas se prevendo regras especiais de tramitação dos inventários notariais impostas pela especificidade do decisor ser o notário.

A proposta de lei propõe-se igualmente conferir maior proteção à parte revel, em cumprimento dos parâmetros de justiça europeus – designadamente das exigências contidas no Regulamento (CE) n.º 805/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados. Em cumprimento deste desígnio é revisto o regime de impugnação e de execução das sentenças proferidas à revelia.

No plano da ação executiva são, igualmente, introduzidas alterações, optando-se por reforçar a tutela da casa de habitação do executado e, bem assim, da posição do consumidor, introduzindo-se a possibilidade de controlo da ilegalidade ou do carácter abusivo das cláusulas contratuais gerais.



Ainda em sede de processo de execução, reforça-se, também a tutela do consumidor contra cláusulas contratuais gerais abusivas, vinculando-se o exequente a apresentar cópia do contrato e o juiz de execução a oficiosamente controlar a ilegalidade ou o carácter abusivo dessas mesmas cláusulas. Afirma-se, ainda, em sede de exposição de motivos, que este reforço da tutela do consumidor é alinhado com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Pretende-se, também, solucionar a dualidade de regimes que vigora, atualmente, no domínio da responsabilidade do Estado pelo exercício da função jurisdicional, consoante a decisão danosa viole direito europeu (em que não é aplicável a condição da sua revogação prévia – cfr. acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 09.09.2015, proferido no processo C-160/14) ou infrinja direito interno, caso em que se exige aquela revogação. O que se faz através da possibilidade de recurso extraordinário de revisão da decisão suscetível de fundamentar a responsabilidade civil do Estado, desde que se tenham esgotados os meios normais de impugnação daquela decisão e o recorrente não tenha contribuído para a violação imputada.

Por último, relativamente ao regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1ª instância, a proposta de Lei visa reforçar a vertente garantística da notificação do requerido, suscetível de provocar um efeito preclusivo quanto aos meios de defesa invocáveis no âmbito da execução subsequente, em conformidade com a jurisprudência constitucional.

*

II. Análise comparativa entre a presente e a precedente Proposta de Lei

Quando comparada com a proposta de Lei remetida para parecer pelo Ministério da Justiça, verificamos que a presente proposta é omissa na alteração das seguintes matérias e correspondentes artigos², objeto de alteração na iniciativa legislativa anteriormente apresentada para pronúncia:

- a. Interesse e legitimidade em agir – artigos 2.º e 30.º;
- b. Competência – artigos 62.º, 90.º, 102.º e 104.º;
- c. Notificação simplificada – artigo 247.º;

² Todos os artigos a que fizemos referência sem menção expressa do seu diploma legal dizem respeito ao Código de Processo Civil.



- d. Articulados, com particular atenção no anunciado retorno da réplica e na consequente admissibilidade de alteração do pedido e da causa de pedir, bem como da tréplica – artigos 3.º, 265.º, 584.º, 585.º, 587.º, 598.º;
- e. Compensação como exceção peremptória – artigos 91.º, 91.º-A e 266.º e, bem assim, artigo 3.º do regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância;
- f. Deserção da instância – artigo 281.º;
- g. Inversão do contencioso – artigo 371.º;
- h. Arresto de navio despachado para viagem – artigo 394.º³;
- i. Produção antecipada de prova – artigo 419.º;
- j. Adequação formal – artigo 547.º⁴;
- k. Efeito de caso julgado material nas ações sobre o estado das pessoas – artigo 622.º;
- l. Recurso de apelação, em particular ónus de impugnação da matéria de facto e decisão sumária – artigos 640.º e 656.º;
- m. Recurso de revista – artigos 671.º, 672.º e 672.º-A;
- n. Delimitação temporal do recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência – artigo 687.º;
- o. Recurso extraordinário de revisão – artigos 696.º (com diferente redação), 697.º, 698.º, 700.º e 701.º;
- p. Reforço da tutela do consumidor – artigos 855.º e 858.º [apesar de se manter o aditamento do art. 855.º-A];
- q. Revisão de sentença estrangeira – artigos 980.º e 983.º;
- r. Ata da assembleia de condóminos enquanto título executivo (reforço) – artigo 6.º, DL 268/94.

³ Alteração que não se apresentava relevante, visando apenas adequar a norma do processo civil ao artigo 9.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 201/98, de 10 de julho. Acresce que do n.º 4 do artigo 768.º resulta já a possibilidade de penhorar navio despachado para viagem.

⁴ Trata-se de meras concretizações do princípio da adequação cuja utilidade no aditamento àquele preceito são de duvidosa utilidade, como já anteriormente afirmámos.



Analisemos, agora, quais as alterações dotadas de maior relevância e que, na nossa perspetiva, seriam de manter, considerando o que foi analisado no parecer anteriormente elaborado.

II.1. Da legitimidade e interesse em agir

As alterações contidas na anterior proposta de Lei não tinham a virtualidade de alterar qualquer entendimento ou interpretação das atribuições – e, conseqüentemente, da legitimidade e interesse em agir – que decorrem, designadamente, da atual lei processual civil e, bem assim, dos artigos 3.º e 5.º do Estatuto do Ministério Público (aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15.10, com a redação que foi dada aos mencionados preceitos pela Lei n.º 60/98).

Como se afirmou no precedente parecer, as razões de tais alterações não se encontravam devidamente justificadas, fosse na exposição de motivos, fosse pelo reconhecimento de problemas de aplicação prática recentes quanto ao pressuposto da legitimidade processual.

Deste modo, consideramos que a omissão das alterações normativas então propostas será inócua, no sentido em que aquelas não revelavam ser dotadas de cabal fundamento.

II.2. Competência

Algo de muito semelhante se poderá afirmar relativamente às regras de competência que na proposta de Lei inicial o Governo mostrou intenção de alterar.

De facto, não obstante aquelas alterações, de modo geral, pretenderem clarificar as atuais regras de competência internacional e quanto às execuções, por um lado, e das situações que originam incompetência relativa, por outro, a verdade é que não são conhecidas verdadeiras questões problemáticas resultantes da aplicação das normas vigentes, que justificassem aquelas alterações.

Pelo contrário, a alteração das regras atualmente vigentes, do modo anteriormente proposto, poderia conduzir a incertezas na aplicação dos critérios de competência, em particular, internacional.

II.3. Notificação simplificada



A anterior proposta de Lei pretendia aditar ao artigo 247.º três números (4, 5 e 6), de forma a possibilitar meio de notificação simplificada nos casos em que o elevado número de partes, o volume dos documentos a transmitir ou a dimensão da decisão a notificar tornam obsoleta a notificação postal.

Previa-se que a notificação seja efetuada através de transmissão de código de acesso a endereço eletrónico onde os documentos a notificar ou a transmitir se encontram disponíveis.

Tratava-se de uma alteração bastante positiva, nomeadamente em termos de economia de recursos, com evidentes reflexos ambientais.

Ainda que, como já apontado, com necessidade de alguns aperfeiçoamentos, como sejam a previsão de prazo máximo razoável para a obtenção das cópias e a adoção de cláusulas de salvaguarda acrescidas, de como a garantir o respeito das garantias constitucionais do acesso ao direito, designadamente através de regulamentação do acesso e do carregamento de ficheiros em endereço eletrónico, associado ao sistema *Citius* ou a outra plataforma eletrónica.

II.4. Articulados

Como acima já se anteviu, a anterior proposta de Lei reintroduzia a réplica e a tréplica, permitindo que a primeira retomasse a sua *função secundária* de articulado de alteração ou de ampliação do pedido ou da causa de pedir e de redução do pedido e que a segunda servisse, também, para alterar o requerimento probatório apresentado na contestação.

Neste sentido, seria de antever maior complexidade das causas e, conseqüentemente, prejuízo para a celeridade processual, como se assinalou no respetivo parecer.

Prejuízo que não se vislumbra como absolutamente necessário para se atingir a finalidade pretendida. Na verdade, apesar de a reforma do processo civil de 2013 ter restringido a admissibilidade da réplica, a inexistência deste articulado para resposta às exceções alegadas pelo réu tem sido *atenuada* através da aplicação dos princípios da adequação formal e da gestão processual. Nos casos complexos, o juiz tem notificado a parte para responder às exceções por escrito.

Em suma, por se tratarem de alterações que poderiam, com grande probabilidade, significar retrocesso na celeridade processual, nada haverá a opor a que as mesmas sejam omissas na proposta de Lei ora remetida pela Assembleia da República.



II.5. Da compensação

O mesmo não se poderá dizer, salvo melhor opinião, sobre as alterações que a anterior proposta pretendia introduzir no que respeita ao regime da compensação de créditos, a qual passaria a ser tratada como exceção peremptória.

A compensação passaria a constituir somente objeto de pedido reconvenicional no caso de o réu pretender a condenação do autor no pagamento do excedente do seu crédito sobre o crédito alegado pelo primeiro.

Esta alteração permitiria adequar o tratamento processual civil da compensação ao valor extintivo das obrigações que lhe é reconhecido no regime substantivo.

Alteração que introduziria uma solução intermédia, na medida em que, harmonizando-se, deste modo, o tratamento adjetivo da compensação com o regime substantivo, reconhecer-se-ia, ainda assim, à decisão que sobre ela recair valor de caso julgado material. O que é típico não das exceções perentórias em geral (cfr. artigo 91.º, n.º 2), mas sim das questões que, em geral, fundamentam o pedido inicial e o reconvenicional.

Solução que nos fez levantar algumas questões em virtude atribuir tutela jurisdicional acrescida, por comparação com as (restantes) exceções perentórias ou extintivas do direito peticionado, que levantam as mesmas questões do ponto de vista do caso julgado material. Por outro lado, havia-se colocado, igualmente, a questão de saber se nos casos em que não é reconhecida a existência do crédito que se pretende compensar formar-se-á sempre e em toda a circunstância caso julgado material. Questão que é tanto mais pertinente se a ausência de reconhecimento do crédito do réu se basear na falta de verificação de condição. Pelo que casos haveria em que a eficácia do caso julgado material não poderia impedir a propositura de nova ação para obtenção de decisão positiva, quando a condição já se tenha verificado.

Não obstante as dúvidas assinaladas a propósito da abrangência da eficácia do caso julgado material, as alterações que visam considerar a compensação como exceção peremptória seriam, a nosso ver, de reconsiderar, por se revelarem, em geral, positivas.

II.6. Da deserção da instância

A alteração anteriormente proposta ao n.º 4 do artigo 281.º conferia à decisão sobre a deserção maior ponderação e especial garantia do contraditório. Contudo, tais *garantias*



decorrem já dos princípios gerais de direito processual – mais concretamente, do cumprimento do princípio geral do contraditório e do dever de cooperação (cfr. artigos 3.º, n.º 3 e 7.º, n.º 1).

Assim, não se trata de uma alteração legislativa que se revele imperiosa, tanto mais que a ponderação que dela resulta sempre é exigida pelo atual artigo 154.º.

Por outro lado, a previsão expressa da necessidade de ponderação da censurabilidade da omissão poderia levar as partes a procurar provar a falta de culpa para justificar impulso tardio dos autos – com o natural prejuízo para a celeridade processual.

II.7. Da inversão do contencioso – procedimentos cautelares

No que respeita às consequências da inversão do contencioso no âmbito dos procedimentos cautelares, a proposta de Lei anteriormente apresentada eliminava do n.º 1 do artigo 371.º a salvaguarda inicial («sem prejuízo das regras sobre a distribuição do ónus da prova») e atribuía ao requerido o ónus de provar na ação subsequente a inexistência do direito reconhecido na providência cautelar.

Previa-se, pois, deste modo, uma evidente e criticável, na nossa perspetiva, inversão do ónus da prova por reporte às regras gerais contidas nos artigos 342.º, n.º 1 e 343.º, n.º 1, ambos do Código Civil, com claro benefício para o requerente da providência cautelar.

Este verdadeiro *contra-estímulo*, de modo a evitar que o requerido proponha a ação, comporta em si o risco de tornar demasiado difícil ou oneroso para o requerido fazer valer a sua posição em ação subsequente ao procedimento cautelar. E entre o benefício que se pretende atribuir a quem já viu o seu direito cautelarmente reconhecido e o prejuízo para a contra-parte cujo ónus de prova negativa inviabilizaria, nalgumas situações, a tutela da sua posição, a solução encontrada não nos pareceu isenta de críticas.

Razões pelas quais se observa com agrado a ausência de previsão normativa idêntica na proposta de Lei ora encaminhada pela Comissão parlamentar.

II.8. Da produção antecipada de prova

As alterações que a anterior proposta de Lei pretendia introduzir no artigo 419.º resultavam num alargamento claro e evidente das possibilidades de produção de prova, não apenas antecipada, isto é, antes do tempo próprio *no* processo, mas antes *do* processo e *fora*



dele. Ou seja, abrir-se-iam as portas para um *contencioso pré-judicial*, prevendo-se que a produção de prova *extra processo* pudesse vir a resolver o litígio, evitando a propositura de ação.

Desconhecem-se, até ao momento, as reais motivações desta iniciativa legislativa.

Relembrando, ainda, que esta possibilidade alargada de produção *antecipada* de prova conjugada com o aparecimento de verdadeiros “consórcios” para propositura de ações populares poderia ter significativos impactos no sistema judicial e económico.

Por tudo o exposto, a ausência de alteração semelhante na proposta de Lei ora remetida para parecer não nos merece reparo.

II.9. Do uso anormal do processo

Na anterior proposta o artigo 612.º apresenta-se com redação clarificada, do ponto de vista da consequência do *uso anormal do processual*, uma vez que no lugar de se prever que «a decisão deve obstar ao objetivo anormal prosseguido pelas partes», estatui a proposta de Lei a extinção da instância.

Ao elenco das situações que correspondem ao referido uso anormal, era aditado o exercício de coação ou violência por uma parte sobre outra.

E passaria, também, a exigir-se que o ato simulado tenha como finalidade prejudicar terceiros.

Contudo, na redação que ali era proposta deixava de se exigir convicção segura, apenas se prevendo que o juiz se *aperceba*. Esta (pelo menos, aparente) diminuição do grau de exigência da convicção foi alvo de reparo e de sugestão de alteração no parecer elaborado.

Como tal, por não se alcançando as razões de ordem prática que fundamentaram aquela iniciativa de alteração, não será, a nosso ver, de manifestar oposição à sua supressão na atual proposta.

II.10. Caso julgado – ações sobre estado das pessoas



Na anterior proposta constava alteração ao artigo 622.º, deixando de exigir oposição por parte do terceiro interessado direto para que a ele se estenda o efeito de caso julgado material, bastando para o efeito que a ação tenha sido proposta contra todos os interessados.

Por não se exigir, pelo menos de modo expresse, que todos os interessados tenham tido conhecimento da ação e, como tal, tenham tido a oportunidade de nela manifestarem a sua oposição, deixámos expresse a nossa posição de necessidade de acrescidas garantias de conhecimento e de oportunidade de intervenção nos autos, para que o efeito de caso julgado material resulte de processo equitativo.

Neste sentido, a supressão da alteração ao artigo 622.º na atual proposta não deverá merecer, salvo melhor opinião, reparo, uma vez que, salvo melhor opinião, aquela iniciativa não revelava maiores salvaguardas de processo equitativo do que a atual redação.

II.11. Recurso de apelação

A anterior proposta de Lei alargava no artigo 656.º a possibilidade de decisão sumária na segunda instância, permitindo imprimir maior celeridade às decisões dos tribunais superiores, ao retirar da sua apreciação os recursos manifestamente improcedentes.

Contudo, com vista à efetiva salvaguarda do direito a tutela jurisdicional efetiva, na vertente da garantia de duplo grau de jurisdição, sugeriu-se a ponderação da introdução de norma que *temperasse* as consequências daquela exclusão de apreciação, fazendo com que, mesmo nos casos em que a alegação do recorrente não revela, de forma convincente, o erro na apreciação da prova, o tribunal *a quem* possa, officiosamente, conhecer as situações que possam conduzir a decisão diversa sobre a matéria de facto.

A atual proposta é omissa quanto a alterações sobre a admissibilidade de decisão sumária, revelando, possivelmente, que a ponderação sugerida permitiu avaliar da bondade da redação atual da citada norma.

II.12. Recurso de revista

A anterior proposta de Lei apresentava alterações no âmbito da admissibilidade do recurso de revista, as quais mereceram a nossa concordância, designadamente por apresentarem,



no nosso entendimento, acrescidas salvaguardas de tutela jurisdicional efetiva. Referimo-nos à admissibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão da Relação que não conheça, no todo ou em parte, de recurso de apelação que tenha sido admitido [alínea b) do n.º 1 do artigo 671.º] e de «*acórdão da Relação [que] estiver em contradição com outro, dessa ou de diferente Relação ou do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se o acórdão tiver seguido jurisprudência uniformizada*» (n.º 2 do mesmo preceito), incluindo nos casos de dupla conforme [alínea a) do n.º 2 do artigo 672.º].

Neste sentido, entendemos que as alterações que inicialmente foram pensadas para o artigo 671.º seriam de manter na iniciativa legislativa agora em discussão na Assembleia da República⁵, não apenas para garantia do direito a tutela jurisdicional efetiva, mas também da uniformidade e segurança das decisões judiciais dos tribunais superiores – o que está patente na segunda alteração mencionada.

II.13. Recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência

A proposta de Lei precedente procedia a alterações no domínio da revista ampliada e do recurso para uniformização de jurisprudência com a intenção de possibilitar a delimitação temporal dos efeitos do acórdão.

Compreendendo e até aceitando a razão de ser deste aditamento, apontámos, no anterior parecer, para a necessidade de ponderar a possibilidade de se fixar prazo de vigência da uniformização de jurisprudência, findo o qual a mesma seria revista e, em plenário, decidir-se-ia se o sentido preconizado no acórdão se mantinha atual ou seria de ser revisto ou revogado.

⁵ Com a ressalva já anteriormente feita: a alínea b) do n.º 2 do artigo 671.º, no texto da proposta de Lei, não se faz menção ao trânsito em julgado do acórdão que fundamenta a contradição, ao contrário do que acontece na redação atual. Assim sendo, e porque tal nos parece ser de manter, sugere-se a seguinte redação para o **n.º 2 do artigo 671.º**: «(...) *se o acórdão da Relação estiver em contradição com outro, dessa ou de diferente Relação ou do Supremo Tribunal de Justiça, já transitado em julgado, proferido no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se o acórdão tiver seguido jurisprudência uniformizada.*».



Solução que poderia vigorar em cumulação ou em alternativa com o regime aditado pela proposta de Lei.

Contudo, esta alteração legislativa parece abandonada na presente proposta de Lei e, podendo ser útil para que a uniformização de jurisprudência se mantenha atual e adaptada, inclusivamente, a alterações legislativas posteriores, será de (re)ponderar a reintrodução da mesma, não obstante a observação feita.

II.14. Recurso extraordinário de revisão

Às anteriores causas de revisão da decisão, a proposta de Lei inicial aditava as seguintes:

- A parte vencedora tenha sido definitivamente condenada em processo penal por ato que seja incompatível com a subsistência da decisão recorrida [alínea c) do n.º 1 do artigo 696.º];
- A decisão recorrida tenha tido por fundamento decisão sobre questão prejudicial que tenha sido revogada depois do proferimento da decisão impugnada [alínea d) do n.º 1 do artigo 696.º].

Tais alterações teriam a virtualidade de harmonizar decisões judiciais, evitando eventuais contradições decisórias sobre uma mesma matéria de facto, o que é, naturalmente, benéfico para a justiça e equidade de tais decisões. Valores que, na inicial proposta de alteração legislativa, prevaleciam, naqueles casos, sobre a segurança jurídica inerente às decisões transitadas em julgado e, conseqüentemente, com os interesses dos autores e de potenciais terceiros interessados na decisão transitada.

Razões pelas quais esta iniciativa legislativa mereceu a nossa concordância no parecer precedente. Apresentando-se a mesma omissa, nestes concretos pontos, na proposta de Lei ora remetida para parecer, recomenda-se que seja ponderação a sua reintrodução.

O mesmo se diga quanto à adequação do modo de contagem do prazo para interpor o recurso de revisão consoante a circunstância que o fundamenta, resultante da alteração ao artigo 697.º e, bem assim, com maior premência por a presente proposta de Lei não intervir nesse campo, no alargamento do prazo para recurso de vinte para trinta dias, que resultaria da alteração ao n.º 2 do artigo 699.º.



II.15. Oposição à execução

Não obstante a alteração à alínea d) do artigo 729.º se mantenha, em evidente reforço da tutela jurisdicional efetiva do réu revel, as alterações que haviam sido propostas anteriormente para as alíneas g) e h) foram suprimidas.

Relativamente à alínea g), a mesma diz respeito ao facto extintivo ou modificativo da obrigação sendo o sentido da precedente iniciativa legislativa a de eliminar a exigência de prova através de documento. Conforme anteriormente afirmámos, embora se trate de alteração que permitiria adequar os efeitos substantivos de extinção ou de modificação da obrigação à fase adjetiva de execução, com pertinência e relevância, acabaria por afetar a celeridade e a economia processuais, permitindo que no incidente de oposição à execução se fizesse extensa prova da extinção ou da modificação do direito.

Solução que, no entanto, nos pareceu equilibrada com o aditamento da parte final do n.º 4 do artigo 732.º, operado pela inicial proposta de Lei. Aquele aditamento permitiria a renovação da instância declarativa, a pedido do exequente, quando a extinção da execução por procedência dos embargos se fundasse na falta ou na nulidade da citação no processo declarativo.

Na alínea h) do artigo 729.º, na versão inicial deixava-se transparecer, uma vez mais, o tratamento *privilegiado* de que a compensação beneficiaria por comparação com as demais causas de extinção de obrigações. Com idênticas repercussões ao nível da celeridade processual. Contudo, na redação que se pretendia introduzir, considerou-se como positiva a limitação da alegação de crédito quando a mesma não tenha sido possível até ao encerramento da discussão em primeira instância.

A exclusão destas duas alterações ao artigo 729.º, mostrando-se opção de política legislativa não nos merece especial reparo.

II.16. Revisão de sentença estrangeira

A anterior proposta de Lei introduzia na alínea c) do artigo 980.º o conceito de conexão adequada, constante, igualmente, do texto da alínea b) do artigo 62.º.



Na atual alínea c) do artigo 980.º encontra-se cláusula de salvaguarda para as situações de fraude à lei⁶. Ou seja, para que a sentença seja confirmada exige-se que a decisão proferida por tribunal estrangeiro não tenha sido provocada por fraude à lei.

No parecer precedente chamámos a atenção para o facto de a introdução do conceito de conexão adequada neste específico regime poder alterar por completo a sedimentação doutrinária e jurisprudencial em torno do atual requisito negativo de fraude à lei, que é substituído por outro conceito cuja indeterminação e diverso sentido pode dificultar a sua aplicabilidade prática.

Trata-se, na verdade, de conceitos distintos, que poderiam até ser complementados ou previstos de modo cumulativo e cuja substituição de um pelo outro não se mostrava plenamente justificada nem pela exposição de motivos nem pela prática judiciária.

Razões pelas quais nada há a apontar à ausência alteração daquele preceito na proposta de Lei ora em apreciação.

E o mesmo se diga quanto aos fundamentos de impugnação do pedido de confirmação de sentença estrangeira, uma vez que a modificação de redação do artigo 983.º se poderia ali justificar pela maior alteração operada, também ao artigo 696.º – a qual não se encontra, agora, prevista de modo tão alargado, como se viu. E, como tal, não se justifica, também, esta alteração, a nosso ver.

Aproveita-se, ainda, a propósito da revisão de sentença estrangeira para referir que a **Convenção relativa à Proteção Internacional de Adultos**⁷ prevê no n.º 1 do seu artigo 25.º que «Se as medidas adotadas e executórias num Estado Contratante exigem execução num outro

⁶ Lê-se na atual alínea c) do artigo 980.º: «Que provenha de tribunal estrangeiro cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais portugueses».

⁷ Aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 52/2014, de 16 de junho (publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 116, de 19 de junho) e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 44/2014, de 19 de junho, que entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 01.07.2018.



Estado Contratante, deverão, a pedido de qualquer parte interessada, ser declaradas executórias ou registadas para fins da execução nesse outro Estado de acordo com o procedimento previsto na lei desse mesmo Estado». O n.º 2 do mesmo preceito impõe depois que «Cada Estado Contratante deverá aplicar um procedimento simples e rápido à declaração de *exequatur* ou de registo.»

Por um lado se os princípios a que subjaz a Convenção e as demais normas nela contidas poderão apontar no sentido de exequibilidade *imediata*, a norma citada prevê expressamente *procedimento previsto na lei desse mesmo Estado*. Atualmente, o único procedimento legalmente previsto é o processo especial de revisão de sentença estrangeira, cuja competência caba aos Tribunais da Relação.

Nesse sentido e para cumprir cabalmente, ao Estado português o cumprimento dos desideratos da Convenção relativa à Proteção Internacional de Adultos, impõe-se que se adite previsão legal expressa de procedimento simplificado e rápido, destinado à declaração de *exequatur* (e do conseqüente registo) de decisão abrangida pela mesma Convenção. **Alteração legislativa que se sugere e que se impõe, em nome da eficaz proteção dos interesses dos cidadãos e com vista a conferir efetiva aplicação à Convenção.**

II.17. Atas da reunião de condóminos: título executivo

Por último, a proposta de Lei inicialmente remetida alterava, ainda, o regime da propriedade horizontal, aprovado pelo Decreto-lei n.º 268/94, de 25 de outubro.

O seu artigo 6.º, n.º 1 prevê já a natureza de título executivo da ata da reunião da assembleia de condóminos que deliberasse o montante das contribuições devidas ao condomínio.

Na anterior proposta de Lei era alterado o n.º 2 daquele preceito, cuja nova redação determinaria que o administrador de condomínio deveria proceder a *notificação admonitória do condómino* que se encontre em mora, sendo esta notificação, em conjunto com ata referida no n.º 1 (e com os requisitos aí previstos, deve ler-se), que iria constituir título executivo.

Em geral, não se apresentou oposição à solução normativa encontrada, até porque nos pareceu apresentar maiores garantias ao (futuro) executado e permitir, eventualmente, o pagamento da dívida de modo voluntário, previamente à instauração do processo executivo. O que traria, igualmente, benefícios em termos de economia processual.



Entendeu-se, contudo, no parecer então elaborado, que a forma da notificação não se encontrava suficientemente regulada e, sendo esta título executivo, deveria o legislador proceder a clara e expressa regulamentação, sob pena de se avolumarem oposições à execução ou, mais grave, constituir título executivo notificação que não garante o efetivo conhecimento do seu destinatário. O que, como é bom de ver, no limite, pode vir a fundamentar a inconstitucionalidade do preceito, à semelhança dos juízos de inconstitucionalidade já tecidos pelo Tribunal Constitucional acerca da injunção, acima aludidos.

Nestes termos, será de reponderar a alteração legislativa que se antevia, com as vantagens e cautelas que se podem antecipar e que acabámos de expor.

Sobre os títulos executivos, aproveitou-se no anterior parecer para salientar que, no nosso entendimento, cumpriria aditar ao elenco previsto no Código de Processo Civil os acordos extrajudiciais celebrados entre trabalhadores e empregadores, no âmbito dos denominados *processos administrativos – extrajudiciais – sob a presidência do Ministério Público*.

De facto, com a alteração ao Código de Processo Civil operada pela Lei n.º 41/2013, que modificou o elenco dos títulos executivos, eliminando os documentos particulares⁸, aqueles acordos perderam a sua força executória, com grave prejuízo para a proteção dos legítimos interesses dos trabalhadores⁹. Mas também com prejuízo para a celeridade processual, atendendo à inevitável consequência que se verificou: o aumento das ações nos tribunais de trabalho, com vista ao reconhecimento de créditos laborais, por sentença (ainda que homologatória), com a (mera) finalidade de obtenção de título executivo.

Ademais, no regime vigente é possível verificar uma discriminação negativa, quando comparada a referida inexistência de título executivo, de documento elaborado e assinado por magistrado do Ministério Público (que certifica, naturalmente, as declarações nele contidas) com a salvaguarda de documentos exarados ou autenticados por notários ou por outras entidades com competência para tal [cfr. alínea b) do n.º 1 do artigo 703.º do Código de Processo Civil]. O que denota evidente desconsideração e desprestígio para a magistratura do Ministério Público.

⁸ Anteriormente previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 46.º do antigo Código de Processo Civil.

⁹ Que, muitas vezes, sem emprego nem subsídio, se vêm dependentes do cumprimento do plano de pagamentos dos créditos laborais reconhecidos (ainda que extrajudicialmente) para sobreviver.



Impõe-se, pois, a nosso ver alteração legislativa dirigida a reconhecer os acordos extrajudiciais laborais celebrados perante magistrado do Ministério Público como título executivo.

Ainda que esta alteração faça sentido ser incluída em norma do **Código de Processo do Trabalho**, em particular no seu **artigo 88.º**, é tempo de o legislador ponderar o aditamento de norma especial que reconheça força executória aos acordos acima referidos [cfr. artigo 703.º, n.º 1, d) do Código de Processo Civil]. O que se volta a sugerir.

*

III. Análise sequencial crítica

Procurar-se-á proceder a análise das alterações legislativas propostas, em particular e de modo mais aprofundado, das normas que se relacionem, mais diretamente, com os princípios gerais do Direito e com as atribuições e a atividade do Ministério Público.

Assim, à semelhança do que se efetuou em anteriores pronúncias sobre iniciativas legislativas, sobre as normas que, não obstante se prever a sua alteração, não levantem questões de técnica legislativa que contendam com a clareza da interpretação ou outros princípios gerais de Direito e que não respeitem às atribuições do Ministério Público, não nos pronunciaremos.

III.1. Recurso extraordinário de revisão

Neste campo, reforça-se o direito de tutela jurisdicional efetiva quanto ao réu revel. A nova redação da **alínea e)** do **artigo 696.º**¹⁰ torna admissível a revisão de decisão proferida em processo onde se verifique revelia absoluta não apenas nos casos de falta ou de nulidade da citação, mas também nas situações em que o réu *não tenha tido conhecimento da citação por facto que não lhe seja imputável* e em que o réu *não tenha podido apresentar a contestação, por motivo de força maior*. Alteração que é, sem dúvida, mais abrangente do que a atual alínea e)¹¹, reforçando, pois, as garantias de participação efetiva da contraparte na ação.

¹⁰ A mesma alteração encontrava-se na proposta de Lei primitiva inserta num segundo número do mesmo preceito.

¹¹ A qual prevê: «A decisão transitada em julgado só pode ser objeto de revisão quando:



III.1.1. Recurso extraordinário de revisão – *Responsabilidade Civil do Estado*

De acordo com a exposição de motivos, o aditamento de alínea h) ao artigo 696.º e dos artigos 696.º-A e 700.º-A visa garantir a harmonia de soluções no domínio da responsabilidade do Estado pelo exercício da função jurisdicional, seja por violação do direito da União Europeia, seja por violação de normas de direito interno.

Por força da jurisprudência contida no acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 09.09.2015 (processo C-180/14), quando decisão jurisdicional danosa viole o Direito da União Europeia deixa de ser exigida a condição da sua revogação prévia para que possa ser reconhecida a responsabilidade do Estado.

Com as normas aditadas ao Código de Processo Civil, a proposta de Lei em análise pretende possibilitar a revisão da decisão judicial danosa, transitada em julgado, quando a mesma seja *suscetível de fundamentar a responsabilidade civil do Estado por danos emergentes do exercício da função jurisdicional, desde que o recorrente não tenha contribuído para o vício que imputa à decisão e tenha esgotado os meios de impugnação dessa decisão, com o consequente pedido de indemnização, no caso de revogação da decisão danosa recorrida.*

Trata-se de alteração significativa, que alarga as possibilidades de recurso de revisão sempre que em causa possa estar a responsabilidade do Estado pelo exercício de função jurisdicional e, conseqüentemente, poderá alargar as possibilidades de propositura de ação de indemnização contra o Estado por *erro judiciário*.

O atual n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro (alterada pela Lei n.º 31/2008, de 17 de julho), que aprovou o regime jurídico da responsabilidade civil extracontratual do Estado e pessoas coletivas de direito público, exige que o pedido de indemnização seja fundado na prévia revogação da decisão danosa pela jurisdição competente.

Com o novo fundamento de recurso de revisão aditado pelo artigo 696.º-A não só se elimina a condição de prévia revogação – verdadeiro impedimento nos casos em que a decisão

(...)

e) Tendo corrido a ação e a execução à revelia, por falta absoluta de intervenção do réu, se mostre que faltou a citação ou que é nula a citação feita; (...)».



danosa não admitia recurso – como se permite maior coordenação das regras de incompetência em razão da matéria e da hierarquia, obstando a que os tribunais de instância sejam chamados a decidir se uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça se encontrar ferida com grave erro de direito.

Esta solução parece-nos coerente com a decisão do citado acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 09.09.2015 e, sobretudo, em harmonia com o princípio da responsabilidade do Estado e com os reflexos interesses e direitos dos cidadãos lesados.

Ainda assim, cumpre anotar três observações.

A primeira para apontar a intervenção do Estado, ainda, em sede de recurso de revisão (prevista no n.º 2 do artigo 696.º-A), a qual significa, na prática, uma antecipação da ação de indemnização. Ademais, trata-se de intervenção prévia que não se encontra prevista no regime aprovado pela Lei n.º 67/2007 – na fase de revogação da decisão – e cuja inserção no regime do recurso de revisão não encontra fundamentos explícitos, designadamente na exposição de motivos.

A segunda observação para notar que o artigo 701.º-A prevê prazo bastante mais curto para a propositura da ação de indemnização, do que o que resulta do regime da referida Lei n.º 67/2007.

Este aspeto e, bem assim, por último, a questão da competência para decidir do valor indemnizatório devido – agora atribuída ao tribunal que revogou a decisão danosa – são temas que merecem ponderação sobre a necessidade de harmonizar o regime que resultará deste dois preceitos a aditar ao Código de Processo Civil com a Lei n.º 67/2007.

No entanto, não resulta do preceito que se propõe aditar que o recorrente possa optar entre deduzir ação autónoma, ao abrigo do disposto na referida Lei n.º 67/2007 (que, sublinhe-se permanece inalterada) ou beneficiar da possibilidade prevista neste artigo, parecendo ser intenção do legislador que o tribunal cumpra obrigatoriamente o disposto no artigo 701º-A, n.º 1. E, como tal, não sendo prevista tal faculdade, revogada a decisão em sede de recurso extraordinário de revisão, segue-se procedimento “a definir pelo relator com base nos poderes de gestão processual e de adequação formal, para o apuramento da indemnização devida pelo recorrente”.



Sendo aceitável a intenção da presente iniciativa de alteração legislativa, em conformidade com a citada jurisprudência da União Europeia, é certo, contudo, que esta solução poderá ser menos garantística para o recorrente e credor da indemnização, não apenas por ver o prazo para o (agora) recurso reduzido, como pela, pelo menos aparente, menor transparência e previsibilidade do procedimento de decisão da indemnização a atribuir.

III.2. Execução

III.2.1. Oposição à execução

Para além da admissibilidade do recurso extraordinário de revisão, também nos fundamentos da oposição à execução é reforçada a tutela do réu revel, conforme anunciado na exposição de motivos e com reflexos na alínea d) do artigo 729.º, bem como na nova alínea d) do n.º 1 do artigo 733.º.

Naturalmente, sendo solução que reforça o direito de tutela jurisdicional efetiva e, através deste, o princípio do processo equitativo, merecerá a nossa concordância.

III.2.2. Penhora de imóvel de habitação própria

Tal como, também, resulta da exposição de motivos, a proposta de Lei pretende, igualmente, intensificar a tutela da casa de habitação do executado, alargando não apenas o período temporal em que poderá ser satisfeito o crédito executado através de outros bens ou valores, mas também o valor mínimo da quantia exequenda para que seja permitida a penhora do imóvel.

É a seguinte a redação dos novos n.ºs. 3 e 4 do artigo 751.º:

«3- Ainda que não se adeque, por excesso, ao montante do crédito exequendo, é admissível a penhora de bens imóveis que não sejam a habitação própria permanente do executado ou de estabelecimento comercial, desde que a penhora de outros bens presumivelmente não permita a satisfação integral do credor no prazo de seis meses.

4- Caso o imóvel seja a habitação própria permanente do executado, só pode ser penhorado:

a) Em execução de valor igual ou inferior ao dobro do valor da alçada do



tribunal de 1.ª instância, se a penhora de outros bens presumivelmente não permitir a satisfação integral do credor no prazo de 30 meses;

b) Em execução de valor superior ao dobro do valor da alçada do tribunal de 1.ª instância, se a penhora de outros bens presumivelmente não permitir a satisfação integral do credor no prazo de 12 meses.»

A anterior proposta de Lei previa para o n.º 3 do artigo 751.º o seguinte: «O imóvel que constitua a habitação própria permanente do executado só pode ser penhorado numa execução de valor igual ou inferior ao dobro da alçada do tribunal de primeira instância se a penhora de outros bens presumivelmente não permitir a satisfação integral do credor no prazo de 30 meses.»

A presente redação é mais clara e objetiva, estabelecendo limites à penhora de imóvel que constitua habitação própria permanente seja qual for o montante da dívida exequenda. Consoante o montante exceda ou não o dobro do valor da alçada do tribunal de primeira instância o prazo para a satisfação integral do credor varia. O que nos parece ser adequado, sendo apenas de chamar a atenção para o facto de o prazo ser inferior a metade quando o valor em execução exceda aquele montante. Ou seja, a variação do prazo de satisfação relevante para a ponderação é, ainda assim, alargada, o que terá significado quando se trate de valores que, por pouco, se situem abaixo ou acima daquela delimitação (por referência ao valor da alçada)¹².

Naturalmente que, dificilmente, seria possível aprovar escala de prazo razoável que impedisse situações de injustiça relativa em situações cujos valores em dívida se situem próximo daquela delimitação quantitativa, como no exemplo anotado em rodapé.

O que se refere com o intuito de provocar ponderação e não com a intenção de afastar solução que nos parece, na maioria das situações, ajustada à realidade.

III.2.3. Perda de eficácia da venda

¹² Exemplo: se a dívida exequenda se situar nos € 10.000,00, a penhora apenas é possível se a penhora de outros bens presumivelmente não permitir a satisfação integral do credor no prazo de 30 meses; o valor em execução chegar aos € 10.500,00 [bastaria até € 10.000,01] aquele prazo passa a ser de 12 meses.



Também quanto à perda de eficácia da venda, com a nova redação da alínea **b)** do **n.º 1** do **artigo 839.º** é salvaguardada a posição do réu revel executado.

A atual alínea **b)** do citado preceito prevê que: «*Além do caso previsto no artigo anterior, a venda só fica sem efeito: (...) b) Se toda a execução for anulada por falta ou nulidade da citação do executado, que tenha sido revel, salvo o disposto no n.º 4 do artigo 851.º*». Na redação da proposta de Lei pode ler-se: «*Se, tendo corrido à revelia, toda a execução for anulada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 851.º, salvo o disposto no n.º 4 do mesmo artigo*». Por sua vez, o **n.º 1** do **artigo 851.º** (preceito relativo à anulação da execução em caso de revelia) remete para os fundamentos previstos na alínea **e)** do **artigo 696.º**.

É manifesto que se procura alargar os casos em que a venda em sede de processo executivo fica sem efeito, em virtude de o réu, ora executado, ter sido revel. Em harmonia, aliás, com as demais situações de reforço de tutela jurisdicional efetiva do réu revel, a que já aludimos e manifestámos, de resto, a nossa concordância.

A redação ora proposta parece-nos, de resto, mais clara do que aquela que apresentava a primitiva proposta de Lei.

III.3. Garantias do consumidor

Em primeiro lugar, de acordo com a redação do novo **artigo 855.º-A**, «*Quando a execução respeite a obrigações emergentes de contrato que comporte cláusulas contratuais gerais, deve o requerimento executivo ser acompanhado de cópia ou original do contrato celebrado entre as partes, se for entregue por via eletrónica ou em papel, respetivamente, sob pena de recusa do requerimento.*»

Ora, a proposta de Lei inicial limitava este ónus aos casos em que a execução se baseasse em injunção e esta respeitasse a obrigação emergente de contrato com cláusulas contratuais gerais. Alargar, como ora se apresenta, esta solução a todo e qualquer contrato que contenha este tipo de cláusulas corresponde, em princípio, a intenção de tutela igualitária do consumidor. No entanto, será nos casos de execução fundada em injunção que esta questão se colocará de modo mais premente, porquanto nos restantes casos o exequente juntará, por certo, o contrato donde emerge o crédito exequendo, sendo esse o título executivo que o origina.

Embora seja, naturalmente, de concordar com a previsão de obrigação desta natureza, cumpre notar, tal como fizemos anteriormente, que, do ponto de vista da simplicidade e do



pragmatismo da técnica legislativa, poder-se-ia equacionar acrescentar norma desta natureza ao n.º 1 do artigo 855.º, ao invés de aditar um novo artigo.

Idêntica alteração é introduzida no **Regime dos Procedimentos para Cumprimento de Obrigações pecuniárias Emergentes de Contratos de valor não superior à alçada da 1.ª instância**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro. A alínea g) do n.º 2 do artigo 10.º daquele Regime impõe, pois, que o requerente indique, *sendo caso disso*, que o contrato comporta cláusulas contratuais gerais. Com a diferença que, neste caso, se prevê, como consequência de incumprimento desta obrigação processual, a condenação por litigância de má-fé.

De facto, para que esta mesma obrigatoriedade se revele, na prática, eficaz e consiga alcançar os objetivos de tutela dos direitos do consumidor, é necessário que se determine consequência ou efeito negativo para o seu incumprimento. Ou seja, impõe-se que tal obrigatoriedade se imponha ao exequente como verdadeiro ónus. O que acaba por se verificar na presente proposta de Lei, ao contrário do que sucedia na precedente. Somos, pois, concordantes com a cominação de recusa do requerimento executivo.

A este respeito, sublinhamos que, em face da experiência colhida em sede de ações inibitórias de cláusulas contratuais gerais, será de antever situações em que o contrato de adesão não é junto, com fundamento em que este não comporta cláusulas contratuais gerais mas sim cláusulas negociadas individualmente. E, no decurso do processo executivo, tal como o mesmo se encontra desenhado atualmente, poderá ser difícil a executado menos avisado trazer ao processo essa informação.

De resto, ao contrário do que sucedia anteriormente, a tutela dos direitos do consumidor executado não se encontra neste proposta de Lei garantida com a obrigação – a cargo do agente de execução – de fazer intervir liminarmente o juiz. Este é ponto a que continua a aludir a exposição de motivos, sem que o texto da alteração legislativa ao Código de Processo Civil o reflita. Deste modo, para reforço da referida tutela e, ademais, para garantia de eficácia da obrigação que se adita no artigo 855.º-A, sugere-se que se mantenha a alteração da alínea b) do n.º 2 do artigo 855.º, prevista na proposta de Lei inicial, no sentido de o agente de execução suscitar a intervenção do juiz quando em causa esteja contrato celebrado com consumidor que contenha cláusulas contratuais gerais e se verifique a ilegalidade ou o carácter abusivo de alguma destas cláusulas.



Idêntico reforço e garantia de eficácia estavam contidos no aditamento do n.º 2 do artigo 858.º da precedente proposta de Lei. Nele se estatuíam as sanções a aplicar ao exequente, com a redação seguinte: *«Sempre que o juiz considerar que o contrato que serve de base à execução, celebrado com consumidor, contém cláusulas contratuais gerais ilegais ou abusivas relevantes para a obrigação exequenda, condena ainda oficiosamente o exequente no pagamento ao executado de indemnização correspondente ao valor da multa prevista na parte final do número anterior.»*

Na perspetiva de defesa do consumidor aplaudimos no anterior parecer a consagração da sanção. Ainda que se mostrasse um pouco impreciso o que é uma cláusula contratual geral ilegal ou abusiva “relevante” para a obrigação exequenda.

Por outro lado, é de sublinhar que o conceito de consumidor tem uma dimensão factual¹³ que pode não ser perceptível numa ação executiva. Na verdade, embora o exequente tenha de juntar cópia do contrato com o requerimento executivo (aditado artigo 855º-A) a sanção apenas ocorre quando se tratar de um consumidor e esta condição factual poderá não resultar da mera leitura do contrato.

Deste modo, são de antever situações em que poderá ser necessária prova adicional, para além do contrato que dá causa à obrigação.

A introdução do artigo 855.º-A encontra-se, ainda, relacionada com o aditamento do artigo 14.º-A ao referido Regime dos Procedimentos para Cumprimento de Obrigações pecuniárias Emergentes de Contratos de valor não superior à alçada da 1.ª instância, que melhor se analisará no ponto seguinte.

III.4. Injunção – Regime dos Procedimentos para Cumprimento de Obrigações pecuniárias Emergentes de Contratos

A proposta de Lei apresenta relevantes alterações ao Regime dos Procedimentos para Cumprimento de Obrigações pecuniárias Emergentes de Contratos de valor não superior à alçada da 1.ª instância, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro.

¹³ Por exemplo, um Senhor Advogado é consumidor quando compra um computador para uso familiar mas não o é quando a compra é para o escritório.



Tais alterações há muito se impõe perante as várias decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional sobre esta matéria¹⁴.

Salvaguarda-se que o efeito cominatório previsto naquele regime apenas tem lugar quando a citação seja *pessoal*, nos termos determinados nos n.ºs. 2 a 5 do artigo 225.º do Código de Processo Civil, e o requerido é disso devidamente advertido. E, mais relevante ainda, admitem-se as seguintes exceções ao referido efeito cominatório:

«Artigo 14.º-A

(...)

2- A preclusão prevista no número anterior não abrange:

- a) *A alegação do uso indevido do procedimento de injunção ou da ocorrência de outras exceções dilatórias de conhecimento oficioso;*
- b) *A alegação dos fundamentos de embargos de executado enumerados no artigo 729.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, que sejam compatíveis com o procedimento de injunção;*
- c) *A invocação da existência de cláusulas contratuais gerais ilegais ou abusivas;*

¹⁴ Veja-se, recentemente, o Acórdão n.º 99/2019, de 12.02.2019, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 52, de 14 de março, que declara «a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante dos n.ºs 3 e 5 do artigo 12.º do regime constante do anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro (na redação resultante do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de fevereiro), no âmbito de um procedimento de injunção destinado a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias de valor não superior a € 15 000 — na parte em que não se refere ao domínio das transações comerciais, nos termos definidos no artigo 3.º, alínea a), do referido Decreto-Lei n.º 32/2003 —, quando interpretados no sentido de que, em caso de frustração da notificação do requerido (para pagar a quantia pedida ou deduzir oposição à pretensão do requerente, nos termos do n.º 1 do mesmo artigo 12.º), através de carta registada com aviso de receção enviada para a morada indicada pelo requerente da injunção no respetivo requerimento, por devolução da mesma, o subsequente envio de carta, por via postal simples, para todas as diferentes moradas conhecidas, apuradas nas bases de dados previstas no n.º 3 do artigo 12.º, em conformidade com o previsto no n.º 5 do mesmo preceito, faz presumir a notificação do requerido, ainda que o mesmo aí não resida, contando -se a partir desse depósito o prazo para deduzir oposição, por violação do artigo 20.º, n.ºs 1 e 4, em conjugação com o artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.».



d) Qualquer exceções peremptória que teria sido possível invocar na oposição e de que o tribunal possa conhecer oficiosamente.»

Em consonância, altera-se a redação da alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º, introduzindo-se a seguinte redação: «A indicação do prazo para a oposição e a respetiva forma de contagem, bem como da preclusão resultante da falta de tempestiva dedução de oposição, nos termos previstos no artigo 14.º-A;».

Contudo, estas alterações, embora não mereçam oposição e sejam de salutar, ficam, ainda assim, aquém do pretendido, no nosso entendimento; designadamente, por não se atentar na necessidade de atualização do artigo 12.º. E para salvaguarda da tutela jurisdicional efetiva do requerido (verdadeiramente eficaz) poder-se-ia ter consagrado, expressa e claramente, a obrigatoriedade de notificação do mesmo através das formas previstas nos n.ºs. 2 a 5 do artigo 225.º do Código de Processo Civil.

Acresce, de modo relevante e que merece a nossa inteira concordância, que no regime do processo executivo previsto no Código de Processo Civil, a alteração ao artigo 857.º vem permitir que os embargos tenham como fundamento os meios de defesa que não devam considerar-se precluídos, nos termos previstos no artigo 14.º-A do Decreto-Lei n.º 269/98 – com particular relevância para as cláusulas contratuais gerais ilegais ou abusivas –, sempre que a execução se baseie em requerimento de injunção.

Norma que, aliás, tinha sido já, também, declarada inconstitucional com força obrigatória geral quando interpretada «no sentido de limitar os fundamentos de oposição à execução instaurada com base em requerimentos de injunção à qual foi aposta a fórmula executória» – Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 264/2015, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 06 de agosto.

Criticável é, a nosso ver, e com o devido respeito, a opção pela eliminação na presente proposta da alteração anteriormente prevista para o artigo 3.º daquele Regime, cuja alínea b) do n.º 1 previa, na inicial proposta de Lei, expressamente a possibilidade de o réu invocar crédito para compensação do crédito do autor. Compensação que, como acima se viu, faria sentido assumir como exceção peremptória, sendo de ponderar, como já afirmámos, a reintrodução das alterações ao Código de Processo Civil nesse sentido, anteriormente previstas.



III.5. Inventário

De acordo com a exposição de motivos, as alterações introduzidas no regime jurídico do processo de inventário resultam do reconhecimento de que a transferência de competência para os notários não atingiu os objetivos de celeridade e de agilização processual.

As entorses do regime jurídico aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 05 de março, prendem-se, não só com a atribuição aos notários da competência para a tramitação dos processos de inventário – com elevado número de municípios onde inexistente qualquer cartório notarial –, mas também, por outro lado, com a deficiente tutela de menores, maiores acompanhados e ausentes.

Resulta daquele regime uma compressão injustificada das competências do Ministério Público e em desarmonia com as demais normas do sistema jurídico civil português. Em particular, se o artigo 2102.º, n.º 2, b) do Código Civil prevê que se procede à partilha da herança por inventário *«quando o Ministério Público entenda que o interesse do incapaz a quem a herança é deferida implica aceitação beneficiária»*, o artigo 4.º do atual regime jurídico do processo de inventário não atribui legitimidade para o requerer ao Ministério Público. Solução incoerente e que compromete a tutela efetiva dos interesses dos incapazes e ausentes.

O que igualmente se verifica em sede de nomeação de curador especial para representar o *incapaz* ou o ausente em parte incerta, processo de inventário no qual, atualmente, o Ministério Público não intervém nem é ouvido (cfr. artigo 7.º daquele regime jurídico).

Nem a intervenção posterior, após a remessa do processo de inventário a juízo, prevista no artigo 66.º, n.º 2 será suscetível de resolver estas entorses, na medida em que o controlo ali previsto poderá coartar a celeridade do processo, caso se venha a verificar irregularidades ou nulidades que impliquem a repetição de atos.

As alterações propostas aplicam-se quer aos processos iniciados a partir da sua entrada em vigor, quer aos processos que estejam pendentes nos cartórios notariais e sejam remetidos aos tribunais, ao abrigo do disposto nos artigos 11.º a 13.º da proposta de Lei.

Não obstante o regime transitório favorecer a remessa dos inventários notariais para os tribunais – o que merece a nossa concordância –, temos sérias dúvidas sobre a bondade e adequação legal da norma prevista no n.º 4 do artigo 11.º da proposta de Lei. Permite este preceito que a remessa seja requerida não apenas para o tribunal territorialmente competente, mas também para *qualquer tribunal que, atendendo à conveniência dos interessados, estes venham a escolher*. Para além das legítimas reservas ao critério de conveniência para atribuição



de competência, não está, de resto, prevista a forma de ultrapassar a discordância que, eventualmente, possa existir entre os interessados sobre *o tribunal mais conveniente*. O que deixa antever conflitos de competência e prejuízo para a celeridade processual.

III.5.1. Competência

No novo **artigo 1083.º** encontra-se prevista a repartição de competências. No seu n.º 2 a regra geral é a de que *«o processo pode ser requerido, à escolha do interessado que o instaura ou mediante acordo entre todos os interessados, nos tribunais judiciais ou nos cartórios notariais»*.

No entanto, casos haverá em que o inventário corre, obrigatoriamente, nos tribunais judiciais (n.º 1):

- i. *Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 2102.º do Código Civil; isto é:*
 - «b) Quando o Ministério Público entenda que o interesse do incapaz a quem a herança é deferida implica aceitação beneficiária;*
 - c) Nos casos em que algum dos herdeiros não possa, por motivo de ausência em parte incerta ou de incapacidade de facto permanente, intervir em partilha realizada por acordo.»*
- ii. *Sempre que o inventário constitua dependência de outro processo judicial;*
- iii. *Quando o inventário seja requerido pelo Ministério Público;*

Deste modo, não obstante a regra da livre escolha entre os notários e os tribunais judiciais, com as exceções ou a delimitação feita pelo n.º 1 do artigo 1083.º, salvaguarda-se a tutela efetiva dos menores, dos maiores acompanhados e dos ausentes e garante-se uma participação ativa do Ministério Público nos processos de inventário em que lhe incumba defender os interesses daqueles.

E, apesar do citado princípio da competência concorrente, prevê o n.º 3 do mesmo preceito que *«se o processo for instaurado no cartório notarial sem a concordância de todos os interessados, o mesmo é remetido para o tribunal judicial se tal for requerido, até ao fim do prazo de oposição, por interessado ou interessados diretos que representem, isolada ou conjuntamente, mais de metade da herança.»*. O que salvaguarda, igualmente, os direitos dos demais interessados na partilha.

Por outro lado, apenas os notários que tenham interesse e disponibilidade para tramitar processos de inventário os receberão. A competência notarial neste âmbito passa, portanto, a ser facultativa, não apenas para os próprios interessados no inventário, mas também para quem a lei



atribui tal competência e terá, a final, o poder decisório. O que nos suscita algumas reservas, mas não deixará de contribuir, em última análise, para que os notários que, na verdade, nisso tenham interesse, se possam dedicar e especializar em matéria de inventário e de partilha de bens, com benefício esperado para a celeridade processual.

Razões pelas quais se manifesta concordância com as soluções propostas, enaltecendo-se, em particular, o regresso dos processos de inventário aos tribunais e, conseqüentemente, uma maior intervenção do Ministério Público neste âmbito, em cumprimento das suas atribuições estatutárias.

III.5.2. Legitimidade ativa

Em consonância com as críticas tecidas acima ao regime atualmente em vigor, são de aplaudir as normas contidas no novo **artigo 1085.º**, que atribui legitimidade ativa ao Ministério Público quando «*a herança seja deferida a incapazes, maiores acompanhados ou ausentes em parte incerta*» e, bem assim, reconhece, de modo genérico, legitimidade de intervenção (acessória) sempre que em causa esteja o *exercício das competências que lhe estão atribuídas na lei*.

A alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do regime jurídico do processo de inventário não é transposta para este novo preceito e, a nosso ver, bem, uma vez que atribuía legitimidade a quem exerce as responsabilidades parentais, ao tutor e ao curador, quando a herança fosse deferida a incapazes e a ausentes em parte incerta. Ora, nestes casos, a legitimidade pertence aos *incapazes* ou aos ausentes, sendo os *tutores, curadores* ou quem exerçam responsabilidades parentais seus legais representantes. Isto é, a parte no processo de inventário sempre será o ausente ou o *incapaz* e não o seu representante, pelo que não faz sentido atribuir legitimidade ativa a este último, que intervém não como parte ou sujeito naquela relação jurídica, mas ao abrigo dos seus poderes-deveres de representação.

Com a redação proposta para o n.º 1 do artigo 1085.º e, bem assim, com a nova repartição de competências prevista no artigo 1083.º ¹⁵, a que se aludiu *supra*, o Ministério Público

¹⁵ Reforçamos a importância de os tribunais recuperarem a competência para a tramitação dos processos de inventário, *ab initio*, tendo em conta que é apenas em juízo que o Ministério Público exerce as atribuições que lhe são cometidas pelo artigo 5.º, n.º 1, c) e n.º 4 do Estatuto do Ministério Público, tal como sustentado pelo Parecer n.º 5/2014 do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da



(re)assume-se, em pleno, na sua função de defesa dos interesses dos menores, dos maiores acompanhados e dos ausentes, podendo requerer inventário em seu benefício. Sem prejuízo da representação dos mesmos em juízo por curador especial, nos termos do novo **artigo 1086.º**.

Já quanto à legitimidade ativa do Ministério Público quando a herança seja deferida ao Estado, a proposta de Lei é omissa¹⁶.

Não obstante ser atribuída legitimidade ativa diretamente ao Ministério Público, quando atue em nome do interesse de menores, maiores acompanhados ou ausentes em parte incerta, quando atua em nome do Estado, o Ministério Público não o faz por legitimidade ativa própria, mas, precisamente, no âmbito do *patrocínio* que lhe pode estar atribuído, no âmbito da Administração direta. E, neste caso, trata-se de real *possibilidade*, atendendo a que esta representação cessa caso seja constituído mandatário para o efeito.

Não será, pois, de manifestar qualquer oposição a esta diferença de regime, que tem fundamento pela própria natureza dos interesses em causa e da capacidade de se fazer representar em juízo, evidentemente limitado quando em causa estejam menores, maiores acompanhados ou ausentes, e que, aliás, se verifica noutros planos.

III.5.3. Intervenção (principal e acessória) – Ministério Público

Quanto à intervenção do Ministério Público, a mesma ocorre a título principal quando seja o requerente, nos termos da legitimidade ativa que legalmente lhe está atribuída. O que resulta do n.º 1 do artigo 1085.º, na redação dada pela iniciativa legislativa apresentada.

Porém, a intervenção principal do Ministério Público tem lugar em representação dos *interessados diretos* na partilha. E é a intervenção principal que deverá prevalecer sobre a intervenção acessória.

Em geral, a intervenção acessória pode ser caracterizada pela necessidade de salvaguarda de um interesse próprio do *assistente* pretende ver salvaguardado, que poderá ou não ser

República, cujas conclusões se determinou que fossem seguidas pelos magistrados do Ministério Público pela Diretiva n.º 3/2014.

¹⁶ Ao contrário, de resto, com o que sucedia, designadamente, no artigo 5.º da Lei n.º 29/2009, de 29 de junho.



paralelo ao direito do réu ou do autor. Assim como se caracteriza pela intervenção a título *auxiliar* de uma das partes, exercendo-se uma atividade subordinada à da parte auxiliada¹⁷.

No n.º 2 do artigo 1085.º encontra-se expressão da intervenção no processo de inventário a título acessório, o qual estatui:

«2 - Podem intervir num processo de inventário pendente:

- a) Quando haja herdeiros legitimários, os legatários e os donatários, nos atos, termos e diligências suscetíveis de influir no cálculo ou determinação da legítima e de implicar eventual redução das respetivas liberalidades;*
- b) Os credores da herança e os legatários, nas questões relativas à verificação e satisfação dos seus direitos;*
- c) O Ministério Público para o exercício das competências que lhe estão atribuídas na lei.»*

Neste sentido, quer a intervenção principal quer a acessória no processo de inventário deverá ter em conta as legais atribuições previstas no Estatuto do Ministério Público. No caso da intervenção acessória, deverá, ainda, atender-se às normas gerais contidas, nomeadamente, no artigo 325.º do Código de Processo Civil¹⁸.

No regime proposto, encontra-se, designadamente, expressão da intervenção acessória no n.º 2 do artigo 1106.º, o qual prevê a possibilidade de o Ministério Público deduzir oposição ao reconhecimento do passivo vinculante para o menor, o maior acompanhado ou o ausente; acrescentamos nós, mesmo encontrando-se estes representados por curador especial. Se é certo que o Ministério Público não tem conhecimento factual que lhe permita uma completa e mais acertada intervenção, ao mesmo incumbe a tutela dos interesses dos menores, do maior acompanhado e do ausente. Acresce que no prazo fixado para a dedução de oposição, poderá o Ministério Público diligenciar (no *processo administrativo* ou *dossier de acompanhamento*) pela obtenção de elementos que lhe permitam melhor responder eficazmente à salvaguarda daqueles interesses.

¹⁷ Cfr., neste sentido, SALVADOR DA COSTA, *in Os Incidentes da Instância*, 3.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2002, p. 79.

¹⁸ O n.º 1 do artigo 1091.º, na redação proposta, remete, precisamente, para as disposições gerais relativas aos incidentes da instância.



Contudo, esta norma acaba por ser contraditória com a prevista no n.º 2 do artigo 1111.º, a qual prevê a exigência de concordância do Ministério Público com o acordo dos interessados sobre a partilha, apenas quando tenha *intervenção principal*. O mesmo se diga do n.º 1 do artigo 1120.º, que prevê a notificação do Ministério Público para apresentação de proposta de mapa da partilha, igualmente, apenas quando tenha *intervenção principal*.

Ora, também quando intervém a título acessório, ao Ministério Público incumbe a defesa dos interesses que estatutariamente lhe é atribuída¹⁹.

Nestes termos, sugere-se a alteração:

- do n.º 2 do artigo 1111.º, nos seguintes termos: «2- *Os interessados podem acordar, por unanimidade e com a concordância do Ministério Público, sempre que tenha intervenção, principal ou acessória, (...)»;* e

- do n.º 1 do artigo 1120.º, no seguinte sentido: «1- (...) *procede-se à notificação dos interessados e do Ministério Público, quando tenha intervenção principal ou acessória (...)».*

III.5.4. Credores da herança

Conforme se referiu acima, a alínea b) do n.º 2 do artigo 1085.º prevê a intervenção (acessória) dos credores da herança, *nas questões relativas à verificação e satisfação dos seus direitos*. Esta é, aliás, norma de conteúdo muito semelhante à anteriormente prevista no artigo 1327.º, n.º 3 do antigo Código de Processo Civil, após a reforma de '95, isto é, na redação que lhe havia sido dada pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro.

Por sua vez, o n.º 1 do artigo 1088.º prevê que «*Mesmo que os encargos da herança não tenham sido relacionados pelo cabeça-de-casal, os titulares ativos podem reclamar os seus direitos até à conferência de interessados.*»

Estatuindo o n.º 2 do mesmo preceito que os titulares ativos de encargos da herança são citados «*com a advertência de que devem reclamar os seus direitos, sob pena de, tendo sido*

¹⁹ E aqui cingimo-nos, de facto, à intervenção acessória, não indo tão longe quanto a norma que se encontrava prevista no artigo 25.º da Lei n.º 29/2009, de 29 de junho, que previa a *citação* do Ministério Público *junto do tribunal competente para o controlo geral do processo*. Tratava-se, é certo, que regime que previa a competência dos *serviços de registo* para a realização das diligências do processo de inventário. Neste regime, também o acordo sobre a composição dos quinhões, regulada no artigo 35.º, careceria de concordância do Ministério Público



citados pessoalmente, ficarem inibidos de exigir o seu cumprimento através dos meios judiciais comuns.».

Daqui decorre que caso os encargos da herança sejam indicados pelo cabeça-de-casal, os seus titulares devem ser citados para reclamar os seus direitos no processo de inventário. E sendo pessoalmente citados, devem sê-lo com a advertência de que se não reclamarem os seus direitos nesta sede, ficam inibidos de o fazerem pelos meios comuns. A este respeito anota-se que esta cominação não se encontra prevista no regime de inventário notarial, ainda, vigente, que prevê, no n.º 2 do artigo 11.º (da Lei n.º 23/2013, de 05 de março) que *os titulares ativos de encargos da herança não ficam inibidos de exigir o pagamento pelos meios judiciais comuns, mesmo que tenham sido citados para o processo*. O que, de resto, se compreende, atentas as diferentes garantias (processuais) que subjazem, na nossa perspetiva, ao processo judicial quando comparado com o procedimento notarial.

Contudo, e não obstante a possibilidade de tão relevante cominação, a proposta de Lei não clarifica quais as circunstâncias que determinam a citação pessoal, nem sequer o momento processual da citação.

Por outro lado, a este respeito, a proposta de Lei refere-se a *titulares ativos de encargos da herança*, no citado artigo 1088.º, para nas normas seguintes já se voltar a referir *credores* [cfr. alínea b) do n.º 4 do artigo 1089.º].

Ora, o termo *encargos da herança* remete-nos, de modo abrangente, para todas as obrigações a cargo da herança, de modo geral, tal como referidas no artigo 2068.º do Código Civil.

Contudo, em sentido, também, geral, credor da herança poderá ser qualquer titular ativo daquelas obrigações.

Pelo exposto, salvo melhor opinião, seria de ponderar alguma uniformização dos termos utilizados e, bem assim, das respetivas regulamentações, ao nível da intervenção que lhes é reconhecida. Sobre tudo, tendo em conta que nos *titulares de encargos da herança* se poderão incluir os credores, *stricto sensu*, os legatários e os donatários, por reporte ao regime material do direito sucessório previsto no Código Civil.

Relativamente à terminologia utilizada, deteta-se, também, no **artigo 1098.º** redação que poderá suscitar dúvidas de interpretação. Trata-se do preceito respeitante à relação de bens. No n.º 2 é indicada a ordem pela qual os *bens* que integram a herança devem ser indicados, a qual começa pelos *direitos de crédito* (da herança). Contudo, o n.º 3 prevê que «*Os créditos e as*



dívidas são relacionados em separado, sujeitos a numeração própria, e com identificação dos respetivos devedores e credores».

Ora, esta redação faz levantar, de modo legítimo, a dúvida sobre se o pretendido é esclarecer que o passivo e o ativo da herança são discriminados separadamente; se, pelo contrário, é a distinção relativamente à relação de bens que pretende ser feita. Dúvida que, de resto, se apresenta quando comparada a redação deste preceito com a do artigo 25.º do regime de inventário notarial vigente, cujo n.º 2 prevê (apenas) que: «*As dívidas são relacionadas em separado, sujeitas a numeração própria*», após elenco do que é discriminado na relação de bens, no n.º 1, em tudo idêntico à redação do n.º 1 do artigo 1098.º da proposta de Lei.

Pelo exposto, porque a redação vigente nos parece mais límpida e clara e porque não vislumbramos a razão para o facto de no n.º 2 do artigo 1098.º se voltarem a referir os créditos, já elencados no n.º 1, sugere-se que se adote no n.º 2 deste preceito redação semelhante à que vigora no n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 23/2013.

De qualquer modo, sugere-se ainda a introdução de norma que exija a notificação dos credores, para a defesa dos seus direitos, nomeadamente:

- para poderem apresentar reclamação da relação de bens, em particular do valor da dívida relacionada (cfr. artigo 1104.º);
- para efeitos da exigência de pagamento prevista na parte final do n.º 5 do artigo 1106.º, n.º 5 parte final, e, bem assim, da possibilidade de pronúncia sobre a venda de bens ou adjudicação dos mesmos para satisfação dos seus créditos (cfr. nºs. nº 6 e 7 do mesmo preceito, na redação proposta).

Neste sentido, sugere-se que ao artigo 1100.º, n.º 2 seja aditada uma alínea d) com a seguinte redação: «*2- Se o processo houver de prosseguir, o juiz: (...) d) Ordena a citação dos credores indicados com a petição inicial e, em qualquer caso, da Autoridade Tributária e da Segurança Social, designadamente para efeitos de reclamação de créditos ou para impugnação do valor das dívidas da herança relacionadas.*».

Trata-se de citação que já se encontra prevista no atual n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 23/2013 para os credores em geral, indicados no requerimento inicial.

Quanto à citação da Autoridade Tributária e da Segurança Social, mesmo nos casos em que estas entidades públicas não são indicadas como credoras da herança, a sugestão aproxima-se,



em termos de solução normativa, com a regra vigente no n.º 2 do artigo 786.º do Código de Processo Civil (que não sofre alterações com a presente proposta de Lei).

Esta é a solução que nos parece ser a mais adequada para a proteção dos interesses (patrimoniais) do Estado.

Isto é, para que se salvaguarde a efetiva proteção dos interesses do Estado (nas suas vestes de credor) defende-se a obrigatoriedade de, na fase inicial do processo de inventário, ser sempre citada a Autoridade Tributária e a Segurança Social, tenham ou não sido indicadas na petição inicial como credores, designadamente para efeitos de *reclamação de créditos* de que sejam titulares e que devam ser indicados na relação de bens do inventário, na parte do passivo da herança.

Esta exigência é tanto mais relevante quanto a obrigatoriedade prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 1097.º – que exige a indicação dos créditos e das dívidas da herança na petição inicial apresentada pelo cabeça-de-casal – não encontra garantia efetiva de cumprimento e de completude. Muito menos no caso em que a petição não é entregue pelo cabeça-de-casal – não obstante a posterior citação do cabeça-de-casal, como se verá.

Aquela norma permitirá, ainda, a nosso ver, uma mais completa avaliação das situações que poderão justificar a verificação da insolvência da herança (cfr. **artigo 1108.º**).

Por fim, quanto à salvaguarda dos interesses da Fazenda Nacional, note-se que, ao contrário do que sucedia na redação do n.º 3 do artigo 1327.º do antigo Código de Processo Civil e do que sucede no artigo 5.º do atual regime aprovado pela Lei n.º 23/2013, a redação proposta para a alínea c) do n.º 2 do artigo 1085.º não prevê expressamente a representação e defesa dos interesses da Fazenda Nacional pelo Ministério Público. Porém, tal representação decorre indubitavelmente do Estatuto do Ministério Público, que intervirá sempre o Estado (Administração Direta, leia-se) não tenha constituído no processo mandatário.

Ainda quanto ao **artigo 1100.º**, a redação da alínea c) do n.º 2 merece reparo por utilizar o termo *citação*, quando parece apontar para a intervenção do Ministério Público a título acessório.

Ou seja, o Ministério Público deve, sim, ser citado quando seja interveniente principal, porque em representação de quem lhe incumbe legalmente representar. Já nos casos em que poderá intervir a título acessório, como acima mencionado, deve ser notificado e não citado.

Correção que se sugere.



No que diz respeito à reclamação da relação de bens, o **artigo 1104.º** atribui legitimidade aos interessados diretos e ao Ministério Público, quando tenha intervenção principal, para:

- a) *Deduzir oposição ao inventário;*
- b) *Impugnar a legitimidade dos interessados citados ou alegar a existência de outros;*
- c) *Impugnar a competência do cabeça-de-casal ou as indicações constantes das suas declarações;*
- d) *Apresentar reclamação à relação de bens;*
- e) *Impugnar os créditos e as dívidas da herança.*

Afigura-se-nos, pois, que, para cabal exercício dos seus direitos e, bem assim, para efetiva tutela jurisdicional dos seus interesses, deve também ser reconhecida legitimidade aos credores da herança para apresentarem reclamação à relação de bens, designadamente ao valor relacionado da dívida de que são credores.

Até porque, semelhante tutela de interesses, com as devidas adaptações, é reconhecida aos herdeiros legitimários, aos legatários e aos donatários da herança, no n.º 3 do artigo 1104.º²⁰.

Pelo exposto, ousa-se sugerir que ao **artigo 1104.º** seja aditado número onde se preveja: **«4- A faculdade prevista na alínea d) do n.º 1 pode também ser exercida, em idêntico prazo, pelos credores da herança, incluindo pelo Ministério Público, quando em representação daqueles, designadamente, da Fazenda Nacional».**

Esta sugestão de alteração complementa, no nosso entendimento, o aditamento da alínea d) ao n.º 2 do artigo 1100.º, acima sugerida, e, bem assim, o aditamento de um terceiro número a este mesmo preceito, conforme se verá de seguida.

Uma última nota, apenas para referir que, ao contrário do que sucede no atual artigo 32.º da Lei n.º 23/2013, a reclamação da relação de bens não encontra regulamentação específica ou pormenorizada no regime do inventário do Código de Processo Civil.

²⁰ Onde se pode ler: «Quando houver herdeiros legitimários, os legatários e donatários são admitidos a deduzir impugnação relativamente às questões que possam afetar os seus direitos».



Acresce, ainda, que nos casos em que a petição inicial é entregue por outrem que não o cabeça-de-casal e este é citado para apresentar a relação de bens, de créditos e de dívidas da herança – por se entender que estará, em regra, em melhores condições de o fazer – pode revestir maior utilidade proceder à citação dos credores (e, bem assim, da Autoridade Tributária e da Segurança Social), após o prazo concedido ao cabeça-de-casal nos termos e para os efeitos previstos no artigo 1102.º.

Nesse sentido, sugere-se, igualmente, que ao artigo 1100.º seja aditado n.º 4 com a seguinte redação: «**4- Nos casos em que a petição inicial não seja entregue pelo cabeça-de-casal, o juiz pode determinar que a citação prevista na alínea d) [sugerida supra] do número anterior seja efetuada após o prazo concedido ao cabeça-de-casal nos termos e para os efeitos do previsto no artigo 1102.º.**».

III.5.5. Suspensão da instância

O artigo 1092.º determina quais as circunstâncias que são causa da suspensão da instância e, bem assim, os fundamentos da autorização de prosseguimento do inventário com vista à partilha, a requerimento dos interessados.

Por seu turno, o artigo 1093.º prevê a remessa para os meios comuns de particulares questões que não respeitem à admissibilidade do processo ou à definição de direitos de interessados. Trata-se, pois, de questões conexas que não determinam, sem mais, a suspensão da instância. Contudo, no n.º 2 deste preceito, possibilita-se que se o juiz decrete a suspensão, a requerimento de qualquer interessado ou oficiosamente, *se entender que a questão a decidir afeta, de forma significativa a utilidade prática da partilha.*

Não obstante estes dois preceitos estarem, sem qualquer dúvida, relacionados, por se tratar de possibilidade de suspensão da instância e não da obrigatoriedade subjacente à expressão “deve”, contida no n.º 1 do artigo 1092.º, compreende-se que aqueloutra norma se encontre em artigo autónomo. De resto, a epígrafe que a presente proposta de Lei põe no artigo 1093.º – “*outras questões prejudiciais*” – é, sem dúvida, mais adequada do que a que se encontrava na proposta precedente – “*opções do juiz*” – e que tinha merecido sugestão de alteração no nosso anterior parecer.

III.5.6. Avaliação



O artigo 1114.º permite que, até à abertura das licitações, qualquer interessado requeira a avaliação de bens, *devendo indicar aqueles sobre os quais pretende que recaia a avaliação e as razões da não-aceitação do valor que lhes é atribuído.*

Ora, o momento ideal para o requerimento de avaliação de bens será, cremos, o anterior ao da conferência de interessados, onde poderão ser acordados, designadamente, os lotes ou verbas e respetivos valores [cfr. alínea b) do n.º 2 do artigo 1111.º].

Ademais, o n.º 1 do artigo 1098.º exige a indicação dos valores dos bens na relação apresentada pelo cabeça-de-casal com o requerimento inicial²¹. Pelo que, a partir deste momento, estão os restantes interessados habilitados, após a citação para o efeito, para aferir se o valor indicado é o correto ou se será necessária avaliação dos bens relacionados.

O artigo 1104.º²² é omissivo quanto ao direito de requerer avaliação dos bens, ainda que se refira à reclamação à relação de bens. Sendo certo que, de todo o modo, na reclamação da relação de bens está incluída a impugnação do valor indicado pelo cabeça-de-casal para cada um dos bens²³.

Por outro lado, este artigo 1104.º, n.º 1 circunscreve-se às faculdades dos interessados diretos quanto à oposição, à impugnação e à reclamação, prevendo, depois, o n.º 3 que, quando houver herdeiros legitimários, os legatários e donatários são admitidos a deduzir impugnação relativamente às questões que possam afetar os seus direitos. Entre essas questões contam-se a inoficiosidade dos legados ou das doações.

Ao contrário do que sucede no atual regime, a proposta de Lei optou por uma formulação genérica, sem que exista norma expressa, clara e direta, quanto ao requerimento de avaliação de bens neste último caso, requerido pelo legatário ou pelo donatário²⁴.

²¹ E, posteriormente, quando citado para o efeito, nos casos em que o requerimento inicial seja apresentado por outro interessado, a mesma obrigação decorre da alínea b) do n.º 1 do artigo 1102.º.

²² Atualmente com epígrafe mais clara e adequada ao seu conteúdo: *oposição, impugnação e reclamação*. A proposta de Lei precedente referia-se a "*faculdades dos citados e notificados*".

²³ Cfr. artigo 31.º, n.º 1 da Lei n.º 23/2013, que não parece encontrar norma de conteúdo idêntico no regime ora proposto.

²⁴ No artigo 54.º da Lei n.º 23/2013 pode ler-se o seguinte:



Para que exista maior harmonia entre estes diversos preceitos e porque o artigo 1114.º se insere sistematicamente em momento ulterior à realização da conferência de interessados, sendo, contudo, desejável que a avaliação seja requerida antes, sugere-se que seja aditado novo número ao artigo 1104.º com a seguinte redação: «4- *Pode, ainda, qualquer interessado requerer avaliação de bens, no prazo e nos termos previstos no artigo 1114.º, sendo o requerimento de avaliação apresentado pelo donatário ou pelo donatário admitido quando o valor constante da relação de bens resulte que a doação ou o legado são inoficiosos.*».

Uma última nota, relativa ao artigo 1104.º, para referir que é alterada a redação do n.º 2, por comparação com a proposta inicialmente apresentada pelo Governo. Onde antes se lia «*contando-se o prazo, quanto ao requerente, da notificação do despacho que ordena as citações dos interessados diretos ou do Ministério Público*», lê-se agora: «*contando-se o prazo, quanto ao requerente, da notificação referida no n.º 3 do artigo 1100.º*».

Assim, é a seguinte a redação do n.º 2 do artigo 1104.º: «*As faculdades previstas no número anterior também podem ser exercidas, com as necessárias adaptações, pelo requerente do inventário ou pelo cabeça-de-casal, contando-se o prazo, quanto ao requerente, da notificação referida no n.º 3 do artigo 1100.º e, quanto ao cabeça-de-casal, da citação efetuada nos termos da alínea b) do n.º 2 do mesmo artigo.*» [sublinhado nosso]

Ora, o n.º 3 do artigo 1100.º estatui que «*O requerente que exerça o cargo de cabeça-de-casal é notificado do despacho que ordene as citações referidas no número anterior*». Ou seja, refere-se, apenas, à notificação do requerente quando este seja o cabeça-de-casal e a

1 - *Quando do valor constante da relação de bens resulte que a doação ou o legado são inoficiosos, pode o donatário ou o legatário, independentemente das declarações a que se referem os artigos anteriores, requerer a avaliação dos bens doados ou legados, ou de quaisquer outros que ainda não tenham sido avaliados.*

2 - *Pode também o donatário ou legatário requerer a avaliação de outros bens da herança quando só em face da avaliação dos bens doados ou legados e das licitações se reconheça que a doação ou legado tem de ser reduzida por inoficiosidade.*

3 - *A avaliação a que se refere este artigo pode ser requerida até ao exame do processo para a forma da partilha.*



quem é dado a conhecer o despacho que ordena as citações que devam ser feitas.

Ora, o prazo a que se refere o artigo 1104.º aplica-se não apenas ao cabeça-de-casal, mas aos demais interessados na partilha. A contagem do prazo merece, naquele n.º 2, duas regras específicas: uma quanto ao requerente e outra quanto ao cabeça-de-casal.

Deste modo, a norma não nos parece a mais clara e esclarecedora. Em primeiro lugar, caso a intenção seja a de fazer depender a contagem do prazo para o cabeça-de-casal da citação efetuada ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 1100.º apenas quando o mesmo não é o requerente do inventário, devia nisso ser a expressa.

Por outro lado, sendo a leitura mais correta a de que a contagem do prazo para o requerente se aplica quer este seja o cabeça-de-casal, quer seja outro interessado, então, salvo melhor opinião, não nos parece fazer sentido fazer depender a contagem do prazo para o requerente – que não seja o cabeça-de-casal – da referida notificação, aplicável apenas ao cabeça-de-casal. Tanto mais que, sendo a notificação feita ao cabeça-de-casal – e não tendo, por isso, o interessado requerente conhecimento direto da mesma – para uma rigorosa e correta contagem do prazo teria este requerente de consultar os autos para se certificar da data em que aquela notificação teve lugar. O que, a nosso ver, corresponderá a ónus injustificado.

A não ser que, quando o requerente seja pessoa diversa do cabeça-de-casal se pretenda aplicar a regra de contagem do prazo prevista no n.º 1.

De qualquer modo, pelos motivos invocados, sugere-se que a redação do n.º 2 do artigo 1104.º seja reponderada, de modo a clarificá-la, nos termos expostos.

*

III.6. Incapazes

Verifica-se que ao longo do texto da proposta de Lei as diversas referências a *incapazes* foram eliminadas e substituídas por *menores* e *maiores acompanhados*, tal como havíamos sugerido no precedente parecer.

Com exceção da alínea a) do n.º 1 do artigo 1086.º, a qual se refere, ainda, a *incapazes*, eventualmente, até, por facilidade de expressão. É a seguinte a sua redação: «1 - São representados por curador especial nomeado pelo tribunal: a) Os menores, os maiores



acompanhados e os ausentes, quando os seus representantes legais concorram com eles à herança ou a esta concorram vários incapazes representados pelo mesmo representante; (...)» [itálico e negrito nossos].

Em primeiro lugar, com a Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, que aprovou o regime do maior acompanhado, é abandonada na lei a referência às pessoas maiores impossibilitadas do exercício pleno e consciente de direitos pessoais e patrimoniais como pessoas *incapazes*. A tónica deixa de ser a *incapacidade* para passar a estar na necessidade de proteção e no respeito pela dignidade da pessoa cuja impossibilidade de exercício pleno dos seus direitos decorre de deficiência, de motivos de saúde ou do seu comportamento.

Em segundo lugar, aquele preceito tanto se refere a menores e a maiores acompanhados, como a ausentes – que não são propriamente alvo de *incapacidade* de exercício de direitos, não obstante carecerem de representação em juízo.

Como tal, ousa-se sugerir que, também na citada alínea a) do n.º 1 do artigo 1086.º a expressão *incapazes* seja substituída por *menores, maiores acompanhados ou ausentes*.

*

III.7. Regime do maior acompanhado

Por último, será ainda de sugerir a ponderação de mais uma alteração ao Código de Processo Civil, já assinalada no anterior parecer remetido ao Governo.

O regime do maior acompanhado, aprovado pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, entrou, recentemente, em vigor e alterou a redação, entre outros, dos artigos 891.º e ss. do Código de Processo Civil.

O n.º 1 do artigo 891.º classifica a ação de acompanhamento como processo de jurisdição voluntária «no que respeita aos poderes do juiz, ao critério de julgamento e à alteração das decisões com fundamento em circunstâncias supervenientes».

Atenta a redação deste preceito, poder-se-á dizer que a classificação deste tipo de ações se circunscreve²⁵ às três situações elencadas: (i) poderes do juiz, (ii) critério de decisão e (iii) possibilidade de alteração das decisões. E, de acordo com este entendimento, poder-se-ia,

²⁵ O que poderá parecer limitador, mas corresponderá, na verdade, ao cerne da jurisdição voluntária.



igualmente, entender que não será aplicável às ações de acompanhamento a regra segundo a qual não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça²⁶.

Contudo, esta interpretação do n.º 1 do artigo 891.º não será unânime.

Desde logo porque a norma que limita o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça se funda no critério de decisão. Isto é, prevê o n.º 2 do artigo 988.º que: «*Das resoluções proferidas segundo critérios de conveniência ou oportunidade não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça*».

Ora, sendo o critério de decisão das ações de acompanhamento o mesmo aplicável a todas as outras ações de jurisdição voluntária, natural seria que a regra da recorribilidade das decisões fosse a mesma.

Contudo, perante a (aparente?) delimitação da natureza de jurisdição voluntária do processo aplicável ao regime do maior acompanhado, por um lado, e em face da ausência de norma expressa que preveja a recorribilidade das decisões (*segundo critérios de conveniência ou de oportunidade*), por outro lado, urge que o legislador resolva este diferendo.

Pelo exposto, nomeadamente com vista a melhor harmonizar a norma contida no n.º 1 do artigo 891.º com a norma do n.º 2 do artigo 988.º, sugere-se que se possa ponderar a oportunidade de revisão legislativa do Código de Processo Civil para, também, resolver o que poderá ser visto como incompletude do regime de jurisdição voluntária previsto naquele primeiro preceito e se dissipem as dúvidas interpretativas que o mesmo origina quanto à admissibilidade do recurso de revista de decisões daquela natureza. Seja, aditando número ao artigo 891.º com a expressa previsão da aplicabilidade do n.º 2 do artigo 988.º, seja, em sentido contrário, aditando norma que admita expressamente o recurso de revista neste tipo de ações.

²⁶ O entendimento expresso e a conclusão a que nos referimos foram defendidos por MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, na ação de formação sobre o Novo Regime do Maior Acompanhado, que teve lugar no dia 11.12.2018, no auditório do Centro de Estudos Judiciários, em Lisboa – texto da intervenção disponível no *ebook*: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_Regime_Maior_Acompanhado.pdf?fbclid=IwAR0LKHJzdEGW2cSXZFdR2hhPFLRjzBjnl2XixFbqvZjrX-jlFgFYmH70-qj (cfr. p. 36).



Quanto à opção a tomar, é verdade que a prática judiciária não tem revelado a necessidade do recurso de revista neste tipo de ações. Porém, tal devia-se, provavelmente, ao regime das incapacidades civis que só possuía o instituto da interdição – com redação imperativa – e da inabilitação (ao qual pouco se recorria). Na verdade, a mentalidade – com repercussões na interpretação e aplicação das leis – era a “proteção” as pessoas com deficiência através da representação legal.

Não é este o paradigma atual.

Os princípios da autonomia, da autodeterminação e da independência fluem da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e as recomendações do Comité da ONU e do Mecanismo Independente para a Monitorização da Convenção reforçam a ideia que toda a pessoa com deficiência tem um núcleo onde revela aptidões cognitivas - com capacidade volitiva e de entendimento - e que não admite qualquer interferência do acompanhante.

Porém, o regime legal atual - apesar de ter revogado o regime da interdição e da inabilitação - manteve os institutos da representação geral e especial sem sequer lhes atribuir um caráter de excecionalidade – nomeadamente, impedindo a sua aplicação a quem não se encontra em coma ou em que não revele qualquer capacidade de entendimento nem sequer para as áreas comuns da vida (comer, dormir, vestir).

Por outro lado, vamo-nos deparar, nos próximos anos, com os milhares de pessoas que ao abrigo do anterior regime legal foram interdidas e com a necessidade de revisão das respetivas decisões, sendo certo que, neste momento, poderá não existir fundamento para lhes aplicar quer a representação geral quer a especial.

Deste modo, entendemos que esta mudança radical da abordagem das problemáticas relativas às pessoas com limitação de capacidade de exercício de direitos e de cumprimento de deveres terá de ser absorvida pela sociedade portuguesa e pelos tribunais (de forma pacífica ou litigiosa – o futuro dirá). Pelo que, por conferir maior tutela jurisdicional efetiva às mesmas, tendemos a preconizar a opção pela admissibilidade de recurso de revista nas ações especiais de acompanhamento – o que carece, contudo, a nosso ver, de previsão legal expressa, pelos motivos já invocados.



*

IV. Conclusão

A proposta de Lei inicialmente remetida pelo Governo mostrava-se muito mais abrangente, introduzindo a alteração de cerca de sessenta artigos e o aditamento de outros tantos.

Algumas das soluções então propostas, não encontravam sequer na exposição de motivos fundamentação bastante nem argumentos quanto à desadequação das soluções constantes do Código em vigor.

De resto, como assinalámos no precedente parecer e como resulta agora, inequivocamente, da exposição de motivos, a profunda alteração do Código de Processo Civil ocorrida em 2013 está, ainda, em fase de assimilação prática por parte dos operadores judiciários.

Assim, com exceção do processo de inventário e de alterações motivadas pela necessária conformidade com legislação europeia, em muitas das alterações não se vislumbravam as suas concretas motivações e seria legítimo duvidar dos ganhos de celeridade, eficácia e economia que as mesmas poderão imprimir face à manutenção da redação atual.

Por este motivo, o facto de a presente proposta não se mostrar tão abrangente, sendo omissa em muitas das alterações anunciadas anteriormente não merecerá, a nosso ver, especial reparo, a não ser nalgumas matérias que acima identificámos, como será o caso da compensação como exceção perentória ou de parte das normas que visavam reforçar a tutela do consumidor.

Não obstante, em várias matérias, e em particular, no que respeita ao processo de inventário é salutar a iniciativa e as soluções encontradas.

*

Eis o parecer do CSMP sobre a Proposta de de Lei n.º 202/XIII, apresentada pelo Governo.

*

Lisboa, 1 de Julho de 2019

The background image shows a multi-story building with a light orange facade and white window frames. Two antennas are mounted on the roof. In the foreground, a wooden bench with metal legs sits on a paved area. The sky is blue with scattered white clouds.

ANEXOS

6. Parecer do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Maria José Paiva

De: Isilda Carvalho
Enviado: 21 de janeiro de 2019 13:03
Para: Maria José Paiva
Assunto: Fw.: SMMP - Envio de Parecer Projecto Alteração CPC
Anexos: Projeto de Lei que procede à sétima alteração do Código de Processo Civilpdf

Enviado através de Huawei Mobile

----- Mensagem original -----

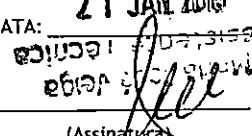
Assunto: SMMP - Envio de Parecer Projecto Alteração CPC
De: SMMP - Secretariado
Para: Isilda Carvalho ,Isilda Carvalho
CC:

EXMA. SENHORA
MINISTRA DA JUSTIÇA

Em anexo se remete a Vossa Excelência o Parecer sobre o Projeto de Lei que procede à sétima alteração do Código de Processo Civil, nomeadamente em matéria de recursos, ação executiva e processo de inventário, e aprova o regime do inventário notarial; procede ainda à alteração do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal, e à décima terceira alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância.

Com os melhores cumprimentos,

MARINA PINTO
Sindicato dos Magistrados do Ministério Público
Rua Tomás Ribeiro 89 - 3º | 1050-227 Lisboa
Tel. 213 814 105 | E-m@il. secretariado@smmp.pt

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	
N.º PROC.:	9768/13
N.º ENTRADA:	1324
DATA:	21 JAN 2019
	
(Assinatura)	

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



SMMP

Sindicato dos Magistrados
do Ministério Público

Projeto de Lei que procede à sétima alteração do Código de Processo Civil, nomeadamente em matéria de recursos, ação executiva e processo de inventário, e aprova o regime do inventário notarial; procede ainda à alteração do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal, e à décima terceira alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância.

*Parecer elaborado pelo Departamento
de Formação, Estudos e Pareceres do
SMMP - Grupo de Trabalho da Área Cível*

- *Alda Aranha*
- *Ana Rita Pecorelli*
- *Fátima Batista*
- *Margarida Paz (Coordenadora)*

21 . 01 . 2019

PARECER

Parecer do DFEP do SMMP – Grupo de Trabalho Cível

sobre

Projeto de Lei que procede à sétima alteração do Código de Processo Civil, nomeadamente em matéria de recursos, ação executiva e processo de inventário, e aprova o regime do inventário notarial; procede ainda à alteração do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal, e à décima terceira alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância.

I. Introdução

I.1. Âmbito do Projeto de Lei

O Ministério da Justiça remeteu ao SMMP a Projeto de Lei que procede à sétima alteração do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, nomeadamente em matéria de recursos, ação executiva e processo de inventário, e aprova o regime do inventário notarial; procedendo ainda à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal; b) À décima terceira alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância.

Pretende o presente Projeto de Lei alterar os seguintes artigos do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e alterado pelas Leis n.ºs 122/2015, de 1 de setembro, 40-A/2016, de 22 de dezembro, e 8/2017, de 3 de março, pelo Decreto-Lei n.º 68/2017, de 16 de ju-

nho, e pelas Leis n.ºs 114/2017, de 29 de dezembro, e 49/2018, de 14 de agosto: 2.º, 3.º, 30.º, 62.º, 90.º, 91.º, 102.º, 104.º, 155.º, 247.º, 265.º, 266.º, 281.º, 371.º, 394.º, 419.º, 502.º, 547.º, 577.º, 584.º, 585.º, 587.º, 593.º, 598.º, 604.º, 612.º, 622.º, 631.º, 633.º, 634.º, 638.º, 640.º, 644.º, 656.º, 671.º, 672.º, 687.º, 688.º, 695.º a 701.º, 729.º, 732.º, 733.º, 751.º, 788.º, 839.º, 851.º, 855.º a 858.º, 980.º, 983.º, 1045.º e 1082.º a 1085.º.

São ainda aditados ao Código de Processo Civil os artigos 72.º-A, 91.º-A, 672.º-A, 696.º-A, 701.º-A, 855.º-A e 1086.º a 1139.º.

Nesta sequência, é proposta a alteração à organização sistemática do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

a) O Capítulo XIII do título XV do Livro V passa a denominar-se «Prestação de informações e apresentação de coisas ou documentos»;

b) É aditado ao livro V o título XVI, denominado «Do processo de inventário», composto pelos capítulos I a III, os quais se organizam do seguinte modo:

i. O capítulo I, denominado «Disposições gerais», é composto pela secção I, denominada «Aspetos Gerais», a qual integra os artigos 1082.º a 1084.º, pela secção II, denominada «Interessados e intervenientes», a qual integra os artigos 1085.º a 1090.º e pela secção III, denominada «Aspetos do processo», a qual integra os artigos 1091.º a 1096.º;

ii. O capítulo II, denominado «Inventário destinado a fazer cessar a comunhão hereditária», é composto pela secção I, denominada «Fase inicial», a qual integra os artigos 1097.º a 1103.º, pela secção II, denominada «Oposições e verificação do passivo», a qual integra os artigos 1104.º a 1108.º, pela secção III, denominada «Conferência prévia de interessados», a qual integra o artigo 1109.º, pela secção IV, denominada «Saneamento do processo e conferência de interessados», a qual integra os artigos 1110.º a 1117.º, pela secção V, denominada «Incidente de inoficiosidade», a qual integra os artigos 1118.º e 1119.º, pela secção VI, denominada «Mapa da partilha e sentença homologatória», a qual integra os artigos 1120.º a 1125.º, pela secção VII, denominada «Dos incidentes posteriores à sentença homologatória», a qual integra os artigos 1126.º a 1129.º, e pela secção VIII, denominada «Custas», a qual integra o artigo 1130.º.

iii. O capítulo III, denominado «Partilha de bens em casos especiais», integra os artigos 1131.º a 1135.º.

Em primeiro lugar, far-se-á uma apreciação crítica dos vários preceitos do Projeto de Lei, por ordem da sua inserção na citada organização dos diplomas, para depois, em sede de conclusão, se proceder a uma apreciação geral do projeto de Projeto de Lei.

Com a elaboração deste parecer, o SMMP procurará evidenciar os aspetos positivos do Projeto de Lei, mas também alertar para alguns aspetos criticáveis, apresentando sugestões para corrigir/minorar os problemas detetados.

II. Apreciação e Comentário

II.1. O Projeto de Lei

Convém, antes de mais, realçar que a presente análise efetuada, necessariamente breve atentas as restrições de tempo, teve como objetivo principal detetar alterações que pudessem parecer relevar no exercício das funções do Ministério Público na área cível.

Nesse sentido, cumpre dar nota que, de uma forma geral, as alterações preconizadas por este Projeto de Lei, relativamente aos artigos analisados são, em nosso entender, positivas, resultando de uma reflexão sobre a forma como as soluções constantes do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, estão na prática a ser implementadas.

Relativamente aos artigos em causa há a assinalar duas grandes alterações, que constituem um retorno a soluções outrora já vigentes:

- a reintrodução da **réplica** para resposta às exceções alegadas pelo réu;
- o tratamento da **compensação** como exceção perentória, em coerência, conforme consta da exposição de motivos, “com a sua natureza de causa de extinção das obrigações que lhe é assinalada pela lei substantiva”.

Admite-se que estas alterações sejam aceites pacificamente.

Pese embora a réplica tenha sido eliminada, na sua função de resposta às exceções, pela reforma introduzida pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, a prática judiciária generalizada continuava a

ser no sentido da notificação do autor para tomada de posição escrita acerca das exceções alegadas pelo réu, permitindo ao julgador uma melhor ponderação sobre o alegado por ambas as partes.

Não se vislumbra que a opção pelo tratamento da compensação como exceção perentória suscite, do ponto de vista prático, qualquer dificuldade acrescida aos sujeitos processuais.

Consideram-se ainda relevantes e positivas as seguintes alterações:

- Concretização do princípio da adequação formal (artigo 547.º do Código de Processo Civil);
- Consagração expressa da falta de interesse processual (“interesse em agir”) como exceção dilatória (artigo 577.º, alínea c), do Código de Processo Civil);
- Especificação e alargamento dos casos de uso anormal do processo, tendo como consequência a extinção da instância (artigo 612.º do Código de Processo Civil).

II.2. Articulado

a) Código de Processo Civil

Artigo 2.º – Garantia do acesso aos tribunais

O n.º 3 constitui a consagração expressa da necessidade de interesse em agir para se aceder à tutela judicial, o que já era pacificamente aceite através da exigência deste interesse como pressuposto processual (sendo agora referida expressamente a sua falta como exceção dilatória no artigo 577.º, alínea c), do Código de Processo Civil).

Artigo 3.º – Necessidade do pedido e do exercício do contraditório

Desde logo, considera-se o novo título mais adequado, do que o anterior – “... e da contraditório”.

Por outro lado, a parte final do número 4, ora acrescentada, consubstancia o estabelecimento do ónus de impugnação relativamente às exceções deduzidas no último articulado admissível.

Este artigo define as situações em que o réu pode invocar ou provocar a extinção do crédito alegado pelo autor através da compensação como um crédito próprio, bem como a faculdade de o réu pedir a condenação do autor quanto ao valor não abrangido pela compensação.

Artigo 102.º – Em que casos se verifica [a incompetência relativa]

Assinala-se como positiva a introdução, como causa de incompetência relativa, da infração das regras de competência fundadas na forma do processo, em virtude das dúvidas surgidas, com o Código de Processo Civil de 2013, decorrentes da inexistência de norma específica relativamente a esta questão.

Artigo 104.º – Conhecimento oficioso da incompetência relativa

No seguimento da alteração ao artigo 102.º, o n.º 2 deste artigo prevê que a incompetência em razão da forma do processo seja sempre do conhecimento oficioso do tribunal.

Artigo 155.º – Gravação da audiência final e documentação dos demais atos presididos pelo juiz

No n.º 4 deste artigo prevê-se agora que a falta ou deficiência da gravação possa ser invocada no prazo de 10 dias a partir do momento em que é disponibilizada a gravação da última sessão de julgamento.

A referência expressa à última sessão do julgamento faz todo o sentido, dado que é essa a altura natural para verificar as condições da gravação, sendo que não há obstáculo a que a falta ou deficiência possa ser invocada mais cedo.

Artigo 247.º – Notificação às partes que constituíram mandatário

Os preceitos novos dos n.ºs 4, 5 e 6 permitem, em casos de elevado número de partes, grande dimensão do despacho ou decisão a notificar ou volume de documentos a transmitir, que a notificação se possa realizar através do envio, por carta registada, de um código de acesso a endereço eletrónico onde os elementos a notificar ou transmitir se encontrem disponíveis.

A possibilidade de obtenção de cópias gratuitas em qualquer tribunal de primeira instância, consagrada no número 5, poderá acarretar constrangimentos práticos, caso o volume em causa seja muito grande.

O alargamento do prazo em que considera a notificação é uma solução que se justifica.

Artigo 265.º – Alteração do pedido e da causa de pedir na falta de acordo

Com a reintrodução da réplica, passa a ser possível que, na falta de acordo entre as partes, o pedido ou a causa de pedir possam ser alterados ou ampliados naquele articulado, o que se assinala como positivo, de forma a garantir a justa composição do litígio.

Artigo 266.º – Admissibilidade da reconvenção

Passando a compensação a ser considerada uma exceção perentória, até ao limite do pedido do autor, pode o excedente do crédito do réu sobre o do autor ser peticionado em sede de reconvenção.

Constitui a reintrodução salutar do tratamento jurídico-processual da matéria da compensação como exceção perentória/reconvenção, pacificada na prática judiciária com o Código de Processo Civil de 1961 e fonte de perturbação com a alteração do regime no Código de Processo Civil de 2013.

Artigo 281.º – Deserção da instância e dos recursos

O n.º 4 requer que o despacho que julga a deserção seja precedido de audição das partes, com ponderação da censurabilidade da omissão.

A ponderação da censurabilidade da omissão deverá ser compatibilizada com o número 1, que prevê a deserção como consequência da falta de impulso processual por negligência das partes.

Assim, parece-nos que tal ponderação já era exigida.

A notificação às partes, nesta altura, pode eventualmente dar pretexto a tentativas de desculpabilização da sua inação para impulsionar extemporaneamente os autos.

Artigo 371.º – Propositura da ação principal pelo requerido

O n.º 1 deste artigo parece não alterar o sentido da norma, clarificando a notificação ao requerido.

Artigo 394.º – Arresto de navios e sua carga

O número 1 deste artigo deixa de exigir que o requerente demonstre que a penhora é admissível, atenta a natureza do crédito.

Artigo 419.º – Produção antecipada de prova

A grande novidade consiste na possibilidade introduzida no n.º 2 de requerer a produção antecipada de prova com o intuito de favorecer a resolução extrajudicial do litígio ou evitar a propositura da ação [alínea a)] ou quando a prova de certos factos seja necessária para possibilitar a propositura da ação [alínea b)].

Constituem instrumentos que visam a composição extrajudicial dos litígios e, assim, a paz jurídica, bem como a realização da justiça material.

Artigo 502.º – Inquirição por teleconferência

O n.º 1 deste artigo admite a inquirição de testemunhas residentes fora do município onde se encontra sediado o tribunal ou juízo por meio de qualquer equipamento tecnológico que permita a comunicação, através de meio visual e sonoro, em tempo real, a partir do tribunal ou juízo da área da sua residência, sempre que a parte o tenha declarado aquando do seu oferecimento.

Assinala-se como positiva a simplificação da redação do artigo, em face das dúvidas surgidas com a versão originária do Código de Processo Civil de 2013 e com as alterações introduzidas pela

Com a nova redação da alínea e), é clarificado o lugar da prestação de declarações de parte na ordem de realização dos atos na audiência final, a seguir à inquirição das testemunhas, o que se reputa positivo.

Artigo 612.º – Uso anormal do processo

O artigo especifica e alarga os casos de uso anormal do processo, estabelecendo que a consequência deve ser a extinção da instância, enquanto a redação anterior apenas determinava que a decisão fosse no sentido de obstar ao objetivo anormal prosseguido pelas partes.

Acrescenta, como uso anormal do processo, a situação em que alguma das partes exerce ou exerceu coação ou violência sobre uma outra parte [alínea b)].

Prevê também a situação em que alguma das partes procura, sozinha ou em conluio com outra ou outras, fraudar a lei ou conseguir um fim por ela proibido.

O intuito de conseguir um fim proibido por lei estava já expressamente previsto na redação anterior.

A intenção de “fraudar a lei” é aqui uma expressão nova, que consta já no Estatuto do Ministério Público.

Na verdade, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea o), de tal Estatuto (Lei n.º 47/86, de 15 de outubro), compete ao Ministério Público recorrer sempre que a decisão seja efeito de conluio das partes no sentido de fraudar a lei ou tenha sido proferida com violação de lei expressa.

Nada há a apontar à alteração do teor deste artigo, clarificando as circunstâncias em que se considera poder haver uso anormal do processo.

Para o efeito, deve ficar consagrado no Estatuto do Ministério Público a obrigatoriedade de o notificar de todas as decisões jurisdicionais, pelo menos das que ponham termo à causa, como se assinalou no parecer relativo à recente proposta de alteração ao Estatuto do Ministério Público.

Artigo 622.º – Efeito do caso julgado nas questões de estado

Passa a ser regra, nas ações relativas ao estado das pessoas, que o caso julgado produza efeito em relação a terceiros, desde que a ação tenha sido proposta contra todos os interessados diretos.

Deixa, pois, de ser necessário, para verificação de tal efeito, que tenha havido oposição dos interessados, o que se justifica, pois o efeito pretendido com o exercício do contraditório basta-se com a citação dos interessados.

Artigo 631.º – Quem pode recorrer

Verifica-se que apenas o n.º 3 deste preceito é alterado, assentando tal alteração em razões de ordem sistemática, face à remissão que aí é realizada para a alínea e) do n.º 1 do artigo 696.º, preceito este também alterado no projeto de lei.

Não tendo o presente artigo sido objeto de alteração pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, que aprovou o regime do maior acompanhado, é agora aproveitada esta alteração do Código de Processo Civil para adaptar este preceito à nova terminologia do referido regime jurídico.

Porém, à semelhança das alterações resultantes da Lei n.º 49/2018, a expressão “incapaz” devia ter sido substituída pela expressão “menor”.

Artigo 633.º – Recurso independente e recurso subordinado

A alteração introduzida no n.º 5 deste artigo vem ampliar a possibilidade de recurso subordinado também aos casos em que se verifique uma situação de dupla conforme, algo que na lei atualmente vigente não é possível.

Artigo 634.º – Extensão do recurso aos compartes não recorrentes

A alínea c) do n.º 2 deste artigo vem permitir que o recurso interposto aproveita também aos não recorrentes se forem credores solidários, quando anteriormente apenas se previa tal efeito aos devedores solidários.

É introduzida uma nova alínea a este preceito, a alínea d), passando a prever-se que o recurso aproveita também aos não recorrentes **se a decisão, em função do seu objeto, dever ser uniforme para todos os compartes.**

Artigo 644.º – Apelações autónomas

Neste preceito, verifica-se a alteração apenas da alínea b) do seu n.º 1, da qual resulta uma ampliação da possibilidade de interpor recurso de apelação de despacho saneador proferido na ação, que se aplaude por clarificar dúvidas resultantes do regime vigente.

De facto, se anteriormente apenas se previa a possibilidade de ser interposto recurso de apelação do despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, decidisse do mérito da causa ou absolvesse da instância o réu ou algum dos réus quanto a algum ou alguns dos pedidos, com a alteração introduzida, passa a ser possível interpor recurso de despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, decida do mérito da causa ou que, no todo ou em parte, extinga a instância.

Artigo 656.º – Decisão liminar do objeto do recurso

Com esta alteração, o artigo integrará duas alíneas, passando a alínea b) a ter a redação anteriormente constante do artigo 656.º.

É introduzida uma nova alínea a), que vem alargar a possibilidade de o relator proferir decisão sumária também nos casos em que tenha sido impugnada a decisão sobre a matéria de facto e o conteúdo da alegação do recorrente não revelar, de forma convincente, o erro na apreciação da prova, julgando o recurso improcedente nessa parte.

Ou seja, se decorre de algumas alterações que as mesmas vêm alargar a possibilidade de interposição de recursos, não menos certo é que esta alteração também vem alargar as situações em que é possível ser proferida decisão liminar do objeto do recurso.

Artigo 671.º – Admissibilidade da revista

O n.º 1 deste preceito passa a ser constituído por duas alíneas, verificando-se que a alínea a), que integra a redação do anterior n.º 1, vem introduzir uma ampliação da possibilidade de interpor recurso de revista para o STJ, prevendo tal possibilidade relativamente a acórdão da Relação, proferido sobre decisão de 1.ª instância, que conheça do mérito da causa ou que, no todo ou em parte, extinga a instância.

De facto, no regime vigente apenas se prevê a possibilidade de ser interposto recurso de revista para o STJ relativamente a acórdão da Relação, proferido sobre decisão de 1.ª instância, que conheça do mérito da causa ou que ponha termo ao processo, absolvendo da instância o réu ou algum dos réus quanto a pedido ou reconvenção deduzidos.

A alínea b) deste n.º 1, introduzida com a alteração proposta, vem consagrar a possibilidade de interpor recurso de revista para o STJ também de acórdão da Relação que não conheça, no todo ou em parte, de recurso de apelação que tenha sido admitido.

O n.º 2 deste preceito passa a ter a redação que anteriormente constava da alínea c) do n.º 1 do artigo 672.º, deixando, contudo, de constar a exigência do trânsito em julgado do acórdão-fundamento.

Tal exigência – trânsito em julgado do acórdão-fundamento – deixa igualmente de constar da alínea b) do n.º 3 (anteriormente alínea b) do n.º 2).

Artigo 672.º – Fundamentos específicos da revista

Verifica-se apenas uma alteração sistemática, uma vez que o artigo 672.º, n.º 1, passa a ter a redação do anterior n.º 3 do artigo 671.º.

O n.º 2 assume a redação que consta no atual n.º 1 do artigo 672.º.

Os anteriores n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 672.º são revogados, dando lugar à introdução de um novo preceito legal – o artigo 672.º-A.

Artigo 672.º-A – Apreciação da admissibilidade da revista

A maior inovação a destacar é a consagração da possibilidade de a decisão proferida que admita ou rejeite o recurso de revista excecional poder ser alvo de reclamação para a conferência nos termos gerais, quando anteriormente tal decisão era definitiva, não sendo suscetível de reclamação ou recurso.

De salientar que, com a alteração introduzida, a apreciação, em primeiro lugar, da verificação dos fundamentos de interposição de recurso de revista excecional, passa a ser do relator, que funcio-

ará como 2.ª instância que aprecia a reclamação apresentada. Da decisão proferida pelo relator é possível reclamação para a formação constituída por três juizes, escolhidos anualmente pelo presidente do STJ de entre os mais antigos das secções cíveis.

Na lei em vigor, são da competência desta formação as decisões quanto à verificação dos fundamentos de interposição de recurso de revista excecional, decisão esta que é definitiva e sem possibilidade de reclamação.

Artigo 687.º – Especialidades no julgamento

É introduzido um novo n.º 5 a este preceito legal, passando a ser possível ao STJ modelar os efeitos temporais do acórdão de uniformização de jurisprudência se a segurança jurídica ou a equidade o exigir.

Importante inovação, que é de sublinhar.

Artigo 688.º – Fundamentos do recurso

Verifica-se apenas uma alteração do n.º 3 deste preceito legal, embora importante, uma vez que alarga a possibilidade de recusa do recurso para uniformização de jurisprudência aos casos em que o acórdão-fundamento contrarie jurisprudência consolidada do STJ.

Tal como se sublinha na anotação às alterações do artigo 656.º, se é certo que se observa, das alterações propostas, um alargamento das situações em que será possível interpor recurso para os Tribunais superiores, não menos certo é que se observa também um alargamento das situações em que poderá tal recurso ser rejeitado.

Artigo 695.º – Julgamento e termos no caso de procedência

É introduzido um novo n.º 3 a este preceito legal, em consonância com a alteração introduzida ao artigo 687.º, n.º 5, visando a possibilidade de o STJ modelar os efeitos temporais do acórdão de uniformização de jurisprudência.

Artigo 696.º – Fundamentos do recurso

Projecto de Lei que procede à sétima alteração do Código de Processo (CP), relativamente em matéria de recurso de revisão, e aprova o regime do inventário notarial; procede ainda à alteração do Decreto-Lei n.º 269/98, de 25 de Setembro, que estabelece normas regulamentares para a alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, que aprova o regime e os procedimentos para cumprimento de sentença, não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância.

Verificam-se várias alterações e inovações neste preceito legal, com um aumento do elenco de situações em que poderá ser possível interpor recurso de revisão de sentença transitada em julgado.

Assim, a alínea f) será a futura alínea b), a alínea c) será a alínea g), e a alínea d) surgirá como a alínea h).

A alínea c) terá nova redação, mais ampla, prevendo-se a possibilidade de recurso nas situações em que a parte vencedora tenha sido definitivamente condenada em processo penal por ato que seja incompatível com a subsistência da decisão recorrida. Tal redação genérica permite alargar o âmbito de aplicação desta alínea, ampliando as situações em que poderá ser interposto recurso de revisão.

É introduzida uma nova alínea d), onde se passa a prever a possibilidade de recurso também nas situações em que a decisão recorrida tenha tido por fundamento decisão sobre questão prejudicial que tenha sido revogada depois do proferimento da decisão impugnada.

A nova alínea e) correspondente, em parte, à anterior alínea g), com uma redação mais ampla e abrangente, prevendo a possibilidade de recurso nas situações em que as partes tenham simulado o litígio com o intuito de prejudicar terceiros, alguma das partes tenha exercido coação ou violência sobre uma outra parte ou se tenha servido do processo para fraudar a lei ou conseguir um fim por ela proibido.

A alínea f), que corresponde à atual alínea b), concretizará que, relativamente à falsidade em causa prevista nesse preceito, a parte pode vir alegá-la, desde que tal matéria não pudesse ter sido objeto de discussão no processo em que essa decisão foi proferida, ou pode apresentar decisão definitiva que tenha reconhecido essa falsidade.

A redação da atual alínea e) integrará a alínea a) do novo n.º 2 deste preceito legal, que introduz novas alíneas, alargando a possibilidade de recurso de revisão nos casos em que se tenha verificado a revelia absoluta do réu.

Assim, são introduzidas as alíneas b) e c), que vêm permitir este tipo de recurso também nas situações em que o réu não tenha tido conhecimento da citação por facto que não lhe sejam imputável – alínea b) – ou que não tenha, por motivo de força maior, podido apresentar a contestação – alínea c).

Afigura-se-nos que, face à amplitude de tais alterações, embora se aplauda a preocupação em tutelar os réus, as mesmas poderão vir a bulir com a segurança jurídica que as decisões transitadas em julgado devem possuir, desprotegendo os autores e eventuais terceiros.

Artigo 696.º-A – Responsabilidade civil do Estado

Constitui uma das mais importantes inovações operadas pelo diploma.

Com efeito, será possível interpor recurso de revisão de sentença transitada em julgado que seja suscetível de originar a responsabilidade civil do Estado por danos emergentes do exercício da função jurisdicional nos casos em que o recorrente já tenha esgotado todos os meios de impugnação da decisão quanto à matéria suscetível de originar aquela responsabilidade e o recorrente não tenha contribuído, por ação ou omissão, para o vício que imputa à decisão.

Com esta alteração, que irá implicar o alargamento da possibilidade de ser intentada ação de responsabilidade civil contra o Estado por erro judiciário, desaparece o óbice que, nos casos de decisões que não admitiam recurso (por via da alçada dos tribunais ou por serem a última instância de recurso), impedia a dedução do correspondente pedido de indemnização, uma vez que o n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro (alterada pela Lei n.º 31/2008, de 17 de julho), que aprovou o regime jurídico da responsabilidade civil extracontratual do Estado e pessoas coletivas de direito público, exige que o pedido de indemnização deve ser fundado na prévia revogação da decisão danosa pela jurisdição competente.

Apesar de se concordar com a previsão legal do n.º 1 do artigo 696.º-A, sérias dúvidas se suscitam quanto ao n.º 2 do mesmo artigo, cuja consagração não é explicitada na exposição de motivos.

Na verdade, exigindo-se que o recurso seja interposto igualmente contra o Estado, mais não se pretende do que, numa espécie de ação de indemnização civil enxertada neste recurso de revisão, o Estado seja, numa fase adiantada do processo, nos termos do também novo artigo 701.º-A, demandado num possível pedido de indemnização por responsabilidade civil no exercício da função jurisdicional.

Às críticas, adiante explanadas, a este artigo 701.º-A, que consagra a possibilidade de propositura de ação contra o Estado no âmbito do recurso de revisão, acrescentam-se interrogações que descortinam as dificuldades de concretização deste preceito:

Artigo 698.º – Instrução do requerimento

Sem alterações de relevo a apreciar, mantendo-se regime idêntico ao atual.

Artigo 699.º – Admissão do recurso

Verifica-se um alargamento do prazo de resposta por parte do recorrido, que será de 30 dias, ao invés do prazo atualmente previsto de 20 dias, uniformizando-se, deste modo, este prazo com os demais prazos previstos em sede de recursos, os quais são, em regra, de 30 dias.

Artigo 700.º – Fase rescindente

Este preceito passa a ter uma nova epígrafe – “Fase rescindente” -, afigurando-se-nos que a terminologia utilizada não será a mais feliz nem a mais próxima do léxico normalmente utilizado no nosso ordenamento jurídico.

O novo n.º 3 deste preceito irá assumir parte da redação que atualmente consta no n.º 1 do artigo 701.º.

Artigo 701.º – Fase rescisória

Este preceito passa a ter uma nova epígrafe – “Fase rescisória” -, afigurando-se-nos que a terminologia utilizada não será a mais feliz nem a mais próxima do léxico normalmente utilizado no nosso ordenamento jurídico.

Artigo 701.º-A – Pedido de indemnização

A par do artigo 696.º-A, constitui uma das mais importantes alterações operadas pelo diploma.

Com efeito, nos casos regulados pelo artigo 696.º-A, na hipótese de ser revogada a decisão recorrida, o recorrente é notificado para formular, após o trânsito em julgado da decisão de revogação, pedido de indemnização contra o Estado, no prazo de 30 dias.

Decorrendo do n.º 2 do mesmo preceito que, exercido o contraditório no mesmo prazo, o processo continua, com a tramitação a definir pelo juiz com base nos poderes de gestão processual e de adequação formal, para o apuramento da indemnização devida ao recorrente.

Importa apreciar as diversas consequências para o mecanismo agora introduzido por este preceito.

Em primeiro lugar, tal mecanismo parece obrigar o recorrente a deduzir, no curto prazo de 30 dias, pedido de indemnização contra o Estado, ao arrepio do prazo geral, mais lato, que decorre da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro (alterada pela Lei n.º 31/2008, de 17 de julho), que aprovou o regime jurídico da responsabilidade civil extracontratual do Estado e pessoas coletivas de direito público.

Por outro lado, a competência para arbitrar o montante da indemnização devida será do mesmo tribunal que proferiu a decisão de revogação da decisão anterior.

Ora, não resultando de forma clara do preceito que o recorrente possa optar entre deduzir ação autónoma ou beneficiar da possibilidade prevista neste artigo, o respetivo direito de ação poderá ficar seriamente comprometido, sendo certo que os lesados beneficiam de um regime mais favorável por via da Lei n.º 67/2007.

Assim, sugere-se a seguinte redação ao n.º 1 do artigo 701.º-A:

“No caso regulado no artigo 696.º-A, na hipótese de ser revogada a decisão recorrida, o recorrente é notificado para formular, após o trânsito em julgado da decisão de revogação, pedido de indemnização contra o Estado, no prazo de 30 dias, sem prejuízo do exercício dos direitos que lhe assistem nos termos do regime jurídico da responsabilidade civil extracontratual do Estado e pessoas coletivas de direito público”.

Artigo 729.º – Fundamentos de oposição à execução baseada em sentença

A alínea d) terá nova redação em consonância com a alteração operada ao artigo 696.º, n.º 2.

A alínea g) alarga o seu âmbito de aplicação, uma vez que deixa de estar prevista a obrigação de fazer prova do alegado através de documento.

A alínea h) também vê, de forma positiva, a sua redação alterada, introduzindo-se, como limite para a alegação aí prevista, a circunstância de tal alegação não ser possível até ao encerramento da discussão em primeira instância, encerrando-se, desta forma, dúvidas suscitadas pela versão originária do Código de Processo Civil de 2013.

Artigo 732.º – Termos da oposição à execução

O n.º 4 deste preceito contém uma importante alteração, ao prever a possibilidade de ser admitida a renovação da instância declarativa a requerimento do exequente, apresentado no prazo de 30 dias contado do trânsito em julgado da decisão dos embargos, nos casos em que a procedência dos embargos se fundar na falta ou nulidade da citação no processo declarativo.

Artigo 733.º – Efeito do recebimento dos embargos

É introduzida a alínea d) no n.º 1, em consonância com a alteração operada ao artigo 696.º, n.º 2.

Artigo 751.º – Ordem de realização da penhora

Importa sublinhar duas importantes alterações neste preceito que visam tutelar os executados.

É introduzido um novo n.º 3, que apenas permitirá a penhora de imóvel que constitua a habitação própria permanente do executado em execução de valor igual ou inferior ao dobro da alçada do tribunal de 1.ª instância se a penhora de outros bens presumivelmente não permitir a satisfação integral do credor no prazo de 30 meses.

O n.º 4, que corresponde, em parte, ao anterior n.º 3, vem restringir a possibilidade de penhora de bens imóveis ou do estabelecimento comercial do executado, ainda que tal não se adegue, por excesso, ao montante do crédito exequendo, apenas aos casos em que a penhora de outros bens não permita a satisfação integral do credor no prazo de 6 meses.

Artigo 788.º – Reclamação dos créditos

A redação da alínea c) do n.º 4 é alterada, deixando de estar prevista a hipótese em que o credor requiera a consignação de rendimentos.

Artigo 839.º – Casos em que a venda fica sem efeito

A alínea b) do n.º 1 terá nova redação em consonância com a alteração operada ao artigo 696.º, n.º 2.

Artigo 851.º – Anulação da execução, por falta ou nulidade de citação do executado

O n.º 1 terá nova redação em consonância com a alteração operada ao artigo 696.º, n.º 2.

Artigo 855.º – Tramitação inicial [do processo sumário]

A alínea b) do n.º 2 deste preceito sofre uma importante inovação, passando a estar expressamente previsto que o agente de execução deve suscitar a intervenção do juiz nos casos em que, estando em causa contrato celebrado com consumidor que contenha cláusulas contratuais gerais, se lhe afigure a existência de ilegalidade ou o carácter abusivo de alguma dessas cláusulas.

Tal inovação vem consagrar expressamente na lei, o entendimento que vem sendo seguido, de forma unânime, pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Artigo 855.º-A – Injunção fundada em contrato de adesão

Constitui um novo preceito a ser introduzido no Código e que surge na sequência das alterações também introduzidas nos artigos 855.º e 858.º.

De igual forma, tal obrigatoriedade também surge na sequência da alteração introduzida pelo artigo 14.º-A, n.º 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que vem permitir que seja possível, a todo o tempo, a invocação da existência de cláusulas contratuais gerais ilegais ou abusivas.

Com efeito, com a introdução do artigo 855.º-A, sempre que a execução se baseie em injunção e esta respeite a obrigações emergentes de contrato que comporte cláusulas contratuais gerais, deve o requerimento executivo ser acompanhado de cópia do contrato celebrado entre as partes.

No entanto, este novo preceito não prevê qual a consequência no caso de não ser junta tal cópia ao requerimento executivo.

Artigo 856.º – Oposição à execução e à penhora

As normas dos atuais artigos 856.º, n.º 5 (“O executado que se oponha à execução pode, na oposição, requerer a substituição da penhora por caução idónea que igualmente garanta os fins da execução”) e 751.º, n.º 7 (“O executado que se oponha à execução pode, no ato da oposição, requerer a substituição da penhora por caução idónea que igualmente garanta os fins da execução”) são, no essencial, idênticas, não se justificando a sua duplicação.

Porém, na redação que se propõe para o n.º 5 deste artigo 856.º (“O executado pode usar a faculdade atribuída pelo n.º 7 do artigo 751.º”), a remissão é efetuada para o futuro (presume-se) n.º 7 do artigo 751.º, cuja redação é “[e]m caso de substituição, e sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 745.º, só depois da nova penhora é levantada a que incide sobre os bens substituídos” (constitui o anterior n.º 6).

Na verdade, parece que se pretendeu que a remissão fosse feita para o n.º 8 do artigo 751.º, que conteria a redação do atual n.º 7.

Artigo 857.º – Fundamentos de oposição à execução baseada em requerimento de injunção

A nova redação do artigo é mais lata e menos densificada, afigurando-se-nos que esta alteração dará mais poderes ao tribunal para conhecer oficiosamente de algumas exceções, em sintonia com o artigo 14.º-A do regime aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro.

Artigo 858.º – Sanções do exequente

É introduzido um novo n.º 2 a este preceito legal, em consonância com a alteração introduzida no artigo 855.º, permitindo ao Juiz que, sempre que considerar que o contrato que serve de base à execução, celebrado com consumidor, contém cláusulas contratuais gerais ilegais ou abusivas relevantes para a obrigação exequenda, possa condenar oficiosamente o exequente no pagamento ao executado de uma indemnização.

Desde logo, em virtude da inexistência, em elevado número de Municípios, de Cartório Notarial privado e, por outro lado, pelo notório défice de tutela dos incapazes e ausentes, resultante da não intervenção do Ministério Público no inventário notarial e ainda, em largo número de processos, pelo tempo desrazoável de resolução, com sacrifício de interesses envolvidos.

Sendo de louvar a iniciativa, o certo é que a mesma peca por ser tardia.

Os riscos advindos da compressão infundada das competências do Ministério Público num domínio em que, não raras vezes, se evidenciam interesses antagónicos e conflitantes, foram a seu tempo diagnosticados e dados a conhecer ao governo e ao parlamento em sede de audição.

Contudo, a sede legiferante, voraz e audaz, retirou o Ministério Público do inventário notarial, comprometendo a tutela efetiva dos interesses dos incapazes e ausentes.

Por um lado, não lhe concede legitimidade para requerer inventário (artigo 4.º), esvaziando de sentido a norma substantiva do artigo 2101.º do Código Civil, que prevê que a partilha por inventário pode ter lugar quando o Ministério Público entenda que o interesse do incapaz a quem a herança é deferida implica aceitação beneficiária.

Por outro lado, apesar de instituído o regime da curadoria especial do Código de Processo Civil, o Ministério Público não tem sido ouvido sobre a idoneidade do curador, sendo a sua nomeação da competência do Notário (artigo 7.º). E ainda que se defenda que a sua intervenção pode ocorrer na sequência da remessa do processo a juízo (artigo 66.º, n.º 2), esse controle *a posteriori* é passível de comprometer a eficiência e a celeridade do processo, caso se verifiquem invalidades que importem a renovação ou a repetição de atos.

b)2.

Reconhecido o erro cometido, o Projeto sobre análise elimina a regra da competência exclusiva do Cartório Notarial para a tramitação do processo de inventário e estabelece um princípio de competência concorrente, permitindo, em regra, a opção pelo recurso ao Tribunal ou ao Cartório Notarial, assim, tornando facultativa a intervenção do notário no inventário.

A solução preconizada, assente na livre opção dos interessados, merece uma apreciação positiva, por ser apta a debelar alguns dos constrangimentos verificados.

Por um lado, apenas os notários que estejam interessados e disponíveis para proceder ao tratamento do inventário terão competência nessa matéria, estando os demais desonerados com tal encargo.

Esta opção pode promover a especialização dos cartórios, permitindo almejar índices de produtividade e eficiência superiores aos atuais, o que é benéfico para o utente do serviço de justiça, que não deixa de poder optar por requerer o inventário no tribunal.

b)3.

De igual modo se acolhe com agrado o retorno do processo de inventário judicial, que passa a estar recodificado no Código de Processo Civil, em termos semelhantes ao inventário que corre no notário, neste ponto privilegiando-se uma visão sistémica do direito, que confere maior coerência e segurança na interpretação e aplicação da lei.

A leitura dos artigos 1082.º e seguintes merece uma apreciação globalmente positiva, saudando-se a opção do legislador em reintegrar a matéria do inventário no Código de Processo Civil, judicializando este processo que, na legislação atual, deixa sem tutela efetiva os incapazes e ausentes.

Assim, é de louvar, com especial destaque, o regime previsto no **artigo 1083.º**, que introduz uma exceção ao princípio da competência concorrente, definindo que o processo de inventário é da competência exclusiva dos tribunais judiciais, nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 2102.º do Código Civil e quando seja requerido pelo Ministério Público ou sempre que constitua dependência de outro processo judicial.

Este regime permite emendar as deficiências do regime em vigor, que amputa a intervenção do Ministério Público no inventário notarial, habilitando esta magistratura a atuar em Tribunal, na defesa dos interesses para os quais está estatutariamente vocacionada.

Nessa decorrência, é igualmente de louvar a expressa atribuição de legitimidade ao Ministério Público para requerer que se proceda a inventário e para nele intervir como parte principal, em todos os atos e termos do processo, nos casos em que a herança seja deferida a incapazes, maiores acompanhados ou ausentes em parte incerta.

Caberá ainda ao Ministério Público intervir no processo de inventário pendente, no exercício das competências que lhe estão atribuídas por lei.

Este regime, agora implementado no **artigo 1085.º**, permitirá garantir de modo efetivo a tutela daqueles interesses, representando um passo importante na reposição do Ministério Público como magistratura de iniciativa, com poderes de acionar a jurisdição na salvaguarda de interesses individuais e da coletividade.

b)4.

- a) os inventários mais antigos que, à data da entrada em vigor da Lei n.º 23/2013, se encontravam pendentes, sujeitos ao regime do Código de Processo Civil em vigor à data;
- b) os inventários pendentes nos cartórios notariais à data da entrada em vigor da futura lei, que continuam sujeitos ao regime da Lei n.º 23/2013; e
- c) os inventários iniciados a partir da data da entrada em vigor da futura lei, bem como os processos que, nessa data, estejam pendentes nos cartórios notariais mas sejam remetidos ao tribunal, nos termos do disposto nos artigos 11.º a 13.º, que ficam sujeitos ao regime da nova lei.

c) Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro

Artigo 6.º – Dívidas por encargos de condomínio

É ainda proposta a alteração artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal.

Com a concretização, no n.º 1 do preceito, do conteúdo da ata da reunião da assembleia de condóminos, no que concerne ao montante das contribuições devidas ao condomínio ou quaisquer despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns e ao pagamento de serviços de interesse comum, que não devam ser suportadas pelo condomínio e indicação do respetivo prazo de pagamento, é esclarecido o que deve constar no título executivo.

Por sua vez, no n.º 2 do preceito, ao consagrar-se o procedimento que o administrador de condomínio deve adotar, são clarificados os mecanismos que conduzirão, na falta de pagamento, à instauração da ação executiva.

É uma alteração que se aplaude, pois a concretização e regulamentação deste regime permitirá superar as dificuldades e constrangimentos do atual regime.

d) Regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro

É de aplaudir a presente alteração do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, na última versão alterada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, e que apenas peca por tardia, considerando as sucessivas alterações do regime processual comum, em especial a apro-

vação do novo Código de Processo Civil em 2013, e as sucessivas decisões de inconstitucionalidade pelo Tribunal Constitucional.

Artigo 3.º – Termos posteriores aos articulados

Salienta-se, como muito positiva, a consagração da admissibilidade de invocação da compensação por parte do réu, necessariamente como exceção perentória, a par da alteração no Código de Processo Civil.

Artigo 10.º – Forma e conteúdo do requerimento

A modificação da alínea g) do n.º 2 do preceito legal, em sintonia com a alteração, neste Projeto de Lei, de vários preceitos do Código de Processo Civil, no sentido de o requerente indicar, sendo caso disso, contrato que comporte cláusulas contratuais gerais, afigura-se relevante no sentido de acrescida proteção do consumidor e como reforço da tutela conferida pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, na versão mais recente do Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, que aprovou o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais.

Artigo 13.º – Conteúdo e efeito das notificações

A alteração da alínea b) do n.º 1 do preceito resulta da introdução do artigo 14.º-A.

Artigo 14.º-A – Efeito cominatório da falta de dedução da oposição

A introdução deste preceito é positiva, ao consagrar o efeito cominatório resultante da falta de dedução da oposição, elencando ainda os casos excluídos de tal preclusão.

Porém, nesta modificação do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98 e considerando a incidência na notificação do requerido, devia ter-se consagrado a obrigatoriedade de este ser pessoalmente notificado por alguma das formas previstas nos n.ºs 2 a 5 do artigo 225.º do Código de Processo Civil, não deixando tal decisão ao Balcão Nacional de Injunções.

Por outro lado, podia aproveitar-se a presente reforma para atualizar o disposto no n.º 2 do artigo 12.º do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98.

Projecto de Lei que procede à sétima alteração do Código de Processo Civil, nomeadamente em matéria de recursos, e aprova o regime do inventário notarial; procede ainda à alteração do Decreto-Lei n.º 268/94, de 23 de Julho, que estabelece normas regulamentares em matéria de recursos, e aprova a alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de sentenças, com o valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância.

e) Artigos 9.º a 14.º do Projeto

Não suscitam grandes questões, parecendo aparentemente adequadas as normas de adaptação das situações já existentes, em especial no regime do inventário notarial, a aplicação da lei aos processos iniciados a partir da data da entrada em vigor e o período de *vacatio*.

III. Conclusão

Visa o presente Projeto de Lei do Ministério da Justiça uma alteração do Código de Processo Civil, nomeadamente em matéria de recursos, ação executiva e processo de inventário, e aprova o regime do inventário notarial. Procede ainda à alteração do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, e do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro.

De forma geral, as modificações introduzidas afiguram-se positivas, resultando, em grande parte, no que tange ao Código de Processo Civil, a correções das soluções legislativas introduzidas pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, que se revelaram desajustadas e inconvenientes.

Porém, com o presente Projeto de Lei, e numa tentativa de solucionar questões conexas, nomeadamente a responsabilidade civil do Estado pelo exercício da função jurisdicional, é incluído no Código de Processo Civil um regime paralelo, o qual, com a aparente ideia de economia processual, irá, pelas soluções perturbadoras que preconiza, gerar dificuldades e constrangimentos adicionais.

Em matéria de inventário, o projeto merece uma apreciação globalmente positiva, saudando-se a opção do legislador de reintegrar o processo de inventário no Código de Processo Civil, estabelecendo a competência exclusiva do Tribunal sempre que estejam em causa interesses de incapazes, maiores acompanhados ou incertos, ou em que o Ministério Público seja o requerente. Do teor do projeto sobre apreciação, afigura-se equilibrada a intervenção do Ministério Público na defesa e proteção dos interesses que lhe cabe, estatutariamente, acautelar, em benefício dos interesses do cidadão e da coletividade.

Lisboa, 21 de janeiro de 2019

A Direcção do SMMP

(Parecer elaborado pelo Departamento de Formação, Estudos e Pareceres do SMMP - Grupo de Trabalho Cível)



ANEXOS

7. Parecer do Conselho dos Oficiais de Justiça

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Nuno Falé

De: Ana Silva em nome de Gabinete Ministra
Enviado: 29 de janeiro de 2019 12:49
Para: Apoio MJ
Assunto: FW: Proposta de Lei que procede à 7.ª alteração do CPC aprovado pela Lei 41/2013 de 26/06; à 1.ª alteração ao DL 268/94 de 25/10 (estabelece normas regulamentares do regime propriedade horizontal) e à 13.ª alteração ao regime anexo ao DL 269/98 de 01/09;
Anexos: E-2343-18 Deliberação.pdf

ANA PAULA SILVA
Secretária/Personal Assistant



Gabinete da Ministra da Justiça
Cabinet of Minister of Justice

Praça do Comércio
1149-019 Lisboa, PORTUGAL
Tel / Phone (+ 351) 213 212 478
FAX: (+351) 213 479 208
VoIP: 417 178
ana.silva@mj.gov.pt
www.portugal.gov.pt

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
N.º PROC.: 9768/2018
N.º ENTRADA: 1719
DATA: 29 JAN 2019
Olimpia Concelção Assistente Técnica
(Assinatura)

De: Amilcar Jorge Matos Loureiro Duarte [mailto:amilcar.j.duarte@dgaj.mj.pt]

Enviada: 29 de janeiro de 2019 11:22

Para: Gabinete Ministra

Cc: Maria de Fatima Ferreira da Conceicao

Assunto: Proposta de Lei que procede à 7.ª alteração do CPC aprovado pela Lei 41/2013 de 26/06; à 1.ª alteração ao DL 268/94 de 25/10 (estabelece normas regulamentares do regime propriedade horizontal) e à 13.ª alteração ao regime anexo ao DL 269/98 de 01/09;

Exmº Sr.

Dr. Henrique Antunes

Chefe de Gabinete da Ministra da Justiça

Tenho a honra de informar V.ª Ex.ª que na sessão de 10.01.2019, o Plenário tomou conhecimento e deliberou não ter qualquer sugestão ou objeção relevante a apresentar, relativamente à referida proposta de lei.

Com os melhores cumprimentos,

Amílcar Jorge Duarte



**CONSELHO DOS
OFICIAIS DE JUSTIÇA**

Av. D. João II, nº 1.08.01 D/E
Torre H- Piso 9
1990-097
Telefone. 217906471
Fax. 211545103
amilcar.j.duarte@dcaj.mj.pt

EXTRATO DA ATA N.º 1/2019
PLENÁRIO DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

ENTIDADE: CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA
SESSÃO: ORDINÁRIA
DATA: 10 DE JANEIRO DE 2019
LOCAL: INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA SITAS NA AV.ª D. JOÃO
II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

PRESENTES:

Rute Isabel da Piedade Santos Saraiva, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

Maria Hermínia Néri de Oliveira, Juíza de direito, Vogal designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa, Juiz de direito, Vogal designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Luís Orlando Pinto Marta, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

Carlos Alberto da Silva Correia, Secretário de justiça, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça.

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

Maria Filomena Alves Leal, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial do Porto.

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

António Silvestre Silva Nunes, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: Maria de Fátima Ferreira da Conceição

(...)

A senhora Vice-presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma.

(...)

Ponto n.º 6 - Apreciação do seguinte expediente:

(...)



CONSELHO DOS
OFICIAIS DE JUSTIÇA

b) E-2343/18 - Proposta de Lei que procede à 7.ª alteração do CPC aprovado pela Lei 41/2013 de 26/06; à 1.ª alteração ao DL 268/94 de 25/10 (estabelece normas regulamentares do regime propriedade horizontal) e à 13.ª alteração ao regime anexo ao DL 269/98 de 01/09;
Deliberação: O Plenário tomou conhecimento e deliberou não ter qualquer sugestão ou objeção relevante a apresentar à referida proposta de lei.

(...)

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

Está conforme.

Lisboa, 29 de janeiro de 2019

A Secretária,


/Fátima Ferreira/

The background image shows a multi-story building with a light orange facade and white window frames. Two antennas are mounted on the roof. In the foreground, a wooden bench with metal legs sits on a paved area. The sky is blue with scattered white clouds.

ANEXOS

8. Parecer da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Nuno Falé

De: Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução <geral@osae.pt>
Enviado: 22 de janeiro de 2019 18:16
Para: Apoio MJ
Assunto: FW: Proposta de Lei (7.ª alteração do CPC aprovado pela Lei 41/2013 de 26/06; à 1.ª alteração ao DL 268/94 de 25/10 (estabelece normas regulamentares do regime propriedade horizontal e à 13.ª alteração ao regime anexo ao DL 269/98, de 01/08)
Anexos: Proposta de Lei.pdf; Alteração Regime Inventário parecer OSAE.docx

N/Ref.ª: 1066/2019

Exmos. Senhores,

Encarrega-me o senhor bastonário da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE), solicitador José Carlos Resende, de remeter a V. Exa. o documento em anexo, com o parecer da OSAE sobre a Proposta de Lei (7.ª alteração do CPC aprovado pela Lei 41/2013 de 26/06; 1.ª alteração ao DL 268/94 de 25/10 que estabelece as normas regulamentares do regime propriedade horizontal e 13.ª alteração ao regime anexo ao DL 269/98, de 01/08).

Com os melhores cumprimentos,



ORDEM DOS
SOLICITADORES
E DOS AGENTES
DE EXECUÇÃO

Carla Oliveira
Divisão de Gestão e Apoio aos Associados
Departamento de Administração Geral

Rua Artilharia 1, n.º 63
1250 - 038 Lisboa
Telef.: 213 894 200 | Fax: 213 534 870
E-mail: geral@osae.pt
www.osae.pt
Localização

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
N.º PROC.: 9768/18
N.º ENTRADA: 1469
DATA: 22 JAN 2019
Maria José Veiga
Assistente Técnica
(Assinatura)

AVISO: Enquanto colaborador da OSAE, esta mensagem é confidencial e protegida por sigilo profissional. Pode consultar aviso completo [aqui](#).



Antes de imprimir este e-mail pense bem se necessita mesmo de o fazer.

De: Apoio MJ [<mailto:apoio@mj.gov.pt>]
Enviada: quarta-feira, 2 de janeiro de 2019 17:03
Para: 'geral@osae.pt'
Assunto: Proposta de Lei (7.ª alteração do CPC aprovado pela Lei 41/2013 de 26/06; à 1.ª alteração ao DL 268/94 de 25/10 (estabelece normas regulamentares do regime propriedade horizontal e à 13.ª alteração ao regime anexo ao DL 269/98, de 01/08)

Em aditamento ao ofício do Gabinete da Senhora Ministra da Justiça n.º 2838, de 28/12/2018, remete-se a Proposta de Lei mencionada em epígrafe, uma vez que a anterior, certamente por lapso, seguiu incompleta.

Com os melhores cumprimentos

APOIO MJ



REPÚBLICA
PORTUGUESA

JUSTIÇA

Praça do Comércio
1149-019 Lisboa, PORTUGAL
TELF + 351 213 212 400
FAX + 351 213 467 692
e-mail: apoio@mj.gov.pt

ASSUNTO: Proposta de Lei (7.^a alteração do CPC aprovado pela Lei 41/2013 de 26/06; à 1.^a alteração ao DL 268/94 de 25/10 (estabelece normas regulamentares do regime propriedade horizontal e à 13.^a alteração ao regime anexo ao DL 269/98, de 01/08

Assunto: Proposta de Lei que altera, entre outros diplomas, o Código de Processo Civil e aprova o regime do inventário notarial

I. Introdução

Foi submetida a parecer da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE) a Proposta de Lei identificada em título, a qual procura, num cenário de estabilidade normativa e de preservação das soluções gizadas em sede jurisprudencial e doutrinária, reponderar aspectos específicos da legislação a rever, com o propósito de *assegurar a eficiência e agilidade do processo civil e de garantir a sua conformidade com os princípios estruturantes do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, da confiança, do contraditório e da igualdade das partes e, em geral, com os princípios do processo equitativo, e com a defesa do consumidor, pautada pelo “standard” internacional e europeu do “elevado nível de defesa”, que pressupõe exigências crescentes quanto aos mecanismos de defesa*, conforme se lê na nota expositiva.

Neste parecer, atenta a urgência requerida, procederemos a uma análise, necessariamente perfunctória, das alterações propostas, começando por atentar na revisão que se pretende operar do regime jurídico do processo de inventário.

II. Enquadramento e apreciação

No que concerne, em particular, à revisão do regime jurídico do processo de inventário, a iniciativa legislativa em aprovação fundamenta-se na necessidade agilizar o tratamento daquele processo, objectivo que a reforma operada em 2013 não logrou alcançar, por três ordens de razões.

Em primeiro lugar, por virtude da inexistência de cartório notarial em 92 municípios portugueses. Depois, pela deficiente tutela dos incapazes, maiores acompanhados e ausentes, decorrente da não intervenção do Ministério Público no inventário notarial. De resto, pela constatação, em significativo número de processos, de longo tempo de resolução.

O legislador faz assentar a superação dos constrangimentos assinalados no estabelecimento de um princípio de competência concorrential, *permitindo ao utente do serviço de justiça, em regra, a opção pelo recurso ao Tribunal ou ao Cartório Notarial, conforme o juízo que faça, no caso concreto, sobre a qualidade, a eficiência e [a] celeridade daquele serviço prestado pelo juiz ou pelo notário*. Como corolário, o sistema passará a assentar numa base facultativa, permitindo a assunção da competência para tramitar apenas aos notários que estejam disponíveis para o fazer. Do ponto de vista da sistemática, o processo de inventário judicial é recodificado no Código Processual Civil (CPC), conforme previsão do artigo 5.º do projecto, solução que aplaudimos, pela simplicidade na aplicação do regime que potencia, designadamente ao nível da interpretação sistemática das normas e da integração de lacunas.

III. Inventário

A principal alteração operada prende-se, conforme assinalado, com a consagração da regra da competência concorrente, passando a intervenção do notário a ser facultativa, dependendo, pois, da livre opção dos interessados. Manifestamos o nosso acordo, considerando que esta possibilidade significa um relevante progresso no sentido da protecção dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Não é este o momento para analisar o percurso legislativo do processo de inventário no direito português.

Todavia, sempre diremos, que a Lei n.º 23/2013, de 5 de Março, que o projecto em apreço vem revogar, operou, com duras críticas, o fim do controlo jurisdicional deste processo, por atribuição da competência aos cartórios notariais.

Neste contexto, releva particularmente o disposto nos artigos 14.º e 15.º do referido normativo, que estatui a competência do notário para a tramitação processual do inventário, bem como para as decisões dos incidentes que possam surgir. Da competência do juiz, será, nos termos do artigo 66.º, a homologação da decisão da partilha, bem como a decisão das questões, que, pela especial complexidade, o notário ou as partes remetam para os meios judiciais comuns.

Esta desjudicialização, por muitos considerada *radical*¹, criou forte dissensão por se entender que o notário é chamado a desempenhar funções de resolução de litígios, estranhas à matriz da sua actividade.

Na assertiva alocação de Margarida Costa Andrade e Afonso Patrão, proferida no contexto da Lei n.º 29/2009, que, por particulares vicissitudes, não chegou a produzir efeitos, *estava o notário a desempenhar as funções para que sempre foi chamado: dar forma legal e conferir fé pública aos actos jurídicos extrajudiciais, prestando assessoria às partes na expressão da sua vontade negocial. Agora, e isto não abdica de sublinhado, o notário vai desempenhar funções de resolução de conflitos, pois que é avocado pelo legislador justamente quando as partes não estão de acordo, quando ainda não têm uma vontade comum a manifestar e que esteja já apta a receber o sinal de fé pública*².

Ainda que não partilhemos aquela visão estreme a propósito [da radicalidade] do regime em vigor, é nosso entendimento que a Lei n.º 23/2013 veio, de facto, romper com o paradigma vigente em sede de inventário, ao substituir a tramitação judicial do processo por um sistema, que consideramos mitigado ou híbrido, que comete aos cartórios notariais o processamento dos seus actos e termos, reservando, porém, ao tribunal a competência para a prática de determinados actos no processo, conforme antes assinalado.

No mesmo sentido se pronunciou o Tribunal da Relação de Lisboa, em acórdão de 17 de Março de 2016, no processo 146/125.0T8AMD-A.L1, ao sublinhar que a Lei n.º 23/2013 veio acolher uma desjudicialização parcial, atribuindo competências repartidas, nos termos das quais os tribunais intervêm quando o notário remeter os interessados para os meios comuns e sempre, obrigatoriamente, para sentenciarem a homologação da partilha, nos termos do artigo 66.º. Refere, ademais, que se um interessado excepciona a competência absoluta do tribunal para julgar uma questão que entende ser de partilha notarial, não se estará perante um conflito de jurisdição pois não existe confronto entre a autoridade administrativa (o notário) e o tribunal a negarem ou a concorrerem à decisão do litígio. A competência dos tribunais judiciais, perante outros, é residual e o respectivo nexa fixa-se no momento em que a acção é proposta, matéria abandonada pelo CPC para a Lei de Organização do Sistema Judiciário. Acresce que para decidir da competência absoluta há que atentar, nos termos do mesmo aresto, no pedido e na causa de pedir (*quid disputatum*).

¹ No juízo de Andreia Sofia Morteira Lopes, *O Novo Regime Jurídico do Processo de Inventário: Evolução da Prática ou Retrocesso na Garantia dos Direitos dos Cidadãos?*, Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015, p. 15.

² Margarida Costa Andrade e Afonso Patrão, *A desjudicialização do processo de inventário (Novas tarefas para o notário no ordenamento jurídico português)*, Portal do Centro de Estudos Notariais e Registais, Coimbra, 2009, (Trabalho apresentado em O Novo Regime do Processo de Inventário, in *Portal do CENoR*, Coimbra).

O escasso tempo de vigência do novo regime jurídico do processo de inventário, entrado em vigor em 2 de Setembro de 2013, não permite, ainda, é certo, ajuizar de forma plena o respectivo impacto na pendência e na celeridade de tramitação dos processos.

Não obstante, os dados estatísticos disponíveis³ permitem observar que, entre 2014 e 2016, o saldo processual⁴ acumulado dos processos nos cartórios notariais foi desfavorável em 11.242 processos, sendo a taxa de resolução processual⁵, no mesmo período, também sempre inferior a 100%⁶.

Tais indicadores estatísticos indiciam os constrangimentos assinalados na exposição de motivos do projecto em apreço, confirmando a oportunidade de visitar o regime jurídico em vigor, passando a prever, como regra, o princípio da competência concorrente e simplificando o regime.

Esta opção vem, aliás, ao encontro da proposta oportunamente feita pela Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE) ao Ministério da Justiça e que passamos a transcrever: “[A Ordem] concorda com a alteração do regime do inventário, desde que se mantenha a faculdade de os interessados no inventário poderem optar pela tramitação do inventário através do notário ou em tribunal”, defendendo ainda que “só devem tramitar processos de inventário os notários que efectivamente declarem esse interesse”.

O projecto vem, também, introduzir ajustamentos relevantes de regime, alinhadas com a proposta apresentada pela OSAE, na defesa dos interesses dos incapazes e ausentes em parte incerta, voltando a prever, no artigo 1085.º, a legitimidade do Ministério Público para requerer e intervir no processo, tendo igualmente sido recuperadas outras menções sobre a sua intervenção em diferentes fases do processo.

Tais alterações merecem, pois, o nosso acordo, porquanto, como notou o Conselho Consultivo da PGR, no seu parecer n.º 5/2014, de 10 de Abril de 2014, *a constituição judiciária acolhe a qualificação do Ministério Público como um “órgão judicial”, integrado num poder ou função judicial. As suas competências processuais no domínio da*

³ Fonte: estatísticas da justiça, disponíveis em http://www.siej.dgpi.mj.pt/webeis/index.jsp?username=Publico&pgmWindowName=pgmWindow_636833362858593750

⁴ O saldo processual corresponde à diferença entre os processos entrados e os processos findos. Se o saldo processual é positivo, verifica-se um aumento da pendência. Se for negativo, verifica-se uma diminuição da pendência.

⁵ A taxa de resolução processual corresponde ao rácio do volume total de processos findos sobre o volume total de processos entrados. Sendo igual a 100%, o volume de processos entrados foi igual ao dos findos, logo a variação da pendência é nula. Sendo superior a 100%, ocorreu uma recuperação da pendência. Se inferior, como sucede neste caso, o volume de entrados é superior ao dos findos, logo gera-se pendência para o ano seguinte.

⁶ Neste contexto, importa recordar que, à data da entrada em vigor do novo regime, os dados estatísticos disponíveis reflectiam também uma situação de elevada pendência e morosidade dos processos de inventário em tribunal, com a duração média a variar, entre 2009 e 2012, entre os 43 e os 45 meses (sensivelmente três anos e meio).

representação dos incapazes e do Estado são judiciárias e desenrolam-se nos tribunais, perante o juiz e não em repartições administrativas. Uma disposição normativa que contemple uma intervenção principal (ou acessória) do Ministério Público em processo não judicial, tramitado fora do tribunal (em serviços de registo e cartórios notariais), conduzido por agente administrativo (conservador) ou por um agente privado investido em funções públicas (notário), poderia ser entendida como uma “desqualificação”, uma “degradação” ou, de todo o modo, uma “descaracterização” do estatuto constitucional do Ministério Público, podendo, conseqüentemente, considerar-se problemática a sua conformidade com a Constituição.

Se as alterações propostas para a intervenção do Ministério Público no processo de inventário merecem acordo, já nos parece insuficiente a solução gizada para os casos em que algum dos herdeiros não possa, por motivo de ausência em parte incerta, intervir em partilha realizada por acordo, situação em que se deve proceder à partilha por inventário, nos termos do disposto na alínea c) do nº 2 do artigo 2102.º do Código Civil, a qual, por força da repartição de competências prevista no artigo 1083.º do CPC, na redacção projectada, passará a ser da exclusiva competência dos tribunais.

Esta previsão da competência exclusiva do tribunal não será de molde a solucionar, na prática, a morosidade excessiva que se observa nestes processos, “suspensos” durante anos, devido à dificuldade em localizar herdeiros ausentes a fim de serem citados, aguardando-se *ad eternum* uma eventual resposta por parte das representações consulares. Nestes termos, recuperamos a sugestão oportunamente feita pela OSAE no sentido de se ponderar no normativo em aprovação a previsão de prazos específicos para a declaração da ausência e a nomeação de curador especial.

Também se entende que o processo beneficiaria muito, em termos de celeridade, se se previsse um regime especial de citação, por agente de execução designado nos termos das regras do processo, sempre que, nos processos de inventário, não se afigure possível a citação através de carta registada com aviso de recepção.

A redacção projectada para o artigo 1111.º do CPC (sob a epígrafe *assuntos a submeter à conferência de interessados*) vem ultrapassar as dificuldades que a redacção do artigo 48.º do RJPI suscita, ao possibilitar que uma maioria dos titulares do direito à herança, titulares de uma pequena percentagem, impusessem aos demais decisões insuperáveis sobre o património a partilhar, acolhendo a recomendação efectuada pela OSAE.

Ainda que possa resultar da aplicação das normas gerais do processo, parecer-nos-ia esclarecedor prever, no próprio regime do inventário, que a venda de bens da herança a terceiros deverá ser efectuada com recurso ao leilão electrónico, potenciando a celeridade, a transparência e a clareza na divulgação dos bens a vender.

No que concerne, em particular, às soluções gizadas no regime do inventário notarial em aprovação para a competência do cartório, não cumpre emitir juízo valorativo face à opção de não se enveredar por um sistema de distribuição de processos aleatória, sem prejuízo de se assegurarem soluções de designação por lista ou com possibilidade de veto, critério considerado recomendável no denominado Pacto para a Justiça ou Acordos para o Sistema de Justiça.

Não obstante, sempre se observa que, não tendo sido aquela a opção, nos parece ser adequada a solução prevista quer no n.º 1 do artigo 1.º do Anexo que aprova aquele regime, quer no n.º 4 do mesmo preceito, que, em linha com a sugestão formulada pela OSAE, vem estender a competência territorial a cartório sediado em circunscrições confiantes ou próximas do territorialmente competente por aplicação do critério previsto no n.º 2. Todavia, é nosso entendimento que a liberdade atribuída aos interessados deveria ser levada a outras virtualidades, prevendo-se esse alargamento de competência aos concelhos próximos ou limítrofes mesmo nos casos em que exista disponibilidade do cartório que, por força do referido n.º 2, pode ser escolhido.

Acresce que, não tendo sido opção a designação aleatória, parece-nos muito oportuno que se pondere, para evitar congestionamento, passível de comprometer a pretendida celeridade, que se preveja um número máximo de processos que podem estar a ser tramitados em cada cartório notarial constante da lista prevista no n.º 1 do artigo.

Também nos parece que deveria ser expressamente prevista a substituição do notário nos casos em que haja acordo de todos os interessados, independentemente de causa, ou perante inércia processual na tramitação do processo que lhe possa ser imputável.

Especial censura merece, no regime em aprovação, a solução prevista para a obrigatoriedade de patrocínio judiciário (artigo 1090.º do CPC), restringindo-a à constituição de advogado, com a desconsideração da função estruturalmente exercida pelo solicitador.

Com efeito, nos termos do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução aprovado pelo Decreto-Lei n.º 88/2003 de 26 de Abril (alterado pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, e Lei n.º 154/2015, de 14 de Setembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro), os Solicitadores com inscrição em vigor na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução podem, em todo o território nacional, e perante qualquer jurisdição, instância, autoridade ou entidade pública ou privada, exercer actos próprios da profissão, designadamente actos jurídicos, e exercer o mandato judicial, nos termos da lei de processo, em regime de profissão liberal remunerada.

O mandato judicial exercido por solicitador reveste-se de duas naturezas essenciais e diferenciadas.

Em conjunto com os advogados, enquanto a estes cabe a defesa da causa, ao solicitador compete a representação da parte, transmitindo a sua vontade em juízo, assessorando-o em todas as fases do processo, acompanhando a tramitação processual e encarregando-se da matéria de facto e da produção da prova com vista à descoberta material da verdade. Nestes termos, o Código de Processo Civil, no artigo 247º, n.º 3, determina que "sempre que a parte esteja representada por advogado e por solicitador, as notificações que devam ser feitas na pessoa do mandatário judicial sê-lo-ão sempre na do solicitador".

Em pleno, os solicitadores têm mandato em processo cujo valor não ultrapasse a alçada dos Tribunais de 1ª Instância e representam as partes em processos de inventário, qualquer que seja o seu valor, porquanto, por força do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 23/2013, a constituição de advogado é obrigatória no inventário se forem suscitadas ou discutidas questões de direito e no caso de recurso de decisões proferidas no decurso do processo.

A redacção em vigor, reconhecendo o justo papel e a experiência historicamente acumulada do solicitador no âmbito do processo de inventário, superou a redacção originariamente constante da proposta de lei que lhe deu origem, a qual previa a obrigatoriedade de constituição de advogado nos processos de valor superior à alçada da Relação.

Com efeito, sempre os solicitadores intervieram, sem limitações de alçada, no processo de inventário pelo que não se vislumbra qualquer razão para limitar o poder de intervenção do solicitador nestes processos.

Muito ao invés, a razão da experiência e a formação jurídica que hoje se impõe no acesso à profissão aconselharia a expressa previsão de que nada obsta a que o solicitador alegue e discuta questões de direito e recorra de decisões proferidas para o tribunal de primeira instância, restringindo-se a obrigatoriedade de constituição de advogado em caso de recurso de decisões proferidas no processo de inventário para o Tribunal da Relação. E, em caso algum, se justifica o retrocesso operado através do n.º 1 do artigo 1090.º do CPC, na redacção proposta, para ao qual não se encontra fundamento. Nestes termos, propõe-se que a redacção do artigo 1090.º do CPC, constante da proposta, seja alterada nos seguintes termos:

"Artigo 1090.º

Patrocínio judiciário obrigatório

É obrigatória a constituição de advogado em caso de recurso das decisões proferidas no processo de inventário.”

IV. Citação

a) Depósito de procurações

Em cumprimento do disposto no despacho de S. Exa. a Ministra da Justiça de 24 de Maio de 2018 que determinou a constituição de um Grupo de Trabalho para proceder à revisão que está na base da proposta de lei em apreciação, vem a mesma consagrar relevantes alterações no âmbito do processo declarativo e do regime recursório, que, no essencial, não merecem reparo.

Assinala-se, não obstante, em linha com o já proposto pela OSAE, que a proposta poderia ser mais ambiciosa no tocante à redefinição do regime jurídico da citação, dando cumprimento, aliás, a uma das orientações expressas no referido despacho, nos termos da qual constitui [também] missão do Grupo de Trabalho *consagrar um domicílio legal, associado ao cartão do cidadão, para o efeito de citação de pessoas singulares.*

Neste contexto, uma das medidas que nos pareceria determinante para reforçar a celeridade e a segurança jurídica prende-se com a expressa previsão da possibilidade de se efectuar a citação quer de pessoas singulares, quer de pessoas colectivas, na pessoa do mandatário constituído pelo citando, com poderes especiais para a receber, mediante procuração que se encontre depositada em plataforma electrónica constituída para o efeito, conforme é prática bem sucedida em vários países europeus.

A adesão à plataforma informática para depósito daquelas procurações seria, pois, facultativa, devendo os respectivos requisitos de organização, acesso, funcionamento e gestão ser definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Por consequência, seriam concretizados em tal acto regulamentar, as regras relativas à utilização dos dados e respectiva protecção; as condições de acesso e consulta da plataforma, a efectuar por oficial público, as quais deveriam estar dependentes de validação e da prévia existência de processo ou notificação; os prazos do mandato e as condições da sua prorrogação, revogação ou renúncia, nos termos da lei; os requisitos para o substabelecimento e as taxas devidas, entre outros.

A concretização legal e regulamentar desta proposta, que resulta de consenso firmado entre a OSAE e a Ordem dos Advogados, afigura-se determinante para facilitar, com

reforço da certeza e da segurança jurídicas, a citação de quem reside no estrangeiro, se ausenta com frequência do território nacional ou exerce fora a sua actividade, favorecendo a celeridade processual.

Nestes termos, sugere-se a alteração ao artigo 225.º, n.º 5 do CPC, nos seguintes termos:

“(…)

5 - Pode ainda efetuar-se a citação na pessoa do mandatário constituído pelo citando, com poderes especiais para a receber, mediante procuração que se encontre depositada em plataforma eletrónica constituída para o efeito, cujos requisitos de organização, funcionamento e gestão são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.”

[a completar pelo Luís Paiva, conforme conversado]

V. Acção Executiva e Leilão Electrónico

Concorda-se no essencial com as intervenções mínimas propostas para a acção executiva, considerando-se também que o escasso tempo decorrido sobre a vigência do CPC desaconselha, em prol da estabilidade do ordenamento jurídico, uma revisão profunda.

De assinalar, pela sua relevância, sobretudo em termos sociais, a alteração prevista para o n.º 3 do artigo 751.º, que vem elevar a tutela da casa de habitação própria do executado, cuja penhora só é admissível em execução de valor igual ou inferior ao dobro da alçada do tribunal de primeira instância se a penhora de outros bens não permitir, presumivelmente, a satisfação integral do crédito exequendo no prazo de trinta meses.

Em particular, conforme se lê na nota expositiva, este reforço de protecção visa atingir o executado no caso do imóvel que habita se encontrar onerado com hipoteca, evitando-se que o credor reclame o seu crédito na execução, mesmo que o executado não esteja em mora com os pagamentos a esse credor, o que redundaria na perda da habitação para satisfação de uma dívida que nem sequer se mostra vencida, intenção que nos parece de aplaudir.

Não obstante, o prenunciado desígnio não está suficientemente materializado na alteração de regime proposta, sobretudo se considerarmos que a habitação própria permanente do executado pode consubstanciar o único bem a penhorar.

Nestes termos, é nosso entendimento que o propósito denunciado pelo legislador de evitar a asfixia financeira do devedor seria atingido de forma bastante se a penhora da

habitação própria permanente do executado onerada com hipoteca só fosse possível, naquele caso, depois de obrigatoriamente efectuada citação. Ao mesmo tempo, para reforço daquela protecção, seria de ponderar a consagração de uma moratória para a perda do benefício do prazo prevista no n.ºs 1 e 2 do artigo 780.º do Código Civil.

A propósito, ainda, desta alteração no domínio da acção executiva, anota-se, em termos de legística formal, uma gralha na redacção do primeiro período do parágrafo V da Exposição de Motivos, repetindo-se a palavra “penhora”, após “presumivelmente”. Nestes termos, tal período deve ser reescrito nos seguintes termos:

“Entre as intervenções na acção executiva - também elas mínimas - salienta-se, pela sua relevância, a elevação da tutela da casa de habitação do executado, cuja penhora só é admissível, em execução de valor igual ou inferior ao dobro da alçada do tribunal de 1.ª instância, se a penhora de outros bens não permitir, presumivelmente, a satisfação do crédito exequendo no prazo de 30 meses”.

Ainda que se entenda, em linha com a proposta de revisão do CPC efectuada, que o tempo de vigência do novo Código desaconselha alterações latitudinárias, parecer-nos-ia muito oportuno efectuar um pequeno ajustamento no regime do leilão electrónico a fim de prevenir eventuais situações abusivas, reforçando a eficácia e a transparência do processo de venda.

Com efeito, a lei em vigor ainda permite, embora marginalmente, que se efectuem vendas por valores manifestamente diminutos, e portanto injustos, nos casos em que a venda não é efectuada com recurso à solução preferencial do leilão electrónico ou nos casos em que, tendo este ocorrido, as propostas apresentadas são inferiores ao valor mínimo, tal como previsto no n.º 2 do artigo 816.º do CPC.

Por consequência, sempre que a venda realizada com recurso a qualquer das modalidades previstas na lei não logre atingir 85 % do valor base dos bens, propõe-se a realização de nova venda com recurso a leilão electrónico, sendo, por regra, o valor a anunciar o da melhor proposta apresentada na venda anterior. Nestes termos, sugere-se que seja aditado um n.º 4 ao artigo 837.º, com a seguinte redacção:

“Excepto nos casos referidos nos artigos 830.º e 831.º, se o valor resultante da venda em qualquer modalidade for inferior a 85% do valor base dos bens, realiza-se nova venda em leilão eletrônico, sendo o valor a anunciar o da melhor proposta apresentada na venda anterior ou, caso seja superior, o valor da avaliação do bem que o agente de execução entenda promover, quando o considere vantajoso ou algum dos interessados o requeira.”.

A alteração proposta potenciará a maximização do valor dos bens, com total transparência, beneficiando todos os agentes processuais.

VI. Conclusões

- ✓ A Lei n.º 23/2013 veio romper com o paradigma vigente em sede de inventário, ao substituir a tramitação judicial do processo por um sistema, que consideramos mitigado ou híbrido, que comete aos cartórios notariais o processamento dos seus actos e termos, reservando, porém, ao tribunal a competência para a prática de determinados actos no processo.
- ✓ Os indicadores estatísticos disponíveis indiciam os constrangimentos assinalados na exposição de motivos da proposta de lei em apreciação, confirmando a oportunidade de se rever o regime jurídico do processo de inventário, passando a prever, como regra, o princípio da competência concorrente e simplificando o regime.
- ✓ Esta opção vem, aliás, ao encontro da proposta oportunamente feita pela Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE) ao Ministério da Justiça.
- ✓ As alterações propostas para a intervenção do Ministério Público no processo de inventário merecem acordo.
- ✓ Mas, já parece insuficiente a solução gizada para os casos em que algum dos herdeiros não possa, por motivo de ausência em parte incerta, intervir em partilha realizada por acordo.
- ✓ A previsão da competência exclusiva do tribunal nestes casos não permitirá solucionar, na prática, a morosidade excessiva que se observa nestes processos, “suspensos” durante anos, devido à dificuldade em localizar herdeiros ausentes a fim de serem citados.
- ✓ A solução passaria pela previsão de prazos específicos para a declaração da ausência e a nomeação de curador especial.
- ✓ O processo de inventário beneficiaria muito, em termos de celeridade, se se previsse um regime especial de citação, por agente de execução designado nos termos das regras do processo, sempre que, nos processos de inventário, não se afigure possível a citação através de carta registada com aviso de recepção.
- ✓ Ainda que possa resultar da aplicação das normas gerais do processo, parecer-nos-ia esclarecedor prever, no próprio regime do inventário, que a venda de bens da herança a terceiros deverá ser efectuada com recurso ao leilão electrónico, potenciando a celeridade, a transparência e a clareza na divulgação dos bens a vender.

- ✓ Veemente repúdio merece a solução prevista para a obrigatoriedade de patrocínio judiciário (artigo 1090.º do CPC), restringindo-a à constituição de advogado, com a desconsideração da função estruturalmente exercida pelo solicitador.
- ✓ Com efeito, sempre os solicitadores intervieram, sem limitações de alçada, no processo de inventário.
- ✓ A razão da experiência e a formação jurídica que hoje se impõe no acesso à profissão aconselharia a expressa previsão de que nada obsta a que o solicitador alegue e discuta questões de direito e recorra de decisões proferidas para o tribunal de primeira instância, restringindo-se a obrigatoriedade de constituição de advogado em caso de recurso de decisões proferidas no processo de inventário para o Tribunal da Relação.
- ✓ E, em caso algum, se justifica o retrocesso operado através do n.º 1 do artigo 1090.º do CPC, na redacção proposta, que deve ser alterado nos termos propostos.
- ✓ Quanto ao regime jurídico da citação, a proposta poderia ser mais ambiciosa.
- ✓ Uma das medidas determinante para reforçar a celeridade e a segurança jurídica seria a expressa previsão da possibilidade de se efectuar a citação quer de pessoas singulares, quer de pessoas colectivas, na pessoa do mandatário constituído pelo citando, com poderes especiais para a receber, mediante procuração que se encontre depositada em plataforma electrónica constituída para o efeito, conforme é prática bem sucedida em vários países europeus.
- ✓ Esta proposta fundamenta a sugestão de alteração feita para o n.º 5 do artigo 225.º do CPC.
- ✓ Para reforço da protecção do devedor, evitando a perda a sua habitação para satisfazer dívida que não esteja ainda vencida, propõe-se que a penhora da habitação própria permanente do executado onerada com hipoteca só seja possível depois de obrigatoriamente efectuada citação. Ao mesmo tempo seria de ponderar, neste caso, a consagração de uma moratória para a perda do benefício do prazo prevista no n.ºs 1 e 2 do artigo 780.º do Código Civil.
- ✓ Sugerimos, a fim de potenciar a maximização do valor dos bens, com total transparência, em benefício de todos os agentes processuais, um pequeno ajustamento ao regime do leilão electrónico, que passaria a prever que, sempre que a venda realizada com recurso a qualquer das modalidades previstas na lei não permita atingir 85 % do valor base dos bens, seja realizada nova venda com

recurso a leilão electrónico, sendo o valor a anunciar o da melhor proposta apresentada na venda anterior ou, caso seja superior, o valor da avaliação do bem que o agente de execução entenda promover, quando o considere vantajoso ou algum dos interessados o requeira.

A Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução

9768/2018
Leirício



ANEXOS

9. Parecer da Ordem dos Notários

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Nuno Falé

De: Geral - Ordem dos Notários <geral@notarios.pt>
Enviado: 11 de janeiro de 2019 17:49
Para: Apoio MJ; Gabinete Ministra
Assunto: RE: Prop. de Lei que procede à 7.ª alteração do CPC aprovado pela Lei 41/2013 de 26/06; à 1.ª alteração ao DL 268/94 de 25/10 (estabelece normas regulamentares do regime propriedade horizontal) e à 13.ª alteração ao regime anexo ao DL 269/98 de 01/09
Anexos: Pronúncia ON_PL inventários V3.pdf; MJ_20190111.pdf

Exmos. Senhores,

Incumbe-nos o Senhor Bastonário da ON de remeter o ofício em anexo ao cuidado da Senhora Ministra da Justiça.

Com os melhores cumprimentos.

Ordem dos Notários



Travessa da Trindade, 16 – 2.º C
1200-469 Lisboa
Tel: 21 346 81 76
Fax: 21 346 81 78
www.notarios.pt

De: Apoio MJ [mailto:apoio@mj.gov.pt]
Enviada: 28 de dezembro de 2018 16:07
Para: 'geral@notarios.pt'
Assunto: Prop. de Lei que procede à 7.ª alteração do CPC aprovado pela Lei 41/2013 de 26/06; à 1.ª alteração ao DL 268/94 de 25/10 (estabelece normas regulamentares do regime propriedade horizontal) e à 13.ª alteração ao regime anexo ao DL 269/98 de 01/09

APOIO MJ



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

JUSTIÇA

Praça do Comércio
1149-019 Lisboa, PORTUGAL
TELF + 351 213 212 400
FAX + 351 213 467 692
e-mail: apoio@mj.gov.pt

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
N.º PROC.: 9762/18
N.º ENTRADA: 888
DATA: 11 JAN 2019
Maria José Viegas Substituta Técnica
(Assinatura)

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



ORDEM DOS NOTÁRIOS
PORTUGAL

A Sua Excelência
A Ministra da Justiça
Dra. Francisca Van Dunem
Ministério da Justiça
Praça do Comércio
1149-019 Lisboa

V/Refª – 2832
28/12/2018
MJ-1/19
SG/04/OUT/19

Assunto: Proposta de Lei que procede: à sétima alteração do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho; à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal, e à décima terceira alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância

Exma. Senhora Ministra da Justiça,

Na sequência do Vosso convite, temos a honra de remeter a Vª Exª a pronúncia da Ordem dos Notários sobre o projeto de Proposta de Lei que procede à sétima alteração do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, nomeadamente em matéria de recursos, ação executiva e processo de inventário, e aprova o regime do inventário notarial, introduzindo ainda a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal, e a décima terceira alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância.

Considerando, ainda, a importância deste assunto para a Ordem dos Notários, vimos uma vez mais reiterar o pedido de audiência para efeitos de audição sobre esta matéria.

Lisboa, 11 de janeiro de 2019.

Os meus melhores cumprimentos.

O Bastonário

Jorge Batista da Silva

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



ORDEM DOS NOTÁRIOS
PORTUGAL

PRONÚNCIA

(Projeto de Proposta de Lei que procede à sétima alteração do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, nomeadamente em matéria de recursos, ação executiva e processo de inventário, e aprova o regime do inventário notarial, introduzindo ainda a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal, e a décima terceira alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância)

I. NOTAS INTRODUTÓRIAS

As notas que se seguem são elaboradas na sequência do convite dirigido a esta Ordem dos Notários por Sua Excelência a Ministra da Justiça, no sentido de pronunciar-se, no âmbito de audição, sobre o Projeto de Proposta de Lei que procede à sétima alteração do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, nomeadamente em matéria de recursos, ação executiva e processo de inventário, e aprova o regime do inventário notarial, introduzindo ainda a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal, e a décima terceira alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância.

Relativamente ao processo de inventário, a Ordem dos Notários reitera o teor das propostas contidas no articulado remetido a esse Ministério, a 13 de dezembro de 2018, assim como a sua inteira disponibilidade para contribuir com todos os esclarecimentos necessários a que o regime jurídico resultante do presente procedimento legislativo possa fornecer respostas eficazes aos



ORDEM DOS NOTÁRIOS
PORTUGAL

desafios com que se deparam os operadores jurídicos no âmbito dos processos de inventário, com vista a uma boa administração da justiça.

Adicionalmente, nota-se, com particular agrado, o acolhimento de algumas das propostas que esta Ordem tem vindo a dirigir ao Ministério da Justiça, em especial as resultantes do referendo, realizado em novembro de 2018, junto dos Notários portugueses.

Em particular, crê-se ser de aplaudir o acolhimento, pelo Ministério da Justiça, da proposta tendente a estabelecer o carácter facultativo da tramitação dos processos de inventário por cada Notário. Com efeito, cada Notário, na sua dúplice qualidade de profissional liberal e de oficial público, saberá melhor do que ninguém se dispõe dos recursos necessários à prestação deste serviço de acordo com os padrões de qualidade adequados a uma eficaz realização da justiça. Todavia, importa que a consagração do seu carácter facultativo seja acompanhada de algumas normas adicionais, destinadas a operacionalizar esta solução.

Outro passo no sentido certo reside no alargamento da competência territorial para efeitos do exercício da competência para tramitar os inventários, que é prosseguido pela presente Proposta de Lei (no caso, passando-se de um regime competencial que tinha como referência o município do lugar da abertura da sucessão, nos termos do disposto no artigo 3.º do regime jurídico do processo de inventário, aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de Março, para “uma conexão relevante com a partilha, estabelecida em função, designadamente, do local de abertura da sucessão, da localização da maior parte dos imóveis ou do estabelecimento comercial que integram a herança ou da residência da maioria dos interessados diretos na partilha”, nos termos do disposto no artigo 1.º do Regime do Inventário Notarial, aprovado em anexo à Proposta de Lei sob análise). Cremos, porém, que a solução concreta encontrada poderá não ser isenta de dificuldades, que serão expostas adiante.

Outra inovação introduzida por esta Proposta de Lei que nos merece uma nota positiva reside na maior clareza e densificação do regime aplicável à remessa do processo para os meios comuns, parecendo que a formulação encontrada para o artigo 3.º do Regime do Inventário Notarial confere, conforme desejável, amplos poderes ao Notário para determinar a remessa quando se depre com questões susceptíveis de serem dirimidas mais adequadamente nessa sede.

Porém, a análise da Proposta de Lei suscita algumas questões, que importa aqui referir:

II. OBSERVAÇÕES DE FUNDO



1. A exposição de motivos

O segundo parágrafo da exposição de motivos tem a seguinte redacção:

“A transferência da competência para o tratamento dos processos de inventário para os Cartórios Notariais, instrumentalizada através da Lei nº 23/2013, de 5 de março, que aprovou o Regime Jurídico do Processo de Inventário, teve por finalidades agilizar aquele tratamento e descongestionar o sistema judicial. A solução, além de nunca ter obtido o consenso da comunidade jurídica e dos operadores judiciais e não judiciais, não alcançou, comprovadamente, o primeiro daqueles objetivos. Desde logo, por virtude da inexistência em 92 Municípios de Cartório Notarial privado – especialmente nos Distritos de Portalegre, Beja, Évora e na Região Autónoma dos Açores, no qual existem várias ilhas sem Notário (Corvo, Graciosa, São Jorge e Santa Maria); depois, pelo notório déficit de tutela dos incapazes, maiores acompanhados e ausentes, resultante da não intervenção do Ministério Público no inventário notarial. Enfim, pela constatação, em largo número de processos, de tempos desrazoáveis de resolução, com prejuízos graves, tanto para a situação jurídica dos cidadãos, como para o interesse coletivo de ordenamento do território, designadamente dos espaços rurais e florestais, conseqüente à permanência, temporalmente indefinida, de número considerável de prédios na situação jurídica de indivisão”

Tendo em conta que o objectivo do diploma reside em manter a opção política de base, no sentido de privilegiar a tramitação notarial dos processos de inventário, introduzindo alguns ajustamentos necessários a um melhor funcionamento do sistema, verifica-se um desfazamento entre essa opção e algumas referências excessivamente fortes, como “A solução, além de nunca ter obtido o consenso da comunidade jurídica e dos operadores judiciais e não judiciais, não alcançou, comprovadamente, o primeiro daqueles objetivos”.

Tais referências chegam mesmo a carecer de rigor, pois da Auditoria à actividade notarial na vertente específica do Regime Jurídico do Processo de Inventário, relatório elaborado pela Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça, datado de 29 de novembro de 2017 (Processo A-7/2017), resulta que, em 2016, a duração média dos processos findos de inventário tramitados pelos tribunais de primeira instância foi de 51 meses, ao passo que a duração média desses mesmos processos, que correram os seus termos nos cartórios notariais, foi de 21 meses (pp. 35 e 39).

Tais referências, no espaço destinado a expor o essencial da Proposta de Lei aos Deputados da Assembleia da República, parecem sugerir uma ideia de fracasso da transferência da competência para o tratamento de processos de inventário operada pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, o que,



ORDEM DOS NOTÁRIOS
PORTUGAL

conforme esse Ministério reconhecerá, não corresponderia à verdade dos factos, nem faria justiça ao esforço empreendido por centenas de Notários portugueses, que assumiram esta missão sem uma plataforma informática estabilizada, sem acesso a bases de dados, sem um quadro legislativo apropriado, sem uma tabela de honorários equilibrada e por vezes sem a colaboração de alguns agentes da justiça.

Assim, em abono do equilíbrio e do justo reconhecimento do muito trabalho que foi feito neste domínio, que o Ministério da Justiça e o Governo naturalmente prezam, permitimo-nos sugerir a seguinte redacção alternativa para o segundo parágrafo da exposição de motivos:

“A transferência da competência para o tratamento dos processos de inventário para os Cartórios Notariais, instrumentalizada através da Lei n.º 23/2013, de 5 de março, que aprovou o Regime Jurídico do Processo de Inventário, teve por finalidades agilizar aquele tratamento e descongestionar o sistema judicial. A implementação desta solução enfrentou alguns desafios, desde logo, em virtude da inexistência, em 92 Municípios, de Cartório Notarial privado, especialmente nos Distritos de Portalegre, Beja, Évora e na Região Autónoma dos Açores, no qual existem várias ilhas sem Notário (Corvo, Graciosa, São Jorge e Santa Maria); depois, verificou-se igualmente a necessidade de introduzir mecanismos de mais intensa tutela dos incapazes, maiores acompanhados e ausentes. Por fim, constata-se ainda a necessidade de introduzir alguns ajustamentos que permitam prosseguir no sentido de tempos de resolução mais céleres, o que trará benefícios para a situação jurídica dos cidadãos, bem como para o interesse coletivo de ordenamento do território, designadamente dos espaços rurais e florestais”

2. Da repartição de competências entre os Notários e os Tribunais

2.1. A competência exclusiva dos tribunais judiciais e a intervenção do Ministério Público

O artigo 1083.º (sob a epígrafe “Repartição de competências”), introduzido no Código de Processo Civil pela Proposta de Lei, dispõe, no n.º 1, que o processo de inventário é da competência exclusiva dos tribunais judiciais:

- Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 2102.º do Código Civil (ou seja, quando o Ministério Público entenda que o interesse do incapaz a quem a herança é deferida implica aceitação beneficiária, e nos casos em que algum dos



ORDEM DOS NOTÁRIOS
PORTUGAL

- herdeiros não possa, por motivo de ausência em parte incerta ou de incapacidade de facto permanente, intervir em partilha realizada por acordo) (alínea a));
- Sempre que o inventário constitua dependência de outro processo judicial (alínea b));
 - Quando o inventário seja requerido pelo Ministério Público (alínea c)).

Deixando de lado a previsão da alínea b), cuja lógica parece evidente, refira-se que a subtracção dos processos de inventário à competência do Notário nos demais casos resulta das preocupações, aliás em tese legítimas, suscitadas a propósito do défice de protecção dos incapazes e dos ausentes no regime definido pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março.

Assim, para assegurar a intervenção do Ministério Público em tais casos, pretende-se agora atribuir aos tribunais a competência exclusiva para tramitar esses processos.

Todavia, esta não é a única opção apta a assegurar a intervenção do Ministério Público no processo de inventário com vista ao exercício das suas funções – nem a mais eficiente da perspectiva da boa administração da Justiça e da prossecução do interesse público.

Aliás, entre as várias opções ao dispor do legislador, esta afigura-se, de facto, como a menos adequada, tendo sido mesmo desaconselhada pela Direção-Geral da Política de Justiça no Relatório do Estudo de Avaliação Sucessiva do Impacto Normativo do Regime Jurídico do Processo de Inventário efectuado em 2017. Com efeito, esta opção resultaria, na prática, na devolução aos tribunais de uma parcela significativa dos inventários, minando o objectivo de libertar os tribunais desses processos.

Afiguram-se, pois, três soluções alternativas mais adequadas:

- Uma primeira solução passaria pela consagração expressa da legitimidade do Ministério Público para requerer o inventário junto do Notário e nele intervir a título principal quando a herança seja deferida a incapazes e ausentes em parte incerta, assim se assegurando a plena intervenção do Ministério Público em defesa desses interesses.

Não se ignora a posição da Procuradoria-Geral da República, expressa, em particular, no parecer n.º 5/2014 do respectivo Conselho Consultivo, segundo a qual a competência do Ministério Público de representar os incapazes se exerce exclusivamente perante os Tribunais, não perante os Notários. Todavia, dificilmente



se compreende a afirmação de que a assunção de tais funções acarretaria uma qualquer “desqualificação”, “degradação” ou sequer uma “descaracterização do estatuto constitucional do Ministério Público”. Antes pelo contrário: a expansão da atuação do Ministério Público para além da esfera puramente judicial constitui um reconhecimento da relevância do seu papel na defesa de determinados interesses e corresponde, de resto, a um caminho que já vem sendo trilhado pela lei em diversas áreas, como é o caso da intervenção do Ministério Público por via da apreciação do acordo relativo ao exercício das responsabilidades parentais apresentado em processo de separação de pessoas e bens ou de divórcio por mútuo consentimento, ou no âmbito da regulação das responsabilidades parentais por mútuo acordo em caso de separação de facto e de dissolução de união de facto, bem como entre pais não casados nem unidos de facto – em todos estes casos, o Ministério Público intervém junto das conservatórias do registo civil, que detêm a competência para tramitar tais processos.

- Uma segunda solução, que não acarretaria a entrada em pleno do Ministério Público nos cartórios, passaria pela consagração expressa da sua legitimidade para requerer o inventário quando a herança for deferida a incapazes ou a ausentes em parte incerta, sem lhe atribuir a subsequente representação do incapaz ou ausente, acrescida da definição de um momento, prévio à homologação da partilha, em que o Notário devesse remeter o processo ao Ministério Público, para análise do ponto de vista dos interesses cuja defesa a lei lhe confia. Seria, de resto, certamente rara a necessidade da presença física do Procurador do Ministério Público em qualquer cartório, dadas as funcionalidades da plataforma dos Inventários.
- Por fim, uma terceira alternativa, também menos gravosa para os objectivos prosseguidos pela reforma do processo de inventário, seria atribuir a competência exclusiva aos Tribunais para tramitar os processos de inventário nos casos referidos nas alíneas b) e c) do artigo 1083.º (isto é, sempre que o inventário constitua dependência de outro processo judicial e quando o inventário seja requerido pelo Ministério Público), mantendo a competência dos Notários nos demais casos, sendo que sempre que o Notário se deparar com um interessado incapaz, ou ausente em

parte incerta, deverá remeter o processo ao Ministério Público para que este determine, querendo, em determinado prazo, a prossecução do inventário no Tribunal (findo o prazo sem que tal pronúncia tenha tido lugar, o inventário prossegue os seus trâmites normais perante o Notário).

2.2. Da maioria necessária para determinar a remessa para os meios comuns

Dispõe o n.º 3 do artigo 11.º da Proposta de Lei, a título de norma transitória aplicável aos casos em que continua a ser aplicável o regime jurídico do processo de inventário, aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, que “A remessa do processo para o tribunal competente também pode ser requerida, em qualquer circunstância, por interessado ou interessados diretos que representem, isolada ou conjuntamente, mais de metade da herança”.

De igual modo, o n.º 3 do artigo 1083.º (epígrafe: “Repartição de competências”) do Código de Processo Civil, introduzido pela Proposta de Lei, estabelece: “Se o processo for instaurado no cartório notarial sem a concordância de todos os interessados, o mesmo é remetido para o tribunal judicial se tal for requerido, até ao fim do prazo de oposição, por interessado ou interessados diretos que representem, isolada ou conjuntamente, mais de metade da herança”.

A Ordem dos Notários discorda desta opção, porquanto é susceptível de introduzir acentuada instabilidade na tramitação do processo. Sugere-se a revisão deste aspeto, passando a maioria exigida para a remessa do processo para os meios judiciais a consistir em dois terços da herança.

2.3. Repartição de competências em caso de inventário em consequência de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento

O n.º 3 do artigo 1083.º do Código de Processo Civil, na redacção que lhe é conferida pela Proposta de Lei em análise, dispõe que “Se o processo for instaurado no cartório notarial sem a concordância de todos os interessados, o mesmo é remetido para o tribunal judicial se tal for requerido, até ao fim do prazo de oposição, por interessado ou interessados diretos que representem, isolada ou conjuntamente, mais de metade da herança.” (no mesmo sentido, dispõe a norma transitória constando do n.º 3 do artigo 11.º da Proposta de Lei).



Não existe, porém, uma norma que permita resolver os casos de discordância entre os ex-cônjuges, no caso de inventário em consequência de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento, quanto à sede onde deverá correr o inventário – sendo certo que, em tal caso, o critério da maioria pura e simplesmente não é aplicável, ainda que por analogia, dado que, por definição, tal litígio envolve duas pessoas apenas.

Considera-se, pois, fundamental que o regime jurídico discipline esta situação, sugerindo-se que a decisão compita, ao próprio Notário, que, após ouvir os interessados, esclarecê-los devidamente sobre os trâmites do processo de inventário notarial e judicial e uma vez gorada a tentativa de conciliação com vista a um acordo, deverá determinar se existem razões que justifiquem, no caso, a remessa para os meios comuns.

2.4. Competência territorial

Conforme referido anteriormente, esta Proposta de Lei pretende proceder a um alargamento da competência territorial dos notários, alargando o leque de opções disponíveis para os interessados no que respeita à tramitação dos processos de inventário.

Esse alargamento é operado pelo artigo 1.º do Regime do Inventário Notarial, através do recurso ao critério da “conexão relevante com a partilha, estabelecida em função, nomeadamente, do local de abertura da sucessão, da localização da maior parte dos imóveis ou do estabelecimento comercial que integram a herança ou da residência da maioria dos interessados diretos na partilha”, podendo os interessados optar pela instauração do processo em cartório sediado em circunscrições confinantes ou próximas, no caso de impedimento ou de indisponibilidade do cartório notarial seleccionado ao abrigo do critério referido.

Todavia, o critério da conexão relevante, cujo preenchimento se admite por recurso a diversos elementos de conexão, legalmente definidos mediante enumeração meramente exemplificativa (“nomeadamente”, local de abertura da sucessão, da localização da maior parte dos imóveis ou do estabelecimento comercial que integram a herança ou da residência da maioria dos interessados diretos na partilha), sem que a lei expresse preferência por qualquer deles – i.e., deixando essa questão na inteira disponibilidade dos interessados –, é susceptível de resultar em abundantes e dificilmente sanáveis conflitos entre interessados, cada um pretendendo que o



ORDEM DOS NOTÁRIOS
PORTUGAL

inventário se processe no cartório da sua conveniência. Ou seja: num processo que, com frequência, resulta de e potencia fraturas nas relações familiares, crê-se que conceber a competência territorial como, ela própria, uma potencial fonte de conflito, não será a opção mais adequada.

Por outro lado, crê-se que assumir como elemento de conexão relevante único o local da abertura da sucessão corresponde a uma solução que melhor prossegue os objectivos de coesão territorial, considerando os casos de sucessões abertas em localidades do interior por força do falecimento de pessoas idosas aí residentes, quando a maioria dos interessados resida nas grandes cidades.

Acresce que a adoção da comarca do lugar da abertura da sucessão como referencial geográfico permite combinar a necessidade de uma ligação efectiva à ao fenómeno sucessório e a conveniência de um leque alargado de opções, no que respeita aos cartórios a que os interessados poderão recorrer.

Por fim, refira-se que é relevante que o Regime do Inventário Notarial regule casos como o da competência territorial para o inventário relativo a sucessão aberta fora do País, bem como para o inventário em consequência de divórcio, separação, declaração de nulidade ou anulação de casamento, assim como o regime da incompetência territorial.

Por estes motivos, a Ordem dos Notários mantém que considera mais adequada a sugestão formulada no projecto de Regime Jurídico do Processo Notarial de Inventário, remetido ao Ministério da Justiça a 13 de dezembro de 2018, que tem a seguinte redacção:

“Artigo 4.º

Da Competência

1 - Compete aos cartórios notariais sediados na comarca judicial do lugar da abertura da sucessão efetuar o processamento dos atos e termos do processo de inventário.

2 - Em caso de impedimento de um notário, é competente qualquer dos outros cartórios notariais sediados na comarca judicial do lugar da abertura da sucessão.

3 - Não havendo cartório notarial competente nos termos dos números anteriores será competente qualquer cartório de uma das comarcas judiciais confinantes.

4 - Ao notário compete dirigir todas as diligências do processo de inventário e da habilitação de uma pessoa como sucessora por morte de outra, sem prejuízo dos casos em que os interessados são remetidos para os meios judiciais comuns.

5 - Aberta a sucessão fora do País, observa-se o seguinte:

a) Tendo o falecido deixado bens em Portugal, é competente para o processamento o cartório notarial da comarca judicial da situação dos imóveis ou da maior parte deles, ou, na falta de imóveis, do município onde estiver a maior parte dos móveis;



ORDEM DOS NOTÁRIOS
PORTUGAL

b) Não tendo o falecido deixado bens em Portugal, é competente o cartório notarial da comarca judicial do domicílio de qualquer interessado com legitimidade para instaurar o processo.

6 - Em caso de inventário em consequência de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento, é competente o cartório notarial sediado na comarca judicial da casa de morada de família ou, na falta desta, o cartório notarial competente nos termos da alínea a) do número anterior.

7 - Compete ao tribunal da comarca do cartório notarial onde o processo foi apresentado praticar os atos que, nos termos da presente lei, sejam da competência do juiz.

8 - A incompetência territorial é de conhecimento officioso do notário titular do cartório notarial onde o processo de inventário tenha sido requerido ou para o qual tenha sido remetido, na sequência de anterior declaração de incompetência.”

3. Autolimitação individual de pendências

Um das questões sobre as quais os Notários portugueses foram, recentemente, chamados a pronunciar-se em referendo, promovido por esta Ordem, foi a seguinte: “Concorda que o Notário que aceite a competência dos inventários possa limitar o número de processos a receber em cada momento?”.

359 Notários responderam “Sim”, ao passo que 31 responderam “Não” (tendo havido 3 votos em branco e nenhum voto nulo).

Considera-se que a possibilidade de cada Notário poder definir de antemão um limite máximo de pendências constitui uma solução transparente, eficaz e que apela à responsabilização de cada profissional no sentido da prestação de um serviço de excelência, tendo em conta os meios que cada um tem a seu dispor. A solução proposta poderá ser tão mais útil porquanto contribuirá para fomentar uma melhor distribuição dos processos de inventário por diferentes cartórios, evitando o fenómeno de acumulação excessiva de pendências em alguns cartórios, que se traduz em tempos de duração processual acima daquilo que seria desejável – justamente um dos problemas que a Proposta de Lei em análise visa combater.

Assim, sugere-se a seguinte redacção para o n.º 1 do artigo 1.º do Regime do Inventário Notarial:

“A Ordem dos Notários elabora uma lista dos notários que pretendam processar, nos respetivos cartórios, os processos de inventário, **incluindo a indicação do número máximo de processos de inventário que pretendem tramitar em simultâneo, nos**

casos em que o declarem, procedendo à publicitação da lista atualizada no sítio da instituição na Internet.”

Adicionalmente, chama-se à atenção para os n.ºs 10 e 11 do artigo 4.º da proposta remetida ao Ministério da Justiça pela Ordem dos Notários, que oferece resposta a alguns problemas práticos que se colocam: a possibilidade de os Notários inscritos suspenderem provisoriamente a admissão de novos processos de inventário, sempre que o volume processual se revele excessivo para uma célere tramitação dos mesmos, e a substituição do Notário em caso de doença ou impedimento prolongado:

“10 – Os notários que estejam inscritos nos termos do número anterior podem requerer junto da Ordem dos Notários a suspensão provisória para o exercício desta competência sempre que o número de processos de que seja titular obste a uma célere tramitação dos mesmos.

11- Em caso de doença ou impedimento prolongado do notário poderá ser requerido à Ordem dos Notários a substituição do notário sempre que seja invocado pelas partes a existência de grave prejuízo, devendo as mesmas indicar desde logo o Cartório Notarial para onde o processo deverá ser remetido.”

4. Férias judiciais

Tendo em conta as dúvidas que a questão da aplicabilidade do regime das férias judiciais tem suscitado junto de vários Notários no âmbito da tramitação de processos de inventário, e aproveitando para deixar expressamente reguladas algumas questões conexas, seria de extrema utilidade a inserção, no Regime do Inventário Notarial, de uma norma com o seguinte teor:

“Artigo X

Férias judiciais, prática de atos e regra da continuidade dos prazos

O disposto nos artigos 137.º e 138.º do Código de Processo Civil é aplicável, com as devidas adaptações, ao processo de inventário notarial.”

5. Venda dos bens por leilão eletrónico

O artigo 37.º-A, sob a epígrafe “Da venda” da proposta remetida pela Ordem dos Notários ao Ministério da Justiça estabelece o seguinte: “Em qualquer fase do processo por acordo de todos os interessados ou após as licitações por requerimento de qualquer interessado, os bens poderão ser objeto da venda através de leilão eletrónico através da plataforma de inventários nos termos a regulamentar por portaria do Ministério da Justiça”.



Reitera-se, pois, a necessidade de a Proposta de Lei contemplar uma referência à venda dos bens através de leilão electrónico a efectuar na plataforma de inventários. O desenvolvimento, pela Ordem dos Notários, de um sistema de leilão electrónico e sua inclusão na plataforma, na sequência de regulamentação pelo Ministério da Justiça, constitui uma medida com grande potencial de agilização do processo de inventário notarial.

6. Momento em que é admissível requerer avaliações

O artigo 38.º da proposta da Ordem dos Notários limita a possibilidade de se requerer a avaliação de bens, nos seguintes termos:

“Artigo 38.º

Avaliação

1 – Até ao fim do prazo de vinte dias após a notificação do despacho de saneamento do processo, qualquer interessado pode requerer a avaliação de bens, devendo indicar aqueles sobre os quais pretende que recaia a avaliação e as razões da não aceitação do valor que lhes é atribuído.

2 – O deferimento da avaliação suspende as licitações até à fixação definitiva do valor dos bens.

3 – A avaliação dos bens é, em regra, realizada por um único perito, nomeado pelo tribunal, salvo se:

a) O notário entender necessário, face à complexidade da diligência, a realização de perícia colegial;

b) Os interessados requererem perícia colegial e indicarem, por unanimidade, os outros dois peritos que vão realizar a avaliação dos bens.

4 – A avaliação dos bens deve ser realizada no prazo de 30 dias, salvo se o notário considerar adequada a fixação de prazo diverso.”

O artigo 1114.º do Código de Processo Civil, introduzido pela Proposta de Lei em análise, é bastante semelhante, exceptuando a circunstância de admitir o requerimento de avaliação de bens até à abertura das licitações.

Ou seja: a proposta da Ordem dos Notários antecipa para momento prévio o limite temporal da admissibilidade do requerimento de avaliações. Isto porque com o saneamento do processo, já foram resolvidas todas as questões susceptíveis de influir na partilha e na determinação dos bens a partilhar, sendo altamente improvável que surjam bens até então desconhecidos após essa fase.

Em compensação, permitir-se que seja requerida a avaliação de bens até ao início das licitações (ou seja, já em plena conferência de interessados) acarreta o risco de este mecanismo ser usado (como efectivamente tem sido) como mero expediente dilatatório, sem valor acrescido.

7. Conta de custas

O artigo 13.º da Proposta de Lei suscita algumas dúvidas. Em particular, falta consagrar a restituição ao Notário de valores correspondentes a despesas em que tenha incorrido no processo (designadamente, com correios). Não se compreende quando deve o Notário proceder à restituição de valores que os interessados tenham pago a mais (e parece que a única situação em que tal poderá, em tese, ser possível, é no tocante a despesas). Seria também importante que o diploma previsse a eventualidade de existirem honorários por cobrar (por exemplo, no caso de haver interessados que não tenham pago os montantes que lhe eram exigíveis no momento da marcação da conferência preparatória e o notário, ainda assim, tenha decidido prosseguir com o processo).

Assim, sugere-se a redacção seguinte, que dá resposta a estas situações (as alterações encontram-se destacadas a sublinhado):

“Artigo 13.º

Conta de custas

1 - Antes da remessa dos autos para o tribunal, o notário elabora a conta de custas e despesas do processo, de modo a fixar a responsabilidade de cada interessado.

2 - Se da conta elaborada resultar um crédito relativo a despesas a favor de algum interessado, o notário devolve a respetiva quantia até à remessa dos autos para o tribunal.

3 - As custas e demais despesas pagas ao notário devem ser descontadas naquelas que sejam devidas pelo interessado no inventário judicial.

4 – Caso não tenha sido comprovado o pagamento dos honorários e despesas devidos ao notário por algum interessado, é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 25.º da Portaria n.º 278/2013, de 26 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 46/2015, de 23 de Fevereiro.”

8. Outras questões omitidas

Da presente Proposta de Lei avultam ainda diversas omissões relevantes, cuja regulação é reclamada pelos legítimos interesses tanto dos Notários, como dos cidadãos, com vista a uma maior celeridade, eficiência e bom funcionamento do processo de inventário notarial.



Esses aspectos, que importa regular, incluem:

- A possibilidade de acesso a bases de dados públicas (em particular, às geridas pelo IRN);
- A criação de mecanismos de comunicação desmaterializada para comunicações com a Autoridade Tributária – tarefa hoje certamente facilitada, porquanto poderá aproveitar-se algum do importante *know-how* formado aquando do recente projecto, no âmbito da jurisdição tributária, que assegurou a intercomunicabilidade entre o SITAF e o SICJUT;
- A clarificação do regime de acesso à informação bancária dos inventários;
- A clarificação da competência do Notário para aplicar multas no âmbito do processo de inventário, a determinação das formas de pagamento e a criação de mecanismos de comunicação, fiscalização e cobrança;
- A revisão da Tabela de Inventário, tendo em conta que o actual valor mínimo é inaceitável para a remuneração do processo de inventário, chegando mesmo a ser discriminatório para com os Notários que exercem em regiões do interior, onde a avaliação fiscal dos prédios rústicos tende a ser desfasada da realidade. A Ordem dos Notários está disponível para contribuir para o estudo de soluções mais equitativas para a tabela de honorários, preconizando, em todo o caso, que o custo do processo mais baixo deve ser equivalente ao que seja devido por uma habilitação e partilha no balcão das sucessões (até para evitar situações, infelizmente comuns, de simulação de litígios, que contribuem para um maior volume de pendências e morosidade na tramitação dos inventários);
- Os valores pagos para a Caixa Notarial de Apoio ao Inventário (CNAI), financiada pelos próprios Notários com 10% dos seus honorários, devem ser utilizados exclusivamente para fins de formação, desenvolvimento da plataforma informática e apoio administrativo. Com efeito, o Apoio Judiciário constitui uma incumbência do Estado, prosseguida pelo Ministério da Justiça, a quem compete assegurar, com recurso aos seus próprios meios, o direito constitucional de acesso à Justiça a todos os cidadãos. O Estado assume essa incumbência em todo o domínio do acesso ao

Direito, inclusivamente no acesso a meios alternativos de resolução de litígios, pelo que não se compreende a razão pela qual o processo de inventário notarial deva seguir um regime diferente, sob a forma de um imposto encapotado incidindo sobre os Notários, de duvidosa constitucionalidade. Acresce que, conforme concluiu a Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça, no relatório de auditoria mencionado acima, a CNAI, no modelo em que foi gizada, deixará, em poucos anos, de ser sustentável como fonte de financiamento do Apoio Judiciário.

III.OBSERVAÇÕES RELATIVAS À TÉCNICA LEGISLATIVA, CLAREZA E OUTROS DETALHES

9. A “alteração” ao artigo 48.º do regime jurídico do processo de inventário, aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, através do disposto no n.º 3 do artigo 10.º da Proposta de Lei (sobre aplicação no tempo)

Se bem se compreendem as intenções por detrás dos artigos 9.º a 11.º da Proposta de Lei, estas podem ser sintetizadas do seguinte modo:

- O regime jurídico do processo de inventário, aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, é revogado em bloco (artigo 9.º, alínea a)), sendo substituído pelo regime jurídico do inventário notarial, aprovado em anexo;
- Essa revogação-substituição aplica-se apenas aos processos entrados a partir da data da entrada em vigor da lei que resulte da Proposta de Lei agora em análise, bem como aos processos pendentes nos cartórios notariais que sejam remetidos aos tribunais; quanto aos processos que se encontrem pendentes nos cartórios e não devam ser remetidos para tribunal, mantém-se aplicável o regime jurídico do processo de inventário, aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março (artigo 10.º, n.ºs 1 e 2);
- Quanto a esses processos, que se encontrem pendentes nos cartórios e enquanto não sejam remetidos para tribunal (e aos quais continua a ser aplicável a Lei n.º 23/2013, de 5 de março), na data de entrada em vigor do diploma passa a vigorar a regra da



unanimidade dos titulares do direito à herança (por oposição à da maioria de 2/3, que resultava do artigo 48.º do regime jurídico do processo de inventário, aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março) para a tomada de determinadas decisões sobre a composição dos quinhões.

A técnica adotada para expressar esta última ideia é passível de ser aperfeiçoada. Com efeito, o artigo relativo à aplicação da lei no tempo não é o local próprio, em termos de legística, para a inserção de alterações. Trata-se de um exemplo clássico de uma norma transitória, que deveria ser expressa em artigo autónomo (partimos aqui do pressuposto de que a intenção foi efectivamente introduzir uma norma transitória, aplicável apenas aos casos pendentes, e não uma regra para vigorar também para os novos casos – pois, para esses, rege o artigo 1111.º do Código de Processo Civil, introduzido pela Proposta de Lei em análise, aplicável por via do n.º 1 do artigo 2.º do Regime do Inventário Notarial, também introduzido por esta Proposta de Lei).

Por outro lado, pouco sentido fará exprimir essa norma por alteração ao artigo 48.º do regime jurídico do processo de inventário, aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, pois esse diploma foi revogado em bloco pela alínea a) do artigo 9.º da Proposta de Lei. Parece-nos mais adequada a criação de uma norma transitória especial e excluir o referido artigo 48.º do regime jurídico do processo de inventário, aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, da vigência no tocante aos processos pendentes.

Sugere-se, pois, a seguinte alteração ao artigo 10.º e o aditamento de um novo artigo, com o seguinte teor (chamamos a atenção para as partes sublinhadas):

“Artigo 10.º

Aplicação no tempo

1 - O disposto na presente lei aplica-se apenas aos processos iniciados a partir da data da sua entrada em vigor, bem como aos processos que, nessa data, estejam pendentes nos cartórios notariais mas sejam remetidos ao tribunal nos termos do disposto nos artigos 11.º a 13.º.

2 - O regime jurídico do processo de inventário, aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, com exceção do disposto no artigo 48.º, continua a aplicar-se aos processos de inventário que, na data da entrada em vigor da presente lei, estejam pendentes nos cartórios notariais e aí prossigam a respetiva tramitação.”

“Artigo X

Assuntos a submeter à conferência preparatória



1 – Nos processos a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º, na conferência podem os interessados deliberar por unanimidade que a composição dos quinhões se realize por algum dos modos seguintes:

- a) Designando as verbas que devem compor, no todo ou em parte, o quinhão de cada um deles e os valores por que devem ser adjudicados;
- b) Indicando as verbas ou lotes e respetivos valores, para que, no todo ou em parte, sejam objeto de sorteio pelos interessados;
- c) Acordando na venda total ou parcial dos bens da herança e na distribuição do produto da alienação pelos diversos interessados.

2 - As diligências referidas nas alíneas a) e b) do número anterior podem ser precedidas de avaliação, requerida pelos interessados ou oficiosamente determinada pelo notário, destinada a possibilitar a repartição igualitária e equitativa dos bens pelos vários interessados.

3 - Aos interessados compete ainda deliberar sobre a aprovação do passivo e da forma de cumprimento dos legados e demais encargos da herança.

4 - Na falta da deliberação prevista no n.º 1, incumbe ainda aos interessados deliberar sobre quaisquer questões cuja resolução possa influir na partilha.

5 - A deliberação dos interessados presentes, relativa às matérias contidas no número anterior, vincula os demais que, devidamente notificados, não tenham comparecido na conferência.

6 - O inventário pode findar na conferência, por acordo dos interessados, sem prejuízo do disposto no artigo 5.º

7 - Nos casos previstos no número anterior, ao acordo aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 66.º

10. N.º 4 do artigo 2.º do Regime do Inventário Notarial

Dispõe o n.º 4 do artigo 2.º do Regime do Inventário Notarial: “Compete ao tribunal de comarca da circunscrição judicial da área do cartório notarial praticar os atos que caibam ao juiz, bem como apreciar os recursos interpostos de decisões do notário”.

Sugere-se a eliminação da parcela “da circunscrição judicial”, por ser redundante.

11. Alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Regime do Inventário Notarial

Sugere-se substituição de “nos” por “dos”, em “a definição de direitos nos interessados diretos na partilha”.

12. Alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Regime do Inventário Notarial



Dispõe a referida alínea: “Abster-se de decidir, remetendo os interessados para os meios comuns, quando a natureza da matéria litigiosa ou a sua complexidade, quer de facto, quer de direito, tornar inconveniente a sua apreciação por órgão não jurisdicional; neste caso, o notário ordena a suspensão do processo quando a questão afete, de forma significativa, a utilidade prática da partilha;”

Por razões de clareza e técnica jurídica, sugere-se o destaque da última parcela, inserindo-a como n.º 3 e com o seguinte teor: “No caso referido na alínea a) do número anterior, o notário ordena a suspensão do processo quando a questão afete, de forma significativa, a utilidade prática da partilha”.

Em consequência, o actual n.º 3 passaria a designar-se n.º 4.

13. Artigo 4.º, n.º 4, do Regime do Inventário Notarial

Dispõe esta norma que “A decisão em que o notário haja remetido os interessados para os meios judiciais não pode ser posta em causa pelo juiz”.

Sugere-se substituição por uma formulação menos contundente, que ainda assim transmite a mesma ideia: “A decisão em que o notário haja remetido os interessados para os meios judiciais não está sujeita a reapreciação”.

Lisboa, 11 de janeiro de 2018

O Bastonário
[Assinatura
Qualificada]
António Jorge dos
Santos Batista da
Silva

Assinado de forma digital
por [Assinatura
Qualificada] António Jorge
dos Santos Batista da Silva
Dados: 2019.01.11
17:03:51 Z

Jorge Batista da Silva



ANEXOS

10. Parecer da Ordem dos Advogados

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Helena Pinto Almeida

De: Gabinete Bastonário <gab.bastonario@cg.oa.pt>
Enviado: 8 de fevereiro de 2019 16:58
Para: Apoio MJ
Cc: 'Cláudia Pincho'
Assunto: RE: Prop. de Lei que procede à 7.ª alteração do CPC aprovado pela Lei 41/2013 de 26/06; à 1.ª alteração ao DL 268/94 de 25/10 (estabelece normas regulamentares do regime propriedade horizontal) e à 13.ª alteração ao regime anexo ao DL 269/98 de 01/09

V/REF. N.º 2837 de 28/DEZ/2018
N/REF. EDOC. 23595

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete da
Senhora Ministra da Justiça
Dr. Henrique Antunes

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
N.º PROC.: <u>9768/2018</u>
N.º ENTRADA: <u>2769</u>
DATA: <u>11 FEV. 2019</u>
<u>Olímpia Conceição</u> <u>Assistente Técnica</u>
(Assinatura)

Na sequência do ofício supra identificado de V. Exa., cuja recepção assinalamos, incumbe-me o Senhor Bastonário, Dr. Guilherme Figueiredo, de junto remeter o Parecer da Ordem dos Advogados sobre Prop. de Lei que procede à 7.ª alteração do CPC aprovado pela Lei 41/2013 de 26/06; à 1.ª alteração ao DL 268/94 de 25/10 (estabelece normas regulamentares do regime propriedade horizontal) e à 13.ª alteração ao regime anexo ao DL 269/98 de 01/09.

Com os melhores cumprimentos,

Ana Cristina Angeja



ORDEM dos
ADVOGADOS

CONSELHO GERAL
Gabinete do Bastonário

Largo de São Domingos, 14 - 1.º

1169-060 LISBOA-PORUGAL

Telefone: +351 21 8823556 . Fax: +351 21 8880581

E-mail: gab.bastonario@cg.oa.pt

Website: www.oa.pt

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE: O conteúdo deste E-mail é confidencial e destinado ao conhecimento e uso exclusivo do respectivo destinatário. Caso tenha recebido este E-mail indevidamente, queira informar de imediato a nossa operadora através do número 21 8823550 e proceder à destruição do documento, sem o reproduzir (em suporte informático ou impressão).

CONFIDENTIALITY WARNING: This document is confidential and intended solely for the use of the individual or entity to whom it is addressed. If you have received this message in error, please contact us at + 351.21 8823550 and destroy this document immediately without retaining a copy.

De: Apoio MJ [mailto:apoio@mj.gov.pt]

Enviada: sexta-feira, 28 de dezembro de 2018 16:15

Para: 'gab.bastonario@cg.oa.pt' <gab.bastonario@cg.oa.pt>

Assunto: Prop. de Lei que procede à 7.ª alteração do CPC aprovado pela Lei 41/2013 de 26/06; à 1.ª alteração ao DL

268/94 de 25/10 (estabelece normas regulamentares do regime propriedade horizontal) e à 13.^a alteração ao regime anexo ao DL 269/98 de 01/09

APOIO MJ



REPÚBLICA
PORTUGUESA

JUSTIÇA

Praça do Comércio
1149-019 Lisboa, PORTUGAL
TELF + 351 213 212 400
FAX + 351 213 467 692
e-mail: apoio@mj.gov.pt



Análise breve das propostas de alteração ao CPC de 2013

Analisada a proposta de lei que inclui alterações ao Código de Processo Civil, ao DL n.º 269/98, de 1 de Setembro, e ao Regime do Processo de Inventário, são os seguintes os comentários que, nas circunstâncias limitadas de tempo, me apraz deixar.

1) *Código de Processo Civil*

As alterações propostas, que consistem tanto na modificação do texto legal, como na revogação e aditamento de preceitos, são genericamente positivas e merecem aprovação – seguem infra notas sobre os pontos que nos suscitam efectivas reservas ou que mereceriam ser afinados.

2) *DL n.º 269/98, de 1 de Setembro*

As alterações aqui previstas são ajustadas e merecem aprovação.

Têm em vista, por um lado, articular o regime dos efeitos da revelia no procedimento de injunção com as garantias de contraditório, permitindo ultrapassar as questões de ordem constitucional resultantes do teor do actual art. 857.º do CPC no confronto com o regime da notificação no procedimento de injunção.

Por outro, em conjugação com a solução proposta para o modo de invocação de contracrédito por parte do réu na acção declarativa, ajusta-se os termos em que o contraditório é exercido no âmbito dos procedimentos regulados neste DL n.º 269/98.

3) *Regime do Processo de Inventário*

Não tendo condições para emitir pronúncia sobre o conteúdo material das soluções contidas para este processo especial, concordamos com a sua incorporação no CPC como mais um processo especial e aplaudimos a cautela de tal espécie ser colocada após todos os processos especiais já previstos, assim não se pervertendo a sequência do articulado legal.



Quanto aos termos em que se procura regular o modo como os processos de inventário actualmente pendentes em cartório notarial serão remetidos ao tribunal, penso que a solução proposta é suficiente e adequada, evitando os efeitos de algo mais radical.

4) Notas sobre preceitos do CPC que suscitam efectivas reservas ou que merecem ser afinados

Artigo 371, n.º 1

Invertido o contencioso em sede de procedimento cautelar, o requerente do procedimento fica desonerado de propor a acção principal, cabendo ao requerido do procedimento cautelar, caso pretenda evitar a consolidação da decisão cautelar como decisão definitiva da questão, instaurar ele próprio a acção principal, surgindo então como autor, sendo réu aquele que foi requerente do procedimento cautelar e que ficou dispensado de, como autor, instaurar a tal acção principal – isto é algo que resultou do CPC de 2013 e que se mantém.

Todavia, em face do CPC de 2013, havia discussão sobre o efectivo alcance dessa inversão do contencioso:

- a) embora dispensado de propor a acção principal, caso esta viesse a ser instaurada pelo requerido no procedimento cautelar, era ao requerente do procedimento cautelar que incumbia a prova dos factos constitutivos do direito por si invocado?
ou
- b) era ao requerido no procedimento cautelar, e agora autor na acção principal, que competia a prova da inexistência do direito acautelado?

Nos anos de vigência do CPC de 2013, sempre pareceu mais correcto o entendimento de que a inversão do contencioso apenas dispensava o requerente do processo (e pretendo titular do direito acautelado) do encargo de propor a acção principal, já que o encargo quanto



à iniciativa processual passou a recair sobre a contraparte. Mas ficava-se por aí o alcance da inversão do contencioso.

Proposta a acção pelo requerido, o requerente do procedimento, então na condição de réu, tinha (continuava a ter) o encargo da demonstração dos factos constitutivos do direito acautelado. Para aí aponta, de resto, o segmento inicial do n.º 1 do ainda vigente art. 371.º do CPC (“sem prejuízo das regras sobre a distribuição do ónus da prova”).

E era essa a melhor doutrina:

- Lebre de Freitas/Isabel Alexandre, CPC Anotado, Vol. 2, anotação ao art. 371;
- Paulo Ramos de Faria/Ana Luísa Loureiro, Primeiras Notas ao Novo CPC, Vol. I, anotação ao art. 371;
- João Correia/Paulo Pimenta/Sérgio Castanheira, Introdução ao estudo e à aplicação do CPC de 2013, ps. 49-52.

Assim, é com preocupação que se verifica o intuito de impor no texto do art. 371.º uma solução contrária à melhor doutrina, solução que perverte o sentido da figura da inversão do contencioso e desequilibra profundamente a posição relativa das partes, por onerar uma delas com a prova negativa do direito (provisoriamente) reconhecido à outra.

Artigo 598.º, n.º 1, al. b)

No actual esquema da acção declarativa comum, em matéria de indicação dos meios de prova, as partes dispõem dos seguintes momentos:

a) quanto aos meios de prova em geral:

- nos articulados (arts. 552.º, n.º 2; 572.º, al. d)
- na audiência prévia (art. 598.º, n.º 1)

b) quanto à prova testemunhal:

- há ainda a possibilidade de alteração ou aditamento ao rol até 20 dias antes da data em que se realize a audiência final, com o encargo de apresentação das testemunhas arroladas nesse contexto (art. 598.º, n.º 2)



c) quanto à prova documental:

- nos articulados (art. 423º, nº 1);
- posteriormente, com sujeição a multa, mas apenas até 20 dias antes da data em que se realize a audiência final (art. 423º, nº 2).

O que acaba de dizer-se vale para as acções declarativas comuns cujo valor exceda metade da alçada da Relação, acções essas cujo figurino assenta na pressuposição de que, por princípio, a tramitação se desenvolve em torno de duas audiências, a prévia (art. 591º) e a final (art. 604º).

Quer isto significar que, em curso normal, as partes podem contar com a realização da audiência prévia e que, mesmo que o juiz opte por dispensar tal audiência (art. 593º, nº 1), assiste às partes o direito de requerer a convocação da audiência prévia, que a doutrina designa por audiência potestativa (art. 593º, nº 3).

No quadro dessas acções de valor superior a 15.000 €, havendo de contar com a audiência prévia, ora por convocação do juiz, ora requerida potestativamente, as partes podem organizar a sua estratégia probatória em conformidade, reservando eventualmente para audiência a estabilização do seu requerimento probatório.

Em contrapartida, para as acções cujo valor não exceda 15.000 €, a lei estabelece uma tramitação mais flexível no art. 597º, daí resultando não só que não tem de ser expectável a realização de audiência prévia, como não podem as partes requerer potestativamente a sua realização.

Consequentemente, nesse tipo de acções, é bem mais restrita a hipótese de as partes alterarem o requerimento probatório depois dos articulados. Com efeito, se não for convocada pelo juiz a audiência prévia, fica excluída a hipótese de funcionar o previsto no nº 1 do art. 589º, na certeza de que tal audiência também não se realiza potestativamente.

Assim, depois dos articulados, só existem as hipóteses de alterar ou aditar testemunhas (art. 598º, nºs 2 e 3) ou de juntar documentos (art. 423º, nº 2).



À luz do sistema neste momento vigente, considerando o sentido e a função da programação e do agendamento da audiência final, é pouco curial que, com as ressalvas dos n.ºs 2 e 3 do art. 598.º e do n.º 2 do art. 423.º, não se realizando audiência prévia e prosseguindo o processo para a audiência final nos termos definidos pelo juiz, as partes possam introduzir alterações de outra índole no requerimento probatório (*u.g.* requerimento de perícia), pois isso terá por efeito, as mais das vezes, fazer ruir aquilo para que apontava o agendamento e a programação constantes do despacho judicial.

De todo o modo, é de notar que, nas acções de valor superior a 15.000 €, as partes apenas sofrem este constrangimento se não requererem a audiência prévia potestativa (art. 593.º, n.º 3).

Já nas acções de valor não superior a 15.000 €, tendencialmente menos complexas, o que sucede é que as partes deverão projectar os seus requerimentos probatórios nos articulados, sem que possa ver-se aí séria restrição às suas garantias.

O ponto de vista que antecede expressa a melhor leitura à luz do CPC de 2013, podendo encontrar-se em Abrantes Geraldes/Paulo Pimenta/Luís Filipe Sousa, CPC Anotado, Vol. I, anotação aos arts. 591.º (especialmente o ponto 1), 593.º (especialmente o ponto 10), 597.º (especialmente o ponto 4) e 598.º (especialmente o ponto 3).

Suscita reservas o que agora se projecta para a al. b) do n.º 1 do art. 598.º, permitindo, sempre e irrestritamente, que as partes possam alterar os seus requerimentos probatórios em qualquer acção, independentemente do valor, sempre que não haja lugar à audiência prévia.

Tal solução, a concretizar-se irá criar condições de significativa perturbação processual.

Com efeito, de pouco adiantará ao juiz a opção de dispensar a audiência prévia ao abrigo do art. 593.º, n.º 1, e, nessa conformidade, proferir o despacho da al. d) do n.º 2 desse art. 593.º, já que tudo quanto o juiz programar e agendar terá sempre de ser revisto, desde



que alguma das partes resolva alterar o requerimento probatório, seja o pedido de realização de uma perícia – quase sempre incompatível com a manutenção da(s) data(s) da audiência final –, seja com o aumento do número de testemunhas a notificar – pois parece não ser afastado o n.º 2 do art. 507.º.

O previsível é que, embora dispensando a audiência prévia, os juízes desinvistam da programação da audiência final, pois tal programação terá de ser quase sempre revista.

Ao mesmo tempo, isso vai afectar negativamente um dos propósitos fundamentais do regime oriundo do CPC de 2013, mais exactamente a centralidade da audiência prévia como ponto de ligação entre o momento escrito do processo (articulados) e o momento da audiência final, centralidade essa focada na ideia de concentração, imediação e oralidade.

Se os advogados souberem que, mesmo em caso de dispensa da audiência prévia, não terão de requerer a sua realização, já que sempre podem alterar os requerimentos probatórios, limitar-se-ão a tal, assim se perdendo tudo quanto, numa condução séria e empenhada do processo pelo juiz e pelos advogados, é proporcionado pela audiência prévia.

Nessa medida, é de rejeitar a alteração prevista para o n.º 1 do art. 598.º do CPC, que deve manter-se inalterado.

Artigo 640, n.º 2, als. a) e b)

A questão dos ónus que impedem sobre o recorrente (e sobre o recorrido, nas contra-alegações), quando se impugna a decisão da matéria de facto é habitualmente tratada pelos tribunais da Relação em termos maximalistas, isto é, exponenciando as exigências, o que configura um mero artifício formal para evitar o conhecimento do recurso, o que é inaceitável no plano das garantias da dupla jurisdição em matéria de facto e, assim, no próprio plano do acesso ao direito e aos tribunais – pode ver-se uma crítica firme a tal procedimento em Abrantes Geraldês/Paulo Pimenta/Luís Filipe Sousa, CPC Anotado, Vol. I, anotação ao art. 640.º.



É de reconhecer que a redacção proposta para o art. 640º, nº 1, pretende fazer face a alguns dos problemas assinalados.

No entanto, subsiste a problemática acerca do sentido a dar ao segmento “*indicar com exactidão as passagens da gravação*”, de que a falam as als. a) e b) do nº 2 do art. 640º.

Além da jurisprudência citada na anotação ao art. 640º por Abrantes Geraldês/Paulo Pimenta/Luís Filipe Sousa, CPC Anotado, Vol. I, é particularmente impressivo o acórdão do STJ de 8/11/2016, relatado pelo Conselheiro Fonseca Ramos, que estabelece lapidarmente o seguinte: “A indicação do início e termo dos depoimentos gravados não viola o comando legal que impõe que o recorrente indique com exactidão as passagens da gravação onde constam os meios de prova aí registados” (disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/095eb30c3a17cf5f802580650053010b?OpenDocument>).

Como é evidente, aquilo que importa, na fundamentação do recurso em matéria de facto, tratando-se de prova gravada, é saber quais são os *depoimentos gravados* em que o recorrente funda a sua discordância e, do lado do recorrido, quais os depoimentos que, em seu entender, infirmam o recurso.

De modo a contribuir para pôr fim a certos abusos interpretativos dos tribunais nesta sede, afigura-se importante aproveitar o ensejo desta alteração legislativa para propor que o texto das alíneas a) e b) do nº 2 do art. 640º do CPC seja ajustado como segue (a itálico a parte da inovação):

a) Quando os meios probatórios invocados como fundamento do erro na apreciação das provas tenham sido gravados, incumbe ao recorrente, sob pena de imediata rejeição do recurso na respetiva parte, *indicar com exactidão o início e o termo dos depoimentos em que se funda o seu recurso, sem prejuízo de poder proceder à transcrição dos excertos que considere relevantes;*

9768/2018
Laércio



ORDEM DOS ADVOGADOS

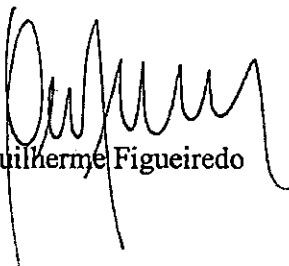
CONSELHO GERAL

b) Independentemente dos poderes de investigação oficiosa do tribunal, incumbe ao recorrido designar os meios de prova que infirmem as conclusões do recorrente e, se os depoimentos tiverem sido gravados, indicar com exatidão *o início e o termo dos depoimentos* em que se funda e proceder, querendo, à transcrição dos excertos que considere importantes.

Defende-se, pois, que sejam sugerida a redacção que antecede para as alíneas a) e b) do nº 2 do art. 640º do CPC.

Lisboa, 8 de Fevereiro de 2019

O Bastonário



Guilherme Figueiredo

Título:

Inventário: o novo regime

Ano de Publicação: 2020

ISBN: 978-989-9018-26-6

Série: Formação Contínua

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt